

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS – 1.^a ALTERAÇÃO

**VOLUME 9
RELATÓRIO DE CONCERTAÇÃO**

ABRIL 2024



FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO

Mário Cantinho, ARQ.º (Coordenador do Gabinete)

EQUIPA TÉCNICA INTERNA

Ana Isabel Ferreira, ENGENHARIA DO TERRITÓRIO

Ana Rita Rosado, GEOGRAFIA

Bruno Epifânio, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Carlos Santos, ARQUITETURA

Marco Moreira, ARQUITETURA

Maria da Graça Serra, ANTROPOLOGIA

Nelson Simões, ARQUITETURA

EQUIPA TÉCNICA EXTERNA

Eduardo Gonçalves Rodrigues, DIREITO DO URBANISMO

Nuno Raposo, URBANISMO

APOIO ADMINISTRATIVO

Anabela Capitão

Bruno Cabaço

Susana Loureiro

ÍNDICE GERAL

1.	ENQUADRAMENTO.....	3
2.	CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL	4
3.	CONCERTAÇÃO	4
4.	ANEXOS	5
4.1.	ATA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL	6
4.2.	SÍNTESE DA CONCERTAÇÃO	239
4.3.	TABELA DAS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA CONCERTAÇÃO	752

1. ENQUADRAMENTO

O presente documento constitui o relatório da concertação promovida pela Câmara Municipal de Odivelas (CMO), junto das entidades que discordaram da proposta apresentada para a 1.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas (PDMO), nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

A CMO apresentou a proposta da 1.ª alteração ao PDMO à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), a 27 de dezembro de 2021, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 119.º do mesmo diploma, disponibilizando os documentos para consulta através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

Ao longo do mês de janeiro de 2022 foram, também, convocadas as seguintes entidades:

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA);
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAP LVT);
- Direção-Geral do Património Cultural (DGPC);
- Direção-Geral do Território (DGT);
- IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF);
- Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana (IHRU);
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT);
- Turismo de Portugal.

A CMO optou por dispensar a consulta das Infraestruturas de Portugal e do Ministério da Defesa Nacional, sugerida pela CCDR LVT, por considerar que a proposta de alteração não interfere diretamente nos respetivos domínios de intervenção, ao que a CCDR LVT não se opôs.

Após as nomeações dos representantes de cada entidade, a CCDR LVT procedeu à convocatória para a conferência procedimental, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 119.º do mesmo diploma.

Como mencionado no Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano (RFAP), a CMO dispensou o acompanhamento do processo de alteração do PDM, previsto no n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT e de opção facultativa nos termos do disposto no artigo 86.º do RJIGT, com as devidas adaptações. Contudo, no decorrer dos trabalhos da alteração, em vários momentos foram estabelecidos contactos com a CCDR LVT com o objetivo de validar opções metodológicas e dar conhecimento do desenvolvimento dos trabalhos.

2. CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

A conferência procedimental da alteração ao PDMO realizou-se no dia 30 de março de 2022, nas instalações da CCDR LVT, com a seguinte ordem do dia:

- 1) 10:00h – Emissão de parecer à proposta de alteração de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) – Com as entidades representativas de interesses públicos no âmbito da REN, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regime Jurídico da REN;
- 2) 11:00h – Emissão de parecer à proposta de alteração do PDM – Com as entidades com responsabilidades ambientais e/ou representativas de interesses públicos, nos termos do n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT.

Na reunião de conferência procedimental, presidida pela CCDR LVT, estiveram também presentes a ANEPC, a DRAP LVT, a DGPC, o ICNF e o IHRU. Ficaram ausentes, com justificação, a APA, a DGT, o IAPMEI, o IMT e o Turismo de Portugal. A CMO esteve presente na reunião na qualidade de observadora.

Não obstante a sua participação ou ausência na reunião, todas as entidades pronunciaram-se em sede de conferência procedimental através da emissão de parecer, com a seguinte apreciação:

- Favorável: DRAP LVT, IAPMEI e IHRU;
- Favorável condicionado: APA, ANEPC, CCDR LVT, DGPC, DGT, ICNF, IMT e Turismo de Portugal.

No anexo 4.1., apresenta-se a ata da conferência procedimental e respetivos anexos, incluindo a ata da conferência procedimental da proposta de alteração da delimitação da REN.

3. CONCERTAÇÃO

Na sequência da conferência procedimental, a CMO procedeu à análise e ponderação dos pareceres emitidos e, no período decorrido entre novembro de 2022 e setembro de 2023, promoveu ações de concertação junto das entidades tendo em vista obter soluções para ultrapassar as objeções formuladas.

No anexo 4.2., apresenta-se a síntese da fase de concertação e respetiva documentação de apoio, entidade a entidade.

No anexo 4.3., apresenta-se a tabela das alterações, decorrentes da concertação, introduzidas na versão da proposta de alteração do PDM para Discussão Pública.

4. ANEXOS

4.1. ATA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

117
2
R.
X
V
IP
F.
A
me

ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS - ADEQUAÇÃO AO RJIGT (PCGT ID 307)

ATA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada ao abrigo dos Artigos 86º e 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação- *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial*

Data: 30 de março de 2022

Hora: 11H00

Local: CCDD-LVT

Designação do plano - Alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas por adequação ao RJIGT e retificação e clarificação (PCGT ID 307)

Concelho - Odivelas

1. ORDEM DE TRABALHOS

1. Alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas
2. Avaliação Ambiental (AA)

2. ASSUNTOS TRATADOS

a) NOTAS GERAIS

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) deu início à Conferência Procedimental com a identificação das entidades presentes e ausentes. A Câmara Municipal de Odivelas (CMO) está presente na qualidade de observadora.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

www.ccdr-lvt.pt - geral@ccdr-lvt.pt

Rua Artilharia Um, 33 - 1209-145 Lisboa - Tel. 213 837 100 - Fax 213 837 192
Rua Braemcamp, 7 - 1250-048 Lisboa - Tel. 210 101 300 - Fax 210 101 302
Rua Zeferino Brandão - 2006-240 Santarém - Tel. 243 323 976 - Fax 243 323 288
Rua de Camões, 85 - 2500-174 Caldas da Rainha - Tel. 262 641 981 - Fax 262 642 537
Av. Dom João II, 46-B - 2810-549 Setúbal - Tel. 265 528 180 - Fax 265 523 063

Entidades presentes:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil
- Direção Regional da Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAP-LVT)
- Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF)
- Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana
- Direção-Geral do Património Cultural.

Entidades ausentes:

- Agência Portuguesa do Ambiente, IP (APA)
- Direção-Geral do Território
- Instituto da Mobilidade e Transportes,
- IAPMEI - Agência para a Competitividade
- Turismo de Portugal,

A CCDDR-LVT procedeu ao enquadramento da *Conferência Procedimental* no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), esclarecendo tratar-se de uma alteração enquadrada nos arts 118º, 119º e 199º do RJIGT.

O principal objetivo da presente alteração é a adequação do PDM ao RJIGT no que respeita à classificação do solo, sendo que posteriormente a autarquia optou por alargar o âmbito e incluir situações que considerou merecerem retificação e clarificação.

A CCDDR-LVT informou os presentes que se realizou em momento anterior a Conferência Procedimental referente à proposta de alteração de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), apresentada pela CMO em simultâneo com a proposta de alteração do PDM, com vista à inclusão de 5 manchas atualmente excluídas, por alteração da classificação dessas áreas para solo rústico, e exclusão de duas novas áreas, por terem compromissos anteriores à publicação do PDM. Estiveram presentes representantes da CCDDR-LVT, ICNF, ANEPC e da CMO, tendo sido emitido parecer favorável condicionado. A Ata da *Conferência Procedimental-REN* constitui anexo da presente Ata.

b) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Analizados os elementos apresentados pela CMO na PCGT, as entidades presentes pronunciaram-se nos termos que de seguida se expõem:

CCDR-LVT

Esta entidade emite parecer favorável à proposta de alteração do PDM, condicionado à retificação, alteração e clarificação das questões suscitadas no seu parecer, que consta da PCGT e se anexa à presente ata.

No que respeita aos conteúdos documental e material, considera que é dada na generalidade satisfação ao legalmente estabelecido, com as devidas adaptações.

Concorda com a metodologia adotada para a classificação do solo, suscitando contudo algumas questões relativamente a algumas áreas e à fundamentação da qualificação do solo, nomeadamente o solo rústico e Espaços Urbanos de Baixa Densidade. O seu parecer integra uma análise individualizada das áreas identificadas pela CMO, emitindo parecer favorável condicionado às manchas 55B, 752B, 562, 515, 652A, 235, 672, 920, 132, 486B/C/D, 458, 704, 158, 602, 966, 300B, 310, 312, 77, 648, 420, 308, 309, 128, 657A, 306. sujeitas a comprovar a legalidade das existências, assegurar a programação, a melhor fundamentação e enquadramento ou a reconfiguração, e desfavorável às áreas 22A e 826A.

Considera que a principal deficiência da proposta assenta nas alterações ao Regulamento, de elevada complexidade e muito abrangentes, suscitando-se algumas discordâncias e necessidade de clarificação em diversas matérias, conforme especificado no seu parecer e na perspetiva de se estar perante uma alteração restringida a ajustes de organização e clarificação. Não havendo uma discordância de fundo importa avaliar de modo mais aprofundado em sede de concertação as alterações introduzidas face aos termos de referência da alteração ao PDM.

Deverá ser assegurada a articulação entre os diferentes PMOT incidentes no concelho e a sua adequação ao RJIGT, nos termos da lei.

Suscita algumas questões relativamente à Estrutura Ecológica Municipal, e a matérias de Execução e Programação do Plano.

Em matéria de Ruído conclui que a proposta não se encontra em conformidade com o quadro legal aplicável.

Realça que compete à autarquia assegurar o cumprimento de todos os procedimentos legais e o enquadramento de todas as alterações nos termos de referência aprovados.

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

Esta entidade emite parecer favorável condicionado a algumas questões relacionadas à segurança de pessoas e bens, conforme parecer que se anexa à presente ata.

Direção Regional da Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Esta entidade emite parecer favorável. Apresenta algumas recomendações no que respeita a siglas, conceitos e referência ao regime da RAN, constantes do seu parecer, que será anexo à presente ata.

Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP

Esta entidade emite parecer favorável condicionado nos termos do seu parecer, que se anexa à presente ata.

Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana

Esta entidade emite parecer favorável à proposta de alteração.

Direção-Geral do Património Cultural

Esta entidade emite parecer favorável condicionado à satisfação das questões identificadas no seu parecer.

Suscita algumas questões relativamente à necessidade de uniformização de designações entre as diversas peças, clarificação de texto e de designações, articulação com diplomas legais, retificação da legenda da Planta de Ordenamento, atualização do Anexo V do Regulamento (Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico) e de outras correções e clarificações, conforme especificado no seu parecer, constante da PCGT e anexo à presente ata.

Direção-Geral do Território

Consultada a PCGT verifica-se que esta entidade emite parecer favorável condicionado.

Releva algumas questões que carecem de retificação, nomeadamente no domínio da Infraestrutura Geodésica Nacional e de Cartografia, conforme explicitado no seu parecer, que se anexa à presente ata.

Instituto da Mobilidade e Transportes

Consultada a PCGT verifica-se que esta entidade emitiu parecer favorável condicionado às questões suscitadas no seu parecer, que se anexa à presente ata.

IAPMEI - Agência para a Competitividade

Consultada a PCGT verifica-se que esta entidade informou nada ter a opor à proposta de alteração do PDM de Odivelas, que se anexa à presente ata.

Turismo de Portugal

Consulta a PCGT verifica-se que esta entidade emite parecer favorável condicionado à retificação das questões relativas ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis e à devida

ponderação das questões de cariz técnico conforme especificado no seu parecer, que consta da PCGT e se anexa à presente ata.

Destaca a necessidade de eliminação da menção a "Alojamento Local" e de o regulamento contemplar requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos em solo urbano e em solo rústico, em conformidade com "Estratégia para o Turismo 2027" e o PNPT.

Salienta carecer de retificação/ponderação a redação dos art.ºs 16.º, 32.º, Anexo III e Anexo VII, e na Planta de Ordenamento serem identificados a ZEIT e os percursos pedestres.

Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste

Consultada a PCGT verifica-se que esta entidade emitiu parecer favorável condicionado às questões suscitadas no seu parecer, que se anexa à presente ata.

c) AVALIAÇÃO AMBIENTAL - Isenção

Apreciada a decisão de isenção de Avaliação Ambiental determinada pela CMO que acompanhou a proposta de alteração ao PDM, as entidades pronunciaram-se nos seguintes termos:

CCDR-LVT

Esta entidade concorda com o entendimento da autarquia, no pressuposto da clarificação das questões suscitadas ao Regulamento.

ICNF

Esta entidade concorda com o entendimento da autarquia, realçando contudo o teor do artº 11º do RJAA.

APA

Esta entidade concorda com o entendimento da autarquia

3. TAREFAS A REALIZAR

Terminada a reunião, foi elaborada a presente Ata que vai ser assinada por todos os presentes e posteriormente, nos termos do RJGT, colocada na PCGT.

4. LISTA DE PRESENÇAS

ENTIDADE	REPRESENTANTE(S)	ASSINATURA
CCDR-LVT	Isabel Rodrigues	Isabel Rodrigues
APA/ARHTO	_____	
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	Henrique Vicêncio	Henrique Vicêncio
Direção Regional da Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo	Paula Lourenço	Paula Lourenço
Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP	Elisabete Bizarro Isabel Peralta	Elisabete Bizarro Isabel Peralta
Direção-Geral do Território	_____	
Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana	Francisco Cabral	Francisco Cabral
Direção-Geral do Património Cultural	Sérgio Carneiro Luísa Freitas	Sérgio Carneiro Luísa Freitas
Instituto da Mobilidade e Transportes	_____	
IAPMEI - Agência para a Competitividade	_____	
Turismo de Portugal	_____	

C. M. O. Mário Cantinho

Mário Cantinho

717
2
H.
le
IP
F.
B
me

5. ANEXOS

- Pareceres das entidades - CCDR-LVT, DGT, Turismo de Portugal, IAPMEI, DGPC, APA, IMT, DRAPLVT, ANEPC, ICNF
- Ata da Conferência de Serviços-REN

u
AR
me
[Signature]
IP
[Signature]
[Signature]

ATA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada ao abrigo dos Artºs 11º e 15º do DL 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo D.L. n.º 124/2019, de 28 de agosto - *Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional*

Data: 30 de março de 2022

Hora: 10:00H

Local: CCDR-LVT

Designação do plano - Alteração da delimitação da REN de Odivelas, no âmbito da Alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Odivelas, por Adequação ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) (PCGT ID 307)

Concelho - Odivelas

1. ORDEM DE TRABALHOS

Alteração da delimitação de Reserva Ecológica Nacional (REN) municipal

2. ASSUNTOS TRATADOS

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) deu início à *Conferência Procedimental* com a identificação das entidades presentes. A CCDR informou que a APA comunicou não estar presente na reunião.

Entidades presentes:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF);
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Câmara Municipal de Odivelas (CMO).

Entidades ausentes:

- Agência Portuguesa do Ambiente, IP (APA);

A CCDR procedeu ao enquadramento da proposta referindo que a mesma é enquadrada nos nºs 1 e 2 do artº 15º, sendo uma alteração em simultâneo com a alteração de PDM.

A proposta não altera a REN-Bruta e assenta na inclusão de 5 manchas atualmente excluídas, por alteração da classificação dessas áreas para solo rústico, e exclusão de duas novas áreas, por terem compromissos anteriores à publicação do PDM.

Analizados os elementos apresentados pela CMO, as entidades presentes pronunciaram-se nos termos que de seguida se expõem:

ICNF

Face aos esclarecimentos prestados na conferência esta entidade altera o parecer emitido na PCGT, emitindo **parecer favorável** à proposta. Alerta contudo que seria relevante que as áreas de ocorrência de carvalho, conforme explicitado na proposta de alteração do PDM, detetadas nas exclusões com os códigos C007 e C014 passassem a integrar a REN.

ANEPC

Esta entidade emite **parecer favorável**. Identificou um conjunto de propostas de exclusão, constante de um ficheiro que irá disponibilizar à CMO, sobre as quais solicita esclarecimentos quanto às propostas para essas áreas.

CCDRLVT

Esta entidade emite **parecer favorável** à proposta de alteração de delimitação da REN, **condicionado** à melhor fundamentação das exclusões e retificação dos aspetos instrutórios, conforme explicitado no seu parecer que se anexa à presente ata.

Esclarece que relativamente às propostas de exclusão não considera estar-se perante a correção de erro material, conforme alegado pela autarquia.

Nada tem a obstar às propostas de inclusão, sendo que relativamente às propostas de exclusão deverá ser disponibilizada informação comprovando a existência legal das edificações no que respeita à mancha C112 e comprovada a existência de compromisso válido e eficaz para a mancha C113.

Suscita ainda algumas questões relativamente à instrução do processo, que carecem de ser retificadas, nomeadamente quanto às peças cartográficas e aos quadros.

A CM deverá assegurar a eventual integração em REN de outras exclusões correspondentes a áreas que venham a ser classificadas como solo rústico.

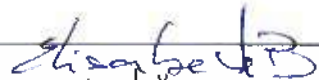
APA

Consultada a PCGT verifica-se que esta entidade emite **parecer favorável condicionado** à proposta de alteração à REN de Odivelas devendo ser tidas em atenção as considerações expressas no seu parecer.

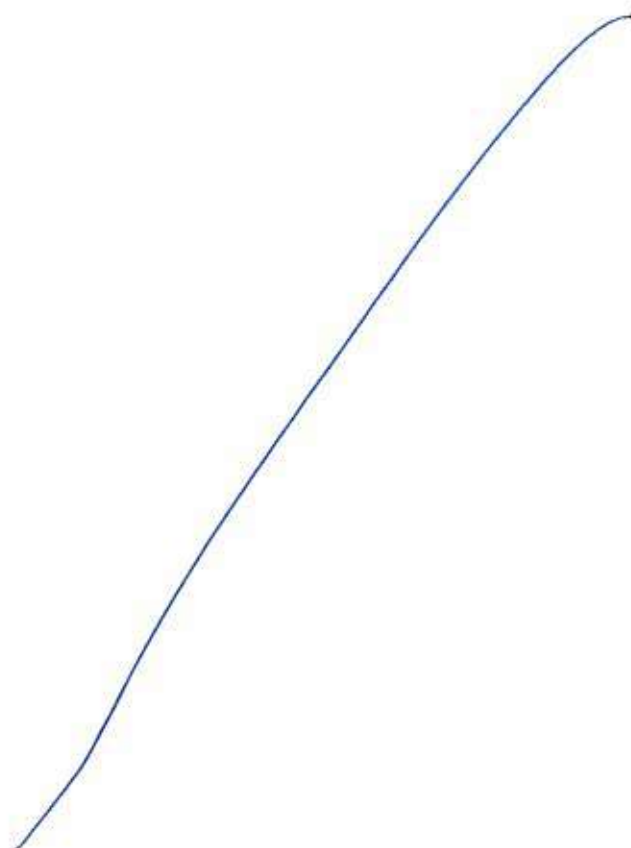
3. TAREFAS A REALIZAR

Terminada a reunião, os presentes aprovaram e assinaram esta ata, a qual lhes será remetida por correio eletrónico.

4. LISTA DE PRESENÇAS

ENTIDADE	REPRESENTANTE (S)	ASSINATURA (S)
CCDR-LVT	Isabel Rodrigues	
APA	---	
ICNF	Elizabete Bizarro Isabel Peralta	 
ANEPC	Henrique Vicêncio	
C. M. Odívelas	Mário Cantinho Carlos Santos Ana Ferreira Nuno Raposo	   

Anexos: parecer CCDR LVT, APA, ICNF e ANEPC





REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Assunto : PDM - Plano Diretor Municipal de Odivelas - Alteração ao PDM e REN

Requerente : CCDRLVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Local : Odivelas

Servidão

Administrativa :

Inf. n.º: S-2022/578575 (C.S:1579819)

Cód. Manual

N.º Proc.: DRL-DS/2002/11-16/15535/PDM/592 (C.S:233896)

Data Ent. Proc.: 02/03/2022

Diretora do DBC, Maria Catarina Coelho a 29/03/2022

Aprovo nos termos propostos.
(por delegação -Despacho 3046/2022)

Chefe de Divisão da DSPA, Carlos Bessa a 28/03/2022

Concordo. Proponho a Aprovação da presente alteração do PDM, condicionada nos termos dos pontos 3.2.1., 3.2.2. e 3.3.1. do parecer de arquitetura, assim como nos termos do despacho do Chefe da DIESPA de 28.3.2022 sob a informação nº 1579819/DIESPA/LISBOA/2022.

À consideração superior.

INFORMAÇÃO n.º 505/DSPA/2022

data: 28.03.2022

cs: 233896

processo n.º: DRL-DS/2002/11-16/15535/PDM/592

PCGT n.º: PCGT 307 Processo CCDRLVT:

assunto: Plano Diretor Municipal de Odivelas – alteração



ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, alterado pelo D.L. n.º 102/2015, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, alterada pela Portaria n.º 263/2019, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua versão atual.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei nº 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, na sua versão atual.

PARECER TÉCNICO

PARECER DE ARQUITETURA

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

A. Imóveis classificados como Monumento Nacional

1	Designação	Categoria de Proteção	Diploma de Classificação	Diploma de ZEP
4C	Aqueduto das Águas Livres, seus referentes e correlacionados	Monumento Nacional	Decreto n.º 5/2002, DR, I Série-B, n.º 42, de 19-02-2002 / Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	

¹ A numeração apresentada segue a utilizada nos Elementos Fundamentais do PDM em análise: Regulamento (ANEXOS II e V), Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico, Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico e Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública.



1	Designação	Categoria de Proteção	Diploma de Classificação	Diploma de ZEP
ARQ. 08	Dólmen do Sítio das Pedras Grandes	Monumento Nacional	Decreto n.º 37 450, DG, I Série, n.º 129, de 16-06-1949 / Decreto n.º 33 587, DG, I Série, n.º 63, de 27-03-1944	
1J	Igreja da Póvoa de Santo Adrião	Monumento Nacional	Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22-11-1971 / Decreto n.º 251/70, DG, I Série, n.º 129, de 3-06-1970 / Decreto n.º 11 445, de 13-02-1924 (art.º 119º) / Decreto n.º 8 252, DG n.º 138, de 10-07-1922	
3F	Memorial de Odívelas	Monumento Nacional	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20-09-2013 (sem restrições)
1F	Mosteiro de Odívelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha	Monumento Nacional	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20-09-2013 (sem restrições)

B. Imóveis classificados como Interesse Público

Abrange Imóveis de Interesse Público, Monumentos de Interesse Público, Sítios de Interesse Público e Conjuntos de Interesse Público.

1	Designação	Categoria de Proteção	Diploma de Classificação	Diploma de ZEP
2F	Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odívelas	Imóvel de Interesse Público	Portaria n.º 1111/2005, DR, II Série, n.º 218, de 14-11-2005	Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20-09-2013 (sem restrições)
21F	Padrão do Senhor Roubado	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 37 077, DG, I Série, n.º 228, de 29-09-1948	

C. Imóveis classificados como Interesse Municipal

Abrange Interesse Municipal, Monumentos de Interesse Municipal, Sítios de Interesse Municipal e Conjuntos de Interesse Municipal.

1	Designação	Categoria de Proteção	Diploma de Classificação
1C, 2C, 3C, 5C, 5D	Conjunto das cinco fontes de Caneças (Fontainhas, Piçarras, Passarinhos, Castelo de Vide e Castanheiros)	Interesse Municipal	Boletim Municipal das Deliberações e Decisões, Ano V - N.º 17/2004, de 14-09-2004



1	Designação	Categoria de Proteção	Diploma de Classificação
6I	Palacete na Rua Dr. Alexandre Braga, incluindo o logradouro	Interesse Municipal	Decreto n.º 2/96, DR, I Série-B, n.º 56, de 6-03-1996 / Lei n.º 107/2001 (n.º 2 do art.º 112.º), DR, I Série-A, n.º 209, de 8-09-2001
ARQ.16	Povoado fortificado da serra da Amoreira	Interesse Municipal	Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997 / Lei n.º 107/2001 (n.º 2 do art.º 112.º), DR, I Série-A, n.º 209, de 8-09-2001

D. Imóveis em Vias de Classificação

1	Designação	Categoria de Proteção	Procedimento de Classificação
14F e 15F	Biblioteca Municipal D. Dinis	Em Vias de Classificação para Monumento de Interesse Municipal	Aviso n.º 17061/2012, DR, 2.ª série, n.º 247, de 21-12-2012
10	Casal de Sant' Anna	Em Vias de Classificação para Monumento de Interesse Municipal ²	Despacho n.º 18775/2010, DR, 2.ª série, n.º 243, de 17-12-2010
3L	Centro Cultural da Malaposta	Em Vias de Classificação para Monumento de Interesse Municipal	Aviso n.º 17060/2012, DR, 2.ª série, n.º 247, de 21-12-2012
1N	Imóvel conhecido como "Velho Mirante"	Em Vias de Classificação para Monumento de Interesse Municipal ³	Boletim Municipal das Deliberações e Decisões, Ano VI - N.º 2 / 2005, de 09-02-2004

ANÁLISE TÉCNICA

1. Enquadramento

A CCDRLVT convocou a DGPC para a conferência procedimental, destinada à emissão do parecer final sobre a alteração do Plano Director Municipal de Odivelas - PCGT 307 Processo CCDRLVT: ---, a realizar-se no dia 30/03/2022, solicitando que a posição da DGPC quanto às alterações propostas seja emitida e inserida na plataforma PCGT até àquela data.

A presente informação técnica decorre da apreciação dos documentos disponibilizados através da plataforma PCGT – ID 307, destacando-se das peças que constituem o conteúdo documental do Plano Director Municipal de Odivelas (PDMO):

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico;
- Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico;

² "(Aguarda alteração da categoria, de IIM para MIM, para se registar a classificação)", de acordo com a informação constante no Sistema de Informação Ulisses – DGPC/DBC/DPIMI - Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial (DPIMI).

³ "(Aguarda a correção para MIM e a publicação no DR para passar a classificado)", de acordo com a informação constante no Sistema de Informação Ulisses – DGPC/DBC/DPIMI - Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial (DPIMI).



- Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública;

e entre as peças que acompanham o Plano, o Relatório e Planta dos Compromissos Urbanísticos e o Programa de Execução e Plano de Financiamento e Plantas Indicativas de Execução - Intervenções Estruturantes e Programação e Execução Urbanística.

2. Caracterização da proposta

Primeira alteração ao Plano Director Municipal de Odivelas destinada a promover a adaptação às novas regras relativas à classificação e qualificação do solo impostas pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) e simultaneamente ajustes de organização e clarificação do Regulamento decorrentes da prática da aplicação deste instrumento de gestão territorial e da avaliação dos seus cinco anos de vigência, estando enquadrada pelo art.º 118º do RJGT e considerada como reunindo condições para a não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica.

As alterações propostas *“não pressupõem qualquer alteração ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor”*⁴ e centram-se na reclassificação do solo rural e urbanizável (com redefinição da REN) e na revisão e actualização do Programa de Execução e Plano de Financiamento, afectando a maior parte do conteúdo documental do Plano.

3. Análise

3.1. A presente proposta de alteração ao PDMO não tem repercussões de relevo ao nível do património cultural, cingindo-se a clarificações e rectificações no corpo regulamentar e actualizações decorrentes da execução do Plano em vigor, pelo que, globalmente, merecerá uma apreciação favorável.

3.2. Todavia, em linha com a pretendida actualização de referências legais, clarificação do conteúdo regulamentar e rectificações necessárias, importa assinalar matéria no domínio do património cultural que deve ser objecto da mesma atenção.

3.2.1. O património cultural classificado e em vias de classificação, presente no Regulamento (ANEXOS II e V), Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitectónico e Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico e Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, deverá ser apresentado sempre com a mesma designação e a respectiva classificação identificada sem ambiguidades, assim como os actos que a determinaram:

a) A Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro determinou que *“os bens imóveis anteriormente classificados pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas como valores concelhios passam a considerar-se bens classificados de interesse municipal”* (Artigo 112.º, n.º 2).

Assim, a referência à classificação como valor concelhio deverá ser eliminada, por ser irrelevante e eventual fonte de equívocos. Na identificação dos actos relativos à classificação do bem poderá ser acrescentada a norma que determinou a conversão da classificação;

b) A Zona Especial de Protecção do Memorial de Odivelas, definida em Portaria publicada no Diário do Governo, Série II, n.º 50m, de 1-03-1955 foi substituída pela fixação da Zona Especial de Protecção conjunta do Mosteiro de Odivelas, do Memorial de Odivelas e da Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odivelas, através da Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20-09-2013, que determinou que cada um dos monumentos, por si, goza dos limites por ela definidos.

⁴ Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano



Assim, a referência à Zona Especial de Protecção do Memorial de Odivelas de 1955 deverá ser removida;

c) Para além da clarificação referida na alínea a), o património classificado como de interesse municipal deverá ser revisto, quanto à identificação dos actos de classificação e respectiva publicação;

d) A designação dos bens imóveis classificados deverá constar conforme os actos publicados no Diário da República, contudo a actualização ortográfica terá que ser também atendida, nomeadamente no que diz respeito aos bens classificados em 1910;

e) Assinala-se que Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitectónico a cor que identifica o património classificado de interesse municipal foi alterada, de verde para amarelo, apresentando-se de forma distinta dos restantes elementos em que a mesma convenção de cores é utilizada.

Na rectificação das situações elencadas e outras conexas, poderá ser seguida a listagem apresentada no início da presente informação – Servidões Administrativas.

3.2.2. No Anexo X, pontos 1. e 2. as referências às categorias dos bens classificados ou em vias de classificação devem reflectir o determinado no Art.º 15º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que se encontra identificado na listagem das Servidões Administrativas acima referida.

3.3. Entre as clarificações apresentadas, constam alterações à redação de articulado aplicável ao património cultural arquitectónico, art.ºs 30º a 32º.

Não sendo particularmente clara a relação do património arquitectónico classificado e em vias de classificação com o Inventário Municipal do Património Arquitectónico e Arqueológico, mas inequívoca a sua pertença ao património cultural arquitectónico (Art.º 30º/nº 1, Art.º 31º/nº 1 e Anexo V), as clarificações propostas, que não resultam de redundâncias, podem, no que às intervenções nas áreas de protecção a bens classificados, gerar dúvidas na observância da legislação aplicável (Art.º 43º/ nº 4, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro⁵).

3.3.1. Considera-se, assim, que a redacção alterada do artigo 32º deverá ser revista:

a) quanto ao disposto no nº 3, salvaguardando as intervenções que carecem de parecer da tutela, por estarem abrangidas por zonas de protecção a imóveis classificados, de acordo com a legislação aplicável em vigor;

b) quanto ao disposto no nº 5, salvaguardando que quando abrangidas por zonas de protecção a imóveis classificados, as demolições referidas carecem de parecer favorável da tutela, de acordo com a legislação aplicável em vigor.

3.4. Em face do exposto, propõe-se a emissão de parecer favorável à alteração do PDMO, condicionado às correcções elencadas nos pontos 3.2.1., 3.2.2. e 3.3.1.

À consideração superior,

Ana Luísa Freitas, arq.ª

⁵ “As zonas de protecção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cercas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.”



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

PATRIMÓNIO
CULTURAL

Direção-Geral do Património Cultural

[Handwritten signature]

Assunto : PDM - Plano Diretor Municipal de Odivelas - Alteração ao PDM e REN

Requerente : CCDRLVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Local : Odivelas

Servidão

Administrativa :

Inf. n.º: S-2022/578575 (C.S:1579819)

Cód. Manual

N.º Proc.: DRL-DS/2002/11-16/15535/PDM/592 (C.S:233896)

Data Ent. Proc.:

02/03/2022

Concordo, propondo a emissão
de parecer favorável condicionado
nos termos do parecer técnico.

A consideração superior

António Batarde Fernandes
Chefe da Divisão de Inventariação, Estudo
e Salvaguarda do Património Arqueológico

28 MAR 2022

PARER DE ARQUEOLOGIA GM-
PENSAR À INF. Nº 505 /
DSPA / 2022.

28.3.22

Carlos Bessa
Chefe de Divisão de Salvaguarda
do Património Arquitetónico

INFORMAÇÃO n.º 1579819/DIESPA/LISBOA/2022

data: 28.03.2022

cs: 233896

processo n.º: 2003/1(119)

assunto: PDM - Plano Diretor Municipal de Odivelas - Alteração ao PDM e REN. Análise e parecer.

ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, alterado pelo D.L. n.º 102/2015, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, alterada pela Portaria n.º 263/2019, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.



- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua versão atual.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, na sua versão atual.

PARECER TÉCNICO

PARECER DE ARQUEOLOGIA

- 1.1. No âmbito do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas (PDMO), originariamente publicados em Diário da República a 21 de novembro de 2019 e publicitados por via do Aviso n.º 18719/2019, cuja oportunidade decorreu primeiramente da necessidade de adequação ao atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT), a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), através de mensagem remetida por correio eletrónico de 02 de Março de 2022 (pcgt.apoio@dgterritorio.pt), vem convocar para a Conferência Procedimental deste procedimento, solicitando emissão de parecer, para os efeitos previstos no artigo 86º do RJIGT, conjugado com o artigo 15.º RJREN, sobre as propostas de alteração do "Plano Diretor Municipal" e/ou de Alteração da delimitação da REN.
- 1.2. Consultados os elementos da proposta, verifica-se que:
 - 1.2.1. O articulado do Regulamento do PDM referente ao património arqueológico não sofre alterações de conteúdo, apenas sendo, em geral, objecto de pequenas correcções de forma com vista à clarificação do texto e ratificação da numeração dos artigos e alíneas;
 - 1.2.2. O Anexo V – Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico – não sofre quaisquer alterações;
 - 1.2.3. De acordo com o **Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM**, «A Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico mantém-se inalterada nos seus conteúdos patrimoniais. Tendo em conta que a nova geometria das classes de solo constantes da Planta de Ordenamento – Usos de Solo, poderia influir no dimensionamento das áreas envolventes aos arqueossítios (de 50 metros em solo



urbano e 100 metros em solo rústico), foi feita essa aferição e verificou-se que estas áreas não sofreram alterações».

1.3. PARECER

1.3.1. Não existindo diferenças significativas de conteúdo entre o articulado do Regulamento do PDM proposto e o que se encontra em vigor, no que concerne o património arqueológico, nada há a comentar, propondo-se a aprovação da Alteração.

1.3.2. Quanto ao Anexo V Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico e respectiva peça desenhada, consideramos que os mesmos deverão ser alvo de revisão, tendo em conta que passaram dez anos sobre a elaboração destes documentos durante os quais o concelho foi alvo de numerosas operações urbanísticas com impacte sobre o património arqueológico que resultaram na identificação de novos arqueossítios e na afectação daqueles que se encontravam já inventariados.

2. PROPOSTA

Em face do exposto, considera-se que a proposta de alteração deverá merecer aprovação condicionada à elaboração da revisão proposta no ponto 1.3.2 da presente informação.

À consideração superior,

Sérgio Carneiro

Arqueólogo

CCDR-LVT Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 Lisboa

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa referência
1152/2022/DPR-DPLS

Data
09-03-2022

ASSUNTO: PCGT – ID 307 – PDM Odivelas -Alteração

Na sequência do pedido de parecer efetuado em 04-03-2022 através da plataforma PCGT, temos a informar que esta agência nada tem a opor à proposta de alteração do PDM de Odivelas e à proposta de alteração de delimitação da REN.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor



Joao Miguel Almeida Pimentel

LM

Direção Regional da Conservação da Natureza e das Florestas de
Lisboa e Vale do Tejo

Praça da República
2900-587 Setúbal

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 pna@icnf.pt
 265541140

CCDRLVT
Rua Alexandre Herculano 37
Lisboa
1250-009 LISBOA

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-012255/2022	P-002790/2022	2022-03-28
Assunto	Alteração do PDM e da REN de Odivelas - PCGT - ID 307		
<i>subject</i>	E-017457/2022		

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), na sequência da apresentação pela Câmara Municipal de Odivelas (CMO) da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas (AltPDMO) e da proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) em sede da PCGT, vem solicitar a posição do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF,IP) para os efeitos previstos no artigo 86º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)¹, conjugado com o artigo 15.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN)², e convocar para as respetivas Conferências Procedimentais. Para o efeito, da análise dos elementos disponibilizados na PCGT, vimos por este meio remeter o parecer do ICNF,IP no âmbito das competências que lhe estão adstritas, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021 de 11 de junho, bem como enquanto entidade com responsabilidades ambientais específicas (ERAE, nos termos do Regime Jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica - RJAAE³).

I. Âmbito e Antecedentes

- a)** O Plano Diretor Municipal de Odivelas (PDMO) foi aprovado na 10.ª Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal, realizada em 29 de junho de 2015 e publicado pelo Aviso n.º 10014/2015 de 2 setembro, ao abrigo do anterior regime jurídico⁴. A saber que o Parecer final da Comissão de Acompanhamento foi emitido nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 75.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro (cópia constante no separador “*ficheiros de suporte*” da aplicação RUBUS).
- b)** Conforme referido no Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano (RFAP), o procedimento de elaboração e aprovação do PDMO ocorreu entre 2003 e 2014, culminando na publicação em agosto de 2015, pelo que não considerou os novos critérios de classificação e qualificação do solo aplicáveis a todo o território nacional, estabelecidas na Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU)⁵, no RJIGT e no Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto.

¹ RJIGT - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020 de 2 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 25/2021 de 29 de março.

² RJREN - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019 de 28 de agosto.

³ RJAAE – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

⁴ Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro.

⁵ LBGPPSOTU - aprovada pela Lei n.º 31/2014 de 30 de maio, alterada pela Lei n.º 74/2017 de 16 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 3/2021 de 7 de janeiro.



Assim e em cumprimento do disposto no RJIGT (n.º 2 do artigo 199.º e n.º 9 do art.º 72.º) foi iniciado procedimento de alteração por adaptação do PDMO (Aviso n.º 18719/2019 de 21 de novembro), entretanto convertido em procedimento de alteração (art.º 118.º do RJIGT) com reformulação dos respetivos Termos de Referência (Aviso n.º 8524/2021 de 7 de maio e Declaração de Retificação n.º 439/2021 de 17 de junho), visando também “(...) *proceder a pequenos ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do PDMO*” (RFAP, pág. 8).

Nos termos do RFAP (Dez. 2021), as alterações ao PDMO propostas respeitam assim: adequação aos novos critérios de qualificação e classificação do solo resultando, da reavaliação, efetuada a necessidade de algumas clarificações ou correções para “(...) *melhor interpretação e aplicação do modelo territorial de desenvolvimento estabelecido no plano*”; Adaptação e atualização do regulamento em função das novas normas legais vigentes, bem como acertos de texto para clarificação e retificação de alguns aspetos, reorganização do conteúdo normativo e ajustes decorrentes da experiência de aplicação prática; Ajustes na delimitação das áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional, resultantes da realidade do terreno e tipos de solos.

II. Sumário de Enquadramento Territorial e Legal vigente (para efeitos da presente análise)

O concelho de Odivelas, geograficamente situado entre os concelhos de Lisboa (a sudoeste), Loures (a nordeste), Amadora (sudoeste) e Sintra (a noroeste), caracteriza-se por uma ocupação predominantemente urbana (65% do território está classificado no PDM vigente como solo Urbano), sendo a área de maior ruralidade a zona norte do município.

Ao município de Odivelas aplica-se o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF-LVT), aprovado pela Portaria n.º 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019, 12 de abril⁶, que se enquadra nos “*instrumentos de política setorial de âmbito nacional, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 15 de maio,*” na redação vigente, definindo para os espaços florestais o “*quadro estratégico, as diretrizes de enquadramento e as normas específicas quanto ao uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, à escala regional, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços*” (conforme art.º 1.º, n.º1 do regulamento do PROF-LVT) em articulação com os objetivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas. Enquadrado pela Lei de Bases da Política Florestal⁷ e pela LBGPPSOTU, nas suas redações vigentes, o regime jurídico dos PROF definido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, determina nos termos do seu artigo 4.º, números 4, 5 e 6, que as normas constantes no PROF vinculam diretamente todas as entidades públicas, bem como vinculam, ainda, direta e imediatamente os particulares relativamente: *a) À elaboração dos planos de gestão florestal; b) Às normas de intervenção nos espaços florestais e c) Aos limites de área a ocupar por eucalipto*”, ficando “*excluídas do disposto no número anterior as normas com incidência territorial urbanística*”.

Segundo o art.º 4.º, n.º 7 do regime jurídico dos PROF, os PDM devem adaptar as suas disposições ao conteúdo do PROF-LVT com os quais devam ser compatíveis, envolvendo, obrigatoriamente, a atualização das respetivas plantas, conjugado com o disposto no art.º 28.º do RJIGT, o qual determina a obrigação de atualização dos planos territoriais face à entrada em vigor de normas legais e regulamentares.

O PROF-LVT prevê a identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o referido programa nos termos do seu art.º 2.º, n.º 1, definidas conforme estabelecido no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, sendo que a atualização dos planos territoriais preexistentes devia ter sido concretizada no prazo estabelecido no art.º 2.º, n.º 2 do PROF-LVT. A adequação deve passar pela conformidade com o constante no Documento Estratégico, Capítulo F (Articulação com os Instrumentos de Gestão Territorial), Quadro 21 (Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas), podendo este ser consultado em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

Importa ainda atender, que o art.º 1.º, n.º4 do regulamento do PROF-LVT estabelece que “*As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente*

⁶ Cuja cartografia consta em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>

⁷ LBPF - aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009 de 24 de setembro.



integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) ...”, a conjugar com a definição de “Espaços florestais” constante no art.º 3º, alínea e) do referido diploma, implicando a compatibilidade dos planos territoriais com o programa em apreço. Neste sentido, deve ser dado cumprimento ao acima exposto e atender aos princípios e objetivos estabelecidos no art.º 4.º do regulamento do PROF-LVT, alinhado mediante a visão estabelecida na Estratégia Nacional para as Florestas, “...adotando como referências os anos de 2030 e 2050 para as suas metas e objetivos”.

Acresce que o regulamento do PROF-LVT, nos termos do seu art.º 8º, estabelece como objetivo e promove como prioridade “... a defesa e a proteção de determinadas espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de habitat, carecem de especial proteção, designadamente: a) *Espécies protegidas por legislação específica: i) Sobreiro (Quercus suber); ii) Azinheira (Quercus rotundifolia); e, iii) Azevinho espontâneo (Ilex aquifolium); b) Exemplares espontâneos de espécies florestais que devem ser objeto de medidas de proteção específica: i) Carvalho-negral (Quercus pyrenaica); ii) Carvalho-roble (Quercus robur); iii) Teixo (Taxus baccata)*”.

Assim, deve ser levado em conta o referido objetivo e prioridades, que se articulam com o disposto em legislação específica referente a espécies arbóreas e arbustivas protegidas, nomeadamente o Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de Junho, relativo ao Sobreiro (*Quercus suber*) e à Azinheira (*Quercus rotundifolia*) e o Decreto-Lei nº 423/89, de 4 de Dezembro, relativo ao Azevinho (*Ilex aquifolium*), a constar na carta de condicionantes do PDM e no regulamento, por se enquadrarem na lista de Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP). A atender, ainda, às árvores isoladas, alamedas e maciços classificados de interesse público, nos termos da Lei nº 53/2012 de 05 de setembro⁸.

Sublinha-se que na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais⁹, entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR)¹⁰, que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos Instrumentos de planeamento deste Sistema. Neste sentido, deverá fazer-se cumprir o referido diploma que revoga o Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Ao se atender ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei nº 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativa.

Simultaneamente, releva que o PDM de Odivelas garanta as funções adstritas à Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN), estabelecida nos termos do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RJCNB)¹¹, conjugado com a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030¹² através da definição das áreas de continuidade¹³, para as quais contribuem a Reserva Ecológica Nacional (REN), a Reserva Agrícola Nacional (RAN) e o Domínio Público Hídrico (DPH), com regimes jurídicos próprios. Estas áreas de continuidade permitem estabelecer ou salvaguardar “...a ligação e o intercâmbio genético de populações de espécies selvagens entre as diferentes áreas nucleares de conservação...”¹⁴, contribuindo “...para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, nos termos dos respetivos regimes jurídicos.”¹⁵ As funções ecológicas associadas à RFCN devem conjugar-se com a Estrutura Ecológica Municipal (EEM)¹⁶ visando a valorização do

⁸ Regulamentada pela Portaria nº 124/2014, de 24 de junho

⁹ Através da Resolução do Conselho de Ministros nº 45-A/2020 de 16 de junho.

¹⁰ SGIFR - Decreto-Lei nº 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação nº 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei nº 119-A/2021 de 22 de dezembro.

¹¹ RJCNB - aprovado pelo Decreto-Lei nº 142/2008 de 24 julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 242/2015 de 15 de outubro

¹² ENCNB 2030 - aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 55 de 7 de maio de 2018.

¹³ Artigo 5.º do RJCNB.

¹⁴ Nº 2.4 da ENCNB 2030.

¹⁵ Nº 2.4 da ENCNB 2030.

¹⁶ Artigo 16.º do RJGT e Artigo 13.º do Decreto Regulamentar nº 15/2015 de 19 de agosto.



património natural e a manutenção em estado de conservação favorável dos valores naturais e das áreas com relevância para o seu restabelecimento e necessárias ao bom funcionamento dos sistemas ecológicos e o PROF-LVT. No município de Loures, junto ao limite do município de Odivelas, verifica-se a ocorrência de um ninho de Águia-de-Bonelli (*Aquila fasciata*), uma espécie ameaçada com estatuto de conservação “em perigo” (incluída no anexo A-I do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves)), implicando a definição de medidas de proteção que abrangem o município de Odivelas. Acentua que a atual Estratégia de Biodiversidade da União Europeia para 2030, de 20-5-2020 determina que a conservação da natureza não se deve esgotar nas áreas com proteção associada (na legislação portuguesa áreas classificadas), isto é, de valor natural excecional, sabendo que “a natureza é um aliado vital na luta contra as alterações climáticas”¹⁷.

No âmbito das Áreas Suscetíveis à Desertificação e Erosão do Solo, a proposta de AltPDMO (ordenamento, normas e medidas regulamentares) deve contribuir de forma integrada para o cumprimento das metas dispostas no Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação, aprovado pela RCM n.º 78/2014 de 24 de dezembro, indo ao encontro das linhas de ação aí definidas para as áreas suscetíveis à desertificação.

III. Análise da proposta de Alteração do PDM de Odivelas

O Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano (Dez. 2021) detém uma abordagem generalista pelo que deve ser incluída a informação em falta e respetiva fundamentação relativamente às questões identificadas a seguir e no âmbito dos pontos de análise subsequentes do presente ofício.

Para o efeito e atendendo ao referido no ponto II do presente ofício, as propostas de alteração devem obedecer a princípios metodológicos que garantam o cumprimento das SARUP e da legislação vigente, incluindo a conformidade ou compatibilidade com os programas e planos em vigor, para além da garantia de uma articulação eficaz com todos os elementos do plano e que permitem a sua leitura cabal.

O RFAP é omissivo quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “*espaços florestais*” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogêneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “*conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos*”, “*proteção*” e “*recreio e valorização da paisagem*”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “*produção*”, “*proteção*” e “*silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores*”.

A atender que as orientações estratégicas aplicáveis aos “*espaços florestais*” devem ser vertidas em matéria regulamentar e na definição da classificação e qualificação do solo. De igual forma devem ser consideradas as espécies vegetais a privilegiar e as medidas estabelecidas para cada SRH (tendo em conta as metas), bem como as medidas de intervenção comuns à região do PROF-LVT e o disposto no artigo 8.º do seu regulamento.

A Planta de Enquadramento Regional embora não tenha sido exibida salienta-se que deverá refletir o disposto na alínea a), n.º 3, do art.º 97.º do RJIGT, pelo que deverá incluir a identificação e a delimitação da área de intervenção do PROF-LVT para efeitos de integração no PDM deste instrumento.

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (Pontos 4.2.1 (pág. 30 e 35) e 4.3.2 (pág. 54) do Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano (RFAP), de dezembro de 2021) e Plantas de Condicionantes, à escala 1/10.000, apresentadas em formato PDF e *shapefiles*.

¹⁷ Estratégia de Biodiversidade da União Europeia para 2030, de 20-5-2020.



Planta de Condicionantes / Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (07)

Povoamento Florestal de Sobreiro consta na planta de condicionantes face ao disposto no Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira, publicado pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.

Especifica-se que no caso de haver informação na CMO e/ou no Departamento de Gestão Ambiental e Transportes sobre a ocorrência de núcleos de valor ecológico elevado nos termos do artigo 1.º-A do Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira, devem constar na planta de condicionantes uma vez que são abrangidos por uma proteção idêntica à dos povoamentos de sobreiros, de azinheiras ou mistos, o que implica a alteração da sua designação na legenda para Sobreiro.

Árvore de Interesse Público e Área de Proteção, conforme estabelecido na Lei n.º 53/2012 de 05 de setembro (Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público), cuja classificação é concretizada pelo ICNF,IP e que é regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho.

Na presente planta de condicionantes mantém-se a indicação do Fitomonumento - *Phytolacca dioica* L. (bela-sombra), com localização coincidente com a informação que consta na BDG do ICNF,IP (Instituto de Odivelas), incluído em legenda nos Recursos Agrícolas e Florestais, embora não se detete a respetiva área de proteção.

A área de proteção de cada exemplar de espécie vegetal isolada, nos termos do n.º 8, do art.º 3º do Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público corresponde a uma zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base (“buffer” de 50m), no entanto deve ser conferido para cada caso face ao respetivo diploma de classificação aplicável¹⁸, que no caso em apreço é estabelecida no Aviso n.º 3 de 16/02/2012. A atender que na denominação da SARUP deverá constar a área de proteção, a saber “Fitomonumento - *Phytolacca dioica* L. (bela-sombra) e Área de Proteção”.

Planta de Condicionantes / Áreas Florestais Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos (12)

A recente publicação do novo Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de Outubro, na redação vigente, determinou no seu art.º 81º, alínea a), a revogação do diploma que regulava a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal (Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de Outubro, na sua última redação - Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios nos últimos 10 anos), e que também deverá ser atendido no RFAP.

Contudo, a Perigosidade de Incêndio Rural não consta como uma condicionante no PDM de Odivelas

Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)¹⁹, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração.

A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março.

Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a planta de condicionantes dos planos territoriais²⁰.

De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.

Planta de Ordenamento, constituída por várias peças desenhadas: Planta de Ordenamento – Usos do Solo; Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído; Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos;

¹⁸ <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/Arvores.qry?Distrito=11&Concelho=16&Freguesia=&Processo=&template%3Amethod=Pesquisar>

¹⁹ https://fogos.icnf.pt/infoPMDFCI/PMDFCI_PUBLICOlist.asp (consultado em 14/03/2022)

²⁰ Tal como acontecia nos termos do art.º 16.º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, que o Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, revoga sem prejuízo do disposto no seu art.º 79.º (normas transitórias), números 3 e 4.



Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico; Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico; Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal.

Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos (03, em formato PDF)

Na presente peça desenhada constata-se que é identificada a escala 1/1000, que constitui um erro, a corrigir. Na proposta de regulamento é identificada a escala 1/10.000 (art.º 2.º, n.º 1, alínea d)).

A denominação da presente peça desenhada remete para o registo gráfico de “riscos”, contudo inclui, apenas, a informação associada às classes de perigosidade de incêndio rural Alta e Muita Alta do PMDFCI. Informa-se que a cartografia de risco de incêndio rural compreende a carta de perigosidade de incêndio rural e a carta de risco de incêndio rural, definidas mediante critérios distintos.

Neste sentido, a CMO deverá refletir sobre a referida opção, sabendo que a “*Carta de Perigosidade de Incêndio Rural*” deverá constar na Planta de Condicionantes (conforme anteriormente sistematizado em termos da análise das Plantas de Condicionantes), para além de, na presente data, já estar em vigor a carta de perigosidade estrutural publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro.

Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal (06), apresentada em formato PDF e vetorial (*shapefiles*), deve reunir os requisitos dispostos no art.º 16º do RJIGT e no art.º 13º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto. Segundo o RFAP (CMO, p. 54) a “*Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal sofreu alterações pontuais na sua cartografia temática decorrentes da nova classificação do solo constantes da Planta de Ordenamento – Usos de Solo. Adicionalmente, foram retirados os Aglomerados Rurais e adicionados os Corredores Arborizados, em conformidade com o disposto no Regulamento e no Relatório de Fundamentação das Opções do Plano.*”

A peça desenhada em formato PDF integra 3 representações gráficas (imagens), em que na imagem principal (concordante com o n.º 3 do artigo 13.º da proposta de regulamento) constam as atuais categorias de solo rústico e solo urbano: Espaços Agrícolas; Espaços Florestais; Outras categorias de solo rústico – Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações e Espaços Verdes, bem como as áreas de uso especial relativas a Corredores Arborizados, reguladas nos termos do artigo 36.º da proposta de regulamento, constituídos por Corredores Arborizados em Solo Rústico com 50m de largura e Corredores Arborizados em Solo Urbano com 30m de largura. Paralelamente, na aludida imagem principal constam os elementos do PROT AML (Pontos de Intrusão, Corredores Vitais, Locais Tampão, Estrangulamento Pontual, Áreas Vitais, Áreas Estruturantes Secundárias, Corredores Estruturantes Principais), embora não sejam identificados em regulamento.

Na segunda imagem (desenhada na parte superior do lado direita da folha) graficamente corresponde a uma legenda: Elementos Constituintes da EEM (Reserva Ecológica Nacional / áreas sem proposta de exclusão, Linhas de Água integradas na REN, Reserva Agrícola Nacional); Outros Valores Naturais (Solos de Muito Elevado Valor Ecológico, Património Cultural Natural, Linhas de Água não integradas na REN, Áreas Florestais com Interesse para a Conservação ou para o Turismo e o Lazer).

Na terceira imagem (desenhada na parte intermédia do lado direita da folha) graficamente corresponde a uma legenda que inclui o PROT AML conforme definido na imagem principal e Espaços afetos à EEM (solo urbano, solo rural e Espaços afetos à EEM fora de REM), sendo que devia ser substituído “*solo rural*” por “*solo rústico*”.

Neste contexto considera-se que a conjugação das referidas 3 representações gráficas deverá ganhar maior clareza ao nível regulamentar, nomeadamente no artigo 13.º da proposta de regulamento. A aludida segunda imagem integra as áreas de continuidade da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (conforme sistematizado no ponto II do presente ofício), cujo objetivo deverá ser garantido em termos regulamentares e no sentido de contribuir “...*para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas*”, incluindo com as áreas definidas nos municípios vizinhos.



As questões levantadas deverão ser devidamente clarificadas, bem como os critérios adotados na definição das “Áreas Florestais com Interesse para a Conservação ou para o Turismo e o Lazer”²¹, tanto mais que não integram, entre outras, as áreas de sobreiro e carvalhos²². A clarificação dos critérios adotados na definição das *Áreas Florestais com Interesse para a Conservação ou para o Turismo e o Lazer* poderá permitir compreender se é adequado que estas se conjuguem com o disposto no artigo 8.º do regulamento do PROF-LVT conforme sistematizado no ponto II do presente ofício. Importa, ainda, que sejam clarificadas as tipologias de turismo e lazer associadas a estas áreas, tendo em conta o PROF-LVT e o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente.

Em concordância com o explicitado anteriormente, no município de Loures, junto ao limite do município de Odivelas, verifica-se a ocorrência de um ninho de Águia-de-Bonelli (*Aquila fasciata*), uma espécie ameaçada com estatuto de conservação “em perigo” (incluída no anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves)). Para efeitos de salvaguarda do ninho deverá ser delimitada uma área de proteção, que abrange o município de Odivelas, e que deverá constar em PDM (nomeadamente ao nível da EEM) associada à definição de medidas de proteção a incluir em regulamento (a estabelecer com o ICNF,IP).

Realça-se que a EEM, também deve ser delimitada em coerência com as orientações contidas nos programas setoriais em vigor (nomeadamente do PROF-LVT), para além de se considerar que o alcance dos seus objetivos²³ em determinadas situações implica a definição de medidas e restrições específicas ao nível regulamentar, e que ao não acontecer deverá ser considerado.

Da Planta de Ordenamento – Usos do Solo (01), apresentada em formato PDF e vetorial (*shapefiles*), informa-se:

A presente proposta de alteração integra, como um dos seus objetivos, a adequação ao novo quadro legal do Ordenamento do Território, iniciado em 2014, com a publicação da LBGPPSOTU, levando à avaliação e redefinição do solo urbano face aos principais vetores da reforma legislativa, que prevê a extinção do solo urbanizável no sentido de consolidar um modelo de planeamento direcionado para as áreas já urbanizadas e promover a sua regeneração. Simultaneamente, é referido no RFAP (2021, p.36) que se revelou a necessidade de reavaliar toda a classificação e qualificação do solo no território municipal. Importa, assim, atender que o solo urbano deve refletir o solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado, para além das áreas necessárias ao equilíbrio do sistema urbano a integrar a Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Para o efeito, num primeiro momento, evidencia-se que a proposta de ordenamento resultante, incluindo o solo urbano, devem estar em concordância com a planta de condicionantes e, por isso, com o anteriormente exposto, nomeadamente ao nível da perigosidade de incêndio rural e o disposto no SGIFR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente.

Neste contexto, face ao “*Condicionamento da edificação*”²⁴ previsto no referido diploma entende-se que as áreas a afetar no âmbito da redefinição do solo urbano, incluindo no âmbito da alteração das áreas de solo urbanizável presentes no PDM em vigor, não devem incidir em áreas abrangidas pelas classes de perigosidade de incêndio rural alta e muito alta. Neste sentido, importa reavaliar a proposta face ao cumprimento da referida legislação vigente, questionando-se algumas das áreas definidas em solo urbano, que ao se tomar por referência a shapefile relativa a PDMO_Dez2021_Classificação_Qualificação_Solo, considera-se incidirem em perigosidade de incêndio rural alta e muito alta, dando-se como exemplo os polígonos com os números constantes na tabela de atributos (na coluna objectid): 215, 135 (ficha 23, código 611, B), 216 (ficha 27, código 001), 154 (código 102), 153 (código 102), 214 (ficha 29 código 602), 191 (ficha 41 código 387), 11 (código 657A). Acresce e tendo em conta que não foi identificada shapefile relativa ao PDM vigente, a necessidade em clarificar se foi efetuada alguma alteração que implique a expansão da subcategoria aglomerados rurais, e que não deve acontecer em áreas afetadas às classes de perigosidade alta e muito alta (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente).

²¹ Sendo que foram consultados documentos do processo de revisão do PDM

²² Constantes em *shapefile* do processo de Alteração do PDM Odivelas.

²³ Art.º 16º do RJIGT e art.º 13º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto.

²⁴ Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, nomeadamente Capítulo V, Secção I, artigos 60.º e 61.º



A referida questão deve ser reavaliada em conjugação com a redefinição de solo urbano baseada num exercício de contenção e consolidação das áreas edificadas existentes visando a sua regeneração quando aplicável e a redefinição do solo rústico enquadrado nas diretrizes do atual quadro legal de ordenamento do território em articulação com as orientações dos IGT vigentes, nomeadamente do PROF-LVT e explicitado no ponto II do presente ofício.

Embora no âmbito do regulamento tenha havido a integração da referência ao PROF-LVT tendo em vista compatibilizar o PDM com o referido instrumento, verifica-se que não foram efetuados um conjunto de procedimentos para efeitos da sua eficácia e passíveis de justificar na abordagem efetuada ao nível da proposta de alteração conforme exposta no ponto I do presente ofício.

A atualização das plantas do PDM não foi detetada, nomeadamente com o registo gráfico na Planta de Ordenamento das duas Sub-Regiões Homogéneas (SRH) do PROF-LVT com incidência no território de Odivelas (conforme identificadas em ponto anterior do presente ofício), cujos limites podem ser aferidos face à escala do PDM (n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro).

A omissão do registo gráfico das 2 SRH na planta de ordenamento (no caso em apreço sistematizadas nos artigos 32.º e 36.º do regulamento do regulamento do PROF-LVT) implica a clarificação das categorias e subcategorias de espaço adstritas aos “*espaços florestais*” conforme definição estabelecida no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT. As referidas categorias e subcategorias de espaço devem refletir compatibilidade com o PROF-LVT, nomeadamente com as funções gerais dos espaços florestais associadas a cada SRH, bem como os seus objetivos e normas comuns, conjugado com as orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos nos anexos I e II do regulamento (e desenvolvido nos Documentos Estratégicos²⁵), a adaptar às referidas funções gerais dos espaços florestais, por cada SRH que incide no município de Odivelas. Clarifica-se que as funções gerais dos espaços florestais associadas a cada SRH, segundo o regulamento do PROF-LVT observam igual nível de prioridade e, por isso, podem ser consideradas mediante as características e usos afetos a cada unidade territorial, bem como a definição de “*espaços florestais*” nos termos do PROF-LVT²⁶ permite que estes sejam qualificados nas categorias de espaços florestais, espaços agrícolas e espaços naturais e paisagísticos nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto. Importa, ainda, realçar que devem ser atendidas as espécies florestais a privilegiar e medidas estabelecidas para cada SRH (tendo em conta as metas), bem como as medidas de intervenção comuns à região do PROF (documento estratégico e anexo III do PROF-LVT).

Sem prejuízo do acima referido, particulariza-se que são abrangidas por solo urbano áreas de povoamentos florestais (segundo a *shapefile* PDMO_Dez2021RAF_Povoamento_Florestal_Sobreiro, onde constam povoamentos de outras espécies florestais), nomeadamente áreas onde são identificados povoamentos de carvalhos, dando-se como exemplo os polígonos 119 e 130 (números *objectid* da tabela de atributos da *shapefile* PDMO_Dez2021_Classificação_Qualificação_Solo), cuja opção não é adequada face à relevância que estas áreas detêm em termos florestais, de conservação da natureza e de capacidade de captura de carbono. Simultaneamente, deverá ser devidamente clarificado as espécies afetas aos referidos povoamentos e tendo em conta o disposto no art.º 8.º do PROF-LVT.

Sublinha-se ainda, que deverá ser garantida a articulação com a área de proteção ao ninho de Águia-de-Bonelli (*Aquila fasciata*), incluída no anexo A-I do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves)), que implica a definição de medidas de proteção.

Proposta de Regulamento

Ao identificado no âmbito dos pontos de análise anteriores a incluir na proposta de regulamento, a seguir particularizam-se ou assinalam-se outras questões a considerar no documento em referência.

a) Como pontos gerais assinalam-se as seguintes situações a atender:

²⁵ <https://www.icnf.pt/florestas/prof/profemvigor>

²⁶ “Os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional”, segundo o art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT.



- Ao nível dos artigos do regulamento definidos com base no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, importa considerar a sua reavaliação e redefinição com base no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro, relativo ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do 79.º do referido novo diploma, dando-se como exemplo os artigos 15.º, 29.º, 41.º e 44.º.

De igual forma o Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, revoga o diploma que regulava a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal / Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de Outubro, na sua última redação, pelo que o articulado do regulamento deve sofrer as devidas correções, dando-se como exemplo os artigos 5.º e 15.º.

- Em concordância com o anteriormente referido e explicitado nos pontos anteriores de análise, nomeadamente ao nível da planta de ordenamento, em termos do regulamento importa verificar e justificar a compatibilidade das categorias e subcategorias de espaço com as funções gerais dos espaços florestais²⁷ afetas a cada SRH do PROF-LVT e tendo em conta as metas estabelecidas, nomeadamente ao nível dos usos admitidos e compatíveis (incluindo anexo III do regulamento). Importa considerar que face à definição constante no PROF-LVT de “espaço florestal”, as normas a considerar neste âmbito alcançam as categorias de espaço agrícola e florestal o que não acontece plenamente no articulado do regulamento.

Salienta-se a importância em haver uma ponderação sobre os usos admitidos e regime de edificabilidade nas categorias de espaço agrícola e florestal face à importância em contrariar a edificação dispersa, que representa um ónus muito pesado, quer em termos de prevenção, quer em termos de combate a incêndios.

- Realça-se que no regulamento devem ser promovidas as espécies autóctones e adaptadas às condições *edafoclimáticas* de cada local, bem como os pavimentos permeáveis (incluindo ao nível das acessibilidades), dando-se como exemplo o conteúdo do artigo 14.º.

b) Sobre alguns pontos específicos do articulado do regulamento refere-se:

- Art.º 3.º, Princípios Fundamentais

O n.º 2 determina que *“Toda a transformação do uso do solo submete-se ao desenvolvimento sustentável segundo o trinómio ambiente, sociedade e economia”*. Contudo não é clarificado o conceito de sustentabilidade, por vezes mal interpretado, e que leva a propor que conste no Anexo I do regulamento, bem como no relatório, aliado aos princípios e objetivos de desenvolvimento sustentável²⁸.

- Art.º 5.º Condicionantes

No n.º 2, também deve ser considerado relevante que o levantamento topográfico contemple a representação cartográfica e identificação de espécies da vegetação existente, nomeadamente de sobreiro. Esta questão deve-se à apresentação no ICNF, IP de um conjunto de pedidos de corte de sobreiro localizados em áreas objeto de loteamentos urbanos ou pedidos de informação prévia ou licenciamento válidos, por vezes com licenças de construção emitidas, que ao não poderem ser autorizados levantam um conjunto de averiguações e problemas de difícil resolução.

No presente artigo deve constar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no artigo anterior e o conteúdo da respetiva Planta de Condicionantes, não prejudica a obrigação de cumprimento de todas as servidões e restrições de utilidade pública vigentes, ainda que não se encontrem identificadas pelo presente Plano, designadamente as aplicáveis às espécies florestais protegidas e correspondentes aos Sobreiros e Azinheiras (Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de Junho) e ao Azevinho (Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro).

- Art.º 13.º, Estrutura Ecológica Municipal

Ao referido no âmbito da análise da Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal acresce reforçar que as funções adstritas à EEM²⁹, nomeadamente de salvaguarda e promoção dos valores naturais e dos sistemas ecológicos, implicam a definição de medidas e restrições específicas adequadas aos seus objetivos e que prevaleçam sobre as disposições relativas às categorias e subcategorias de espaço e outras constantes no regulamento. Neste âmbito

²⁷ Conforme art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT.

²⁸ E, também, estabelecido no art.º 3.º da Lei de bases da política de ambiente, Lei n.º 19/2014 de 14 de abril.

²⁹ Artigo 13º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto.



devem ser promovidas as áreas de continuidade espacial e conectividade ecológica contribuindo “...para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, nos termos dos respetivos regimes jurídicos.” Neste sentido, considera-se que devem ser definidas medidas específicas ao nível da EEM, nomeadamente ao nível da área a estabelecer com o ICNF, IP de proteção ao ninho de Águia-de-Bonelli (*Aquila fasciata*), incluída no anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves), bem como de valorização e renaturalização das linhas de água.

- Art.º 14.º Uso e Caracterização do Solo Rústico

O n.º 6, alínea b), prevê a interdição de vedações opacas recorrendo, designadamente, a soluções do tipo rede ou sebe viva e “apenas sendo admitidos, nas frentes para arruamentos públicos, muros opacos que podem ir até 1,50 metros de altura, tendo em vista evitar ou minimizar o seccionamento da conectividade ecológica e da imagem paisagística”. Ao se Interpretar que a norma pretende garantir a conectividade espacial propõe-se que seja considerado como soluções a rede e a sebe viva seja constituída por espécies autóctones e adequadas às condições edafoclimáticas do local. Relativamente aos muros a implantar nas frentes para arruamentos públicos, deve ser dada preferência aos muros em pedra.

No que diz respeito à redação da norma propõe-se que seja substituído “evitar ou minimizar o seccionamento da conectividade ecológica” por “evitar ou minimizar o fracionamento do território e garantir a conectividade ecológica e a imagem paisagística”.

ANEXO I – Conceitos e Definições

Tal como anteriormente apontado deve constar o conceito de sustentabilidade e/ou desenvolvimento sustentável, bem como as definições do PROF-LVT constantes no art.º 3º do regulamento, designadamente as alíneas “e) espaços florestais”, “v) Povoamentos florestais”, “y) Sub-região homogénea” e todas as que forem necessárias para efeitos da aplicação regulamentar.

ANEXO II – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

O presente anexo deverá ser organizado em articulação com o artigo 5.º e a Planta de Condicionantes, nomeadamente em termos de designações de forma a não permitir dúvidas.

O n.º 2 identifica “No município de Odivelas aplicam-se as seguintes servidões/restrições de utilidade pública, sem representação em Planta de Condicionantes:” que não está correto face ao constante na referida Planta de Condicionantes, onde constam os povoamentos de sobreiros. Nestes termos importa rever a referida redação.

Neste âmbito é identificado “servidões de proteção florestal” que não nos parece correto uma vez que a legislação identificada também diz respeito a restrições de utilidade pública.

Particularmente é identificado:

- “Medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios” – “Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, Alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro 2009”, que deverá ser substituído por Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro.

- Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente.

- Áreas de perigosidade de incêndios Alta e Muito Alta, não é necessário particularizar, uma vez que a legislação aplicável corresponde ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (anteriormente identificado).

Neste âmbito são identificados um conjunto de temas e os correspondentes diplomas legais aplicáveis que não constituem Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, que ao serem importantes podem ser atendidos em outro anexo do PDM:

- O Decreto-Lei n.º 173/88 de 17 de maio foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009 de 24/09, que por sua vez foi revogado pela Lei n.º 12/2012, de 13 de Março.



- Nemátodo da madeira do pinheiro, cujo diploma aplicado não está devidamente identificado, a saber: Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 123/2015 de 3 de julho, e a Retificação n.º 38/2015 de 1 de setembro, bem como o Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro.
- Tomando por referência a ideia da CMO propõe-se que também seja considerado o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais - Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21 de julho e o Decreto-Lei n.º 32/2020, de 01 de julho. O sistema de informação do regime jurídico das ações de arborização e rearborização (RJAAR) é regulamentado pela Portaria n.º 204/2014, de 8 de outubro.

IV. Análise da Proposta de exclusões da Reserva Ecológica Nacional

O processo de AltPDMO deve fazer cumprir o Regime Jurídico da REN, nos termos do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019 de 28 de agosto e, tendo em conta o cumprimento de todas as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, articulado com o quadro estratégico e normativo vigente, nomeadamente com os programas setoriais (PROF-LVT). A relevar que nos objetivos que norteiam a REN estão contemplados princípios de salvaguarda dos valores naturais no sentido da manutenção em estado de conservação favorável de habitats e espécies (flora e fauna).

Assim, da análise das exclusões à REN exibidas, considera-se que não merecem acolhimento as áreas de ocorrência de Carvalhos detetado nas exclusões com os códigos C007 e C014, tendo em conta a relevância dos povoamentos florestais ao nível da promoção da floresta, de conservação da natureza e de capacidade de captura de carbono, exigindo a clarificação do seu enquadramento nos termos do art.º 8.º do PROF-LVT.

V. Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

Segundo o Relatório de Fundamentação da Alteração do PDMO (CMO, p.9) a Câmara Municipal deliberou pela não sujeição a AAE da proposta de alteração do PDMO por concluir não haver ações suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente. Neste sentido, é aludido que o RJIGT determina no seu artigo 120.º que *“As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”* e que compete à entidade responsável pela elaboração do plano a qualificação da alteração para este efeito, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação vigente (CMO, p.9).

Simultaneamente, no referido relatório (CMO, p.9) é afirmado que as alterações propostas *“não pressupõem qualquer alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano em vigor, nomeadamente no que respeita ao aumento de densidades de ocupação do solo, assim como não irá promover nenhuma transformação do solo rústico para urbano”*. Assim, a *“Câmara Municipal de Odivelas, enquanto entidade responsável pelo plano, declarou a dispensa do procedimento da AAE nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, com base na qualificação da alteração apresentada ...”* (CMO, p.9).

Para o efeito, são sistematizados no relatório acima mencionado (CMO, p. 10 e 11) os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da alteração do PDMO mediante o anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação vigente.

De relevar que no âmbito da revisão do PDMO foi levado a efeito o procedimento de AAE, tendo sido emitida a respetiva Declaração Ambiental, de 01-07-2015, conforme consta no *site* da CMO (https://www.cm-odivelas.pt/autarquia/plano-diretor-municipal-pdm/plano-diretor-municipal?folders_list_13_folder_id=82) e da APA (<https://siaia.apambiente.pt/AAEstrategica/>).



VI. Conclusão

Em conformidade com o exposto e no âmbito das competências do ICNF,IP, sobre a proposta de alteração do PDM de Odivelas apresentada conclui-se:

- O Relatório de Fundamentação de Alteração do PDM deve ser corrigido e fortalecido com a informação suficiente que permita justificar a proposta conforme anteriormente explicitado.
- A Planta de Condicionantes deverá ser aferida mediante o anteriormente exposto, uma vez que não estão devidamente estabelecidas algumas SARUP, nomeadamente a zona de proteção da Árvore de Interesse Público (art.º 3º, nº 8 da Lei n.º 53/2012 de 05 de setembro) e o cumprimento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente.
- A proposta de ordenamento, a EEM e o regulamento devem ser ponderados e revistos face ao anteriormente explicitado. De particularizar que a proposta de classificação e qualificação do solo enferma por colidir com áreas de perigosidade de incêndio rural alta e muito alta nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, bem como não demonstrar compatibilidade plena com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado pela Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, na redação vigente.

Simultaneamente a EEM não é clara e não demonstra garantir as funções que lhe estão adstritas nos termos do art.º 16º do RJIGT e do art.º 13º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, conjugado com a definição da Rede Fundamental de Conservação da Natureza de acordo com Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade e a ENCNB 2030.

Releva a ocorrência de um ninho de Águia-de-Bonelli (*Aquila fasciata*), incluída no anexo A-I do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição Diretiva Aves, implicando a definição de medidas de proteção.

Nestes termos o ICNF,IP emite **parecer favorável condicionado** à proposta de Alteração do PDM de Odivelas.

Às propostas de exclusões da Reserva Ecológica Nacional, o ICNF,IP emite **parecer favorável condicionado à não admissão das exclusões anteriormente identificadas**.

Mais se acrescenta que na presente data, entende-se que nada há a obstar à não sujeição da alteração do plano a procedimento de AAE, tendo em conta que não se determina que a proposta de alteração do PDMO suscite efeitos significativos no ambiente, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação vigente. Contudo, realça-se o teor do art.º 11º do aludido diploma, que prevê a obrigação de avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, aplicada às entidades responsáveis pela elaboração do mesmo.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento Regional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade

Assinado por : **ANA LÍDIA PARREIRA DE VASCONCELOS FREIRE E COUTINHO**
Num. de Identificação: BI084302941
Data: 2022.03.29 20:55:53+01'00'

Ana Lúcia Freire



Documento processado por computador, nº S-012255/2022

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT

À

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Rua Alexandre Herculano, 37

1269- 053 Lisboa

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
Email: pcgt.apoio@dgterritorio.pt	04/03/2022		S/22/11812	29-03-2022
PCGT - ID 307 - PDM - ODIVELAS - Alteração - Convocatória para conferência procedimental			Processo 150.10.400/2022/39	

Assunto: Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Odivelas (PCGT - ID 307)
Conferencia procedimental [art.º 86.º do RJIGT]

Na sequência da V. notificação acima referenciada, enviada a este Instituto, após análise efetuada aos documentos disponibilizados pela Câmara Municipal de Odivelas referentes à proposta de alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Odivelas, e tendo em conta as competências do IMT, I.P. no âmbito das políticas sectoriais a prosseguirem na área abrangida pelo Plano, emite-se o seguinte parecer deste Instituto, nos seguintes termos:

1. Dando cumprimento às disposições legais aplicáveis, após análise dos elementos disponibilizados pela entidade responsável pela elaboração da alteração do plano, designadamente a Câmara Municipal de Odivelas, refere-se que:

- 1.1. No que respeita às infraestruturas rodoviárias e a garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000)¹, verifica-se que:

- i) As infraestruturas rodoviárias representadas nas peças desenhadas do Plano (em particular, na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes) não se encontram representadas e identificadas com a respetiva hierarquia da rede viária em observância com o PRN2000 e a sua jurisdição, devendo ser corrigida esta situação.

A identificação e representação das estradas devem traduzir o estabelecido no PRN2000, em termos de hierarquia da rede viária, incluindo a designação das vias do PRN2000 que lhe são associadas e a sua jurisdição, em todos os elementos do Plano.

O PRN2000 define a constituição da Rede Rodoviária Nacional (RRN) formada pela rede nacional fundamental (Lista I) e pela rede nacional complementar (Lista II e III) e integra ainda outra categoria de estradas denominadas “estradas regionais”, que se encontram identificadas

¹ Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei nº 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração)

na Lista V anexa àquele diploma, e que, nos termos estipulados no artigo 12.º, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN.

A rede nacional de autoestradas é formada pelos elementos da rede rodoviária nacional especificamente projetados e construídos para o tráfego motorizado, estando os lanços desta rede identificados na Lista IV anexa aquele diploma.

As comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à rede rodoviária nacional são asseguradas por estradas regionais (ER) e são as que constam da Lista V anexa ao Plano.

- ii) Verifica-se ainda que não é feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da Rede Rodoviária Nacional.

Assim, deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da Rede Rodoviária Nacional (RRN), nos termos estipulados no artigo 32.º do EERRN².

O EERRN veio, assim, revogar o Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 393-A/98, de 4 de dezembro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 41/2004, de 2 de março, e 39/2005, de 17 de fevereiro, e a Portaria n.º 172/75, de 10 de março, conforme artigo 5.º, devendo os elementos do Plano conformar-se com o estabelecido no EERRN, corrigindo-se também o ANEXO II – Servidões administrativas e Restrições de Utilidade Pública, em conformidade.

- iii) Ainda e relativamente às menções que deverão constar nas referidas Plantas, tendo em conta a sua escala, refere-se que a indicação das zonas de servidão *non aedificandi* deverá ser acompanhadas pela remissão para a norma legal aplicável, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e ao conteúdo do respetivo Regulamento.

Caso a autarquia opte também pela representação da ZNA na Planta de Condicionantes, deverá informar-se a autarquia que a delimitação gráfica da mesma deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos, devendo ficar expressa na legenda do desenho e no Regulamento a seguinte referência: “*A presente representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicável à rede rodoviária nacional existente tem carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente*”.

- iv) Quanto às estradas nacionais desclassificadas, deverão as mesmas ser devidamente identificadas, bem como, se for o caso, ser indicado quais manter-se-ão sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.), até integração na rede municipal, mediante celebração de protocolos a celebrar com a IP, S.A. (artigo 40.º do EERRN), situação que não se verifica nos elementos disponibilizados.

² Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado, em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

A distinção entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN2000, mas que se mantêm sob jurisdição da I.P., S.A. e as que já se encontram entregues ao respetivo município deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do PDM.

A este propósito salienta-se a integração recente na rede rodoviária municipal dos seguintes troços de estradas:

- EN250, entre km 18,849 e o km 22,993
- EN250-2, entre o km 0,000 e o km 4,018
- EN250-2, na extensão de 0,406 km
- EN8, entre o km 0,000 e o km 2,608

nos termos do Acordo de Mutação Dominial celebrado, em 07/07/2021, entre a Infraestruturas de Portugal, S.A. e o Município de Odivelas, homologado por Sua Excelência o Secretário de Estado das Infraestruturas, em 01 de setembro de 2021, nos termos e para os efeitos constantes do artigo 40.º do EERRN (comunicação n.º 070200174227957, de 07/10/2021, destes serviços remetida à CM de Odivelas).

- v) Por último, deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.
 - vi) No que diz respeito à eventual concretização de novas infraestruturas rodoviárias ou qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, nas estradas integradas na RRN e respetivas zonas adjacentes, terão de respeitar as normas legais e regulamentares em vigor, o PRN2000, bem como o EERRN.
 - vii) Quanto a eventuais intervenções a considerar para a rede viária municipal, recomenda-se a consulta do Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano (2019/2020), disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária.
- 1.2.** Quanto às infraestruturas ferroviárias afetas ao transporte de passageiros, cuja concessão está atribuída ao Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (ML, E.P.E.), releva-se a aplicação da legislação específica constante do Decreto-Lei n.º 175/2014, de 05/12 [estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída ao Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (ML, E.P.E.)], na sua redação atual, nomeadamente quanto à emissão de pareceres a solicitar pelo município (artigo 7.º Pareceres).
- 1.3.** No que respeita às questões estratégicas e estruturantes para a definição da política de mobilidade e transportes, após análise dos elementos disponibilizados pela entidade responsável pela elaboração da alteração do plano, considera-se necessário apresentar as seguintes considerações/recomendações/medidas:

- i) No que respeita à mobilidade e aos transportes, propõe-se que seja contemplada a referência a medidas de promoção da mobilidade sustentável, nomeadamente, a promoção dos transportes públicos coletivos em detrimento do veículo privado individual, bem como a promoção dos modos suaves, através de pistas cicláveis, tendo em conta a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030³ (ENMAC).
- ii) Sugere-se uma referência ao Plano de Recuperação e Resiliência 2026 (PRR), no qual está previsto o financiamento do Metro Ligeiro de Superfície Odivelas/Loures, um projeto com um total de 18 estações e 12,1 km de extensão que servirá uma população de 174 mil habitantes e que irá estender-se num corredor em “C”, que ligará o Hospital Beatriz Ângelo ao Infantado, com interface e transbordo para Lisboa na Estação de Metropolitano em Odivelas.
- iii) No que diz respeito aos transportes públicos, constata-se que não há qualquer referência nos elementos disponibilizados, à entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, a partir do qual os Municípios passaram a ser autoridades de transportes passando a ter as competências relativas às matérias do transporte público coletivo de passageiros.

1.4. No que se refere a instrumentos de Política Sectorial e outros documentos estratégicos com particular incidência nas matérias sobre mobilidade e transportes e infraestruturas rodoviárias, destacam-se os seguintes:

- *Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);*
- *Plano Regional de Ordenamento do Território - AML (PROT AML);*
- *Plano Rodoviário Nacional (PRN2000);*
- *Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas 2014-2020 (PETI3+);*
- *Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030)*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho;
- *Programa Nacional de Investimentos 2030 (PNI 2030);*
- *Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050)*⁴;
- *Plano de Recuperação e Resiliência 2026 (PRR)*, com um prazo de conclusão até 31 de dezembro de 2025.

2. Considerando o exposto, o IMT, I.P., **emite parecer favorável à Proposta de Revisão do PDM de Odivelas, condicionado à observância das condições e considerações/recomendações, especificadas nos números anteriores (1.1. a 1.4.),** nos termos das normas legais e regulamentares

³ Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2019, de 2 de agosto

⁴ O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050) identifica os principais vetores de descarbonização em todos os setores da economia, as opções de políticas e medidas e a trajetória de redução de emissões para atingir este fim, em diferentes cenários de desenvolvimento socioeconómico. O RNC2050 foi desenvolvido em alinhamento com a dimensão territorial espelhada no Programa Nacional de Políticas de Ordenamento do Território e incorporando as orientações do Plano de Ação para a Economia Circular.

aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.

3. Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P. não se fará representar na Conferência Procedimental a realizar no próximo dia 30 de março de 2022.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **PEDRO MANUEL GUERREIRO DA
SILVA COSTA**
Num. de Identificação: 06497286
Data: 2022.03.29 18:49:01+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de
Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da
Mobilidade e dos Transportes, I.P..**

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º1 e n.º 8 do Despacho nº 933/2022, de 12 de janeiro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 24-01-2022)

DSGCC / APA
DSEAP / MTA



Ex.^{mo} Senhor

CCDR LVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Rua Alexandre Herculano, 37

1250-009 LISBOA

Sua referência

Número de Processo

Nossa referência

OT/2/2022/DRAPLVT

OF/1262/2022/DRAPLVT

**Parecer à Proposta de Alteração Plano Diretor Municipal de Odivelas por
ASSUNTO: adequação ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) -
PCGT - ID 307**

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe e na sequência dos elementos disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), no âmbito da Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Odivelas por adequação ao RJIGT nos termos do seu artigo 118º, esta Direção Regional emite-se o seguinte parecer:

1 – Cumprimento das Normas Legais e Regulamentares Aplicáveis

1.1 – Reserva Agrícola Nacional (RAN)

As normas legais e regulamentares sob jurisdição da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT) centram-se no Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN) – estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua atual redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, e regulamentado pela Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.

Para a elaboração do PDM, procedeu-se à vectorização da RAN e realizando algumas correções ou acertos de distorções resultantes da escala e das cartas de base utilizadas dando origem à RAN bruta, aprovada pela CRRALVT, a junho de 2013, sendo o ponto partida para a proposta de delimitação da RAN apresentada pela Câmara.

A planta da RAN faz parte da carta de condicionantes, peça integrante do PDM publicado através do Aviso n.º 10014/2015, de 2 de setembro.

Na presente alteração à Revisão não foram apresentadas alterações à carta da RAN.

1.2 – Proposta de Delimitação da REN

Nada a opor.

2 – Conformidade ou Compatibilidade da Proposta de Plano com os Programas Territoriais Existentes

2.1 – Compatibilidade com o PROT-AML

Na área geográfica do concelho de Odivelas vigora o Plano Regional de Ordenamento do Território para a Área Metropolitana de Lisboa (PROT AML) e as alterações introduzidas no presente procedimento não colocam em causa a compatibilidade com o PROT AML.



3 – Análise das Alterações aos Elementos que Constituem o Plano

3.1 – Regulamento

Verifica-se que a grande maioria das alterações ao regulamento prende-se com atualizações de designações e conceitos propostos pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto.

No entanto considera-se que o regulamento deveria incluir as seguintes questões:

Artigo 4.º *CONCEITOS, DEFINIÇÕES, ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS*

Propõe-se a introdução do acrónimo RAN – Reserva Agrícola Nacional.

Artigo 15.º *GESTÃO EM SOLO RÚSTICO*

Sugere-se a introdução de um ponto que salvguarde o cumprimento das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente existentes ou, nos artigos referentes aos espaços onde ocorram solos da RAN deve introduzir-se o texto “sem prejuízo da legislação da RAN”

ANEXO I – Conceitos e Definições

Recomenda-se a definição dos conceitos de “agricultor”, “exploração agrícola” e “atividade agrícola”:

- Agricultor - a pessoa singular detentora de exploração, ou a pessoa singular que é titular/sócio de estabelecimento de responsabilidade limitada ou de sociedade por quotas, cuja atividade económica principal se inclui nos códigos 011 a 015 e 021 a 023 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - rev. 3) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;
- Exploração - conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, situadas total ou parcialmente no concelho, sendo que uma dessas unidades pode ser destinada à habitação e é património do agricultor;
- Atividade agrícola - a produção ou o cultivo de produtos de origem vegetal, lenhosa ou não lenhosa, incluindo a colheita, bem como a ordenha, a criação e a detenção de animais para fins de produção.

3.2 – Planta de Ordenamento

Verifica-se que os solos integrados na RAN, estão classificados como Solo Rústico e integrados nas categorias *Espaços Agrícolas e por Espaços Florestais*.

Nada a opor.

3.3 – Planta de Condicionantes

Verifica-se que os solos integrados na RAN estão devidamente representados na planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional, à escala 1/10.000 (*PC_Reserva_Agrícola_Nacional*).

Nada a opor.

4 – Análise das Alterações aos Elementos que Acompanham o Plano

4.1 – Programa de Execução e Plano de Financiamento

Nada a opor.



Conclusão

Em face do exposto, emite-se **parecer favorável** à Proposta de Alteração da 1ª Revisão do PDM de Odivelas para Adequação ao RJIGT, sugerindo-se, no entanto, que a Câmara Municipal pondere nas sugestões efetuadas no ponto 3.1 deste ofício.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Assinado digitalmente por RUI ALEXANDRE MOREIRA HIPÓLITO

Data: 2022.03.28 22:51:10 +01:00

Local: Santarém

Rui Hipólito

Diretor Regional Adjunto

PL

Parecer da ANEPC sobre a 1ª alteração do PDM de Odivelas

O parecer da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) resulta da análise da documentação disponibilizada pela Câmara de Odivelas (CMO) na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial. Este, insere-se no âmbito da segurança de pessoas e bens e com maior enfoque na proposta de modificação da Reserva Ecológica Nacional (REN) e no Regulamento do plano.

1 - Análise das propostas para a exclusão da REN

Esta análise resultou do cruzamento das áreas a serem desanexadas da REN com as áreas de risco constantes do plano. Os riscos considerados foram: (i) áreas de risco de erosão, (ii) zonas ameaçadas por cheias e pontos críticos de inundações urbanas, (iii) risco geotécnico de vertentes, (iv) risco geotécnico de pedreiras, (v) risco de liquefação de solos.

- (i) Zonas a desanexar da REN com risco de erosão. Existem inúmeras áreas propostas para desanexação e que estão na categoria de áreas de risco de erosão REN.
 - Polígono Objectid 393, Objectid2 124, nº ordem C055: ***deve ser esclarecida a utilização proposta para esta zona;***
 - Polígono Objectid 162, Objectid2 43, nº ordem C043: ***deve ser esclarecida a utilização proposta para esta zona.***

- (ii) Zonas a desanexar da REN ameaçadas por cheias e localizadas em pontos críticos de inundações urbanas. Existem áreas propostas para desanexação, ameaçadas por cheias que estão já urbanizadas. ***Estas áreas deverão ser alvo de políticas de mitigação, em função dos impactos esperados para diferentes períodos de retorno (e.g. instalação de sistemas de monitorização, aviso e alerta, informação pública, realização de exercícios).***

- (iii) Zonas a desanexar da REN com risco geotécnico de vertentes. O polígono da proposta de exclusão da REN Objectid 345, Objectid2 100, nº ordem C109, destina-se a uma área cedida para um equipamento no âmbito do alvará n.º 01/01 (Colinas do Cruzeiro). ***Deve ser esclarecida a utilização proposta para esta zona.***
- (iv) Zonas a desanexar da REN e com risco geotécnico de pedreiras. Existem polígonos propostos para desanexação da REN que se localizam em áreas de risco geotécnico de pedreiras.
- Polígono objectid 161, objectid2 42, nº ordem C042, UOPG14 - Zona dos Pedrenais, Casal do Trigache Norte - AUGI 1, localiza-se, em parte, numa área de risco e destinam-se a espaços habitacionais. ***Deverá ser assegurada a segurança da população e dos bens que no futuro se localizarão nesta área.***
 - Polígono objectid 121, objectid2 27, nº ordem C026, correspondente a um alvará de Loteamento (AUGI com título de reconversão ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro) que se encontra em área de risco geotécnico de pedreiras. ***Deverá ser assegurada a segurança da população e dos bens que no futuro se localizarão nesta área.***
- (v) Zonas a desanexar da REN e com risco de liquefação de solos. Existem polígonos REN propostos para desanexação, que se encontram em áreas de risco de liquefação de solos. É exemplo o polígono de solo urbano objectid 303, objectid2 83, nº de ordem C097. ***Deverá ser assegurada a segurança da população e dos bens que no futuro se localizarão nesta área.***

Apesar dos esclarecimentos solicitados e porque algumas das áreas acima referidas correspondem a compromissos assumidos pela CMO, o parecer da ANEPC à proposta de desanexação de parcelas da REN é favorável.

2 - Regulamento

Foi realizada uma análise aos artigos do regulamento que se relacionam com os riscos presentes no concelho de Odivelas e com a segurança de pessoas e bens. Dessa análise resultam os seguintes comentários:

(i) Artigo 42.º Áreas de Risco Geotécnico

No seu número 2 é afirmado que “As operações de loteamento e as obras de construção ou ampliação situadas em áreas de risco geotécnico... mediante avaliação por técnico especialista certificado em geotecnia, suportada pelos seguintes documentos técnicos suportada pelos seguintes documentos técnicos:

- a) Relatório de fundamentação e declaração, atestando ausência de riscos geotécnicos em face da intervenção ou edificação (operação urbanística) proposta;
- b) Relatório e declaração, indicando o grau de perigosidade e atestando a necessidade de estudo geológico-geotécnico que avalie e determine as medidas de estabilidade a observar em projeto e obra.”

Deverão ser uniformizados os conceitos utilizados nas alíneas a) e b), risco e perigosidade têm significados diferentes.

Considera-se importante a definição das escalas a que deverão ser realizados os estudos que suportem a elaboração dos relatórios referidos nas alíneas a) e b).

(ii) Artigo 43.º Zonas Inundáveis

Da leitura deste artigo e da legislação portuguesa, referente a inundações, cheias, zonas adjacentes, conclui-se que em Portugal é permitido a construção de estruturas em áreas de inundação cumpridos alguns requisitos. ***É nossa opinião, que deverá ser vedada a construção de estruturas (edifícios de habitação, de comércio, equipamentos, etc.) nestas áreas. Poderão ser exceção estruturas de madeiras de apoio em parques.***

Caso seja opção da CMO construir novas estruturas (edifícios de habitação, de comércio, equipamentos, etc.) em áreas de inundação, deverá a CMO demonstrar na proposta do plano, que o aumento de elementos em perigo não comprometerá a sua capacidade de reposta, em situação emergência de inundações e cheias.

O licenciamento de novas construções vai, em grande medida, promover a impermeabilização dos solos e contribuir para o aumento do risco de inundações. ***Nesse sentido, devem ser realizados***

estudos hidrológicos em que sejam estudadas essas modificações ao nível das bacias hidrológicas, com o objetivo de se estimarem as possíveis alterações nos tempos de concentração e picos de cheias nas zonas a jusante.

Sugere-se que a CMO instale, se tecnicamente possível, um sistema de monitorização, aviso e alerta, de modo a mitigar os possíveis impactos na população decorrentes de novas construções em áreas de inundação. Essa instalação quando necessária poderá ser realizada em conjunto com outros municípios.

No ponto 5 alínea c) afirma-se que “O primeiro piso útil fechado (piso 0) está a uma cota superior à cota local da maior cheia conhecida ou prevista, demonstrada através de estudo hidráulico e/ou hidrológico, de acordo com os pontos seguintes: (i) A cota de soleira (piso 0) corresponde à cota altimétrica do ponto mais próximo da delimitação da zona inundável relativamente à operação urbanística em questão, acrescido de 0,20 metros; (ii). A condicionante referida na presente alínea é condição para o desenvolvimento dos projetos de edificação e urbanização;

Se for opção da CMO construir edifícios (nomeadamente de habitação) em áreas de inundação deve ser interdita completamente ou parcialmente a construção de pisos no primeiro piso útil dos edifícios (Figura 1).



Figura 1 - Edifícios construídos em áreas de inundação projetados para mitigar os efeitos de inundações. (imagem da esquerda) ocupação parcial do piso térreo com espaços comerciais; (imagem da direita) piso térreo liberto.

Devem ser considerados os seguintes pontos a serem incluídos neste ponto 5 do artigo 43º: (i) Devem ser referidos os períodos de retorno que serão utilizados nos estudos hidráulicos e /ou hidrológicos; (ii) devem ser realizados estudos para períodos de retorno de 100 anos e para valores superiores (por exemplo de 500 anos).

Ainda no ponto 5 na alínea e) onde se considera que “Nos novos edifícios não são autorizadas caves” sugere-se a seguinte redação: *Nos novos edifícios não são autorizadas construção de caves, ainda que destinadas a estacionamento.*

3 – Considerações finais

O parecer da ANEPC será **favorável condicionado** se forem considerados pela CMO os seguintes aspetos:

1. Caso a CMO não proíba a construção de estruturas em áreas de inundação, sugerimos a introdução de uma nova alínea no artigo 42º do regulamento com a seguinte redação: *“Nas zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, é interdita: A construção de edifícios sensíveis, designadamente equipamentos escolares e de saúde, estruturas residenciais para idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, bem como novos estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança.”*;
2. Caso a CMO licencie novas construções em áreas de inundação, deverá ficar no regulamento que a CMO *“procederá a campanhas de informação pública sobre os comportamentos a ter antes, durante e depois da ocorrência de inundações”*;
3. Caso a CMO licencie novas construções em áreas de inundação, deverá ficar no regulamento que *o alvará deverá conter obrigatoriamente a menção de que esses lotes se encontram em zona inundável* (artigo nº 4 do Decreto-Lei Nº 364/98 de 21 de novembro). Neste caso, deverá constar também no regulamento que *os potenciais compradores das futuras frações serão informados de que essas frações se encontram em área de inundação*;
4. *Caso seja opção da CMO construir novas estruturas (edifícios de habitação, de comércio, equipamentos, etc.) em áreas de inundação, deverá a CMO demonstrar na proposta do plano, que esse aumento de elementos em perigo, não comprometerá a sua capacidade de reposta em situações emergência relacionadas com inundações e cheias.*

Lisboa, 25 de março 2022



Henrique Vicêncio



AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL
COMANDO DISTRITAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO DE LISBOA
Complexo Desportivo do Alto do Lumiar - Rua Victor Cunha Rego | 1750-377 Lisboa | Portugal
Tel: +351 21 882.0960 | www.gprocy.pt

Procº 150.10.400.00009.2021
Docº I05706-202203-DSOT/DOT

ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS - ADEQUAÇÃO AO RJIGT

(PCGT - ID 307)

(n.º 2 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT), articulado com o n.º 3 do artigo 86.º do mesmo diploma, na sua atual redação)

A Câmara Municipal de Odivelas (CMO) solicitou à CCDDR-LVT, através da PCGT, o agendamento da conferência procedimental prevista no RJIGT relativamente à proposta de Alteração ao PDM de Odivelas, cujo principal objetivo é a sua adequação ao RJIGT. A alteração é enquadrada pela autarquia nos art.ºs 76.º, 118.º e 119.º, do RJIGT.

O início do procedimento da elaboração da alteração do PDM foi deliberado na 19.ª Reunião Ordinária de 2019, realizada a 2 de outubro de 2019, publicitada através do Aviso n.º 18719/2019, de 21 de novembro, publicado na 2.ª série do Diário da República. Contudo na reunião ordinária da CMO de 13 de janeiro de 2021 foi determinado iniciar novo procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas, tendo-se procedido à aprovação da Conversão de Procedimento Administrativo e Reformulação dos Termos de Referência que Suportam o Processo de Alteração do PDM, publicitada através do Aviso n.º 8524/2021 de 7 de maio de 2021 e retificada por Declaração de Retificação n.º 439/2021 de 17 de junho de 2021.

Da mesma decorre a necessidade de se proceder, simultaneamente, a:

- ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do PDMO e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT
- conversão do procedimento administrativo de alteração por adaptação em procedimento de alteração nos termos do artigo 118.º do RJIGT.

A CMO disponibilizou na PCGT os seguintes documentos:

- Peças escritas (versão dezembro de 2021)

Regulamento

Relatório de Fundamentação

Programa de Execução e Plano de Financiamento

Relatório de Compromissos Urbanísticos

- Peças Desenhadas (versão Abril 2021)

Plantas de Ordenamento - Usos do Solo, Classificação de Zonas de Ruído, Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, Património Cultural Arquitetónico, Património Cultural Arqueológico, Estrutura Ecológica Municipal;

Plantas de Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional, Áreas Florestais Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos;

Plantas Indicativas de Execução - Intervenções Estruturantes e Programação e Execução Urbanística;

Planta dos Compromissos Urbanísticos;

Carta Base.

As peças cartográficas relativas às Plantas de Ordenamento e Condicionantes foram também disponibilizadas em formato digital.

ANÁLISE

O PDM em vigor foi publicado através do Aviso n.º 10014/2015 do Diário da República n.º 171/2015, Série II, em 2 de setembro, entrando em vigor com a publicação da Portaria n.º 7/2016, de 28 de janeiro (delimitação da REN). No concelho vigoram ainda quatro Planos de Pormenor, sendo que posteriormente à publicação do PDM em vigor foi publicado o PP de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas, através do Aviso n.º 10033/2020, de 3 de julho, e o PP Pombais e Freixinho, através do Aviso n.º 5775/2022, de 18 de março.

No presente caso o objetivo principal da alteração, assumido quer nos Avisos quer no Relatório, é a adequação do PDM ao RJIGT, a qual tem como enquadramento o artº 82º da Lei n.º 31/2014, de 20 de maio, e o artº 199º do RJIGT, à luz dos quais todos os instrumentos de gestão territorial vigentes devem, num determinado prazo, incluir as novas regras de classificação e qualificação do solo. O prazo atualmente estabelecido para este procedimento excecional é a realização da conferência procedimental até 31 de março de 2022 e o PDM encontrar-se devidamente adaptado até 31 de dezembro de 2022. (Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março).

Em termos procedimentais é aplicável o disposto para as alterações ao PDM, regendo-se portanto pelo referido no artº 118º do RJIGT.

Para a presente análise teve-se como referência os aspetos indicados no artigo 85.º do RJIGT.

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes;
- Análise sobre o relatório ambiental ou deliberação de não sujeição.

1. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS

1.1 - PROCEDIMENTO

A Deliberação, tomada nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT, deve definir define a oportunidade e os respetivos termos de referência (n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT), a justificação da não sujeição do Plano a avaliação ambiental estratégica (n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT), o prazo do período de participação pública (n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT) e o prazo de elaboração da alteração do PDM (n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT). A especificação dos termos de referência é omissa no Aviso e na deliberação, constando de documento de suporte, embora com algum grau de generalidade.

O artº 4º do artº 76º refere que na elaboração de planos municipais devem ser identificados e ponderados os programas, os planos e os projetos, com incidência na área em causa, considerando os que já existam e os

que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações, o que não é evidenciado em particular na articulação com PP publicados ou em elaboração, aspeto a colmatar.

A deliberação foi publicada no Diário da República (alínea c) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT e Portaria n.º 245/11, de 22 de junho), no entanto nada é dito quanto à sua divulgação (n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 192.º do RJIGT), cujo cumprimento deve ser assegurado pela autarquia.

Afigura-se que a CMO até esta etapa terá na generalidade respeitado o estabelecido para estes procedimentos, encontrando-se o processo a correr pela PCGT. Contudo compete à CM assegurar o cumprimento de todos os procedimentos legalmente estabelecidos, incluindo respetivos prazos, nomeadamente nos termos do disposto no artº 76º do RJIGT.

1.2 - CONTEÚDO DOCUMENTAL

Foram apresentadas as peças usualmente definidas para este tipo de procedimento, nomeadamente as peças alteradas (regulamento e plantas de ordenamento e de condicionantes), o Relatório de Fundamentação, o Programa de Execução e Plano de Financiamento e os Compromissos Urbanísticos.

O conteúdo das peças apresentadas será objeto de análise em ponto próprio.

Considera-se que foi minimamente dada satisfação ao conteúdo documental para este procedimento.

1.3 - CONTEÚDO MATERIAL

É reconhecido que o principal objetivo da presente alteração é a adequação do PDM ao RJIGT no que respeita à classificação do solo, sendo que posteriormente se optou por alargar o âmbito e incluir situações que a autarquia considerou merecerem retificação e clarificação e que em termos de Regulamento se afiguram predominantes.

A presente apreciação centra-se na avaliação do respeito pela Lei n.º 31/2014, que estabeleceu as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, pelo DL 80/2015 (RJIGT), particularmente a adequação às atuais regras de classificação e qualificação do solo, e pelo DR 15/2015, que estabeleceu os critérios para a classificação e qualificação do solo.

Para se enquadrarem neste âmbito material as alterações devem integrar uma avaliação global e particular enfoque nas áreas urbanizáveis e áreas não edificadas ou infraestruturadas do solo urbanizado, que deverão ser reavaliadas à luz dos novos conceitos. Acréscimos de solo urbano apenas poderão ser considerados se correspondentes a erros manifestos aquando da elaboração/publicação do PDM, sendo que alterações que se traduzam numa alteração do modelo de ocupação definido para o local não têm enquadramento no disposto no artº 199º do RJIGT.

No que respeita ao atual solo rural, importa ter presente as categorias cujas definições/critérios são discordantes dos conceitos definidos no DR 15/2015. Quando as terminologias e conceitos são similares não deverá haver lugar a alteração num procedimento de adequação ao RJIGT. Quando o conceito é similar mas a terminologia foi alterada deverá proceder-se apenas à atualização da terminologia. Quando o conceito subjacente à delimitação vigente é diferente do estabelecido no DR 15/2015 então há lugar a uma delimitação

em conformidade. Estas questões são desenvolvidas nos pontos relativos à classificação e qualificação do solo.

A CMO propõe igualmente proceder a ajustes de organização e clarificação no Regulamento, sendo que é referido que não mudarão os princípios e estratégia anteriormente estabelecidos. Estas propostas são analisadas no ponto específico do Regulamento. No entanto será desde já de realçar que as mesmas devem ter caráter pontual e restringir-se a correção de erros. Aliás na reunião havida em 16.07.2020 entre a CCDR e a CMO esta questão foi identificada como tratando-se de atualização de referências, remissões e designações, eliminação de redundâncias e correção de gralhas e erros.

No entanto a proposta de Regulamento apresenta alterações em quase todos os seus pontos e uma reorganização significativa da sua estrutura, e afigura-se extravasar o princípio de correção de normativo cuja redação poderia determinar uma aplicação incorreta. O que estará em causa é uma nova abordagem do regulamento sem que se encontre fundamentado que a atual se encontra incorreta. Não é possível de modo fundamentado e no prazo estabelecido aferir se a nova redação assegura os mesmos princípios da versão publicada, objeto de pronúncia de um número mais vasto de entidades e de concertação do que as atualmente solicitadas a pronunciarem-se. Afigura-se estar-se assim efetivamente mais perante uma revisão do regulamento do que correções e clarificações, não sendo evidente em diversas situações a sua indispensabilidade para a aplicação do regulamento vigente. Atento o objeto principal da alteração - adequação ao RJIGT no que respeita à classificação do solo- e o procedimento específico que se lhe encontra associado, com a celeridade que se lhe impõe, considera-se que a CM deve restringir estas alterações ao estritamente indispensável.

Acresce que ocorrem situações que configuram alterações ao modelo atualmente definido para algumas áreas, como seja a aplicação de índices dos espaços urbanizáveis, o que exigiria a devida avaliação, questionando-se ainda se estas alterações têm enquadramento nos termos de referência aprovados.

Realça-se ainda que qualquer alteração em termos de classificação e qualificação deve assegurar a devida articulação com a carta de REN, quando aplicável, a aferir quando da estabilização da proposta de alteração do PDM. Tal pode determinar a necessidade de novas propostas de inclusão ou alteração do fim atualmente estabelecido, exigindo nova apreciação do ponto de vista da REN.

1.4 - CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

A classificação do solo, no atual regime legal, só contempla duas classes de espaço: urbano ou rústico, nos seguintes termos:

- a) Solo urbano, o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação;
- b) Solo rústico, aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano.

Conclui-se que a CM adotou uma abordagem adequada, com reavaliação da generalidade do solo urbano e aplicando-lhe os critérios legalmente estabelecidos, devendo, contudo, suportar a sua conclusão no que respeita ao ponto 3 em cartografia temática.

Verifica-se que as áreas que poderiam suscitar dúvidas quanto à sua classificação como solo urbano se encontram na generalidade identificadas e avaliadas nas fichas, sem prejuízo de algumas situações não merecerem concordância conforme na análise efetuada em Anexo à presente.

A metodologia é adequada e assaz exaustiva, permitindo uma caracterização das áreas para efeitos da aplicação dos critérios legalmente consagrados quanto à classificação das áreas como urbano, sem prejuízo das questões acima referidas e do disposto no anexo I do presente parecer.

A proposta de classificação do solo merece maioritariamente concordância, sendo que ocorrem algumas situações, identificadas no ponto “Análise Específica”, que carecem contudo de reconfiguração e melhor fundamentação, emitindo-se ainda parecer desfavorável a um número reduzido de áreas.

1.5 - QUALIFICAÇÃO DO SOLO

Conclui-se que as categorias propostas adotam as designações legalmente estabelecidas, à exceção do solo rústico que assume como subcategorias o que deve ser categoria.

1.5.1 - Qualificação do solo urbano

Não é apresentada uma clarificação dos critérios/princípios para as alterações efetuadas nestas categorias de espaço e que suportaram as correspondentes alterações na planta de ordenamento. Esta questão releva para os Espaços Urbanizáveis e em particular para os Espaços Urbanos de Baixa Densidade dado que esta subcategoria já constava do DR 11/2009, embora com alterações, pelo que carece da devida justificação que as áreas em causa possuem as efetivas características para integração nesta categoria, nomeadamente a permanência de usos agrícolas entrecruzados com usos urbanos.

1.5.2 - Qualificação do solo rústico

O Relatório deverá aprofundar a questão da qualificação do solo, nomeadamente através da clarificação dos critérios de recondução para as novas categorias/subcategorias, designadamente quanto tenham conceitos diferentes.

1.5.3 - Análise Específica

A análise individualizada, constante de anexo ao presente parecer, teve por base os seguintes critérios e exige o cumprimento dos seguintes princípios:

- merece concordância a classificação como solo urbano de áreas edificadas ou predominantemente edificadas ou livres mas com compromissos válidos e eficazes, desde que devidamente comprovados.
- as áreas maioritariamente sem edificações ou compromissos, de dimensão não muito significativa e integradas em tecido urbano consolidado, podem ser assumidas como solo urbano desde que assegurada a programação e execução dos requisitos em falta e o programa de execução e plano de financiamento acautele as respetivas verbas e execução.

- as áreas periféricas aos aglomerados e sem edificação ou compromisso assumem-se como áreas de expansão, pelo que devem ser integradas em solo rústico.
- existem áreas livres não identificadas como alterações que apresentam áreas superiores a áreas contíguas constantes das fichas, aspeto a clarificar, pois em conjunto podem traduzir uma situação diferente da analisada.
- é alegada a existência de Unidades de Execução aprovadas e com contrato de urbanização (UE da Colina dos Cedros (UOPG 12), UE das Granjas Novas de Cima (UOPG 15)), bem como diversas Unidade de Execução aprovadas e em elaboração (UOPG 10, 11, 12, 13 e 14). Estas áreas poderão ser assumidas como compromissos exatamente nos termos do aprovado pela Unidade de Execução, que assegurará a sua execução programada. No entanto tal exigirá mais informação quanto às mesmas, nomeadamente meios e prazos, e que tal seja consagrado também no Regulamento, em particular nas situações de vazios de dimensão relevante e em que esta figura seja determinante para a aceitação do solo como urbano.
- usos existentes que sejam conformes com a atual categoria serão de manter.
- nas áreas livres deverá assegurar-se a conectividade entre áreas verdes ou solo rustico, para efeitos da implementação da Estrutura Ecológica Municipal.
- a afetação de novas áreas a equipamentos e infraestruturas carece da devida explicitação da necessidade e respetiva programação.

Da análise efetuada conclui-se o seguinte:

- Casal do Monte - Espaço Urbanizado Consolidado Central de Nível 1 - encontrando-se parcialmente infraestruturada e caso se encontre afeta predominantemente a um compromisso urbanístico válido e eficaz, nada haverá a obstar.
- são propostas 5 alterações de solo rústico para urbano:
 - . nºs 301 (Ficha 31) e 302 (Ficha 32), respetivamente de “Outras Categorias de Solo Rural -Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas” e “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços Habitacionais Nível 1” - dizem respeito a parcela registada no inventário do património imobiliário municipal, destinada a Equipamentos gerais, proveniente de uma cedência do alvará nº 7/1979. Assumindo-se como compromisso e tratando-se de alteração para equipamento, exceção admitida no RJIGT, emite-se parecer favorável.
 - . n.º312 (ficha 39) de “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços de Uso Especial- Equipamentos” - corresponde a área para requalificação de equipamento existente com nova edificação para a Instalação da Federação de Ginástica. Tratando-se de alteração para equipamento, exceção admitida no RJIGT, emite-se parecer favorável.
 - . nº 306 (ficha 59) de “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços de Uso Especial - Equipamentos” - área na vertente sul de Odivelas, ocupada com equipamentos e edificações antigas e legalizadas. Apesar de se estar na vertente sul de Odivelas e de esta classificação criar constrangimentos à EEM, acaba por consignar a ocupação já existente de equipamentos. Emite-se posição favorável condicionada a um melhor enquadramento em sede de concertação.

. nº 309 (ficha 60) de “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços Habitacionais - Espaços a Reconverter” - pequena área com edificações que a CM assume como antigas e legais. Assume-se como um erro à data do PDM, o que não prejudica a sua futura análise em termos de riscos no âmbito do PU. Emite-se parecer favorável condicionado a tratar-se de edificação legal anterior a 2015.

- emite-se parecer favorável condicionado às áreas 55B, 752B, 562, 515, 652A, 235, 672, 920, 132, 486B/C/D, 458, 704, 158, 602, 966, 300B, 310, 312, 77, 648, 420, 308, 309, 128, 657A, sujeitas a comprovar a legalidade das existências, assegurar a programação, a melhor fundamentação ou reconfiguração.

- parecer desfavorável às áreas 22A, 826A, e 306.

1.6 - PLANOS DE PORMENOR

Encontram-se em vigor os Plano de Pormenor do Bairro Arco de Maria Teresa, o Plano de Pormenor da Quinta da Palmeira, o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas e o Plano de Pormenor Pombais e Freixinho,

Verifica-se existir articulação em termos de classificação e qualificação com o PP Centro Histórico de Odivelas. No caso do PP Pombais e Freixinho a área a edificar está afeta a espaços centrais enquanto na proposta de alteração é afeta a Espaços Centrais e Espaços habitacionais, aspeto a clarificar.

A CMO mantém os PP, pelo que sem prejuízo de se considerar que a classificação e qualificação do solo no PDM poder vir a merecer aceitação, deverá clarificar a sua posição quanto à sua adequação ao RJGT bem como quanto à articulação entre a alteração ao PDM e os PP. Verifica-se que os PP não apresentam prazo para concretização, matéria a ser clarificada pela CMO e assegurada a programação da sua execução.

1.7 - UOPGEAIP

Optou-se por extinguir as UOPG Centro Histórico de Odivelas (09), Norte da Ramada (15), Zona da Ribeira da Paiã (13), Carvalheiro e Casal da Azenha (04), Quinta da Fonte Santa (16), - Serra Dona Laura (17), Serra dos Escodaçais (18). Relativamente às quatro últimas questiona-se se foram abandonados os princípios de reconversão urbanística da área, salvaguarda e valorização do espaço rural e da paisagem, reestruturação de área urbana degradada e não estruturada de génese ilegal, qualificação de paisagem e desocupação de áreas de risco e a adoção de uma abordagem interventiva da CMO, importando melhor fundamentação.

Procedeu-se à reformulação da delimitação das UOPG 2, 3 e 12 para as quais nada há a obstar desde que assegurada a posição da CCDD oportunamente transmitida sobre alteração da delimitação da área do PU. Nada há igualmente a obstar à alteração da delimitação das UOPG 10 e UOPG 01 (caso se trate de alteração residual de acerto à via).

Por sua vez as Áreas de Interesse Público foram equiparadas a Reservas de Solos, cujo conceito surge no DL 80/2015. De acordo com este diploma os planos territoriais podem estabelecer reservas de solo para a execução de infraestruturas urbanísticas, de equipamentos e de espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e a reserva de solo que incida sobre prédios de particulares determina a obrigatoriedade da sua aquisição, no prazo estabelecido no plano territorial ou no respetivo instrumento de programação

Por sua vez as AIP, segundo o Regulamento do PDM, são áreas reservadas à futura implantação de equipamentos de utilização coletiva e outros usos de interesse público. Poderá estar-se assim perante uma

adaptação ao atual RJGT, devendo, contudo, a CMO assegurar o cumprimento integral do referido para estas reservas, nomeadamente no que se refere a prazos.

Neste domínio a CMO decidiu extinguir as AIP 06, AIP 11, AIP 15, AIP 17 e AIP 16 o que merece concordância, devendo contudo no que respeita à AIP16 assegurar a consonância com a Carta Educativa devidamente aprovada.

1.8 - ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

É referida a alteração pontual da Planta da Estrutura Ecológica Municipal decorrente da nova classificação do solo constante da Planta de Ordenamento - Usos de Solo.

Adicionalmente, foram retirados os Aglomerados Rurais e adicionados os Corredores Arborizados, em conformidade com o disposto no Regulamento e no Relatório de Fundamentação das Opções do Plano. Tratam-se de alterações metodológicas e não de adequação ao RJGT. Considerando os objetivos estabelecidos para os Aglomerados Rurais, assumidos como áreas edificadas, com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades, considera-se adequado este entendimento. Merece também concordância a inclusão dos corredores arborizados que reconhecidamente desempenham funções associadas à EEM.

A EEM abrange os Espaços Agrícolas e Florestais, Espaços Verdes e Espaços destinados em equipamentos em solo rustico. No entanto não abrange a totalidade dos Espaços Florestais - Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem, o que carece de clarificação.

Integra residualmente outras categorias de solo urbano, como seja nas situações 77, 306 e 308, em que as áreas se encontram afetas a uso residencial, equipamento e atividades económicas, devendo ser clarificado como as áreas, com os usos propostos, desempenham ainda funções que fundamentem a sua inclusão em EEM.

Na generalidade, e sem prejuízo das questões acima identificadas, concorda-se com a metodologia adotada, devendo a CMO proceder à clarificação do acima exposto e aos devidos ajustamentos em função da versão final de ordenamento e das condicionantes legais.

1.9 - PEÇAS ESCRITAS

Regulamento

Foram apresentadas versões do Regulamento com as alterações e a sua forma final, e incluído um quadro comparativo da proposta e da versão publicada, contendo uma fundamentação da alteração, de cariz muito genérica, referindo na generalidade apenas a tipologia das alterações.

Para além da adaptação ao novo regime jurídico, foram introduzidos inúmeros alterações de redação e reorganização do texto.

De entre as alterações mais significativas realça-se a revogação de artigos associados ao solo urbanizável, as matérias de acessibilidade/mobilidade, Cedências, Execução, Equidade e Compensação e UOPG.

Tal como acima referido suscitam-se reservas quanto à multiplicidade de alterações introduzidas que poderão exceder a mera correção de erros ou lapsos, afigurando-se configurarem uma nova abordagem e estrutura do regulamento. Considera-se que esta abordagem, bastante complexa e de difícil compreensão nomeadamente pelos particulares, destinatários finais da alteração, faria sentido numa revisão e não tanto numa alteração, que deveria ter caráter pontual e restringir-se às normas manifestamente incorretas ou de interpretação dúbia. A fundamentação das alterações como “clarificação” ou como “organização” deverá pressupor a garantia de que os princípios, pressupostos e condicionalismos da anterior redação se mantêm, pois é isso que se depreende dos termos de referência, o que em diversas situações não é possível de confirmar.

Acresce que a grande maioria do normativo foi alterado sem que sejam consultadas todas as entidades anteriormente envolvidas e se bem que possam refletir normas idênticas não é possível afirmar com certeza absoluta.

Não querendo questionar a premência e oportunidade de retificar normativo que se revele desajustado ou dúbio, afigura-se que um número significativo de alterações configuram opções de redação e não tanto incorreções da atual redação. Considera-se assim que a CMO deverá reponderar as alterações propostas à luz dos termos de referência, restringidos a ajustes de organização e clarificação.

A análise mais aprofundada, no possível dada a sua complexidade, encontra-se desenvolvida no Anexo II. As alterações para as quais se refere “retificação”, “clarificação”, “renumeração”, “atualização”, “correção”, “adaptação” são aquelas que, à partida, se afigura que a norma se mantém idêntica, o que deverá ser assegurado pela autarquia. Para várias alterações é mencionado carecerem de clarificação, dado não serem evidentes as atuais incorreções e a manutenção de regras e princípios idênticos.

Desta análise decorrem as seguintes questões como mais relevantes:

- nada há obstar quanto às alterações que resultam da adaptação aos novos conceitos e regras relativas à classificação e qualificação do solo, bem como a correção de incongruências e lapsos identificados.
- algumas normas assumem-se como novas e foram equacionadas à luz do artº 118º do RJIGT, devendo contudo a CM assegurar que a introdução de novas normas se encontra em consonância com os termos de referência aprovados.
- é alegada redundância para retirar normativo mas acrescentam-se normas que são retiradas de diplomas legais, como o RJIGT e o RJUE, o que se afigura inconsistente.
- é referida a necessidade da manutenção de alguns parâmetros urbanísticos dos antigos espaços urbanizáveis, por já se encontrarem implementados no território, através da execução de operações urbanísticas, nos seguintes casos: (i) índice de ocupação máximo e densidade habitacional máxima nos Espaços Centrais de Nível 1; (ii) índice de utilização máximo e densidade habitacional máxima nos Espaços Centrais de Nível 2; (iii) densidade habitacional máxima nos Espaços Habitacionais de Nível 1. No entanto esses índices passam a ser extensíveis a toda a subcategoria, alterando o modelo para os anteriores solos urbanizados, o que não se encontra fundamentado e avaliado, consubstanciando uma alteração do modelo.

- considera-se que há uma alteração na forma de execução do plano, que não corresponde a clarificações, e que confere menos relevância à execução sistemática.
- em matéria de Programação e Execução suscitam-se diversas questões, nomeadamente quanto à articulação com o RJGT.
- é retirada a referência ou obrigatoriedade de instrumentos que asseguram uma análise integrada de determinadas áreas (EEM e ZEIT) e relevantes para a sua concretização.
- a norma do n.º 6 do artigo 31.º prevê o espaço-cortina verde arborizado de proteção e enquadramento limítrofe, com largura não inferior a 12 metros, nos espaços urbanizáveis de atividades económicas confinantes com áreas residenciais ou de equipamentos de utilização coletiva, concluindo-se que a sua aplicabilidade não é viável nas áreas de atividades económicas. Atendendo a que alguns destes espaços são integrados em solo urbano e se encontram livres de edificações, considera-se de toda a oportunidade manter-se este condicionalismo tendo em vista assegurar um dos princípios do DR 15/2015 que é a compatibilidade de usos.
- a qualificação do solo não se encontra em integral consonância com o DR 15/2015, com tradução na estrutura do regulamento.
- são alteradas algumas compatibilidades de usos e parâmetros de dimensionamentos, não fundamentadas.
- é retirada diversa informação, de natureza mais descritiva ou enunciando princípios, competências e procedimentos, que pode assumir relevância para enquadrar a elaboração de outros instrumentos ou mesmo no domínio da gestão urbanística.
- a introdução de alguns conteúdos documentais nesta fase não fará sentido e poderá suscitar dúvidas.
- as alterações em termos de mobilidade, espaços canais e estacionamento carecem da concordância do IMT e desejavelmente também da IP.
- a alteração do Anexo I não se afigura consentâneo com o resto do texto pois retiram-se definições de conceitos utilizados no corpo do regulamento.
- é introduzida diversa informação nas fichas das UOPG que não se revela fundamental para a sua compreensão, sendo que a forma de execução passa a não estar devidamente evidenciada.
- a questão do Ruído é abordada em ponto próprio.

Relatório

Na generalidade é dada satisfação ao conteúdo exigível para este documento, sem prejuízo de carecer de melhor fundamentação nalgumas matérias, nomeadamente no que respeita à qualificação do solo e articulação com outros IGT, em particular os PP publicados e em elaboração.

Programa de Execução e Plano de Financiamento

Relativamente a esta matéria deverá a CM assegurar o cumprimento dos seguintes princípios:

- garantido o investimento necessário para que o solo urbano ainda não concretizado cumpra os critérios legalmente definidos e que lhe conferirão esse estatuto.
- sustentabilidade económica e financeira da proposta.
- no que respeita ao horizonte temporal (Quadro 1) importa clarificar se a referência é a data de entrada em vigor do Plano ou da alteração, questionando-se se não há intervenções já executadas.

1.10 - PEÇAS CARTOGRÁFICAS

De forma a cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento 142/2016, de 9 de fevereiro, foi produzida nova cartografia a partir de voo realizado em 21 de julho de 2019, homologada pela DGT em dezembro de 2020. Caberá à DGT pronunciar-se quanto a esta matéria.

Planta de Ordenamento - Usos do solo - a estrutura da legenda deverá ser revista por forma a evidenciar categorias e subcategorias e ser articulada com os pareceres que as entidades vierem a emitir.

Planta de Ordenamento - Classificação de Zonas de Ruído - questão abordada em matéria específica de Ruído.

Planta de Ordenamento - Património Cultural- caberá à DGPC a respetiva pronuncia

Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal- deverá ser aferida face ao disposto no ponto relativo à EEM e à versão final da proposta de ordenamento.

Planta de Condicionantes - Reserva Agrícola Nacional - caberá à DRAPLVT a respetiva pronuncia.

Planta de Condicionantes - Reserva Ecológica Nacional - deverá ser articulada com o que vier a resultar do procedimento de alteração da delimitação da REN em curso.

Planta de Condicionantes - Áreas Florestais Percorridas Por Incêndios Nos Últimos 10 Anos - caberá ao ICNF a respetiva pronuncia.

1.11 - AVALIAÇÃO AMBIENTAL

A sujeição dos planos a avaliação ambiental (AA) encontra-se consagrada no art.º 120.º do RJIGT, conjugado com o art.º 3.º do Dec. Lei n.º 232/2007, na sua atual redação, que refere o seguinte: “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

A CMO, entidade com competência para a respetiva qualificação, deliberou a não sujeição do presente procedimento a avaliação ambiental, não tendo efetuado qualquer consulta auscultação de entidades, considerando não terem sido identificadas ações suscetíveis de produzirem impactes negativos. Realça ainda o facto de o PDMO ter sido sujeito a avaliação ambiental estratégica, com emissão da respetiva declaração ambiental, e de as alterações a propor não pressuporem qualquer alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano em vigor. Para tal desenvolve a sua fundamentação tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 3.º e anexo ao DL n.º 232/2007.

Concorda-se na generalidade com o entendimento da CMO embora se possa questionar a não avaliação dos efeitos de algumas alterações, basicamente regulamentares, como sejam o acréscimo de índices e abandono de algumas UOPG e das suas propostas de requalificação, inclusivé paisagística e ambiental, e que mereceram referência na apreciação do Regulamento.

2 CONFORMIDADE OU COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS PROGRAMAS TERRITORIAIS EXISTENTES

A CMO não procede a uma avaliação face ao Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), concluindo apenas estar assegurado o cumprimento das normas do Plano Regional, em especial as que dizem respeito às áreas vitais e corredores estruturantes da rede ecológica metropolitana. Refere igualmente que o concelho está abrangido pelo Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5), designado PGBH do Tejo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F/2013, de 22 de março.

No que respeita ao PROTAML (RCM n.º 68/2002, de 8 de abril) este já se encontrava em vigor à data da elaboração do PDM, pelo que essa compatibilidade foi então equacionada, concluindo-se pela compatibilidade entre os dois IGT. As alterações agora introduzidas não contrariam as orientações e as normas gerais estabelecidas para o concelho. No que respeita à Rede Ecológica Metropolitana, na generalidade não se verifica agravamento das interferências com áreas ou corredores, inclusivé na área da Quinta dos Cedros há uma maior concordância com a Área Vital do PROTAML.

No que respeita aos outros IGT aplicáveis caberá às entidades com competências específicas a respetiva pronuncia.

3 - APRECIÇÃO ESPECIFICA EM MATÉRIA DE RUÍDO

1. Alterações propostas ao PDMO com implicações no ambiente acústico

1.1. Classificação e Qualificação do Solo

Analisado o Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM, designadamente as fichas de alteração (cf. Anexo 6), verifica-se que a maioria das 66 alterações assenta na alteração de Solo Urbano-Urbanizável para Urbano ou Rústico. No entanto, verifica-se também a alteração de categorias do Solo Urbano (Urbanizado Consolidado para Espaços Habitacionais ou para Espaços de Uso Especial-Equipamentos, por exemplo), a alteração de Solo Urbano para Solo Rústico e a alteração de Solo Rural para Solo Urbano. Em todas as fichas é mencionado não haver lugar à alteração da Planta de Ordenamento “Ruído” [depreende-se que se trata da Planta de Ordenamento - Classificação de Zonas de Ruído] sem que esta opção seja fundamentada com base na alteração proposta à classe/categoria de uso do solo.

1.2. Planta de Ordenamento- Classificação de Zonas de Ruído

A proposta de alteração à Planta de Ordenamento - Classificação de Zonas de Ruído visa a integração da delimitação das zonas tranquilas, que, segundo a CMO, decorre do Plano de Ação do Ruído, elaborado para dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, e aprovado em Assembleia Municipal (de outubro de 2017).

É referida pela CMO a opção de manter a classificação de zonas de ruído em vigor, por o presente procedimento de alteração do PDMO não pressupor qualquer alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano.

1.3. Regulamento

As alterações propostas aos anexos do Regulamento não constam da “Tabela de Análise das Alterações ao Regulamento do PDM de Odivelas” (Anexo 4 do Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM).

2. Avaliação da conformidade da proposta de alteração de PDM com o RGR

2.1. Classificação e qualificação do solo / classificação de zonas (ao abrigo do artigo 6.º do RGR)

A CMO menciona ter optado por manter a classificação de zonas de ruído em vigor, uma vez que o presente procedimento de alteração do PDMO não pressupõe a alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano. Esta questão está patente nas fichas de análise das alterações propostas por área - Anexo 6 do Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM- verificando-se que em todas as áreas objeto de alteração de classificação e qualificação do solo (66 no total) é mencionada a intenção de não alterar a Planta de Ordenamento- Classificação de Zonas de Ruído. Considera-se que a abordagem da CMO a esta questão não se encontra em conformidade com o disposto no RGR, porquanto a classificação de zonas é função do uso do solo (cf. definições de zona sensível e mista constantes do artigo 3.º do RGR), pelo que qualquer alteração à classificação e qualificação do solo implica necessariamente uma reponderação da classificação de zonas, donde deverá resultar a fundamentação de manter/alterar esta classificação. A fundamentação deverá respeitar as “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJGT” (CCDR LVT, março 2020), para o que poderá ser seguido o modelo apresentado nas Fichas de Análise do Anexo 6 do Relatório de Fundamentação.

Não obstante a lacuna mencionada, verifica-se, com recurso aos elementos cartográficos em shapefile, e por sobreposição das plantas de ordenamento correspondentes, que a classificação de zonas está incoerente com a classificação e qualificação do solo (após alteração), porquanto não estão classificados na íntegra categorias e subcategorias de uso enquadráveis nas definições de zona mista ou sensível, designadamente: os “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem” e os “Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações”, ambos do Solo Rústico, nem os “Espaços Habitacionais”, os “Espaços Verdes” e os “Espaços de Uso Especial”, do Solo Urbano. No que se refere aos “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem”, considera-se que a sua classificação deverá ser ponderada, uma vez que esta categoria poderá incluir usos distintos em termos da gestão do ruído ambiente exterior: espaços de recreio, a classificar como zona sensível e mista, e espaços de valorização da paisagem, a classificar como zona indeterminada e que visam garantir afastamento das fontes sonoras e dos recetores sensíveis [esta questão já tinha sido levantada pela CCDR LVT no parecer final relativo à fase de elaboração do PDMO]. A classificação dos “Espaços de Atividades Económicas” não é uniforme na proposta apresentada (zona mista ou zona indiferenciada), afigurando-se esta opção incoerente com o facto de se tratar de espaços com os mesmos usos dominantes e compatíveis.

No referente à integração da componente acústica no PDM, designadamente dos instrumentos de gestão do ruído ambiente existentes por força da classificação do município de Odivelas como Aglomeração (ao abrigo do Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente, RAGRA), a CMO pretende, com a alteração do PDMO:

- a introdução do conceito das zonas tranquilas, transpondo para a Planta de Ordenamento - Classificação de Zonas de Ruído do PDMO a delimitação constante do Plano de Ação de Ruído;
- a atualização da delimitação das zonas de conflito de ruído, transpondo para a Planta Indicativa de Execução
- Intervenções Estruturantes a delimitação constante do Mapa Estratégico de Ruído.

Verificando-se que a informação acústica disponível no Mapa Estratégico de Ruído não suportou a elaboração da proposta de alteração, que carece de fundamentação neste âmbito, tendo aquela sido utilizada numa perspetiva meramente instrutória, de identificação regulamentar de zonas a intervir/condicionar por disposições legais de aplicação autónoma (RAGRA), conclui-se que a elaboração da proposta de alteração de PDM não assentou em critérios de qualidade acústica, em desrespeito pelo disposto no RGR (n.º 1 do artigo 7.º). O entendimento da CMO é evidente pela redação constante do Programa de Execução e Plano de Financiamento - “o mapa de ruído [no caso das Aglomerações, Mapa Estratégico de Ruído] integra o PDM e condiciona supletivamente a gestão urbanística e do território em geral. Constituem ferramenta de diagnóstico e de apoio à decisão sobre planeamento e ordenamento do território, fundamentando as propostas dos planos de redução do ruído” - sendo omitida a obrigação de as câmaras municipais elaborarem mapas de ruído para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos PDM (cf. n.º 1 do artigo 7º do RGR), os quais devem assegurar a qualidade do ambiente sonoro, promovendo a distribuição adequada dos usos do território, tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas (cf. n.º 1 do artigo 6º do RGR).

Relembra-se que os pareceres emitidos pela CCDR LVT à proposta do PDM de Odivelas (na fase de elaboração) foram sempre discordantes da opção da CMO, de remeter para futuro a realização dos estudos que deveriam apoiar a elaboração da proposta de ordenamento e a verificação da sua conformidade com o RGR. Naquele contexto, a CCDR LVT concluiu pela impossibilidade de avaliação da conformidade da proposta de plano com o RGR, pela ausência de avaliação acústica devidamente atualizada e pela inexistência de estudo prospetivo que contemplasse as infraestruturas de transporte previstas e a evolução prevista para as fontes sonoras, sendo a realização futura dos estudos propostos extemporânea no âmbito do procedimento de elaboração do PDM. Apesar do alegado pela CMO na fase de concertação do procedimento de elaboração do plano - “presentemente os trabalhos de desenvolvimento do MER encontram-se já em curso. No entanto, está a ser também diligenciada a elaboração da avaliação prospetiva” - verifica-se agora que a CMO, na posse de informação acústica relativa à situação atual (a avaliação prospetiva, aparentemente, não foi realizada), não só não pretende a ponderação e eventual alteração de opções de planeamento já assumidas no PDM em vigor, como não acautela a conformidade com o RGR da proposta de alteração que se encontra em avaliação. A título de exemplo [não é possível a avaliação de todas as propostas de alteração devido à insuficiência dos elementos], assinala-se uma situação já identificada como problemática no âmbito do procedimento de elaboração do PDM e que a proposta de alteração mantém: o Espaço Verde (anteriormente do Solo Urbanizável e agora do Solo Urbano), localizado na UOPPG11, junto à CRIL (Ficha 48), cujos níveis sonoros se encontram integralmente em incumprimento do RGR. Por esta razão, a elaboração da proposta de alteração e, nessa sequência, a sua apreciação pela CCDR LVT, já se encontram, à partida, limitadas por um PDM que não integrou devidamente a componente acústica no processo de planeamento.

A delimitação das zonas tranquilas constante da proposta não corresponde integralmente à definição de zona tranquila determinada pelo RAGRA- “zona delimitada pela câmara municipal, no âmbito dos estudos e propostas sobre ruído que acompanham os planos municipais de ordenamento do território, que está exposta

a um valor de L_{den} igual ou inferior a 55 dB(A) e de L_n igual ou inferior a 45 dB(A), como resultado de todas as fontes de ruído existentes”)- uma vez que assenta no seguinte pressuposto, assumido no Plano de Ação: “conjunto de áreas com boa qualidade do ambiente sonoro (...) no sentido de oferecer áreas urbanas para a utilização e usufruição por parte da população, onde a qualidade percebida do ambiente acústico é elevada. (...). Como critério de qualidade do ambiente acústico para estas zonas tranquilas foi definido que pelo menos 50% de toda a área de cada zona não fique exposta a valores de L_d superiores a 50 dB. (...) A escolha pelo indicador L_d baseia-se no facto de que as zonas identificadas são principalmente utilizadas pela população durante o período diurno. Para além disso, este critério permite também verificar que na quase totalidade da área das zonas seleccionadas os valores do indicador L_{den} ficam abaixo dos 55 dB e os valores do indicador L_n ficam abaixo dos 45 dB, consentâneo com a definição dada pelo DL 146/2006” [não é possível verificar a conformidade dos níveis sonoros destas zonas com os valores limite associados ($L_{den} \leq 55$ dB(A) e de $L_n \leq 45$ dB(A)), uma vez que apenas foram remetidas shapefiles das zonas tranquilas (com níveis sonoros associados relativamente aos quais se desconhece o indicador) e shapefiles das zonas de conflito (reportadas à classificação de zonas adotada)].

Considera-se que a delimitação das zonas tranquilas nos elementos constituintes do PDMO (Planta de Ordenamento - Classificação de Zonas de Ruído) não está ajustada à natureza destas áreas nem aos objetivos da sua delimitação, pelas seguintes razões:

- a definição constante do RAGRA (alínea s) do artigo 3.º) determina a sua delimitação “pela câmara municipal, no âmbito dos estudos e propostas sobre ruído que acompanham os planos municipais de ordenamento do território”, o que impõe que esta, no caso do município de Odivelas, deva constar do Mapa Estratégico de Ruído por ser este o estudo de ruído que acompanha o PDMO (o Plano de Ação de Ruído não é um elemento de acompanhamento do PDM);
- os efeitos da sua delimitação recaem sobre o Plano de Ação de Ruído, que deverá definir medidas para a sua preservação (cf. Anexo V do RAGRA), e não sobre a gestão do território.

Não obstante, considera-se que o PDMO deverá definir, para as categorias e subcategorias de uso associadas às zonas tranquilas, requisitos de qualidade acústica coerentes com os critérios da sua delimitação ($L_{den} \leq 55$ dB(A) e de $L_n \leq 45$ dB(A)) e com a necessidade de preservação do seu ambiente acústico, o que implica a sua classificação como zona sensível e a demonstração de que a proposta de PDM não agravará os níveis de ruído ambiente destas zonas. A proposta de alteração do PDMO não se encontra coerente com estes objetivos, ao classificar a maioria destas zonas como zona mista, ou seja, estabelecendo requisitos de qualidade acústica menos restritivos que os correspondentes à sua delimitação.

No que respeita à delimitação das zonas de conflito, considera-se que o referido no n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento é meramente informativo, não constituindo (nem devendo constituir, conforme já referido em pareceres anteriores) uma regulamentação, porquanto a elaboração do Mapa Estratégico de Ruído e do respetivo Plano de Ação é de execução autónoma do PDM. Não obstante, o Mapa de Ruído/Mapa Estratégico de Ruído deverá acompanhar o PDMO e nortear a elaboração da proposta, o que não ocorreu na fase de elaboração do plano nem se verifica na presente proposta de alteração. Na sequência da alteração da classificação de zonas, cuja necessidade se impõe (ver acima), a delimitação das zonas de conflito constante do Mapa Estratégico de Ruído deve ser reajustada, o que poderá implicar também a alteração das zonas a intervir no Plano de Ação.

Apesar de o mapa de ruído (no caso, Mapa Estratégico de Ruído) constituir um elemento de acompanhamento do PDM (cf. artigo 2.º do Regulamento), o mesmo não consta dos elementos enviados (em pdf e/ou em shapefiles). Foram apenas remetidas shapefiles correspondentes a zonas de conflito acústico (L_{den} e L_n), as quais evidenciam conflitos em zona indiferenciada, situação incoerente com o facto de a estas não estar associado um valor limite.

A razão pela qual se tem vindo a considerar que as zonas de conflito não devem ser incluídas e regulamentadas nos elementos constituintes do PDM (cf. pareceres anteriores da CCDR LVT) é corroborada pelo facto de, na vigência do PDMO, virem a existir, no mínimo, um mapa de ruído e dois Mapas Estratégicos de Ruído (com os correspondentes Planos de Ação):

- Mapa de Ruído que acompanhava o plano na fase de elaboração do PDM, referente a 2009 e datado de 2011;
- Mapa Estratégico de Ruído em vigor, datado de setembro de 2015, e respetivo plano de Ação, datado de setembro de 2017;
- Mapa Estratégico de Ruído referente ao ano de 2021 (a CMO prevê a sua conclusão e envio à Agência Portuguesa do Ambiente até 31 de março de 2022, cf. Programa de Execução e Plano de Financiamento).

Uma vez que um dos objetivos da elaboração destes instrumentos de gestão do ruído ambiente é a melhoria da qualidade do ambiente acústico do município, considera-se que as zonas de conflito não deverão ser regulamentadas no PDM, dadas as variações expectáveis nos seus limites decorrentes da concretização do(s) Plano(s) de Ação.

Face ao exposto, considera-se que a abordagem adotada pela CMO no processo de alteração do PDMO não se encontra em conformidade com o RGR, uma vez que não acautela a adequação da classificação de zonas, verificados os níveis sonoros existentes e previstos, das alterações à classificação e qualificação do solo. A articulação do PDMO com os instrumentos de gestão de ruído ambiente produzidos no âmbito do RAGRA (Mapa Estratégico de Ruído e Plano de Ação) também se encontra desajustada do âmbito e objetivos destes e do próprio PDMO.

A análise e fundamentação da reponderação (alteração ou manutenção) da classificação de zonas face às alterações à classificação/qualificação do solo deverá ser efetuada por polígono, devendo constar do Relatório de Fundamentação, designadamente das Fichas de Análise do Anexo 6. Esta fundamentação deverá respeitar ainda as “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJIGT” (CCDR LVT, março 2020).

Alerta-se para que a alteração de usos poderá também ter implicações no ambiente acústico existente e previsto, pela criação de novas fontes sonoras, pela aproximação/afastamento de fontes a recetores e ainda pela alteração das fontes existentes (ex. acréscimo de tráfego em infraestruturas rodoviárias existentes), pelo que esta avaliação também deverá ser apresentada.

Uma vez que a proposta de alteração deverá estar em conformidade com o exigido pelo RGR (cf. artigos 6.º e 7.º do RGR), a avaliação deverá concluir pela manutenção, melhoria ou agravamento da situação acústica introduzida pela proposta.

2.2. Regulamento

No que se refere à proposta de alteração do Regulamento, considera-se que:

- Artigo 4.º, n.º 2, alínea w) - referente a “abreviaturas, siglas e acrónimos e respetivos significados” - deverá ser eliminada a referência à legislação, não só por estar incompleta, mas sobretudo para ficar coerente com as restantes referências deste artigo.
- Artigo 17.º, n.º 5 - referente a Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem - esta disposição é redundante com a legislação aplicável (artigo 12.º do RGR, relativo ao controlo prévio das operações urbanísticas), não se antevendo a sua mais-valia, sobretudo pela distinção que introduz relativamente a outras categorias de uso do solo nas quais se aplica a mesma disposição.
- Artigo 29.º, n.º 2 alínea c) e n.º 3 - referente a Áreas Sujeitas a Regime Especial -A gestão do ruído ambiente exterior (municipal ou outra) é aplicável a todo o município, não existindo áreas a definidas ou a definir para o efeito. Esta obrigação resulta de todo o normativo em vigor, designadamente do RGR e do RAGRA.
- Artigo 39.º - Área Sujeita a PMOT Local Subsequentemente ao PDM - considera desajustada a sua delimitação na Planta de Ordenamento - Classificação de Zonas de Ruído, uma vez que:
 - a esta delimitação não está associada qualquer regulamentação relativa ao ruído;
 - esta área possui atualmente uma classificação de zonas (constante da mesma planta), definida em função da classificação/qualificação do solo em vigor;
 - uma futura alteração da classificação/qualificação do solo e da classificação de zonas, no âmbito da elaboração de PMOT, está enquadrada pelo RGR, à semelhança de qualquer PMOT; esta delimitação é redutora relativamente a outros PU/PP a elaborar/alterar/rever, aos quais também se aplicam as mesmas disposições.
- Artigo 40.º - Ruído Ambiente
 - n.º 1 - este ponto apresenta incorreções significativas que deverão ser ultrapassadas, nomeadamente:
 - atendendo à sujeição do município de Odivelas às disposições do RAGRA, a gestão do ruído ambiente não é assegurada exclusivamente pelo RGR, mas pela aplicação destes dois regulamentos;
 - não ocorre gestão do ruído ambiente no âmbito do controlo prévio das operações urbanísticas, pelo que esta disposição se encontra incorreta; dispõe os nº 1 e 2 do artigo 12.º que o cumprimento dos valores limite relativamente às operações urbanísticas é verificado no âmbito dos respetivos procedimentos de avaliação de impacte ambiental ou dos respetivos procedimentos previstos no regime jurídico de urbanização e da edificação, não visando estes procedimentos a gestão do ruído ambiente exterior, mas apenas a garantia da conformidade do ambiente acústico dos recetores sensíveis com os valores limite aplicáveis;
 - a Planta de Ordenamento - Classificação de Zonas Mistas e Sensíveis, elaborada em função dos usos do solo e dos requisitos de qualidade acústica pretendidos, não regulamenta diretamente o controlo prévio das

operações urbanísticas, apenas determina os valores limite aplicáveis, aquando da verificação da aptidão do espaço para o uso pretendido.

- n.º 2, alínea c) - considera-se que deverá ser alterada a definição de Zona Indiferenciada - atualmente, “áreas onde não são previstos usos sensíveis” - por ser redutora relativamente à realidade, facto que é comprovado pela regulamentação das subalíneas i) e ii);

- n.º 3 - considera-se que este número deverá ser eliminado, porquanto é meramente informativo; o incumprimento dos valores limite deve ser ultrapassados pela CMO no âmbito de um quadro legal de aplicação independente do PDM, que, no caso do município de Odivelas, resulta da sua classificação como Aglomeração, no âmbito do RAGRA;

- n.º 4 - ver parecer acima relativo às zonas tranquilas;

- n.º 6- considera-se que este número deverá ser retirado, por corresponder a disposições legais; caso se pretenda a manutenção desta disposição, a mesma deverá ser alterada para “o controlo prévio das operações urbanísticas rege-se pelo disposto no artigo 12.º do RGR”.

3. Conclusão

Face ao exposto no ponto anterior considera-se que a abordagem adotada pela CMO no processo de alteração do PDMO não se encontra em conformidade com o RGR, uma vez que não acautela a adequação da classificação de zonas, verificados os níveis sonoros existentes e previstos, na sequência das alterações à classificação/qualificação do solo.

A articulação do PDMO com os instrumentos de gestão de ruído ambiente produzidos no âmbito do RAGRA (Mapa Estratégico de Ruído e Plano de Ação) também se encontra desajustada do âmbito e objetivos destes e do próprio PDMO.

A fundamentação da reponderação (alteração ou manutenção) da classificação de zonas face à proposta de alteração à classificação/qualificação do solo deverá ser fundamentada respeitando as “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJIGT” (CCDR LVT, março 2020), para o que poderá ser seguido o modelo apresentado nas Fichas de Análise do Anexo 6 do Relatório de Fundamentação.

A alteração proposta ao Regulamento possui incorreções/desconformidades relevantes com o quadro legal de gestão do ruído ambiente, as quais deverão ser corrigidas.

Conclui-se assim que a proposta não se encontra em conformidade com o quadro legal aplicável, designadamente com o RGR e com o RAGRA.

CONCLUSÃO

A Câmara Municipal de Odivelas apresentou através da PCGT uma proposta de alteração ao PDM, identificando-a como de adequação ao RJIGT e de correções e clarificações do Regulamento, e enquadrando-a no artº 118º do RJIGT, e supletivamente no artº 199º de acordo com o texto de suporte à deliberação.

No que respeita aos conteúdos documental e material, considera-se que é dada na generalidade satisfação ao legalmente estabelecido, com as devidas adaptações.

Concorda-se com a metodologia adotada para a classificação do solo, suscitando-se, contudo, algumas questões relativamente a algumas áreas e à fundamentação da qualificação do solo.

Deverá ser assegurada a articulação entre os diferentes PMOT incidentes no concelho e assegurada a sua adequação ao RJIGT, nos termos da lei.

A principal deficiência da proposta assenta nas alterações ao Regulamento, de elevada complexidade e muito abrangentes, que se considera excederem o referido para os termos de referência, suscitando-se algumas discordâncias e necessidade de clarificação em diversas matérias, na perspetiva de se estar perante uma alteração restringida a ajustes de organização e clarificação. Não havendo uma discordância de fundo importa avaliar de modo mais aprofundado em sede de concertação as alterações introduzidas face aos termos de referência da alteração ao PDM.

A análise individualizada das alterações cartográficas e do Regulamento consta dos quadros anexos, que são parte integrante deste parecer.

No que respeita ao PROTAML não se considera que as alterações propostas originem ou agravem incompatibilidades com este IGT.

Evidenciam-se deficiências em matéria de Ruído que a CMO deverá acautelar.

Cabe à CM assegurar o cumprimento de todos os procedimentos legais e o enquadramento de todas as alterações nos termos de referência aprovados.

Relativamente à **isenção de sujeição a Avaliação Ambiental** e no pressuposto da clarificação das questões suscitadas ao Regulamento, **concorda-se com a decisão da autarquia.**

Face ao acima exposto a CCDR-LVT emite parecer favorável à proposta de alteração do PDM, condicionado à retificação, alteração e clarificação das questões acima suscitadas.

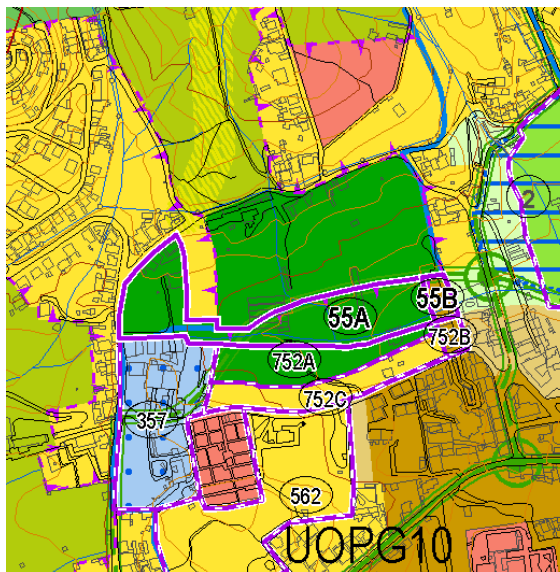
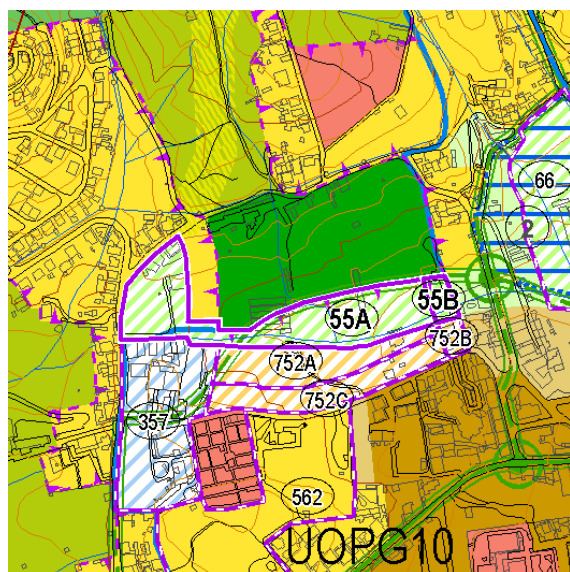
CCDRLVT, março de 2022

Anexo 1 – ALTERAÇÕES CARTOGRÁFICAS - ANÁLISE DA CCDRLVT POR FICHA PARA A CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL -Março 2022

FICHA 1, 2, 3 e 4

Atual

Proposta

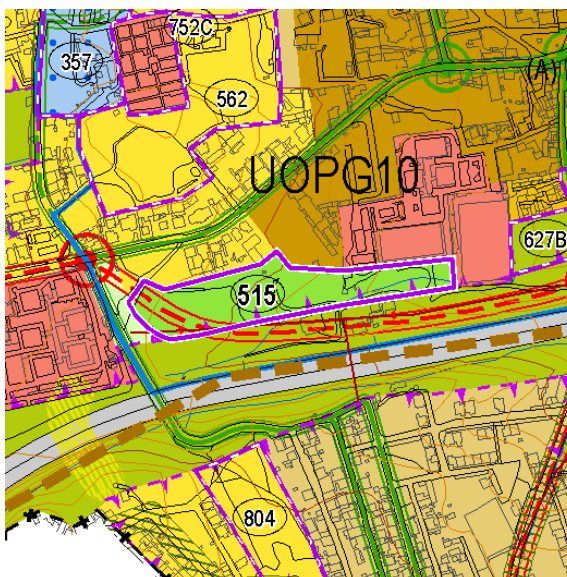
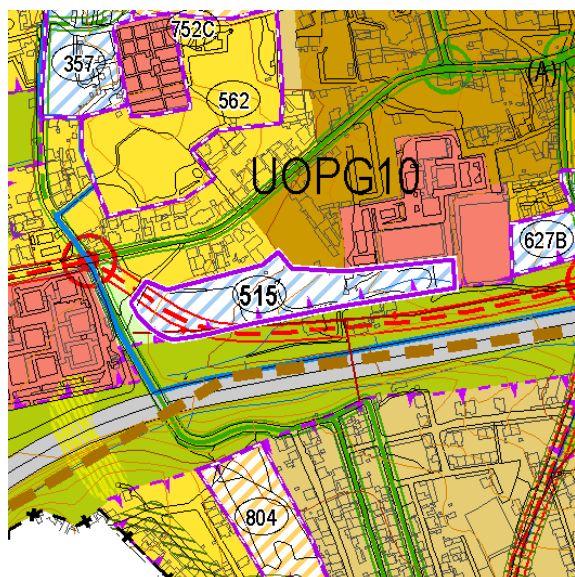


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
55 A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Agrícolas	Área não ocupada, nem infraestruturada,	confina com solo rustico. Favorável
55B	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Centrais	Cumpr. parcela ocupada com uma edificação	Área edificada. Favorável condicionado à legalidade da edificação
357	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas - Espaços a Requalificar	Cumpr.	REN- E14 - área edificada. Favorável
752A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Agrícolas	Área não ocupada, nem infraestruturada e sem compromissos	REN-E15. Favorável
752B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Centrais Nível 1	Cumpr. parcela ocupada com uma edificação	Área edificada. Favorável condicionado à clarificação da adequabilidade da qualificação proposta.
752C	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais Nível 2	Cumpr. Área ocupada com algumas construções legalizadas, confinante a espaços urbanos.	área de remate. Favorável
562	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais Nível 2	Cumpr. Área não ocupada com construção, no entanto está totalmente envolvida por espaços urbanos, Espaço de colmatação do solo urbano com envolvente totalmente urbanizada e consolidada.	Área de colmatação. Favorável desde que assegurada a devida programação.

FICHA 5

Atual

Proposta

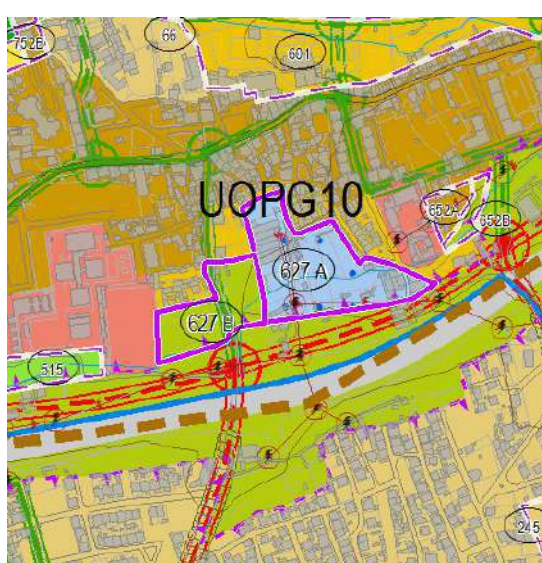
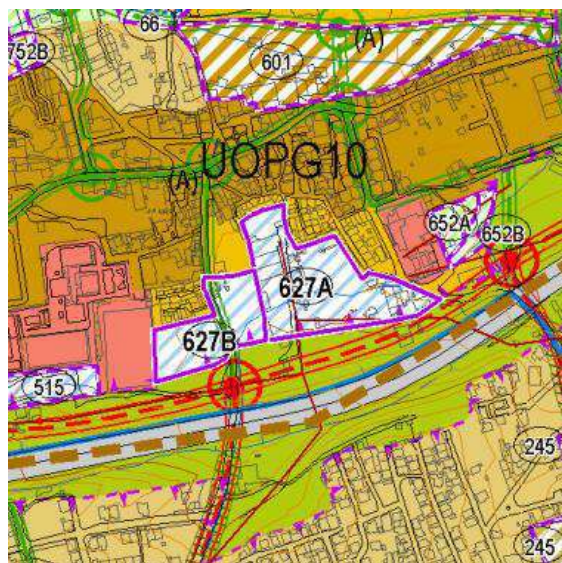


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
515	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Outras Categorias de Solo Rústico Espaço de Equipamentos - Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações	Não cumpre. Área não ocupada, nem infraestruturada	Favorável condicionado a melhor fundamentação da adequabilidade/acessibilidade e assegurada a programação

FICHA 6 e 7

Atual

Proposta



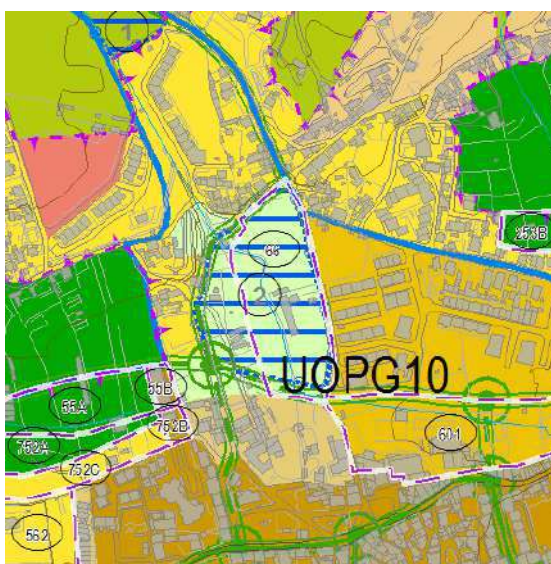
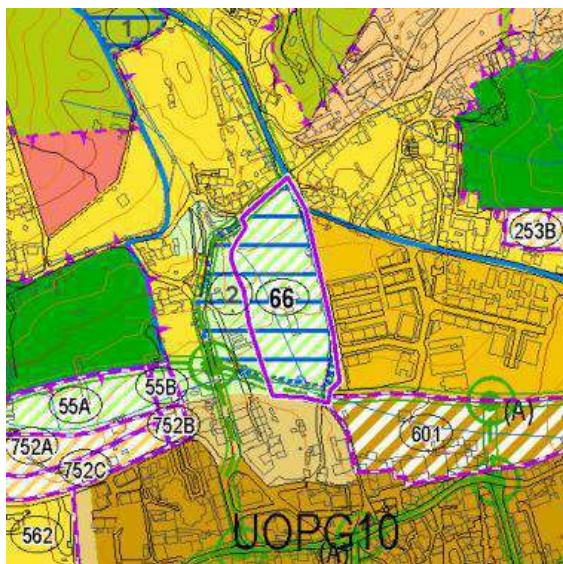
Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
----	-----------	--------------	------------------------------	------------

627A	Espaços de Atividades Económicas Espaços a requalificar	Espaços de Atividades Económicas Espaços a requalificar	Cumpr. Área infraestruturada e edificada	Parcialmente edificado. Favorável
627B	Espaços de Atividades Económicas Espaços a requalificar	Espaços Florestais Espaços com funções predominantes de recreio e valorização da paisagem	Não cumpre. Área não ocupada, nem infraestruturada	Favorável
652A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Centrais Nível 1	Cumpr. Área abrangida por uma parcela com processo de edificação aprovado no espaço urbano adjacente	Área edificada. Favorável condicionado à identificação do respetivo compromisso.
652B	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Cumpr. parcialmente. Área não ocupada, que visa salvaguarda a proteção à linha de água,	Favorável

FICHA 8 e 9

Atual

Proposta

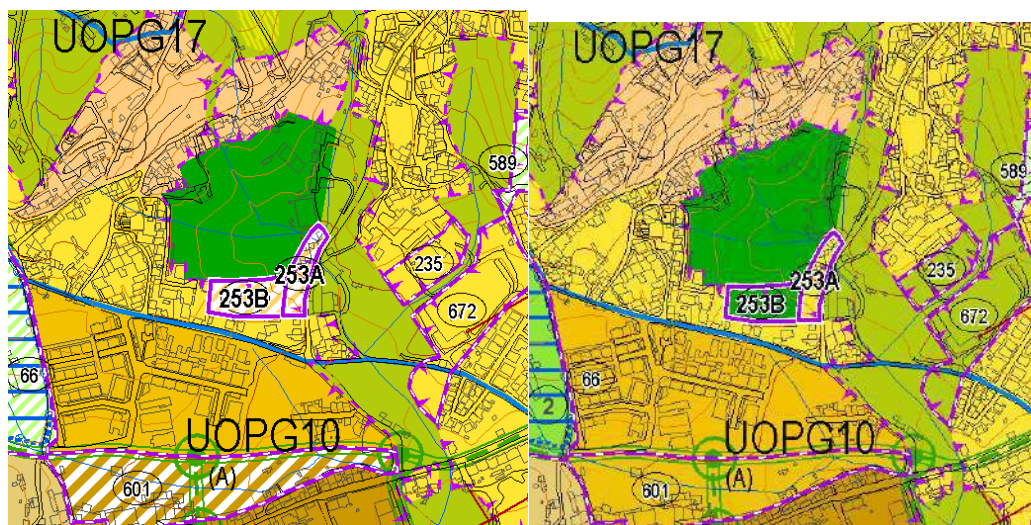


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
66	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes	Cumpr. Espaço com características de quinta rural e não tem compromissos, na proximidade do centro urbano de Caneças e envolvido por solo urbano	Favorável
601	Espaço Urbanizável Central - Nível 1	Espaços Habitacionais Nível 1	Cumpr. Área consolidada, infraestruturada e totalmente envolvida por espaço urbanizado e consolidado	Edificado. Favorável.

FICHA 10, 11, 12 e 13

Atual

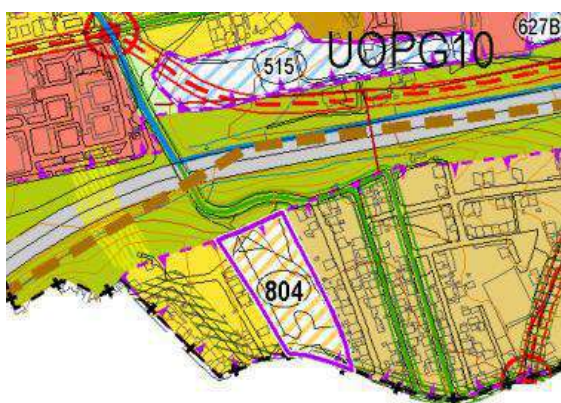
Proposta



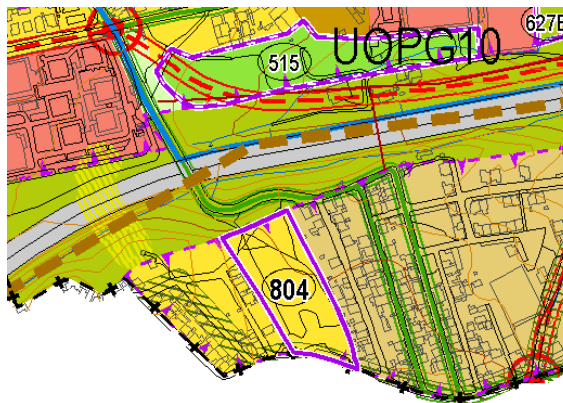
Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
253A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Residencial Nível 2	Cumpre. Área ocupada com edificação aprovada e construída	Área edificada. Favorável.
253B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Agrícolas	Não cumpre. Área sem compromissos	Favorável
235	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais Nível 2? Tem classificações diferentes nas plantas das fichas 10 e 11	Cumpre parcialmente. Área não ocupada, adjacente a espaços urbanos e com processo em curso	Área parcialmente edificada. Carece de clarificação qual a proposta.
672	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais Nível 2 Tem classificações diferentes nas plantas das fichas 10 e 11	Cumpre parcialmente. Área não ocupada, adjacente a espaços urbanos e com processo em curso	REN C18. Maioritariamente edificada. Favorável condicionado à ponderação de salvaguarda de corredor verde mais expressivo.
589	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes	Cumpre. Área de colmatção envolvida por espaço urbano consolidado	Favorável

FICHA 14

Atual



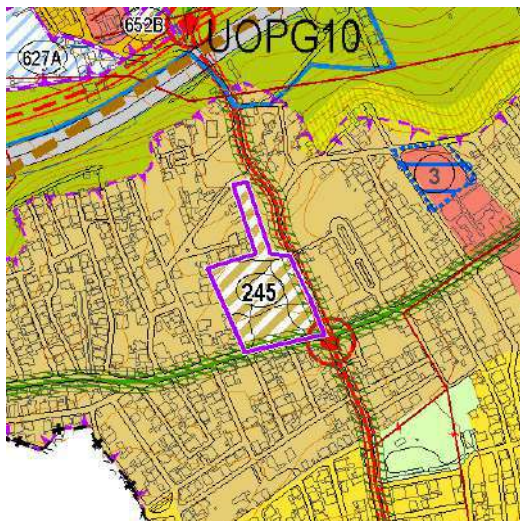
Proposta



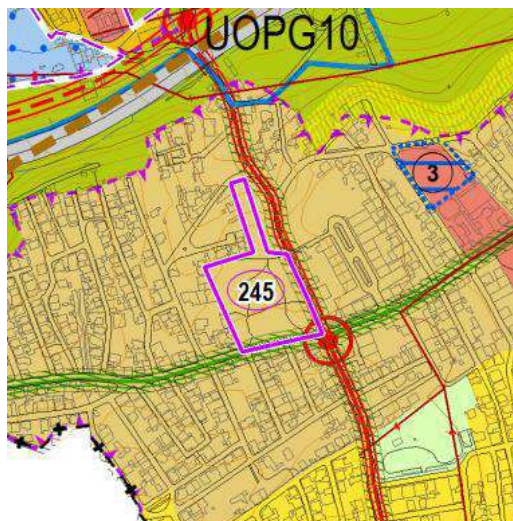
Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
804	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais Nível 2	Cumpre. colmatção do espaço urbano (1.4ha)	Colmatção. Favorável

FICHA 15

Atual



Proposta

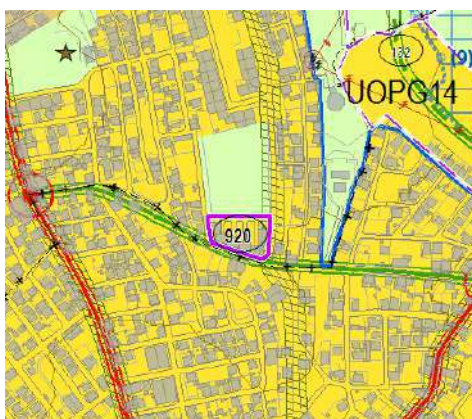


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
245	Espaço Urbanizável Central - Nível 2	Espaços Centrais Nível 2	Cumpre. colmatção do espaço urbano (1.55ha)	Colmatção. Favorável

FICHA 16

Atual

Proposta

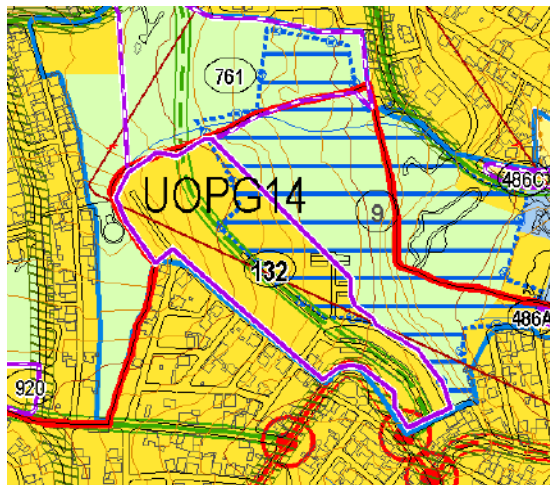
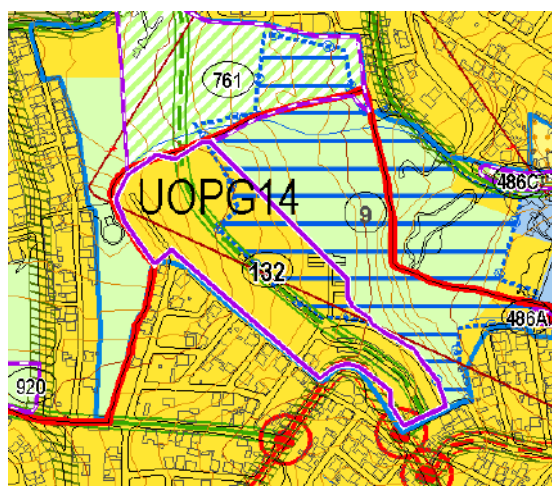


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
920	Espaço Urbanizado Consolidado Verde	Espaços Habitacionais Nível 2	Cumpr. Correções de erros materiais. Espaço edificado não representados na cartografia de base na elaboração do PDM, aprovado em 2015, por serem aprovados e construídos após o voo de 2005.	Correção. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificações legais anteriores a 2015.

FICHA 17 e 18

Atual

Proposta



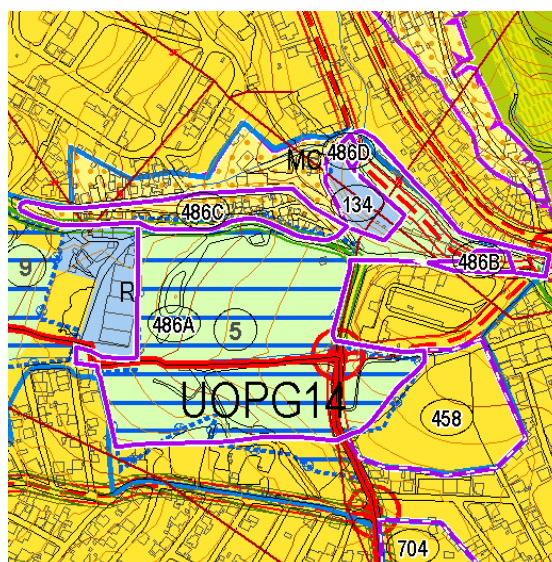
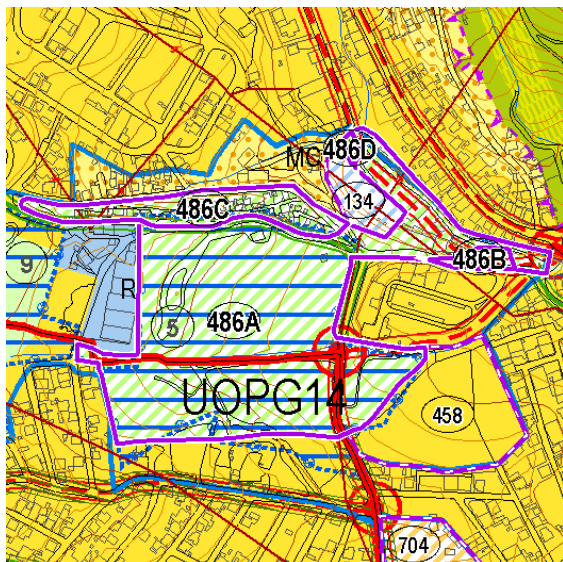
Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
761	Espaço Urbanizável Verde	Solo Urbano Espaços verdes	Cumpr. Área não ocupada com construção, no entanto está totalmente envolvida por espaços urbanos infraestruturados	Favorável
132	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais Nível 2	Cumpr. Área não ocupada com construção, no entanto está totalmente envolvida por espaços urbanos infraestruturados a menos de 30 metros.	Favorável concionado a redução e maior aproximação ao existente

			Inclui parte de áreas de cedência da AUGI, para equipamentos.	
--	--	--	---	--

FICHA 19, 20 e 21

Atual

Proposta



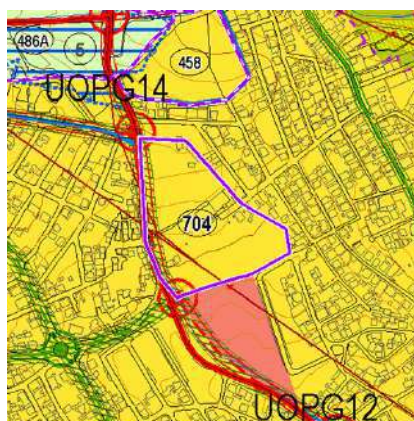
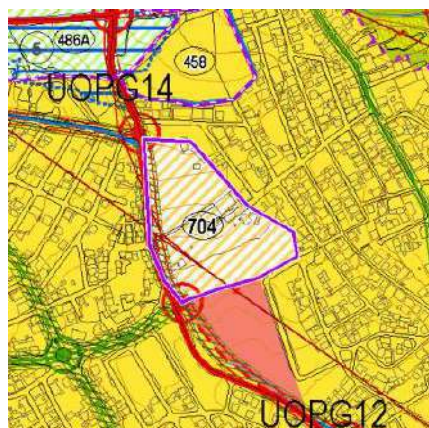
Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
486A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes	Cumpr. Área não ocupada com construção, no entanto está totalmente envolvida por espaços urbanos infraestruturados.	Favorável
486B	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Habitacionais Nível 2	Cumpr. Correções de erros materiais. A edificação é anterior à publicação do PDM.	REN C112. Edificado. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação legal anterior a 2015
486C	Espaço Urbanizável Verde	Espaços habitacionais Espaços a reconverter	Cumpr. Integra construções que pertencem à AUGI Cova da Pia.	Proposta de exclusão. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação anterior a 2015 e delimitação/ compromisso da AUGI.

486D	Espaço Urbanizável Verde	Espaços de Atividades Económicas Espaços a requalificar	Cumpr. Área ocupada por atividade económica, anterior à publicação do PDM.	Edificado. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação licenciada anterior a 2015.
134	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Espaços a Requalificar	Cumpr. Área de pequena dimensão parcialmente ocupada por atividades económicas	proposta de exclusão (E4). Pequena dimensão e parcialmente ocupada. Favorável
458	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais Nível 2	Cumpr. Espaço de colmatção com envolvente totalmente urbana e com processo em curso	Área livre. Favorável condicionado à clarificação de eventuais compromissos

FICHA 22

Atual

Proposta

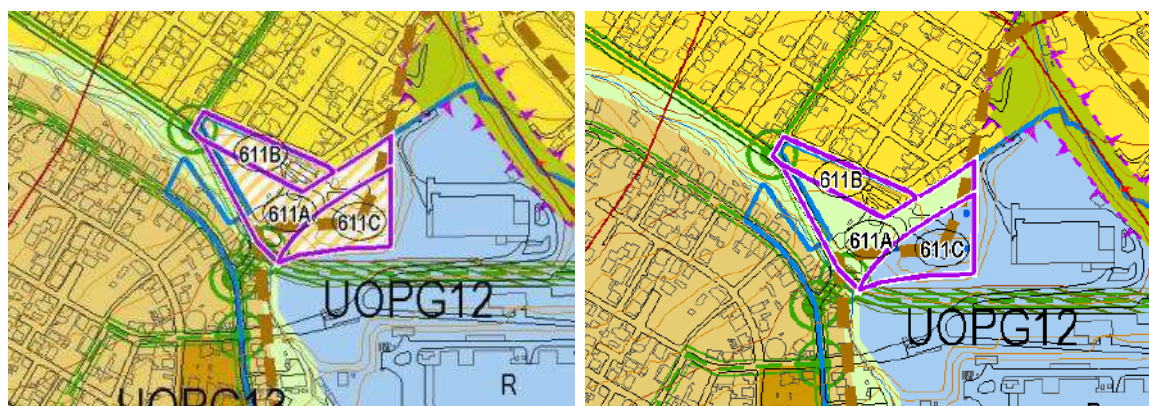


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
704	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaço Habitacional Nível 2	Cumpr. Espaço com algumas edificações e com áreas de cedência para equipamentos ainda não concretizados pela CMO. colmatção com envolvente totalmente urbana e com processos em curso.	Favorável, condicionado a melhor explicitação das áreas de compromissos

FICHA 23

Atual

Proposta

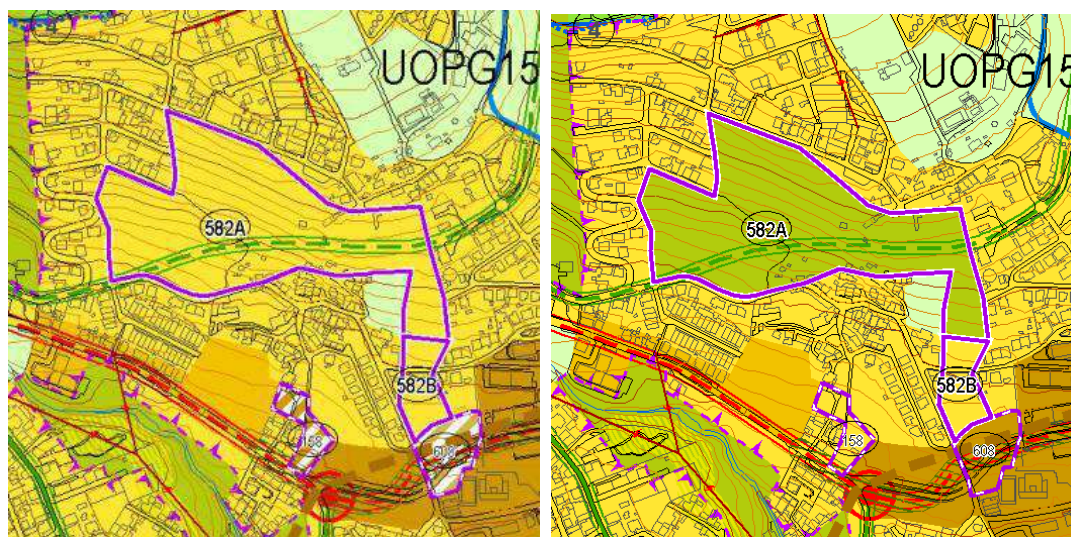


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
611A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Verdes	Cumpre. Espaço de continuidade de áreas de espaços verdes em meio urbano	Favorável
611B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaço Habitacional Nível 2	Cumpre. integrada no espaço habitacional adjacente sendo o remate e consolidação da malha urbana	Colmatação de frente. Favorável
611C	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços de Atividades Económicas A Requalificar	Cumpre. Adjacente ao espaço de atividade económica fazendo o remate e consolidação da malha urbana.	Colmatação de frente. Favorável

FICHA 24, 25 e 26

Atual

Proposta



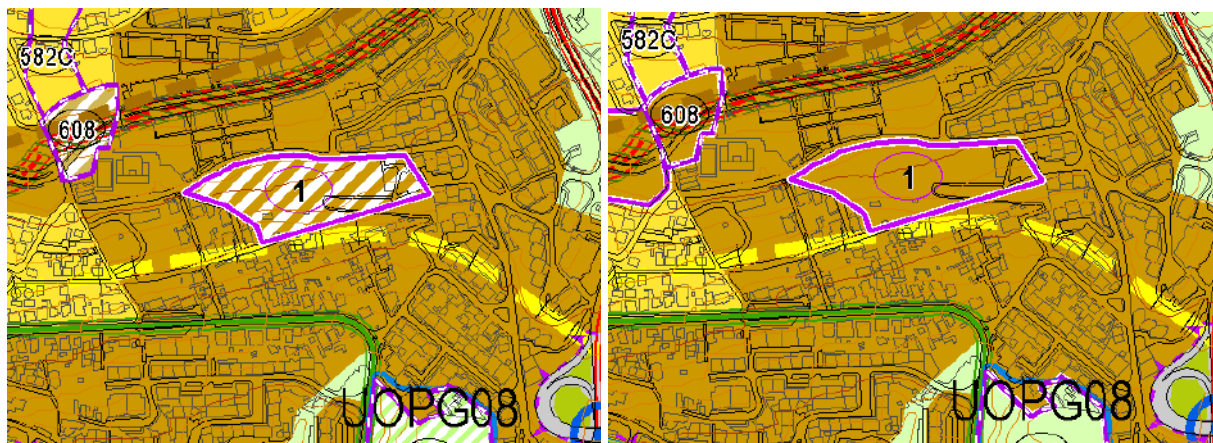


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
582A	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Cumpr. parcialmente mas não ocupada nem infraestruturada e de risco. Tinha compromisso, recentemente foi declarada a caducidade. As exclusões de REN, no processo de alteração, são canceladas	REN, com exclusões, n.º C36, C37 e C105 Favorável
582B	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços habitacionais Nível 2	Cumpr. Área não ocupada com construção, no entanto está totalmente envolvida por espaços urbanos	Colmatação. Favorável
158	Espaço Urbanizável Central - Nível 1	Espaço Habitacionais Nível 2	Cumpr. Pequena área de colmatação com envolvente e com processo em curso	Poderá ser assumida como área de colmatação mas carece de esclarecimento face à área a nascente ainda livre e eventual existência de compromissos
608	Espaço Urbanizável Central - Nível 2	Espaços Centrais Nível 1	Cumpr. Área não ocupada com construção, no entanto está totalmente envolvida por espaços urbanos, pelo que, como área de colmatação,	Colmatação. Favorável

FICHA 27 e 28

Atual

Proposta

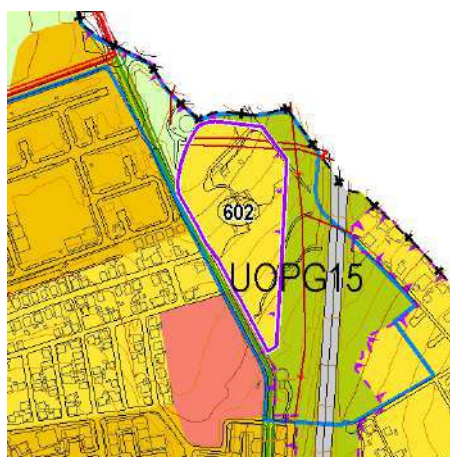
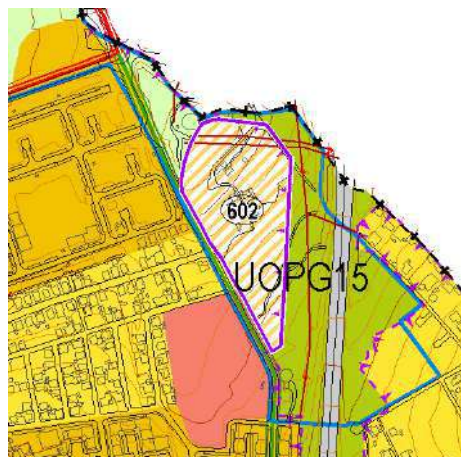


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
1	Solo Urbanizável (sujeito a prévia programação) Central - Nível 1	Espaços Centrais Nível 1	Cumpr. . Área não ocupada com construção, no entanto está totalmente envolvida por espaços urbanos, área de colmatação (1.7ha)	REN, C38. Favorável
102	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes	Cumpr. Área totalmente envolvida por tecido urbano consolidado com carência de espaços verdes urbanos de proximidade	Favorável

FICHA 29

Atual

Proposta

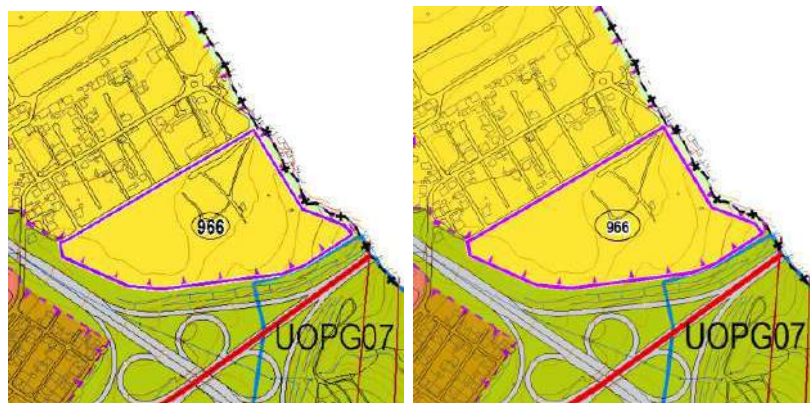


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
602	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaço Habitacional Nível 2	Cumpr. Aprovada a UE das Granjas Novas de Cima com contrato de urbanização e projeto loteamento aprovado	Favorável no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz.

FICHA 30

Atual

Proposta

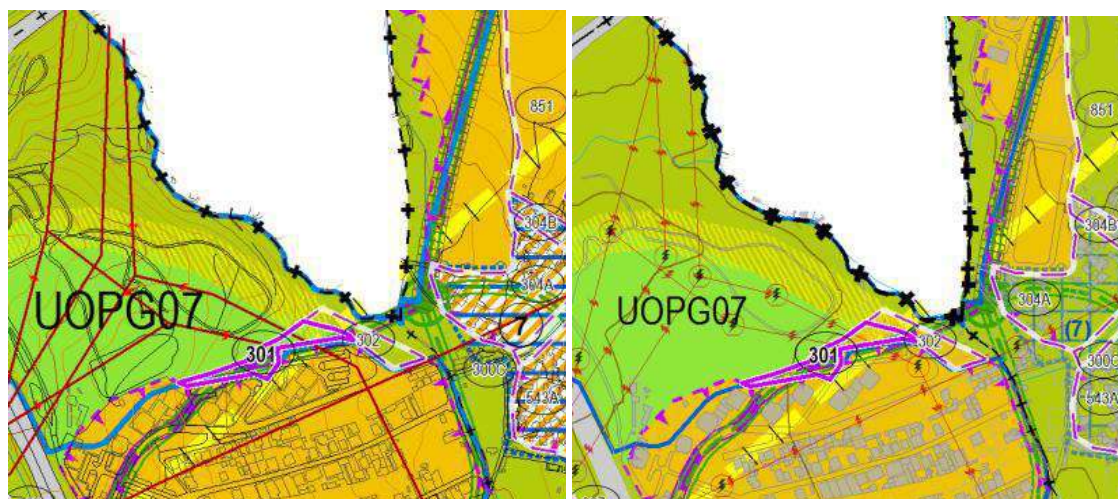


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
966	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaço Habitacional Nível 2	Não cumpre. Área com loteamento municipal aprovado	REN C103 Favorável no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz.

FICHA 31 e 32

Atual

Proposta



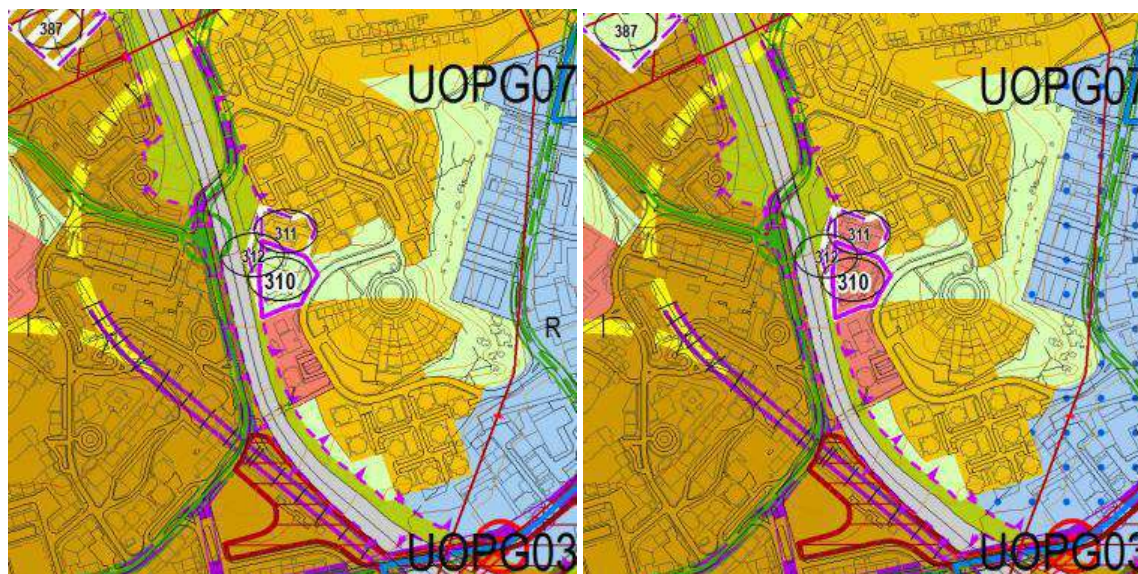
Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
301	Outras Categorias de Solo Rural Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas	Espaços Habitacionais Nível 1	Não cumpre. Área não ocupada, nem infraestruturada. parcela registada no inventário do património imobiliário municipal, destinada a Equipamentos gerais, proveniente de uma cedência do alvará nº 7/1979. reunião com a CCDRLVT no dia 14 dezembro 2021 (0,36ha)	Alteração se solo rustico para urbano mas para equipamento, existência de compromisso. Favorável

304A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Não cumpre. Área na sua maioria ocupada por construções precárias, sem compromissos vinculativos	Favorável
304B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaço Habitacional Nível 2	Cumpr. Área urbana ocupada na continuidade do arruamento	Edificado. Favorável
300A	Espaço Urbanizado Consolidado Verde	Espaços Florestais Espaços com funções predominantes de recreio e valorização da paisagem	Não cumpre. salvaguarda da linha de água,	Favorável
300B	Espaço Urbanizado Consolidado Verde	Espaço Habitacional Nível 2	Cumpr. Área de pequena dimensão e ocupada com acesso às moradias existentes com Autorização de Utilização.	Favorável condicionado a adaptar-se à via
300C	Espaço Urbanizado Consolidado Verde	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Não cumpre. Área sem ocupação, podendo promover a sua desocupação	Favorável
543A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Florestais Espaços com funções predominantes de recreio e valorização da paisagem	Não cumpre. Área com ocupação precária sem infraestruturas, podendo promover a sua desocupação e	Favorável
543B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Habitacionais Nível 2	Cumpr. Área não ocupada com construção, no entanto está adjacente a espaços urbanos, colmatação	Colmatação de frente. Favorável

FICHA 37, 38 e 39

Atual

Proposta



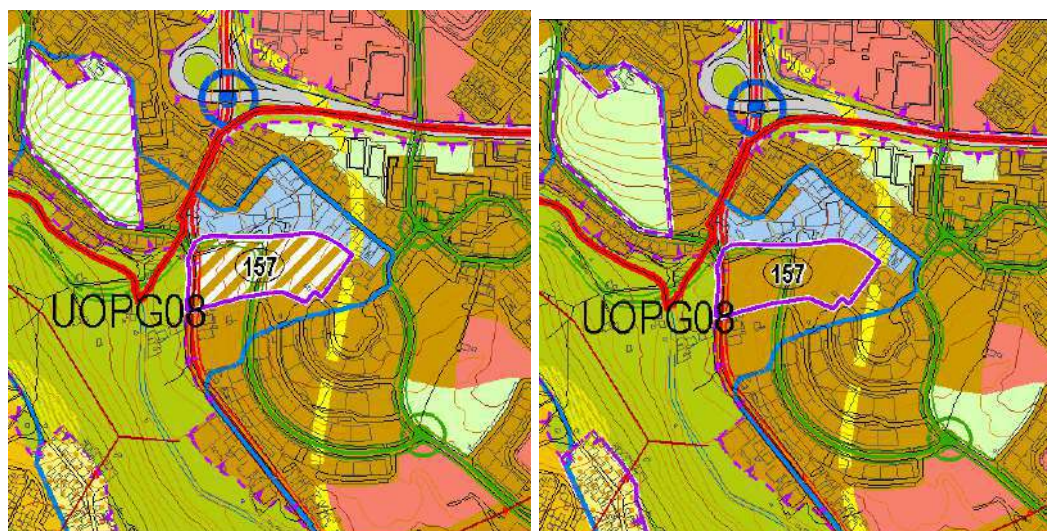
Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
310	Solo Urbanizado Consolidado	Espaços de Uso Especial	Cumpr maioritariamente. Espaço para requalificar o	Favorável condicionado a

	Verde	Equipamentos	equipamento existente com nova edificação para a Instalação da Federação de Ginástica. Alteração desenvolvida na sequência da reunião realizada com a CCDRLVT a 9 de março de 2020	melhor fundamentação de incompatibilidade com espaço verde
311	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 1	Espaços de Uso Especial Equipamentos	Cumpr. Espaço para requalificar o equipamento existente com nova edificação para a Instalação da Federação de Ginástica. Alteração desenvolvida na sequência da reunião realizada com a CCDRLVT a 9 de março de 2020.	Favorável
312	Espaços Agrícolas ou Florestais Espaço Naturalizado de Proteção ou Enquadramento	Solo Urbano Espaços de Uso Especial Equipamentos	Cumpr. parcialmente. Espaço para requalificar o equipamento existente com nova edificação para a Instalação da Federação de Ginástica. Alteração desenvolvida na sequência da reunião realizada com a CCDRLVT a 9 de março de 2020.	Favorável condicionado à articulação com as outras manchas

FICHA 40

Atual

Proposta

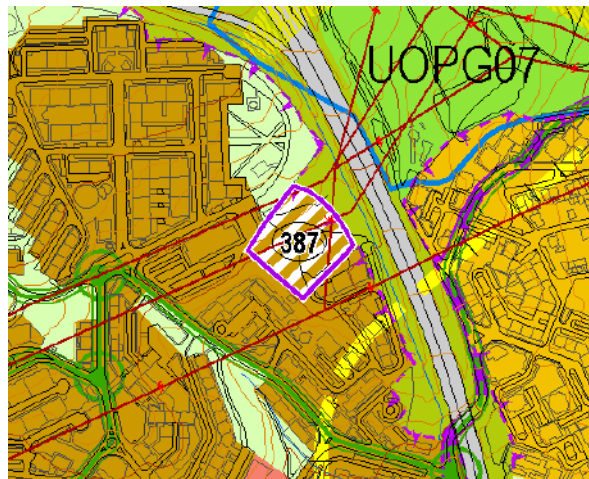


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
157	Espaço Urbanizável Central - Nível 1	Espaço Central Nível 1	Cumpr. Espaço de colmatção com envolvente totalmente	REN E5 Favorável

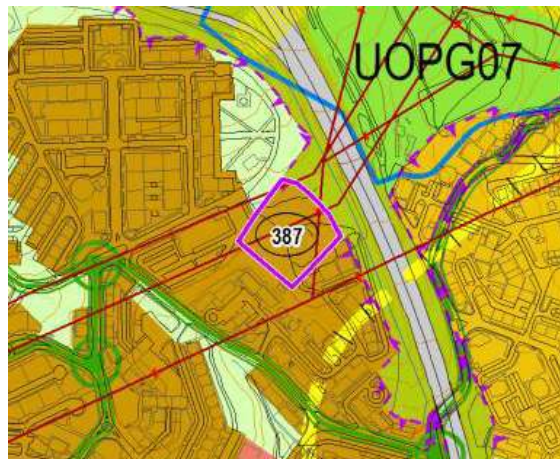
			urbana e com processo em fase de aprovação (1,6ha)	
--	--	--	--	--

FICHA 41

Atual



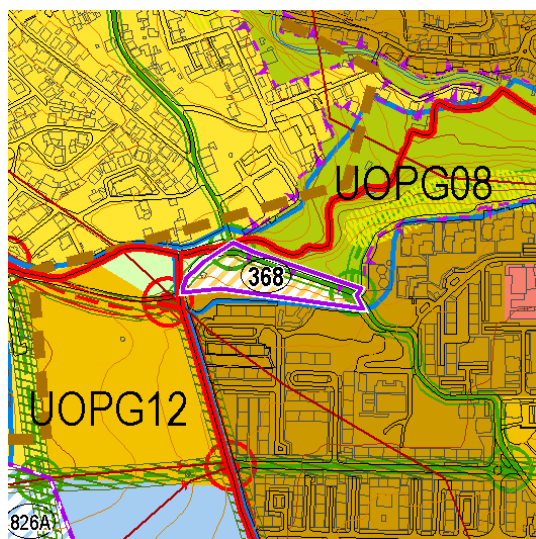
Proposta



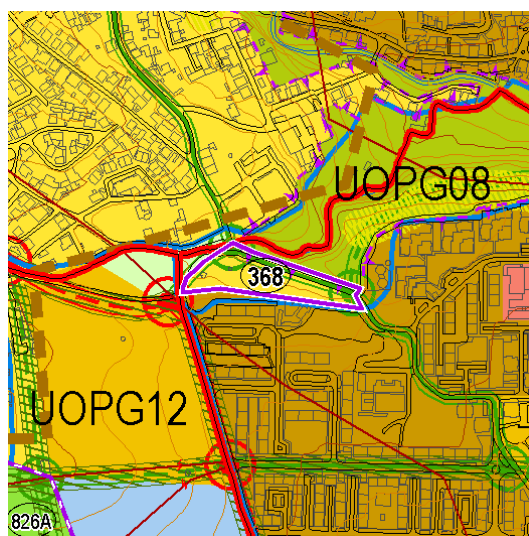
Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
158	Espaço Urbanizável Central - Nível 1	Espaço Central Nível 1	Cumpr parcialmente. Espaço de colmatação com envolvente totalmente urbana e com processo em curso.(0.9ha)	Favorável

FICHA 42

Atual



Proposta



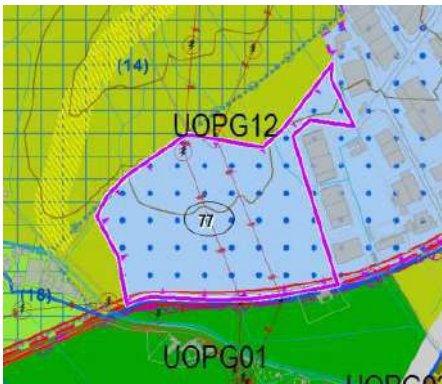
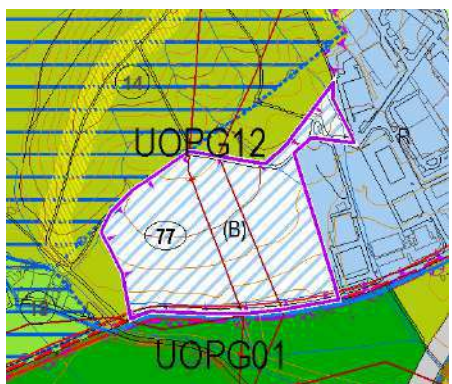
Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
----	-----------	--------------	------------------------------	------------

368	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaço Habitacional Nível 2	Cumpr. Espaço de remate da envolvente urbana e confinante a uma via estruturante	Favorável
-----	--	-----------------------------	--	-----------

FICHA 43

Atual

Proposta

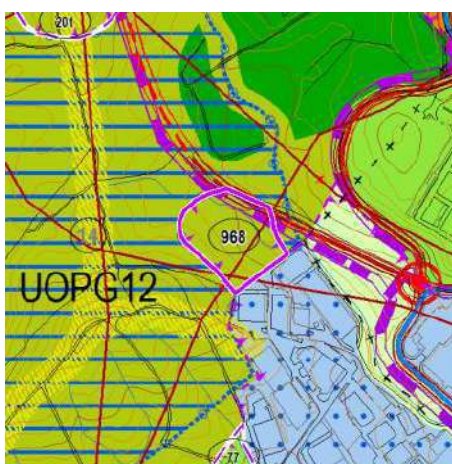
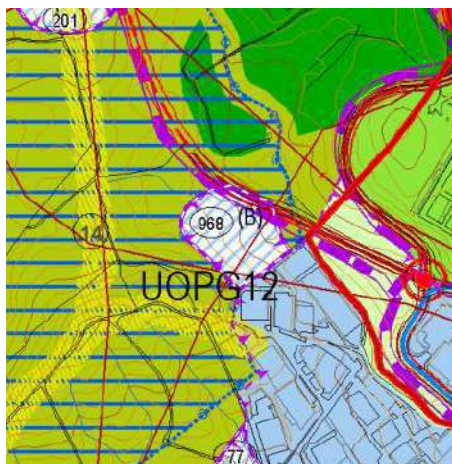


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
77	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas A Requalificar	Área ainda não ocupada nem infraestruturada. Área com potencial para o desenvolvimento de ações de requalificação urbana, para a qual foi desenvolvida uma UE de modo a viabilizar a requalificação da área empresarial adjacente. Permitirá promover a disponibilidade de espaços para acolher algumas das atividades que necessitem de ser relocadas, beneficiar o espaço urbano e a mobilidade nestes espaços, assegurando a transição para a envolvente com uma paisagem de características predominantemente rurais. Caso abordado em reunião com a CCDRLVT no dia 14 dezembro 2021	Trata-se de área de expansão de atividades económicas em Área Vital. Favorável condicionado a melhor fundamentação e contenção

FICHA 45

Atual

Proposta



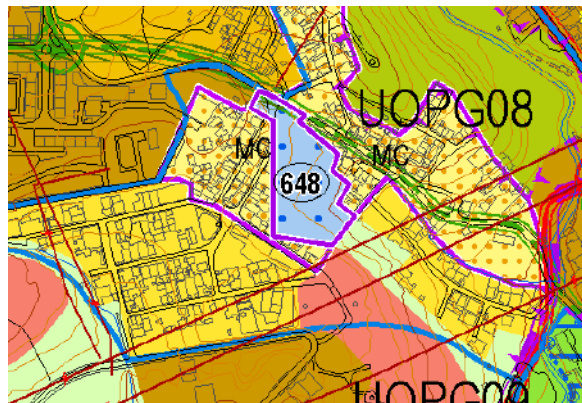
Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
----	-----------	--------------	------------------------------	------------

968	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Área não ocupada nem infraestruturada. Área abrangida por Plano de Pormenor em curso com contrato de planeamento	Favorável
-----	---	--	---	-----------

FICHA 46

Atual

Proposta

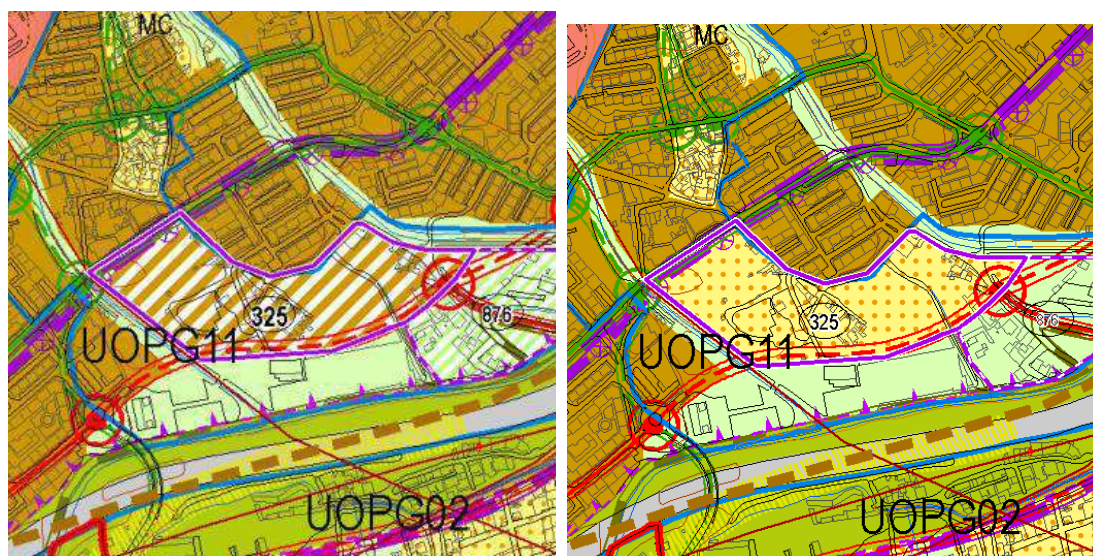


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
648	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Espaços a Requalificar	Cumpr. Área com processo aprovado para uma ocupação de atividade económica, anterior à publicação do PDM em 2015. (1.15ha) Aquando da elaboração da REN, deveria ter-se proposto a exclusão desta área, pelo que neste processo de alteração à REN é proposta a correção por erro material	Favorável condicionado a tratar-se de compromisso válido e eficaz No entanto no Relatório é referida apenas a existência de PP em elaboração e com contrato de planeamento, a clarificar

FICHA 47 e 48

Atual

Proposta

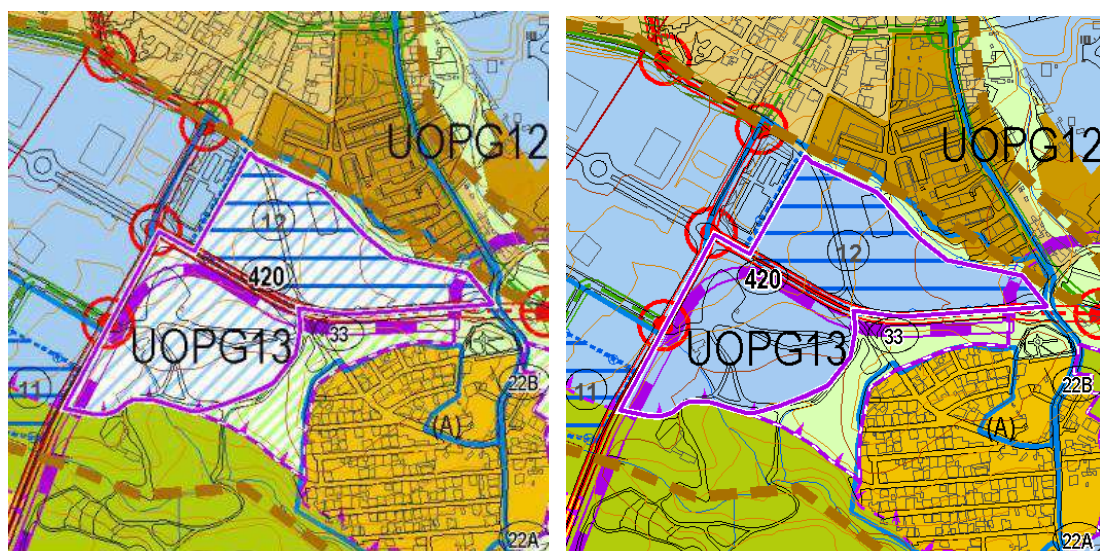


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
325	Espaço Urbanizável Central - Nível 1	Espaços Habitacionais Espaços a Reconverter	Cumpr. A área abrange dois Planos de Pormenor em curso. Área a reestruturar o espaço urbano, com pouca edificação e maioritariamente confinante com espaços urbanos consolidados, pelo que, como área de remate, 5ha	Colmatção. Favorável
876	Espaço Urbanizável Verde	Solo Urbano Espaços Verdes	Cumpr. Área integrada em malha urbana consolidada	Favorável

FICHA 49 e 50

Atual

Proposta

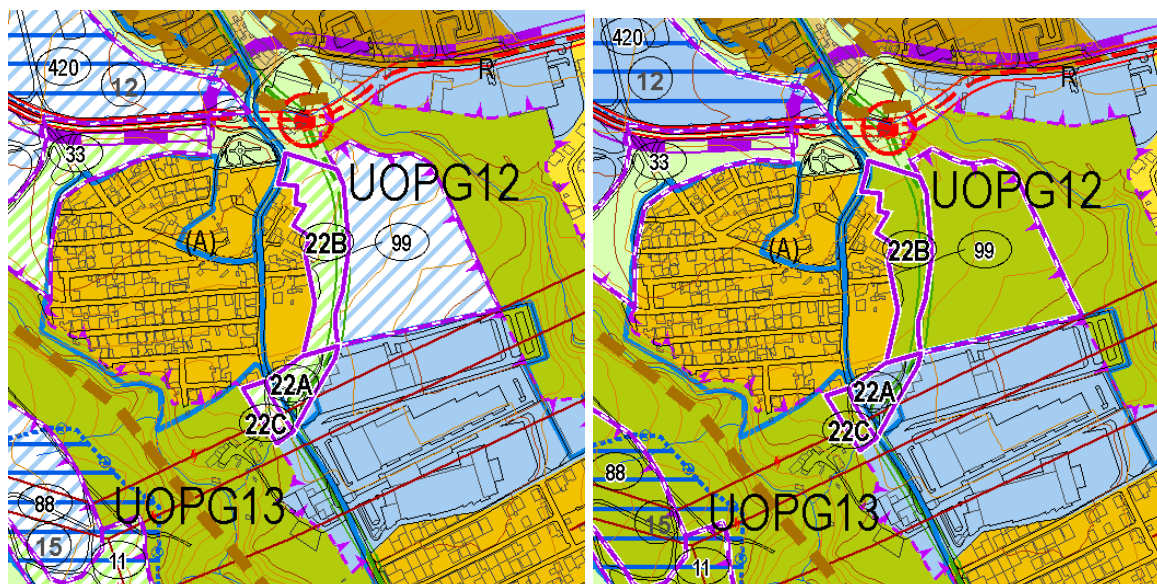


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
420	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados	Cumpr. Área com alguma ocupação legalizada . 7,9ha. está incluída numa Unidade de Execução com contrato de urbanização.	Favorável no pressuposto de existência de compromisso válido e eficaz
33	Espaço Urbanizável Verde	Solo Urbano Espaços Verdes	Cumpr. área está incluída numa Unidade de Execução com contrato de urbanização.	Favorável

FICHA 51

Atual

Proposta

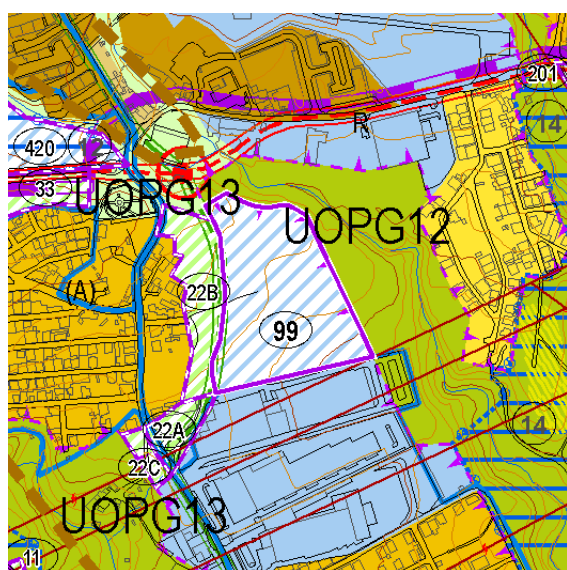


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
22A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços de Atividades Económicas Consolidados	Cumpr. Área de colmatção da atividade económica existente	Área edificada. Afigura-se tratar-se predominantemente de espaço público, deverá

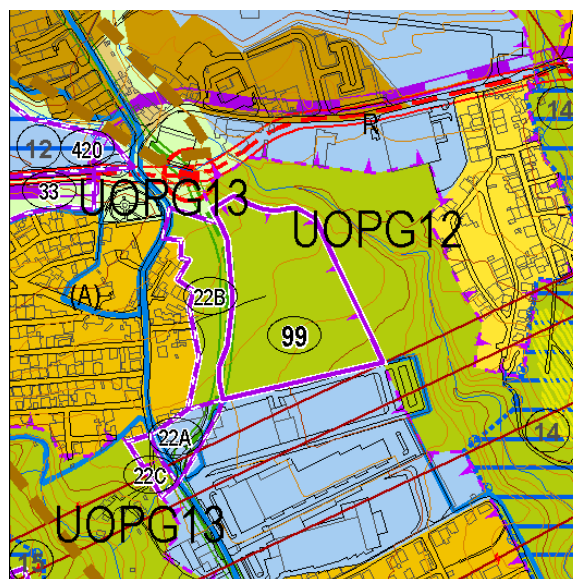
				salvaguardar-se o corredor verde. Desfavorável
22B	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Não cumpre. Área não ocupada e sem compromissos	Favorável
22C	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Não cumpre. Área não ocupada e sem compromissos	Favorável

FICHA 52

Atual



Proposta

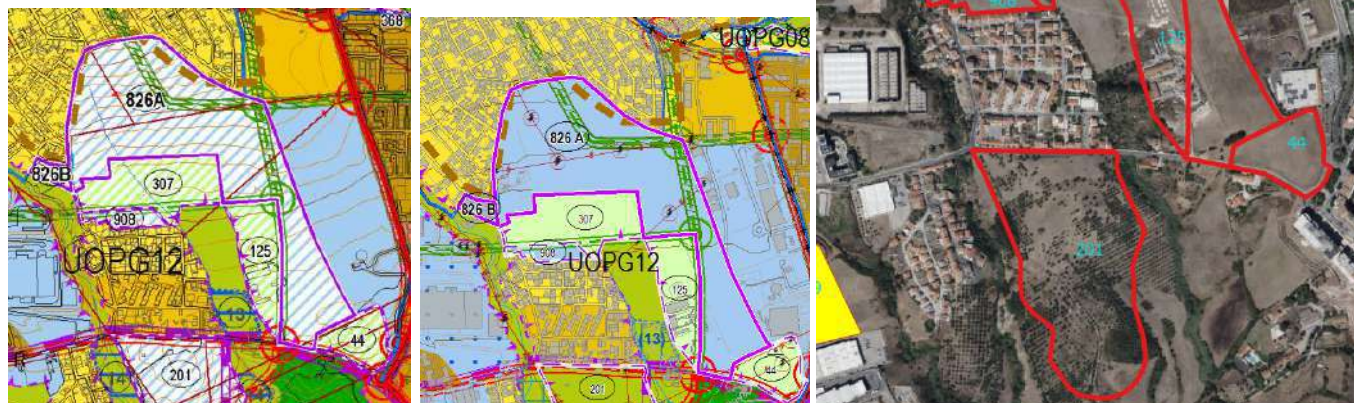


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
99	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Não cumpre. Área não ocupada e sem compromissos.	Favorável.

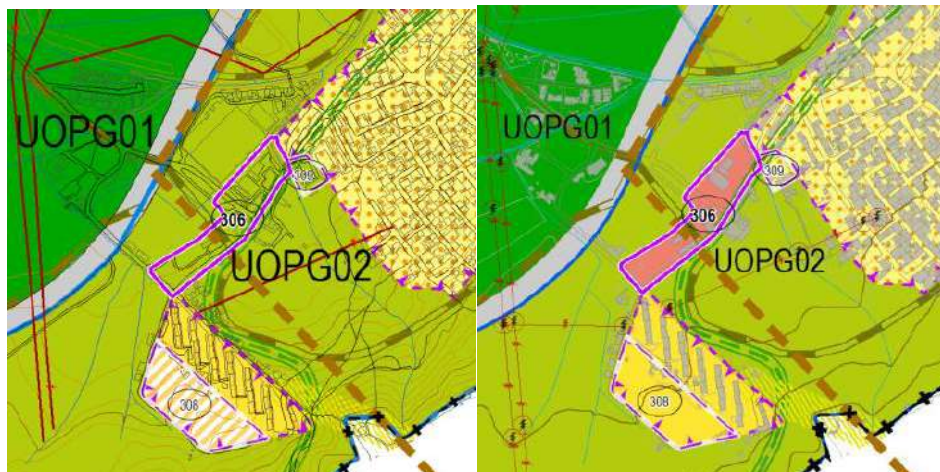
FICHA 44, 53, 54,55,56,e 57

Atual

Proposta



Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
826A	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidado	Não cumpre. Área não ocupada com construção, no entanto está confinante com espaços urbanos e é atravessada por propostas de novas vias estruturantes. Área maioritariamente incluída em Plano de Pormenor, em curso, com contrato de planeamento.	REN (E16) Área livre 19,6ha Está-se perante uma área de expansão que deverá ser ponderação e programada em sede de PP. Desfavorável
826B	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidado	Cumpr. Área ocupada com construção licenciada para atividade económica.	REN (E6) Área edificada. Favorável.
307	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes	Não cumpre. Áreas de espaços verdes em meio urbano	Favorável
908	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de atividades económicas Consolidado	Não cumpre. Área adjacente a um espaço habitacional podendo suportar atividades económicas de proximidade. Área maioritariamente incluída em Plano de Pormenor em curso com contrato de planeamento.	Colmatação de frente. Favorável
125	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes	Não cumpre. Áreas de espaços verdes em meio urbano para garantir a estratégia de construção de espaços verdes	Parcialmente edificado. Favorável
201	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais Espaços com funções predominantes de recreio e valorização da paisagem	Não cumpre. Área não ocupada, nem infraestruturada, não se tendo concretizado a expansão prevista. Área incluída em Plano de Pormenor em curso com contrato de planeamento.	alteração da exclusão no processo de alteração da REN. Favorável
44	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes	Cumpr. Área maioritariamente incluída em Plano de Pormenor em curso com contrato de planeamento.	Favorável



Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
308	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais Nível 2	Não cumpre. Integrado no PU da Vertente Sul. área inferior a 5ha e de valor estratégico para os objetivos da UOPG. reunião com a CCDRLVT no dia 14 dezembro 2021. Área não ocupada nem infraestruturada, no entanto é adjacente a uma área consolidada (Bairro do Menino de Deus), composta por um conjunto de blocos já infraestruturados, permitindo garantir a coerência do aglomerado urbano existentes e a contenção da fragmentação territorial. Propõe-se a qualificação de Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano, de modo a garantir áreas para cumprir o objetivo de realocação da edificação, decorrente do processo de reconversão urbana, que se conclua ser necessária por se encontrar em áreas de riscos naturais.	Favorável caso se confirme não se estar perante área de risco e exclusivamente para realocação da edificação existente na área do PU da Vertente Sul.
306	Espaços Agrícolas ou Florestais Espaço Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços de uso especial Equipamentos 1,42 ha	Cumpr. Erro material. Área ocupada com equipamentos e edificações antigas e legalizadas. Caso abordado em reunião com a CCDRLVT no dia 11 de fevereiro de 2022.	Carece de clarificação a indispensabilidade de classificação como solo urbano e a inclusão de área livre. Está-se perante a vertente sul de Odivelas e cria constrangimentos à EEM, de particular relevância nesta área. Desfavorável.
309	Espaços Agrícolas ou Florestais Espaço Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços Habitacionais Espaços a Reconverter	Cumpr. Área parcialmente abrangida por REN, sem exclusões. Integrado no PU da Vertente Sul. Erro material. Área ocupada com edificações antigas e legalizadas.	Área edificada. Assume-se como um erro à data do PDM, o que não prejudica a sua futura análise em termos de riscos no âmbito do PU. Favorável condicionada a tratar-se de edificação legal anterior a 2015

FICHA 61

Atual

Proposta

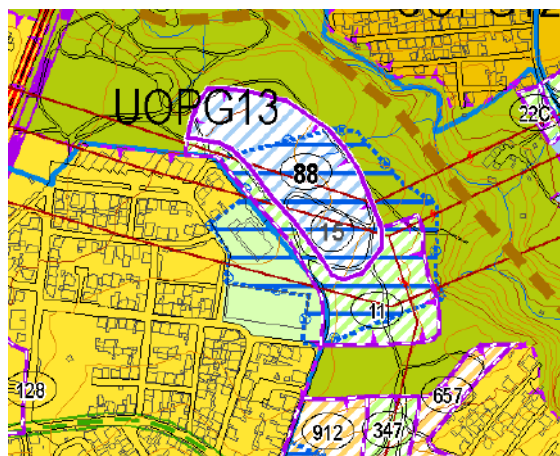


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
128	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais Nível 2	Não cumpre. A AIP 16 foi extinta. Esta área deixou de integrar uma UOPG com a extinção da UOPG 13. Área urbana com compromissos urbanísticos licenciados correspondendo na sua maioria cedências para equipamentos ainda não concretizados, além da conclusão da via distribuidora principal. (4.7ha)	Favorável no pressuposto de existência de compromissos urbanísticos válidos e eficazes

FICHA 62 e 63

Atual

Proposta

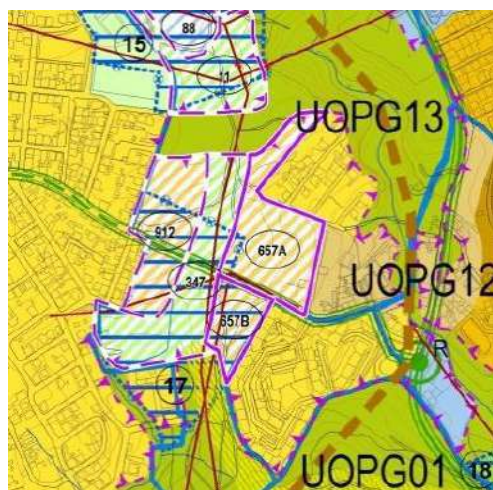


Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
88	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Não cumpre. A AIP 15 foi extinta. Área não ocupada nem infraestruturada, não se tendo concretizado a expansão prevista	Favorável
11	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Não cumpre. A AIP 15 foi extinta. Área não ocupada nem infraestruturada, não se tendo concretizado a expansão prevista	Favorável

FICHA 64, 65 e 66

Atual

Proposta



Nº	Uso atual	Uso Proposto	n.º 3, art. 7º do DR 15/2015	Apreciação
912	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Cumpr parcialmente. A AIP 17 foi extinta. Área não ocupada nem infraestruturada, não se tendo concretizado a expansão prevista	REN E9 Favorável
347	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Não cumpre. A AIP 17 foi extinta. Área não ocupada nem infraestruturada, não se tendo concretizado a expansão prevista	alteração da exclusão no processo de alteração da REN Favorável
657A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacional Nível 2	Cumpr. A AIP 17 foi extinta por não se ter concretizado a expansão prevista. A área está incluída numa Unidade de Execução (2.38ha)	REN E9. Favorável condicionado à redução da área, na contiguidade das frentes existentes
657B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Florestais Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	Não cumpre. Área não ocupada nem infraestruturada, não se tendo concretizado a expansão prevista. AIP 17 foi extinta por não se ter concretizado a expansão prevista.	alteração da exclusão no processo de alteração da REN. Favorável

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	NOTA EXPLICATIVA	TIPOLOGIA	APRECIÇÃO CCDR MARÇO 2022
Capítulo I - Disposições Gerais	Capítulo I - Disposições Gerais	NA	NA	-----
Artigo 1.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO	Artigo 1.º Âmbito	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
1. O presente Regulamento é parte integrante do Plano Diretor Municipal de Odivelas, adiante designado por PDM, o qual estabelece as orientações e regras para o uso, ocupação e transformação do solo na sua área de abrangência, aplicando à área territorial do município as determinações do quadro estratégico de referência, designadamente o PNPO, o PROTAML e os planos setoriais e especiais aplicáveis.	1. O presente <u>Regulamento estabelece</u> as orientações e regras para o uso, ocupação e transformação do solo <u>na área</u> territorial do município <u>de acordo com as</u> determinações do quadro estratégico de referência <u>composto pelos programas de âmbito nacional e regional aplicáveis.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	São retirados os planos setoriais, o que não se compreende. Carece de explicitação
2. O PDM contém, como sua parte integrante, o projeto estratégico de desenvolvimento municipal definido através dos elementos que o acompanham, designadamente o programa de execução, sendo obrigatório o cumprimento dos princípios, objetivos e medidas nele estabelecidos quer na gestão territorial e urbanística quer na interpretação e aplicação dos elementos que o constituem.	2. O <u>Plano Diretor Municipal (PDM) contém o</u> projeto estratégico de desenvolvimento municipal <u>e os</u> princípios, objetivos e medidas <u>para a</u> gestão territorial e urbanística.	Clarificação.	(2) Acertos	Carece de clarificação
3. O PDM abrange todo o território municipal delimitado na Planta de Ordenamento à escala 1/10.000, de acordo com a Carta Administrativa Oficial de Portugal de Julho de 2014.	3. O PDM abrange todo o território municipal delimitado <u>nas</u> <u>Plantas</u> de Ordenamento <u>e</u> <u>Condicionantes</u> , à escala 1/10.000, de acordo com a Carta Administrativa Oficial de Portugal, <u>versão de 2020 – CAOP 2020 aprovada a 5 de fevereiro de 2021.</u>	Retificação. Atualização da referência à CAOP utilizada na alteração do PDM.	(2) Acertos (1) Adaptação	Atualização. Deverá assegurar-se a concordância da DGT
Artigo 2.º COMPOSIÇÃO DO PLANO	Artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
1. O PDM é constituído pelos seguintes elementos:	1. [...]	NA	NA	-----
a) Regulamento e respetivos anexos de I a X;	a) Regulamento e respetivos <u>Anexos</u> de I a X;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Planta de Ordenamento – Usos do Solo, à escala 1/10.000;	b) [...]	NA	NA	----
c) Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, à escala 1/10.000;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea g) do n.º 1 do novo artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM.	(3) Organização	Organização
d) Planta de Ordenamento – Classificação Zonal do Ruído, à escala 1/10.000;	c) Planta de Ordenamento – Classificação <u>de</u> <u>Zonas Mistas e Sensíveis</u> , à escala 1/10.000;	Atualização da alínea. Compatibilização com o Plano de Ação do Ruído aprovado em 2017.	NA (2) Acertos	Ruido
e) Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, à escala 1/10.000;	d) [...]	Atualização da alínea.	NA	Renumeração
f) Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquetónico, à escala 1/10.000;	e) [...]	Atualização da alínea.	NA	Renumeração
g) Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico, à escala 1/10.000;	f) [...]	Atualização da alínea.	NA	Renumeração
<u>Reinserção sistemática da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º</u>	g) Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, à escala 1/10.000;	Atualização da alínea.	NA	Renumeração
h) Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições	h) [...]	NA	NA	----

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

de Utilidade Pública, à escala 1/10.000;				
i) Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional, à escala 1/10.000;	i) [...]	NA	NA	—
j) Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional, à escala 1/10.000.	j) [...]	NA	NA	—
2. O PDM é acompanhado pelos seguintes documentos:	2. [...]	NA Reordenação das alíneas de acordo com o artigo 97.º do RJIGT.	NA	-----
<u>Reinserção sistemática da alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º</u>	a) Relatório de Fundamentação das Opções do Plano;	Atualização da alínea. Clarificação: conteúdo dispensável.	NA (2) Acertos	Atualização
<u>Reinserção sistemática da alínea k) do n.º 2 do artigo 2.º</u>	b) Relatório Ambiental;	Atualização da alínea.	NA	Atualização
a) Programa de Execução e Financiamento (relatório e plantas indicativas de execução);	c) Programa de Execução e <u>Plano de</u> Financiamento;	Atualização da alínea. Artigo 97.º do RJIGT. Clarificação: conteúdo dispensável.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	Renumeração e correção
b) Planta Indicativa de Execução - Intervenções Estruturantes, à escala 1/10.000;	(Revogação)	Clarificação: a supressão das alíneas b) e c) decorre da alteração efetuada na alínea a), conteúdo dispensável.	(2) Acertos	Integrado na alínea a)
c) Planta Indicativa de Execução - Programação e Execução Urbanística, à escala 1/10.000;	(Revogação)			Integrado na alínea a)
d) Planta das Áreas Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos;	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na alínea h) do n.º 2 do novo artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM.	(3) Organização	Alínea h)
e) Relatório de Fundamentação das Opções do Plano (peças escritas e desenhadas);	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na alínea a) do n.º 2 do novo artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM.	(3) Organização	Alínea a)
f) Planta do Enquadramento Regional;	d) [...]	Atualização da alínea.	NA	Renumeração
g) Planta da Situação Existente – Ocupação do Solo;	e) [...]	Atualização da alínea.	NA	Renumeração
h) Planta dos Compromissos Urbanísticos, à escala 1/10.000;	f) <u>Planta, à escala 1/10.000, e relatório</u> dos Compromissos Urbanísticos;	Atualização da alínea. Artigo 97.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	Retificação
i) Carta Base;	(Revogação)	Clarificação: a supressão da alínea decorre da alteração efetuada na alínea e) Relatório de Fundamentação das Opções do Plano (peças escritas e desenhadas), conteúdo dispensável.	(2) Acertos	O Relatório de Fundamentação das Opções do Plano não foi alterado, não se entende
	g) <u>Mapa de Ruído</u> ;	Nova alínea. Artigo 97.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	O mapa do Ruído já integrava o conteúdo documental à data de elaboração do PDM (Portaria n.º 138/2005, de 02 de Fevereiro), carece de clarificação
<u>Reinserção sistemática da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º</u>	h) Planta das Áreas <u>Florestais</u> Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos;	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	Renumeração
<u>Reinserção sistemática da alínea m) do n.º 2 do artigo 2.º</u>	i) Carta Educativa;	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	Renumeração

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

j) Estudos de Caracterização do Território (peças escritas e desenhadas);	j) [...]	NA	NA	----
k) Relatório Ambiental;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea b) do n.º 2 do novo artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM.	(3) Organização	----
l) Relatório de Ponderação da Discussão Pública;	k) <u>Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;</u>	Atualização da alínea. Artigo 97.º do RJGT.	NA (1) Adaptação	Clarificação
m) Carta Educativa	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea i) do n.º 2 do novo artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM.	(3) Organização	Renumeração
	l) <u>Ficha de dados estatísticos.</u>	Nova alínea. Artigo 97.º do RJGT.	NA (1) Adaptação	Afigura-se desajustado nesta fase, já constava do conteúdo documental à data (Portaria n.º 138/2005, de 02 de Fevereiro) questionando-se qual a informação a incluir, a proposta inicial ou a presente?
3. Para além dos elementos referidos nos números anteriores, o PDM é complementado pelos regulamentos municipais de gestão.	3. Para além dos elementos referidos nos números anteriores, o PDM é complementado pelos regulamentos <u>municipais</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
4. Para facilitar a ação de gestão e execução do PDM, a Câmara Municipal desenvolve e mantém uma planta de apoio à gestão, na forma de mapas interativos, com base na Planta Indicativa de Execução, que sintetiza a informação georreferenciada relativa aos elementos do PDM e a todos os instrumentos de gestão territorial, designadamente, entre outros, os referidos nos pontos anteriores, suportada em plataforma digital em web.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza por não caber no conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJGT).	(2) Acertos	Carece de clarificação a incorreção e desajustamento desta norma que exija a sua retirada
5. Para efeitos de apreciação face ao PDM, as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes não podem ser apresentadas e interpretadas a escala superior a 1/10.000.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 73.º Interpretação, sítio mais apropriado.	(3) Organização	Passou para 73º
Artigo 3º PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A EXECUÇÃO DO PDM	Artigo 3.º Princípios <u>Fundamentais</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
1. Quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do PDM respeitam obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento.	1. [...]	NA	NA	----
2. Em todos os atos de planeamento e gestão do território deve ser adotada a execução sistemática e deve prosseguir-se a concertação entre o interesse público e o interesse particular, sendo concedida primazia ao primeiro, segundo o princípio constitucional da proporcionalidade.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática.	(3) Organização	Alterado, não privilegia a execução sistemática contrariando a LBPPSOTU e RJGT, Desfavorável
3. Toda a transformação do uso do solo tem de justificar-se por razões de satisfação de carências do desenvolvimento local e submeter-se aos princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável segundo	2. Toda a transformação do uso do solo <u>submete-se ao</u> desenvolvimento sustentável segundo o trinómio ambiente, sociedade e economia.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Alterado, retirando a relevância da necessidade da alteração, carece de clarificação.

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

o trinómio ambiente, sociedade e economia.				
4. Compete à Câmara Municipal definir o faseamento e as prioridades de transformação do uso do solo, o qual tem por base:	3. [...]	Atualização do número.	NA	Renumeração
a) A existência e oportuna elaboração e aplicação de instrumentos setoriais municipais de gestão territorial;	a) A existência e oportuna elaboração e aplicação de Instrumentos Setoriais de Gestão Municipal (ISGM);	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
b) A aprovação de planos de urbanização e de planos de pormenor, a delimitação de unidades de execução ou a aprovação de outros instrumentos de planeamento, programação e execução urbanísticos previstos na lei e no presente plano;	b) [...]	NA	NA	----
c) A situação social, ambiental e económica dos diversos aglomerados urbanos do concelho;	c) [...]	NA	NA	----
d) O estado e capacidade de resposta da infraestruturação e do equipamento do território em geral;	d) O estado da infraestruturação e do equipamento do território em geral;	Clarificação.	(2) Acertos	Afigura-se poder alterar o sentido. O estado pode ser distinto de capacidade de resposta. Carece de clarificação
e) As propostas constantes dos relatórios de execução do PDM ou do estado do território.	e) As propostas constantes dos relatórios sobre o estado do ordenamento do território.	Clarificação.	(2) Acertos	Carece de clarificação
Artigo 4º CONCEITOS E DEFINIÇÕES	Artigo 4.º Conceitos, Definições, Abreviaturas, Siglas e Acrónimos	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação, introdução siglas
Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, são adotadas as definições constantes do Anexo I a este Regulamento.	1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, são adotadas as definições constantes do Anexo I a este Regulamento.	Atualização do nível. Atualização da referência ao diploma.	NA (1) Adaptação	Atualização, no entanto deverá aferir-se das eventuais diferenças e consequências
	2. <u>São considerados, no presente Regulamento, as seguintes abreviaturas, siglas e acrónimos e respetivos significados:</u> a) <u>ACM – Área de Cedência Média;</u> b) <u>ATC – Área Total de Construção;</u> c) <u>AUGI – Áreas Urbanas de Génese Ilegal;</u> d) <u>LBGPPSOTU – Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio;</u> e) <u>CREL – Circular Regional Exterior de Lisboa;</u> f) <u>CRIL – Circular Regional Interior de Lisboa;</u> g) <u>EEM – Estrutura Ecológica Municipal;</u> h) <u>ELH – Estratégia Local de Habitação;</u> i) <u>IMU – Índice Médio de Utilização;</u> j) <u>ISGM – Instrumento Setorial de Gestão Municipal;</u>	Novo número. Inclusão de uma lista de siglas e acrónimos.	NA (2) Acertos	Clarificação, introdução de siglas que passam a ser usadas no texto em vez da designação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	k) <u>PDM – Plano Diretor Municipal;</u> l) <u>PEPF – Programa de Execução e Plano de Financiamento;</u> m) <u>PGF – Plano de Gestão Florestal;</u> n) <u>PIER – Plano de Intervenção em Espaço Rústico;</u> o) <u>PMDFCI – Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;</u> p) <u>PMOT – Plano Municipal de Ordenamento do Território;</u> q) <u>POM – Plano Operacional Municipal;</u> r) <u>PROF LVT – Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo;</u> s) <u>RCM – Resolução do Conselho de Ministros;</u> t) <u>RDFCI – Redes de Defesa da Floresta Contra Incêndios;</u> u) <u>REN – Reserva Ecológica Nacional;</u> v) <u>REOT – Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território;</u> w) <u>RGR – Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;</u> x) <u>RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;</u> y) <u>RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;</u> z) <u>TCSP – Transporte Coletivo em Sítio Próprio;</u> aa) <u>TMU – Taxa Municipal de Urbanização;</u> bb) <u>UOPG – Unidade Operativa de Planeamento e Gestão;</u> cc) <u>UTH – Unidade Territorial Homogénea;</u> dd) <u>ZEIT – Zonas de Especial Interesse Turístico;</u> ee) <u>ZIF – Zona de Intervenção Florestal.</u>			
Artigo 5º CONDICIONANTES AO USO DO TERRITÓRIO	Artigo 5.º <u>Condicionantes</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
1. No território do município de Odivelas observam-se todas as disposições referentes a proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes da legislação em vigor, nomeadamente as enunciadas no Anexo II deste Regulamento e presentes nas respetivas Plantas de Condicionantes, quando tenham representação gráfica, designadamente as seguintes:	1. No território do município de Odivelas observam-se todas as disposições referentes <u>a servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis</u> , nomeadamente as enunciadas no Anexo II deste Regulamento e <u>as assinaladas nas seguintes peças desenhadas</u> , quando tenham representação gráfica:	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação, importa ter presente eventuais dúvidas da terminologia “nomeadamente”.

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

a) Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública;	a) [...]	NA	NA	---
b) Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional;	b) [...]	NA	NA	---
c) Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional.	c) [...]	NA	NA	---
2. Integram também as condicionantes do PDM as restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes do Anexo II ou da legislação em vigor.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Redundância no caso do Anexo II mas importa assegurar que o recurso a “nomeadamente” não minimiza a aplicação de outras condicionantes não representadas ou identificadas, designadamente por serem posteriores.
3. No levantamento topográfico à escala do projeto das operações urbanísticas, deve proceder-se à transposição e aferição posicional da implantação do objeto sujeito a condicionante assim como da representação cartográfica das áreas condicionadas, de modo a melhor determinar as faixas de servidão constantes da legislação em vigor aplicável.	2. No levantamento topográfico à escala do projeto das operações urbanísticas, <u>procede-se</u> à transposição e aferição posicional da implantação do objeto sujeito a condicionante assim como à representação cartográfica das áreas <u>condicionadas</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
4. Outras tipologias de bens culturais ou naturais de incidência territorial que estejam classificados, ou que o venham ser, com interesse público e/ou sujeitos a qualquer tipo de proteção legal que não se enquadrem no regime jurídico dos bens culturais imóveis (Lei n.º 107/2007, de 8 de setembro), são referidas no Anexo II do presente regulamento e integradas na Planta de Condicionantes – Servidões e Restrições de Utilidade Pública ou, na Planta das Áreas Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos, e a regulação das intervenções e medidas de proteção são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre a respetiva matéria.	3. <u>O presente Regulamento especifica</u> outras tipologias de bens culturais ou naturais de incidência territorial que estejam classificados, ou que o venham <u>a</u> ser, com interesse público e/ou sujeitos a qualquer tipo de proteção legal que não se enquadrem no regime jurídico dos bens culturais imóveis (Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro), <u>sendo as mesmas</u> integradas na Planta de Condicionantes – Servidões <u>Administrativas</u> e Restrições de Utilidade Pública <u>e no Anexo II, ou</u> na Planta das Áreas <u>Florestais</u> Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos.	Atualização do número. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
Artigo 6º CONDICIONAMENTOS ESTÉTICOS, AMBIENTAIS E PAISAGÍSTICOS	Artigo 6.º Condicionamentos <u>Estéticos</u>, <u>Ambientais</u> e <u>Paisagísticos</u>	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
1. A Câmara Municipal pode impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental, com vista à salvaguarda do interesse coletivo ou utilidade pública, designadamente para garantir uma correta integração na envolvente e promover o reforço dos valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais dessa área.	1. A Câmara Municipal pode impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental, <u>designadamente</u> para garantir uma correta integração na envolvente e promover o reforço dos valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais dessa área.	Clarificação.	(2) Acertos	Carece de clarificação
2. A Câmara Municipal pode impedir, por interesse arquitetónico ou cultural, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como o abate de espécies arbóreas ou arbustivas com valor paisagístico ou de biodiversidade para o território municipal.	2. A Câmara Municipal pode impedir, por interesse arquitetónico ou cultural, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, <u>nos termos do Anexo V</u> , bem como o abate de espécies	Retificação.	(2) Acertos	Condicionado a parecer da DGPC

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	arbóreas ou arbustivas com valor paisagístico ou de biodiversidade para o território municipal.			
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESTRATÉGICAS	Capítulo II - Disposições Estratégicas	NA	NA	---
Artigo 7º OPÇÕES ESTRATÉGICAS FUNDAMENTAIS	Artigo 7.º Opções Estratégicas Fundamentais	NA	NA	---
	<u>O PDM estabelece as orientações de política de ordenamento do território e urbanismo a nível municipal em consonância com a estratégia de desenvolvimento para o concelho, que se traduzem nas seguintes linhas de desenvolvimento:</u>	Novo parágrafo. Clarificação: discurso objetivo e o mais neutro possível em conformidade com as regras de legística formal.	NA (2) Acertos	Carece de clarificação
1. A estratégia de desenvolvimento para o concelho tem como objetivo central o reforço do carácter de centralidade de Odivelas e a afirmação do território municipal como um espaço estruturado, requalificado, ambientalmente equilibrado e socialmente coeso e solidariamente justo.	(Revogação)	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	Não deve alterar/omitir as opções, enquadradora para efeitos de atos de gestão e .de desenvolvimento de outros instrumentos Carece de clarificação
2. As intervenções no território, quer de iniciativa pública quer de iniciativa particular, devem orientar-se pelas linhas gerais de orientação estratégica constantes do presente artigo, traduzidas na criação de:	(Revogação)	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	
a) Um Concelho com identidade e qualidade de vida na habitação, no trabalho e no lazer, que aposta na sustentabilidade e na visão integrada das questões setoriais e dos problemas, que corrige os erros de crescimento antecedentes e rumo no sentido do desenvolvimento com qualidade;	(Revogação)	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	
b) Um Concelho que aposta na sua projeção e capacidade competitiva a nível regional e nacional, recorrendo, quando adequado, à associação intermunicipal, através de ações ou empreendimentos criativos e inovadores, por iniciativa própria ou em associação e apoio a outros agentes;	(Revogação)	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	
c) Um Concelho que aposta nas novas tecnologias ao serviço da educação, da cultura, da cidadania, criando um território proporcionador da igualdade de oportunidades, de combate a fenómenos de exclusão social, baseado em “boas práticas” de governação local e que aprofunda e consolida a democracia participativa, onde todos os agentes se regem por princípios de sustentabilidade.	(Revogação)	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	Articulação com nova redação
3. A estratégia de desenvolvimento baseia-se em três grandes linhas de desenvolvimento:	(Revogação)	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	
a) Reforçar o papel de Odivelas no contexto metropolitano;	a) [...]	NA	NA	
b) Qualificar Odivelas como espaço urbano e humanizado;	b) [...]	NA	NA	
c) Afirmar Odivelas como espaço de oportunidade.	c) [...]	NA	NA	----

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Artigo 8º PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	Artigo 8.º Princípios Orientadores de Política de Desenvolvimento Territorial	NA	NA	----
Para a prossecução das linhas gerais de orientação estratégica definidas no artigo anterior, são estabelecidos princípios orientadores de política na gestão territorial, os quais são aplicados em todas as ações de planeamento, gestão e execução, em conformidade com a sua definição constante no Programa de Execução e Financiamento, nos seguintes domínios setoriais:	Para a prossecução das <u>opções</u> estratégicas definidas no artigo anterior, são estabelecidos princípios orientadores de política na gestão_nos seguintes <u>domínios</u> :	Clarificação, adequando à alteração introduzida no artigo anterior. Retificação do conteúdo das alíneas de acordo com o PEPF.	(2) Acertos	Mais generalista, carece de clarificação
	a) <u>Recursos naturais e funções ecológicas;</u>	Nova alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	Carece de fundamentação a indispensabilidade da alteração e deve estar articulado com o Relatório do Plano.
	b) <u>Espaços de valor cultural e de lazer;</u>	Nova alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
a) Habitação;	c) [...]	Atualização da alínea.	NA	
	d) <u>Equipamentos e serviços à população;</u>	Nova alínea. Retificação.	(2) Acertos	
b) Economia;	e) Economia <u>e turismo;</u>	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
c) Ambiente e Paisagem;	(Revogação)	Retificação.	(2) Acertos	
d) Espaços de Interesse Público;	(Revogação)	Retificação.	(2) Acertos	
	f) <u>Mobilidade;</u>	Nova alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
e) Acessibilidades, Transportes e Outras Infraestruturas;	g) <u>Sistemas</u> infraestruturais;	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
	h) <u>Reabilitação urbana;</u>	Nova alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
f) Energia e Eficiência Energética;	(Revogação)	Retificação.	(2) Acertos	
g) Práticas de Governança ao nível do Planeamento e Gestão do Território.	i) Governança <u>e participação pública.</u>	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
CAPÍTULO III - ORDENAMENTO DO USO DO SOLO	Capítulo III - Ordenamento do Uso do Solo	NA	NA	—
SECÇÃO I – Classificação do Uso do Solo	Secção I – Classificação do Uso do Solo	NA	NA	—
Artigo 9º CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO USO DO SOLO	Artigo 9.º Classificação e Qualificação do Uso do Solo	NA	NA	—
1. O território municipal reparte-se, de acordo com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, nas classes de solo urbano e rural.	1. <u>A classificação do uso do solo</u> no território municipal reparte-se, de acordo com a delimitação constante da Planta de Ordenamento – <u>Usos do Solo</u> , em solo urbano e <u>rústico</u> .	Retificação e clarificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação
2. O solo urbano subdivide-se em duas categorias operativas:	(Revogação)	RJIGT: não havendo a categoria de solo urbanizável, este número deixa de fazer sentido.	(1) Adaptação	Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

a) Solo urbanizado, que corresponde àquele que já se encontra genericamente urbanizado e que é suscetível de consolidação e renovação;	(Revogação)	A supressão da alínea decorre da alteração efetuada ao número 2.	(1) Adaptação	Adaptação
b) Solo urbanizável, que integra aquele que é possível urbanizar ou reestruturar mediante prévia programação.	(Revogação)	A supressão da alínea decorre da alteração efetuada ao número 2.	(1) Adaptação	Adaptação
3. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, a classificação e qualificação do uso do solo é estruturada em conformidade com o quadro seguinte, sendo as categorias de espaço delimitadas na Planta de Ordenamento e o seu regime de utilização e ocupação definido no presente Regulamento:	2. <u>A classificação e qualificação do uso do solo são estruturadas em conformidade com o quadro seguinte, sendo as categorias de espaço delimitadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo e o seu regime de utilização e ocupação definido no presente Regulamento:</u>	Atualização do número. Clarificação. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. [Ver quadro no documento “Proposta de alteração ao Regulamento”]	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação
	3. <u>A reclassificação do solo em rústico ou urbano realiza-se nos termos do RJIGT.</u>	Novo número. Artigos 72.º e 73.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	Redundante e repetitivo
	4. <u>No quadro da reclassificação do solo, admite-se a alteração dos parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada categoria de espaço, mediante a aprovação de plano de pormenor com eficácia registal, nos termos do artigo 54.º do presente Regulamento.</u>	Novo número. RJIGT: ideia de que no contexto da reclassificação de solos são admissíveis outros parâmetros nos termos do instrumento que os estabelecer e esses é que prevalecem.	NA (1) Adaptação	Redundante
Artigo 10º REGIME GERAL DE USO DOMINANTE E USO COMPATÍVEL	Artigo 10.º Regime Geral de Uso Dominante e Uso Compatível	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
1. Para além do uso dominante de cada categoria de uso do solo, estabelecido nos capítulos respeitantes ao solo rural e solo urbano, são permitidos usos e formas de ocupação ou utilização compatíveis ou condicionados, nos termos dos quadros de compatibilidades de utilização constantes dos Anexos III e IV que são parte integrante deste Regulamento.	1. Para além dos usos dominantes admitidos para cada categoria de uso do solo, <u>permite-se</u> usos compatíveis ou condicionados, nos termos dos Anexos III e IV que são parte integrante deste Regulamento.	Clarificação. N.º 4 do artigo 12.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(2) Acertos	Clarificação
	2. <u>Excetuando os casos em que o Regulamento expresse regra diferente, o uso compatível é aquele que, sendo aceitável a sua coexistência com o uso dominante, não ultrapasse, na globalidade total de todos os usos compatíveis, 30% da ATC da operação urbanística.</u>	Novo número. Clarificação: esclarece a aplicação das compatibilidades previstas, suprimindo-se as definições de "uso compatível" e "uso dominante" no Anexo I — Conceitos e Definições.	NA (2) Acertos (4) Aplicação	Não acautela totalmente o conceito explicitado atualmente no Anexo I. Sendo efetivamente um conceito questiona-se a necessidade da sua supressão do Anexo I.
2. São objeto de avaliação e suscetíveis de decisão de incompatibilidade as ocupações ou atividades que originem danos ambientais ou paisagísticos negativos, designadamente:	3. <u>A Câmara Municipal pode, mediante avaliação prévia, declarar determinados usos como incompatíveis sempre que se trate de ocupações ou atividades que originem danos ambientais ou paisagísticos negativos, designadamente:</u>	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
a) Emissão, existente ou potencial, de poluentes atmosféricos, ruído ou resíduos que prejudiquem a qualidade ambiental ou a vida das populações;	[...]	NA	NA	----
b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento ou produção de movimentos de cargas e descargas em regime permanente que prejudiquem a utilização da via pública;	[...]	NA	NA	---

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

c) Agravamento de riscos de aluimento ou deslizamento em massa, incêndio ou explosão;	[...]	NA	NA	----
d) Dimensões ou outras características arquitetónicas não conformes com a escala urbana ou com o espaço envolvente;	[...]	NA	NA	----
e) Sobrecarga incompatível para as redes de infraestruturas ou de equipamentos sociais.	[...]	NA	NA	----
3. Os usos instalados que geram incompatibilidades do ponto de vista ambiental, mesmo que licenciados, podem ser objeto de reavaliação com vista à definição de medidas minimizadoras, tendo em conta os impactes no ambiente, bem como a legislação aplicável.	4. Os usos instalados que geram incompatibilidades do ponto de vista ambiental podem ser objeto de reavaliação com vista à definição de medidas minimizadoras, tendo em conta os impactes no ambiente <u>nos termos da</u> legislação aplicável.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Afigura-se poder induzir em dúvida ao não ser taxativa a sua aplicação aos usos licenciados e a restringir-se à legislação aplicável
	5. <u>Nos casos em que, em solo urbano, o Município declare formalmente o interesse municipal de um determinado projeto de cariz social, educativo ou de saúde, o uso do projeto declarado de interesse municipal é automaticamente equiparado ao uso dominante para efeitos do presente Regulamento, aplicando-se neste caso ao mesmo projeto os parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço de referência do uso dominante.</u>	Novo número. Permite ultrapassar alguns constrangimentos, nomeadamente no que diz respeito à instalação de estabelecimentos de apoio social equiparados a equipamentos.	NA (4) Aplicação	Carece de explicitação e avaliação. – Por exemplo habitação social pode instalar-se em qualquer categoria? aplica-se igualmente aos equipamentos privados? Desfavorável
SECÇÃO II – Qualificações Complementares	Secção II – Qualificações Complementares	NA	NA	
Artigo 11º UNIDADES TERRITORIAIS HOMOGÉNEAS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Troca de ordem com o artigo seguinte.	(3) Organização	Troca de ordem com o artº 12º
Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, designadamente em termos de modelo territorial e de sistema de compensação, por aplicação do Índice Médio de Utilização (IMU) e de acordo com a delimitação em Planta de Ordenamento, consideram-se no território de Odivelas quatro unidades territoriais homogéneas:				-----
a) Unidade Territorial Homogénea de Caneças (UTH1) - Território a Norte da Circular Regional Exterior de Lisboa (CREL), correspondente ao espaço da antiga freguesia de Caneças a norte da CREL, onde ainda se encontram e se devem preservar as características de ruralidade e potenciar funções de interesse turístico-cultural.				-----
b) Unidade Territorial Homogénea da Zona Intermédia (UTH2) – Território das áreas norte das antigas freguesias de Famões, norte da Pontinha e Ramada, correspondente às áreas urbanas que se caracterizam por uma ocupação extensiva de tipologia unifamiliar, ainda com debilidades estruturais de fragmentação, infraestruturação e dotação de equipamento social.				-----

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

c) Unidade Territorial Homogénea da Cidade (UTH3) – Território afeto às freguesias de Odivelas e antigas freguesias de Ramada, Póvoa de Santo Adrião, Olival Basto e parte sul da Pontinha, correspondente ao espaço territorial de maior compacidade urbana, de mais intensa dinâmica socioeconómica e de maior concentração de serviços e equipamentos sociais, devendo agregar grandes espaços verdes abertos de utilização coletiva e apresentar-se como uma unidade polarizadora das dinâmicas internas e externas do município.				-----
d) Unidade Territorial Homogénea das Zonas de Costeira (UTH4) – Zona a Sul da Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL), correspondente a extensas áreas críticas em termos socioeconómicos e de ocupação de risco natural ou tecnológico, devendo ser objeto de operações integradas de regeneração social e urbana, através de instrumentos de gestão territorial apropriados.				-----
Artigo 12º REGIMES ESPECIAIS COMPLEMENTARES	Artigo 11.º Regimes Especiais Complementares	Atualização do número do artigo.	NA	Retificação
1. Estão sujeitas a Regimes Especiais Complementares todas as áreas que apresentem características específicas ou objetivos estratégicos subjacentes, devendo estas ser geridas com vista à prossecução de objetivos de utilidade pública, complementarmente à qualificação do uso do solo.	1. Estão sujeitas a Regimes Especiais Complementares, <u>regulados no Capítulo VI</u> , todas as áreas que apresentem características específicas ou objetivos estratégicos, <u>incluindo os seguintes:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
2. Nestas áreas, o respetivo regime especial é aplicado cumulativamente com o regime de uso decorrente da qualificação funcional.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 11.º Regimes Especiais Complementares.	(3) Organização	Troca de ordem entre 2 e 3.
3. Integram estas áreas:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 11.º Regimes Especiais Complementares.	(3) Organização	Organização, integra nº1
a) Património Cultural;	a) [...]	NA	NA	---
b) Zona de Especial Interesse Turístico;	b) [...]	NA	NA	---
c) Áreas Intermodais de Transportes;	c) [...]	NA	NA	----
<u>Reinserção sistemática da alínea h) do n.º 3 do artigo 12.º</u>	d) Corredores <u>arborizados, enquanto parte da EEM;</u>	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
d) Áreas de Interesse Público;	e) <u>Reservas de Solo;</u>	Atualização da alínea. Decorre da adaptação ao artigo 154.º do RJIGT do novo artigo 37.º Reservas de Solo.	NA (1) Adaptação	Adaptação
e) Áreas de Manutenção Temporária ou Condicionada;	f) [...]	Atualização da alínea.	NA	----
f) Zonamento do Ruído Ambiente Exterior;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea h) do n.º 1 do novo artigo 11.º Regimes Especiais	(3) Organização	Passa h)

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

		Complementares.		
g) Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea i) do n.º 1 do novo artigo 11.º Regimes Especiais Complementares.	(3) Organização	Passa a i)
h) Corredores arbóreos;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea d) do n.º 1 do novo artigo 11.º Regimes Especiais Complementares.	(3) Organização	Passa a d)
i) Área Sujeita a PMOT Local subsequente ao PDM.	g) [...];	NA	NA	----
<u>Reinserção sistemática da alínea f) do n.º 3 do artigo 12.º</u>	h) <u>Ruído Ambiente</u> ;	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Era f)
<u>Reinserção sistemática da alínea g) do n.º 3 do artigo 12.º</u>	i) Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos;	Atualização da alínea.	NA	Era g)
	j) <u>Rede de Mobilidade</u> .	Nova alínea, resulta da nova Secção V do Capítulo VI.	(3) Organização	Organização
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 12.º</u> Nestas áreas, o respetivo regime especial é aplicado cumulativamente com o regime de uso decorrente da qualificação funcional.	2. <u>Os Regimes Especiais Complementares são aplicados cumulativamente com os restantes regimes resultantes do presente Regulamento.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Adaptação
<u>Reinserção sistemática do artigo 11.º</u> Unidades Territoriais Homogéneas	Artigo 12.º Unidades Territoriais Homogéneas	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, designadamente em termos de modelo territorial e de sistema de compensação, por aplicação do Índice Médio de Utilização (IMU) e de acordo com a delimitação em Planta de Ordenamento, consideram-se no território de Odívelas quatro unidades territoriais homogéneas:	1. <u>O território de Odívelas compreende</u> quatro <u>UTH</u> :	Atualização do nível. Clarificação: desdobrado em dois números.	NA (2) Acertos	Passa parcialmente para nº2. Carece de clarificação
a) Unidade Territorial Homogénea de Caneças (UTH1) - Território a Norte da Circular Regional Exterior de Lisboa (CREL), correspondente ao espaço da antiga freguesia de Caneças a norte da CREL, onde ainda se encontram e se devem preservar as características de ruralidade e potenciar funções de interesse turístico-cultural.	a) <u>UTH</u> de Caneças (UTH_1) – Território a Norte da CREL, correspondente ao espaço da antiga freguesia de Caneças a norte da CREL, onde ainda se encontram e se devem preservar as características de ruralidade e potenciar funções de interesse turístico-cultural.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Unidade Territorial Homogénea da Zona Intermédia (UTH2) – Território das áreas norte das antigas freguesias de Famões, norte da Pontinha e Ramada, correspondente às áreas urbanas que se caracterizam por uma ocupação extensiva de tipologia unifamiliar, ainda com debilidades estruturais de fragmentação, infraestruturação e dotação de equipamento social.	b) <u>UTH</u> da Zona Intermédia (UTH_2) – Território das áreas norte das antigas freguesias de Famões, norte da Pontinha e Ramada, correspondente às áreas urbanas que se caracterizam por uma ocupação extensiva de tipologia unifamiliar, ainda com debilidades estruturais de fragmentação, infraestruturação e dotação de equipamento social.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
c) Unidade Territorial Homogénea da Cidade (UTH3) – Território afeto às freguesias de Odívelas e antigas freguesias de Ramada, Póvoa de Santo Adrião, Olival Basto e parte sul da Pontinha, correspondente ao espaço territorial de maior compacidade	c) <u>UTH</u> da Cidade (UTH_3) – Território afeto às freguesias de Odívelas e antigas freguesias de Ramada, Póvoa de Santo Adrião, Olival Basto e parte sul da Pontinha,	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

urbana, de mais intensa dinâmica socioeconómica e de maior concentração de serviços e equipamentos sociais, devendo agregar grandes espaços verdes abertos de utilização coletiva e apresentar-se como uma unidade polarizadora das dinâmicas internas e externas do município.	correspondente ao espaço territorial de maior compacidade urbana, de mais intensa dinâmica socioeconómica e de maior concentração de serviços e equipamentos sociais, devendo agregar espaços verdes de grande dimensão abertos de utilização coletiva e apresentar-se como uma unidade polarizadora das dinâmicas internas e externas do município.			
d) Unidade Territorial Homogénea das Zonas de Costeira (UTH4) – Zona a Sul da Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL), correspondente a extensas áreas críticas em termos socioeconómicos e de ocupação de risco natural ou tecnológico, devendo ser objeto de operações integradas de regeneração social e urbana, através de instrumentos de gestão territorial apropriados.	d) UTH das Costeiras (UTH_4) – Zona a Sul da CRIL, correspondente a extensas áreas críticas em termos socioeconómicos e de ocupação de risco natural ou tecnológico, a sujeitar a operações integradas de regeneração social e urbana, através de instrumentos de gestão territorial apropriados.	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Retificação
Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 11.º Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, designadamente em termos de modelo territorial e de sistema de compensação, por aplicação do Índice Médio de Utilização (IMU) e de acordo com a delimitação em Planta de Ordenamento, consideram-se no território de Odivelas quatro unidades territoriais homogéneas:	2. As UTH estabelecem diferenciações nos parâmetros urbanísticos, decorrentes da classificação e qualificação de solo, conforme disposto no Capítulo VII, de acordo com a delimitação em Planta de Ordenamento – Usos do Solo.	Novo número. Clarificação: esclarece o número anterior.	NA (2) Acertos	Integra o n.º 1 mas não totalmente, carece de clarificação
Artigo 13º ESPAÇOS CANAIS DE MOBILIDADE	(Reinserção sistemática)	Reformulação de conteúdo no novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	Passou para artº 49º com alterações
1. No presente plano, os espaços canais referem-se à rede rodoviária estruturante municipal e supramunicipal e às redes de transporte coletivo em sítio ou infraestrutura própria, designadamente metropolitano e metro ligeiro de superfície ou equiparado, bem como de mobilidade suave.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Artº 49º
2. Na Planta de Ordenamento e na Planta Indicativa de Execução são definidos os traçados existentes e os traçados previstos da rede rodoviária estruturante e dos modos de transporte em sítio ou infraestrutura próprios, nomeadamente os seguintes:	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	Artº 49º
a) Rede Viária Estruturante Municipal que inclui as vias municipais estruturantes, existentes e previstas;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Artº 49º
b) Rede de Transporte Público de Capacidade Elevada;	(Revogação)			Artº 49º
c) Rede de Mobilidade Suave.	(Revogação)			Artº 49º
3. Na execução das operações urbanísticas onde incidam os espaços canais, aplicam-se as normas respeitantes aos espaços canais referidos no n.º 2 do presente artigo, as quais são estabelecidas em regulamentação municipal específica de acessibilidades e transportes.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 7 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	Artº 49º
4. Os espaços canais relativos às grandes infraestruturas de	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido nos n.ºs 8 e 9 do	(3) Organização	Artº 49º

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

transportes, designadamente as que integram a rede rodoviária nacional e as ferroviárias, sendo sujeitas a jurisdição supramunicipal, não integram o presente regulamento para efeitos de gestão no âmbito do presente plano, excetuando-se as rodovias em vias de desclassificação que, por tal circunstância, integram a rede viária estruturante municipal.		novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.		
SECÇÃO III – Estrutura Ecológica Municipal	<i>(Revogação)</i>	Divisão dispensável resultado da clarificação e reformulação dos artigos 14.º e 15.º.	(3) Organização	Passa a integrar os regimes especiais complementares, embora sem normativo tão específico
Artigo 14º OBJETIVO, MODELO E CONSTITUIÇÃO	Artigo 13.º Estrutura Ecológica Municipal	Atualização do número do artigo. t.	NA (2) Acertos	Organização
1. A Estrutura Ecológica Municipal, adiante designada por EEM, tem por objetivo geral a preservação de valores naturais e culturais indispensáveis à utilização sustentável do território.	1. A_EEM_tem por objetivo geral a preservação de valores naturais e culturais indispensáveis à utilização sustentável do território.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
2. A EEM é constituída em conformidade com o estudo constante no Relatório de Fundamentação das Opções do Plano, sintetizando-se a sua constituição do seguinte modo:	2. A EEM é constituída <u>pelos seguintes elementos</u> :	Clarificação.	(2) Acertos	Carece de fundamentação
a) Pelos solos afetos aos recursos e valores naturais indispensáveis à utilização sustentável do território;	a) <u>S</u> olos afetos aos recursos e valores naturais indispensáveis à utilização sustentável do território;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Pelas áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rurais;	b) <u>Á</u> reas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rurais;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
c) Pelos espaços pertencentes à estrutura verde urbana (largos, praças, ruas arborizadas, jardins, entre outros), destinados a proteção e enquadramento urbanos, recreio e lazer;	c) <u>E</u> spaços pertencentes à estrutura verde urbana (largos, praças, ruas arborizadas, jardins, entre outros), destinados a proteção e enquadramento urbanos, recreio e lazer;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
d) Pelos elementos biofísicos complementares que asseguram objetivos estratégicos de equilíbrio ambiental urbano, de valor cultural ou de interesse socioeconómico.	d) <u>E</u> lementos biofísicos complementares que asseguram objetivos estratégicos de equilíbrio ambiental urbano, de valor cultural ou de interesse socioeconómico.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
3. A totalidade dos espaços afetos à Estrutura Ecológica Municipal está georreferenciada na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, designadamente os espaços em solo rural e em solo urbano, referidos na alínea a) do número 1 do artigo 15º do presente regulamento bem como as áreas relativas a Corredores Arborizados referidas na alínea b) do mesmo número.	3. A totalidade dos espaços afetos à <u>EEM encontram-se identificados</u> na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal <u>e compreendem as áreas de uso especial</u> relativas a Corredores Arborizados, <u>reguladas nos termos do artigo 36.º, e as seguintes categorias de solo rústico e solo urbano</u> :	Clarificação. Rural/Rústico. Redação adaptada em conjunto com o n.º 1 do artigo 15.º.	(2) Acertos (1) Adaptação (3) Organização	Deverá haver correspondência em termos de terminologias (regimes especiais) Não está em consonância com a Planta de Ordenamento.
Artigo 15º USOS E DESENVOLVIMENTO EM ESPAÇOS AFETOS À ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL	<i>(Revogação)</i>	Reformulação de conteúdo no novo artigo 13.º Estrutura Ecológica Municipal.	(3) Organização	Passa a integrar o nº3 acima
1. O regime de ocupação e uso dos espaços afetos à EEM é o estabelecido nas disposições relativas às categorias de espaço ou áreas condicionadas que integram a EEM, a seguir referidas.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 4 do novo artigo 13.º Estrutura Ecológica Municipal.	(3) Organização	Passa a nº4

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

a) Categorias funcionais em solo rural e em solo urbano:	(Revogação)	RJIGT.	(1) Adaptação	Adaptação
i. Espaço Agropastoril;	a) Espaços Agrícolas;	Atualização do nível. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	Adaptação
ii. Espaço Florestal de Produção;	b) Espaços Florestais;	Atualização do nível. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	Adaptação
iii. Espaço Naturalizado de Proteção ou Enquadramento;	(Revogação)	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	Adaptação
iv. Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas;	c) Outras categorias de solo rústico – Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações;	Atualização do nível. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	Adaptação
v. Espaço Urbanizado Verde;	d) Espaços Verdes.	Atualização do nível. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	Adaptação
vi. Espaço Urbanizável Verde;	(Revogação)	RJIGT: não havendo a categoria de solo urbanizável, esta subalínea deixa de fazer sentido.	(1) Adaptação	Adaptação
b) Áreas de uso especial relativas a Corredores Arborizados, em solo rural ou em solo urbano.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 13.º Estrutura Ecológica Municipal.	(3) Organização	Passou para nº3 artº 13º
Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 15.º O regime de ocupação e uso dos espaços afetos à EEM é o estabelecido nas disposições relativas às categorias de espaço ou áreas condicionadas que integram a EEM, a seguir referidas.	4. O regime de ocupação e uso dos espaços afetos à EEM é o estabelecido nas disposições relativas às categorias de espaço ou áreas condicionadas que integram a <u>EEM</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação, importa ponderar se não são disposições de aplicação cumulativa.
2. A EEM deve ser objeto de um instrumento de gestão municipal de carácter executivo e integrado com vista à salvaguarda, valorização e monitorização da mesma, como garante da sustentabilidade ecológica e de prevenção de riscos, valorização paisagística bem como suporte de funções complementares urbanas de recreio e lazer.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	Não acautela os anteriores princípios, sendo afastada uma abordagem integrada destas áreas e a sua efetivação no território. Desfavorável
SECÇÃO IV – Acessibilidades, Equipamentos de Utilização Coletiva e Espaços de Utilização Coletiva	(Revogação)	Divisão dispensável resultado da reformulação do conteúdo das Cedências e o dos Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	Passou para artº 50º com alterações
Artigo 16º ACESSIBILIDADES E ESTACIONAMENTO	(Reinserção sistemática)	Reformulação de conteúdo no novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	Artº 50º
1. O desenvolvimento do território e as operações urbanísticas, em conformidade com os termos do presente Regulamento e com a lei geral, devem contemplar as adequadas soluções de oferta de infraestruturas ou superestruturas para circulação pedonal, mobilidade suave e garantindo uma acessibilidade universal, além da circulação rodoviária, serviço de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com os planos ou programas municipais setoriais.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	Artº 50º
2. As acessibilidades e estacionamento, ao nível municipal, estruturam-se do seguinte modo:	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e	(3) Organização	Artº 50º

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

		Estacionamento.		
a) A rede Rodoviária hierarquizada por vias distribuidoras de 1ª ordem que recebem e distribuem o tráfego das redes intermunicipais e 2ª ordem que recebem e distribuem o tráfego das redes dos arruamentos municipais, para as quais são estabelecidos no PDM os respetivos espaços canais;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea a) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	Artº 50º
b) A rede de arruamentos que é constituída pela malha de vias rodoviárias e circulação pedonal característica de uma distribuição e acessibilidade local, resultante das operações urbanísticas em geral;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea b) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	Artº 50º
c) Estacionamento de uso público, cuja quantificação é graduada, através de coeficiente suplementar ao estacionamento privativo, em conformidade com o contexto de classificação espaço urbano; central, residencial ou de atividades económicas, conforme estabelecido em regulamento municipal para cada categoria de uso do solo;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea c) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	Artº 50º
d) Vias de serviço de transporte coletivo em sítio próprio ou de capacidade elevada, para as quais são representados na planta de ordenamento dos usos do solo os respetivos espaços canais;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea d) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	Artº 50º
e) A rede de mobilidade suave, destinada à circulação pedonal e ciclável não motorizada, para as quais são representados na planta de ordenamento dos usos do solo os espaços canais considerados estratégicos, sendo a restante rede estabelecida no âmbito do plano municipal de mobilidade.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea e) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	Artº 50º
f) Condições de acessibilidade universal aos equipamentos e espaços públicos exteriores de utilização e vivência coletiva bem como aos edifícios, em conformidade com a legislação aplicável nesta matéria.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea f) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	Artº 50º
3. Os parâmetros mínimos de dimensionamento das acessibilidades e do estacionamento são os definidos no Anexo VII.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	Artº 50º
4. Sem prejuízo do número anterior em espaços urbanos consolidados onde o estacionamento automóvel se apresente deficiente, a Câmara Municipal, através de instrumentos próprios, avaliará e aplicará medidas tendentes a suprir o défice de oferta de estacionamento.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 4 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	Artº 50º
Artigo 17º EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA E ESPAÇOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA	<i>(Revogação)</i>	Reformulação de conteúdo na nova Subsecção II – Execução, Espaços Comuns e Cedências, da Secção I do Capítulo VII – Sistema de Gestão do Território.	(3) Organização	Tem alterações, carece de clarificação
1. O desenvolvimento do território e todas as operações urbanísticas em que tal seja aplicável devem contemplar a adequada dotação, conformação e integração espacial dos espaços destinados a	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 57.º Espaços Verdes, Equipamentos de Utilização Coletiva,	(3) Organização	Art.57º

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

equipamentos de utilização coletiva e dos espaços de utilização coletiva, em conformidade com os planos ou programas municipais, setoriais ou de programação urbanística.		Infraestruturas e Estacionamento.		
2. As operações urbanísticas referidas no ponto anterior estão sujeitas à cedência, conforme definido nos termos do n.º 8 do artigo 25º e do Anexo VI.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 58.º Cedências.	(3) Organização	Artº 58º
3. Os terrenos referidos no ponto anterior são cedidos gratuitamente e respeitando os seguintes requisitos:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 58.º Cedências.	(3) Organização	Artº 60º
a) Isentos de ónus, servidões ou restrições de utilidade pública que prejudiquem o fim a que se destinam;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 58.º Cedências.	(3) Organização	Artº 60º
b) Adequadas condições topográficas, de acessibilidade e de integração na malha urbana bem como de adequação aos respetivos objetivos de funcionalidade e de sustentabilidade ambiental.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 58.º Cedências.	(3) Organização	Art 60º e não 58º
4. Os espaços livres ou verdes de utilização coletiva dividem-se em duas categorias, às quais se aplicam os seguintes regimes:	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Relevante para a compreensão das características e modo de execução. Carece de fundamentação
a) Espaços livres ou verdes de proximidade, cuja execução pelo promotor é sempre obrigatória no âmbito das obras de urbanização;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	
b) Grandes espaços verdes ou espaços livres de estadia, recreio e lazer, cuja responsabilidade de execução é definida na programação ou licenciamento da operação urbanística.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	
5. A Câmara Municipal, através dos instrumentos próprios, promoverá o adequado desenvolvimento das redes de equipamentos e de espaços verdes e de sociabilidade de utilização coletiva.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	Clarifica competências, carece de fundamentação
CAPÍTULO IV - SOLO RURAL	Capítulo IV - Solo <u>Rústico</u>	Rural/Rústico.	(1) Adaptação	Adaptação
SECÇÃO I - Disposições gerais	Secção I - Disposições Gerais	NA	NA	----
Artigo 18º DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO E CARACTERIZAÇÃO DO SOLO RURAL	Artigo 14.º Uso e Caracterização do Solo <u>Rústico</u>	Atualização do número do artigo. Clarificação. Rural/Rústico.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação
	1. <u>O solo rústico consiste no solo que, pela sua reconhecida aptidão, se destina, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano.</u>	Novo número. Alínea b) do n.º 2 do artigo 71.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	Adaptação
1. No solo rural promove-se a conservação da natureza, a prevenção de riscos para pessoas e bens e a valorização da paisagem, admitindo-se a ocupação humana desde que assegurada a compatibilidade com	2. No solo <u>rústico</u> promove-se a conservação da natureza, a prevenção de riscos para pessoas e bens e a valorização da paisagem, admitindo-se	Atualização do número. Rural/Rústico.	NA (1) Adaptação	Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

os fins a preservar, designadamente agricultura, pecuária, produção florestal ou lazer.	a ocupação humana desde que assegurada a compatibilidade com os fins a preservar, designadamente agricultura, pecuária, produção florestal ou lazer.			
2. O solo rural não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo o disposto no presente Regulamento.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	São princípios relevantes, carece de fundamentação
3. Nos casos referidos no número anterior, só é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão necessária às operações urbanísticas, sendo obrigatório o adequado tratamento paisagístico inerente às mesmas e nas suas áreas envolventes, a executar de acordo com projeto específico para o efeito, devendo garantir-se ainda, quando aplicável, as medidas preventivas contra incêndios florestais.	3. <u>Só</u> é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão necessária à <u>execução das operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio</u> , sendo obrigatório o adequado tratamento paisagístico inerente às mesmas e nas suas áreas envolventes, a executar de acordo com projeto específico para o efeito, devendo garantir-se ainda, quando aplicável, as medidas preventivas contra incêndios florestais.	Clarificação.	(2) Acertos	Não salvaguarda as operações urbanísticas não sujeitas a controlo prévio, que poderão exigir tratamento idêntico. Carece de clarificação.
4. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor sobre parcelamento e emparcelamento rural e dos direitos já constituídos, excetuando o estabelecido no n.º 4 do artigo 23º, não são permitidas operações de fracionamento de prédios rústicos das quais resultem parcelas de área inferior a 4ha.	4. Sem prejuízo do estabelecido na <u>subalínea vi) da alínea e) do número 3 do artigo 18.º</u> , não são permitidas operações de fracionamento de prédios rústicos das quais resultem parcelas de área inferior a 4_ha.	Atualização de remissão. Clarificação e retificação.	NA (2) Acertos	Carece de clarificação.
5. Os usos compatíveis com o solo rural são definidos no Anexo III do presente Regulamento.	5. Os usos compatíveis com o solo <u>rústico</u> são definidos no Anexo III do presente Regulamento.	Rural/Rústico.	(1) Adaptação	Adaptação
6. O licenciamento de operações urbanísticas em solo rural, deve observar as seguintes condições:	6. O licenciamento de operações urbanísticas em solo <u>rústico</u> , <u>observa</u> as seguintes condições:	Rural/Rústico. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
a) Quando o local não esteja coberto por redes municipais, deve ficar garantido pelo promotor o acesso automóvel, o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de águas residuais domésticas e pluviais e o abastecimento de energia elétrica através da extensão das redes públicas ou de sistemas autónomos administrativamente autorizados;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Não se afigura acautelado, carece de clarificação
b) As infraestruturas de acessibilidade devem adotar soluções construtivas adaptadas ao contexto rural, privilegiando as condições universais de circulação pedonal;	a) As infraestruturas de acessibilidade <u>adotam</u> soluções construtivas adaptadas ao contexto rural, privilegiando as condições universais de circulação pedonal;	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
c) São interditas vedações opacas e esteticamente contrastantes com o caráter do contexto paisagístico, devendo recorrer-se, designadamente, a soluções do tipo rede ou sebe viva e apenas sendo admitidos, nas frentes para arruamentos públicos, muros opacos que podem ir até 1,50m de altura, tendo em vista evitar ou minimizar o seccionamento da conectividade ecológica e da imagem paisagística;	b) São interditas vedações opacas e esteticamente contrastantes com o <u>carácter</u> do contexto paisagístico, <u>recorrendo-se</u> , designadamente, a soluções do tipo rede ou sebe viva e apenas sendo admitidos, nas frentes para arruamentos públicos, muros opacos que podem ir até 1,50_ <u>metros</u> de altura, tendo em vista evitar ou minimizar o	Atualização da alínea. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	seccionamento da conectividade ecológica e da imagem paisagística;			
d) Na modelação de terrenos, não devem resultar taludes com declive superior a 1/3 (vertical/horizontal) ou muros de contenção com altura superior a 1,5m e, na conjugação de muros e taludes, o declive médio da vertente deve ser menor ou igual 1/2, salvo em casos devidamente fundamentados, e autorizados, designadamente, no caso em que o perfil natural do terreno não o permita;	c) Na modelação de terrenos, não resultam taludes com declive superior a 1/3 (vertical/horizontal) ou muros de contenção com altura superior a 1,50 metros e, na conjugação de muros e taludes, o declive médio da vertente é menor ou igual a 1/2, salvo em casos devidamente fundamentados, e autorizados, designadamente, no caso em que o perfil natural do terreno não o permita;	Atualização da alínea. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
e) Complementarmente às edificações e nas áreas de coberto arbóreo inexistente ou de espécie a reverter, é promovida a requalificação e valorização da paisagem através de povoamentos autóctones, podendo nas áreas com dimensão superior a 0,5 ha ocorrer reconversão progressiva do coberto arbóreo nos casos em que os povoamentos são mono-específicos ou compostos por espécies alóctones;	d) [...]	Atualização da alínea.	NA	_____
f) A impermeabilização dos logradouros deve restringir-se aos acessos das edificações.	e) A impermeabilização dos logradouros <u>restringe-se</u> aos acessos das edificações.	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação, Renumeração
Artigo 19º DISPOSIÇÕES GERAIS DE GESTÃO EM SOLO RURAL	Artigo 15.º Gestão em Solo Rústico	Atualização do número do artigo. Clarificação. Rural/Rústico.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Adaptação
1. As operações urbanísticas particulares em solo rural são sempre precedidas de procedimento de informação prévia instruído com estudo de enquadramento, abrangendo a área necessária, tendo em vista a demonstração das soluções e forma de implantação das construções e modelação de terreno, acessibilidades, tratamento paisagístico e medidas de prevenção, combate de riscos ambientais, cumprimento das condicionantes aplicáveis, entre outros aspetos pertinentes à intervenção.	1. As operações urbanísticas particulares em solo <u>rústico</u> são, <u>preferencialmente</u> , precedidas de procedimento de informação prévia instruído com estudo de enquadramento <u>contemplando</u> : a) <u>Soluções e implantação</u> das construções e modelação de terreno, tratamento paisagístico e medidas de prevenção <u>e minimização</u> de riscos ambientais;	Rural/Rústico. Clarificação. Reúne os n.ºs 1 e 2, o restante conteúdo passa para alínea.	(1) Adaptação (2) Acertos (3) Organização	clarificação
2. Os estudos de enquadramento referidos no número anterior devem contemplar o seguinte:	(<i>Reinserção sistemática</i>)	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 15.º Gestão em Solo Rústico.	(3) Organização	Integrado no nº1
a) Aplicação dos mecanismos e instrumentos operativos de planeamento e programação previstos no presente Regulamento;	(<i>Revogação</i>)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Clarificação
b) Medidas quanto a harmonização arquitetónica com a Estrutura Ecológica Municipal e paisagem envolventes, coberto vegetal, condições de implantação, acessibilidade, segurança geotécnica e contra incêndios florestais;	b) Medidas quanto a harmonização arquitetónica com a <u>EEM</u> e paisagem envolventes, coberto vegetal, acessibilidade, segurança geotécnica e contra incêndios florestais;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
c) Dotação de abastecimento de água para consumo humano,	c) [...]	NA	NA	_____

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

drenagem e tratamento de águas residuais, recolha de resíduos e outros serviços urbanos;				
d) Verificação do cumprimento de todas as condicionantes.	d) Verificação do cumprimento de todas as condicionantes <u>aplicáveis</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
3. A morfologia das margens ao longo dos cursos de água não pode ser alterada nem ser sujeita a quaisquer obras de engenharia hidráulica, sem parecer favorável da entidade competente.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante. Já resulta da legislação aplicável ao domínio hídrico.	(2) Acertos	Trata-se de normativo específico de ordenamento, independente das condicionantes legais pelo que deve manter-se
4. As operações de intervenção nas galerias ripícolas quer sejam de limpeza ou manutenção, de implementação de projetos de arborização, de abate maciço de árvores para condução, manutenção e valorização ou quando estão em causa razões fitossanitárias ou para instalação de equipamentos de recreio ou desporto estão sujeitas a consulta ou aprovação das entidades competentes.	2. [...]	Atualização do número.	NA	Renumeração
5. Para efeitos de aplicação das restrições impostas pelo regime legal de proteção das florestas contra incêndios, entende-se por áreas florestais ardidas aquelas em que tenha ocorrido incêndio que queimou o seu revestimento vegetal, nas quais se incluem todas as áreas ocupadas com povoamentos florestais.	3. [...]	Atualização do número.	NA	Renumeração
6. Nos espaços florestais deve o Município garantir a implementação das medidas de gestão e proteção do espaço florestal, em observância das normas orientadoras e recomendações do Plano Regional de Ordenamento Florestal.	4. Nos <u>Espaços Florestais de Produção</u> , o Município <u>implementa</u> as medidas de gestão e proteção do espaço florestal, em observância das normas orientadoras e recomendações do <u>PROF LVT</u> .	Atualização do número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação, Atualização
7. As explorações privadas de área inferior à mínima obrigatória a submeter a Plano de Gestão Florestal (PGF), desde que não integradas em Zona de Intervenção Florestal (ZIF), ficam sujeitas ao cumprimento de normas de intervenção e aplicação de modelos de silvicultura adequados à sub-região homogénea onde se inserem, designadamente normas de silvicultura preventiva e normas genéricas de intervenção nos espaços florestais.	5. As explorações privadas de área inferior à <u>área</u> mínima obrigatória a submeter a PGF, desde que não integradas em <u>ZIF</u> , ficam sujeitas à aplicação de modelos de silvicultura adequados à sub-região homogénea onde se inserem, designadamente <u>com vista à implementação</u> de silvicultura preventiva e <u>defesa de</u> espaços florestais.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Condicionado ao parecer do ICNF
8. O Município não se obriga à instalação, em qualquer local, excetuando os aglomerados rurais, de serviços públicos urbanos ou infraestruturais tais como fornecimento de água, drenagem de águas residuais, recolha de resíduos e outros da sua normal competência.	6. [...]	Atualização do número.	NA	Renumeração
9. São admitidas as operações necessárias à prevenção de riscos ambientais e à manutenção, conservação e salvaguarda de pessoas e bens dos espaços naturais e naturalizados, nomeadamente linhas de água, margens e taludes, desde que precedidas de apresentação de projeto assinado por técnico com habilitação apropriada e aprovados por autoridade competente.	7. [...]	Atualização do número.	NA	Renumeração
10. É autorizada a legalização e/ou alteração de construções existentes	8. É autorizada a legalização e/ou alteração de	Atualização do número.	NA	Retificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), que não estejam em conflito com condicionantes legais ou condicionalismos regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas condições previstas na Secção II do Capítulo IV.	construções existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), que não estejam em conflito com condicionantes legais ou__regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas condições previstas na Secção II do <u>presente Capítulo IV</u> .	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	
11. É autorizada a realização de obras de ampliação, que não estejam em conflito com condicionantes legais ou condicionalismos regulamentares aplicáveis, sempre que as mesmas se demonstrem necessárias a assegurar as condições mínimas de habitabilidade ou de viabilidade económica, até um máximo de 10% da Área Total de Construção legalizada.	9. É autorizada a realização de obras de ampliação,__sempre que as mesmas se demonstrem necessárias a assegurar as condições mínimas de habitabilidade ou de viabilidade económica, até um máximo de 10% da <u>ATC</u> legalizada.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
SECÇÃO II- Espaços agrícolas ou florestais	Secção II - <u>Qualificação do Uso do Solo</u>	Resulta da reformulação do Capítulo IV - Solo Rústico.	(3) Organização	Adaptação
Artigo 20º ESPAÇO AGROPASTORIL	Artigo <u>16.º Espaços Agrícolas</u>	Atualização do número do artigo. RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 18.º, a categoria “Espaço Agropastoril” corresponde à categoria “Espaços Agrícolas”.	NA (1) Adaptação	Adaptação
1. Os Espaços Agropastoris destinam-se às atividades agrícola ou pastoril, baseadas na exploração e aproveitamento do solo vivo, e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade.	1. Os Espaços <u>Agrícolas</u> destinam-se às atividades agrícola ou pastoril, baseadas na exploração e aproveitamento do solo vivo, e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade.	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	Adaptação
2. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados a habitação própria, apoio à atividade agrícola, comércio, serviços, indústria e empreendimentos turísticos no espaço rural, nos termos admitidos no Anexo III, sem prejuízo do uso dominante do solo.	2. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes destinados a habitação própria, apoio à atividade agrícola, comércio, serviços, <u>indústria</u> e empreendimentos turísticos no espaço <u>rústico</u> , <u>de acordo com os números 8 e 9 do artigo 15.º e</u> nos termos admitidos no Anexo III, sem prejuízo do uso dominante do solo.	Retificação e clarificação Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação
3. É autorizada a construção de novas edificações de apoio à atividade agrícola ou para indústrias, nos termos do Anexo III, com cércea máxima de 7m e um índice de impermeabilização máximo de 2,5 %, assegurando no caso específico de pecuárias que estas devem garantir um afastamento mínimo de 500 metros das edificações de uso habitacional.	3. É autorizada a construção de novas edificações de apoio à atividade agrícola ou para <u>indústria</u> , <u>comércio e turismo</u> , nos termos do Anexo III, <u>desde que observados os seguintes parâmetros:</u> a) <u>Altura da fachada</u> máxima de 7 <u>metros</u> ; b) <u>Índice</u> de impermeabilização máximo de 2,5%; c) <u>No caso__de instalações</u> pecuárias,	Clarificação. Retificação do uso do termo “cércea” conforme DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	(2) Acertos	Resolução de incongruência com anexo III Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	afastamento mínimo de 500 metros das edificações de uso habitacional.			
4. É autorizada a construção de novas edificações para habitação do agricultor em parcelas não inferiores a 2ha, com cércea máxima de 7m e um índice de impermeabilização máximo de 2,5%, com uma área máxima de construção de 180 m².	4. É autorizada a construção de novas edificações para habitação do agricultor em parcelas não inferiores a 2_ha, <u>desde que observados os seguintes parâmetros:</u> a) <u>Altura da fachada</u> máxima de 7_metros; b) <u>Índice de impermeabilização</u> máximo de 2,5%; c) <u>Área</u> máxima de construção de 180 m².	Clarificação. Retificação do uso do termo “cércea” conforme DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	(2) Acertos	Clarificação
5. Independentemente do seu carácter público ou privado, estes espaços devem ter revestimento vegetal adequado ou ser agricultados, sendo interdita qualquer intervenção que implique destruição do solo, a destruição ou obstrução de cursos de água, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes bem como o corte ou recolha de espécies protegidas.	5. <u>É</u> interdita qualquer intervenção que implique destruição do solo, a destruição ou obstrução de cursos de água, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, bem como o corte ou recolha de espécies protegidas.	Clarificação.	(2) Acertos	Retirada parte da norma, nomeadamente a exigência de revestimento vegetal adequado, centrando-se nas interdições e não no fim, carece de clarificação
6. Excetuam-se do referido no número anterior as operações necessárias à manutenção e conservação destes espaços, após autorização das entidades competentes.	6. Excetuam-se do referido no número anterior as operações necessárias à manutenção e conservação destes espaços, após autorização das entidades competentes, <u>e as ações de execução das operações urbanísticas permitidas, admitidas ou licenciadas nos termos do RJUE.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
Artigo 21º ESPAÇO FLORESTAL DE PRODUÇÃO	Artigo <u>17.º</u> Espaços Florestais	Atualização do número do artigo. RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 19.º, a categoria “Espaço Florestal de Produção” corresponde à subcategoria “Espaços de Produção” dos “Espaços Florestais”.	NA (1) Adaptação	Adaptação
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 21.º</u> Estes Espaços Florestais destinam-se à atividade florestal, através do aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade. <u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 22.º</u> Os Espaços Naturalizados de Proteção ou Enquadramento destinam-se a funções de proteção ambiental e enquadramento paisagístico, devendo ter um revestimento vegetal adequado à função, onde predomine o coberto arbóreo e respetivas práticas silvo-pastoris, ocupado preferencialmente por espécies adaptadas às condições edafo-climáticas locais.	1. <u>Os Espaços Florestais visam promover a estabilidade do uso florestal, compatibilizar o aproveitamento florestal com funções de suporte ao ciclo hidrológico terrestre e enquadramento paisagístico, através do aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade, onde predomine o coberto arbóreo e respetivas práticas silvo-pastoris, ocupado preferencialmente por espécies adaptadas às condições edafo-climáticas locais.</u>	Novo número. RJIGT: redação adaptada do artigo 19.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e dos n.ºs 1 dos artigos 21.º e 22.º.	NA (1) Adaptação	Integra o anteriormente referido para Espaços Naturalizados, Adaptação
	2. <u>Consoante os diferentes padrões de uso e</u>	Novo número.	NA	Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	<u>ocupação, os espaços florestais enquadram-se numa das seguintes subcategorias:</u> a) <u>Espaços de Produção;</u> b) <u>Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem.</u>	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	
1. Estes Espaços Florestais destinam-se à atividade florestal, através do aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade.	3. <u>Os Espaços Florestais de Produção destinam-se à atividade florestal e observam as seguintes regras:</u>	Atualização do número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	Clarificação e Adaptação
2. As explorações florestais estão sujeitas ao cumprimento das normas de intervenção e aplicação dos modelos de silvicultura adequados à sub-região onde se inserem, em conformidade com o Plano Regional de Ordenamento Florestal da AML.	a) <u>Cumprimento das normas de intervenção e aplicação dos modelos de silvicultura adequados à sub-região onde se inserem, em conformidade com o PROF LVT;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Atualização
3. Nos espaços florestais de produção, é interdita a impermeabilização do solo, a destruição e obstrução de cursos de água, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, bem como o corte ou recolha de espécies protegidas, exceto as instalações admitidas no anexo III.	b) <u>É interdita a impermeabilização do solo, a destruição e obstrução de cursos de água, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, bem como o corte ou recolha de espécies protegidas, exceto as instalações admitidas no Anexo III.</u>	Atualização do nível. Retificação.	NA (2) Acertos	Retificação
Artigo 22º ESPAÇO NATURALIZADO DE PROTEÇÃO OU ENQUADRAMENTO	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 19.º, a categoria “Espaço Naturalizado de Proteção ou Enquadramento” corresponde à subcategoria “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem” dos “Espaços Florestais”.	(1) Adaptação	Adaptação, passa para Espaço Florestal
1. Os Espaços Naturalizados de Proteção ou Enquadramento destinam-se a funções de proteção ambiental e enquadramento paisagístico, devendo ter um revestimento vegetal adequado à função, onde predomine o coberto arbóreo e respetivas práticas silvo-pastoris, ocupado preferencialmente por espécies adaptadas às condições edafo-climáticas locais.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	RJIGT: conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 17.º Espaços Florestais.	(1) Adaptação	Incluído no nº1
2. As vedações opacas e outros elementos de impacte visual negativo são interditos, excetuando as situações que se justifiquem inevitáveis face aos objetivos específicos.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea a) do n.º 4 do novo artigo 17.º Espaços Florestais.	(3) Organização	Incluído no nº4 , a)
3. Estas áreas devem ter revestimento vegetal adequado ou ser agricultadas, sendo interdita qualquer intervenção que implique a destruição do solo, a destruição e obstrução das linhas de drenagem natural, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, o corte ou recolha de espécies protegidas.	4. <u>Os Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem têm revestimento vegetal adequado ou são agricultados e observam as seguintes regras:</u>	Atualização do número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Retificação e clarificação. Parte do conteúdo reinserido na alínea b) no n.º 4 do novo artigo 17.º Espaços Florestais.	NA (1) Adaptação (2) Acertos (3) Organização	Adaptação, passa para nº4 b)

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua inserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 22.º As vedações opacas e outros elementos de impacte visual negativo são interditos, excetuando as situações que se justifiquem inevitáveis face aos objetivos específicos.	a) <u>É interdita a construção de</u> vedações opacas e outros elementos de impacte visual <u>negativo</u> , excetuando as situações que se justifiquem inevitáveis face aos objetivos específicos;	Atualização do nível. º.	NA (2) Acertos	Era n.º2
Reinserção sistemática de parte do n.º 3 do artigo 22.º	b) <u>É</u> interdita qualquer intervenção que implique a destruição do solo, a destruição e obstrução das linhas de drenagem natural, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, o corte ou recolha de espécies protegidas;	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Era nº3
4. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados a habitação.	c) É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes destinados a habitação, <u>de acordo com os números 8 e 9 do artigo 15.º;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
5. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados a comércio, serviços e indústria, nos termos admitidos no Anexo III.	d) É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes destinados a comércio, serviços e indústria, <u>de acordo com os números 8 e 9 do artigo 15.º e nos</u> termos admitidos no Anexo III.	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
6. As operações urbanísticas descritas nos pontos anteriores só serão admitidas nos espaços onde haja o cumprimento legal do Regulamento Geral do Ruído.	5. As operações urbanísticas descritas nos pontos anteriores só <u>são</u> admitidas nos espaços onde <u>se verifique</u> o cumprimento legal do <u>RGR</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
	6. <u>As operações urbanísticas em espaço florestal obedecem cumulativamente ao disposto na legislação geral em matéria de florestas.</u>	Novo número. Remissão para a lei conformadora.	NA (1) Adaptação	Atualização

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

SECÇÃO III- Outras categorias de solo rural	<i>(Revogação)</i>	Divisão dispensável, resulta da adaptação ao novo RJGT.	(1) Adaptação	Clarificação
	Artigo 18.º Outras Categorias de Solo Rústico	Novo artigo. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	Cada categoria tem artº próprio, o que se deveria aplicar a este artº que comporta duas categorias e não subcategorias
	1. <u>As outras categorias de solo rústico destinam-se a acolher outros tipos de ocupação humana que visam permitir usos múltiplos em atividades compatíveis com solo rústico, designadamente a conjuntos de edificações, equipamentos e outras estruturas de interesse público ou ocupações às quais se reconheça especial relevância estratégica.</u>	Novo número. RJGT: redação adaptada do artigo 23.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e dos n.ºs 1 dos artigos 23.º e 24.º.	NA (1) Adaptação	
	2. <u>Consoante os diferentes padrões de uso e ocupação, estes espaços enquadram-se numa das seguintes subcategorias:</u> a) <u>Aglomerados Rurais;</u> b) <u>Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações.</u>	Novo número. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	
Artigo 23º AGLOMERADO RURAL	<i>(Revogação)</i>	RJGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 23.º, a categoria “Aglomerado Rural” corresponde à subcategoria “Aglomerados Rurais” das “Outras Categorias de Solo Rústico”.	(1) Adaptação	O acima exposto
1. O Aglomerado Rural corresponde a conjuntos de edificações, destinando-se à manutenção, consolidação e qualificação da ocupação para usos habitacionais e complementares à função residencial, turística ou agrícola e infraestruturados com recurso a soluções apropriadas às suas características gerais.	3. <u>Os Aglomerados Rurais destinam-se a usos habitacionais e usos complementares à função residencial, turística ou agrícola, devendo estes espaços ser infraestruturados com recurso a soluções apropriadas às suas características gerais, de acordo com as seguintes regras e orientações:</u>	Atualização do número. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	Não integralmente acautelado
2. Nestas áreas deve promover-se o ordenamento na ótica da sustentabilidade e contenção do edificado de modo articulado com a envolvente.	a) <u>A promoção do ordenamento, na ótica da sustentabilidade e contenção do edificado e de modo articulado com a envolvente;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
3. Os espaços que tenham sido delimitados como AUGI, nos quais incida a qualificação de Aglomerado Rural, são sujeitos a prévio plano de intervenção em espaço rural, e subsequentes unidades de execução, através do qual serão aprofundados os estudos que determinarão a ajustada aplicação do regime legal destas condicionantes às opções de desenvolvimento para cada local.	b) <u>A sujeição a prévio plano de pormenor das áreas de ocupação urbana ilegal em parcelas indivisas;</u>	Atualização do nível. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	Norma alterada, carece de clarificação
4. Nos espaços referidos no número anterior pode efetuar-se a divisão da propriedade do solo, a cujas parcelas pode ser atribuída área total	c) <u>Sem prejuízo da legislação aplicável ao fracionamento do solo rústico, nos</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Deverá confirmar-se a remissão para alínea anterior.

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

de construção, área coberta e área descoberta, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no número 6.	espaços referidos <u>na alínea</u> anterior <u>admite-se</u> a divisão do solo <u>nos termos do RJUE e do RJIGT</u> , a cujas parcelas pode ser atribuída área total de construção, área coberta e área descoberta, em conformidade com os parâmetros referidos na alínea e);			Clarificação
5. A legalização e/ou alteração de edifícios existentes, destinados a comércio, serviços e indústria, é autorizada, nos termos admitidos no Anexo III.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea b) do n.º 6 do novo artigo 18.º Outras Categorias de Solo Rústico.	(3) Organização	Trata-se de norma relativa a aglomerados rurais que é estendida a outra categoria, o que se afigura desajustado, carece de clarificação
	d) <u>Na ausência de plano de pormenor em áreas de ocupação urbana ilegal aplicam-se os parâmetros supletivos da alínea seguinte;</u>	Nova alínea. Alínea k) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	Carece de clarificação, nomeadamente o que se aplica na elaboração de PP
6. Os parâmetros de divisão da propriedade do solo e de edificabilidade a observar nas operações urbanísticas, são os seguintes:	e) <u>Os parâmetros urbanísticos aplicáveis</u> são os seguintes:	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
a) É interdita a edificação em parcelas, ou frações indivisas em propriedade plural nas áreas referidas no número anterior, com área inferior a 500 m²;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na subalínea vii) da alínea e) do n.º 3 do novo artigo 18.º Outras Categorias de Solo Rústico.	(3) Organização	Alínea e), alterado
b) É interdito o destaque ou fracionamento do qual resultem parcelas de área inferior a 1.000 m²;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na subalínea vi) da alínea e) do n.º 3 do novo artigo 18.º Outras Categorias de Solo Rústico.	(3) Organização	Alínea e)
c) Índice de Utilização máximo: 0,25;	i. [...]	Atualização do nível.	NA	---
d) Densidade habitacional máxima (fogos/ha): 12;	ii. [...]	Atualização do nível.	NA	---
e) Índice de Ocupação máximo: 0,20;	iii. Índice de Ocupação máximo: <u>20%</u> ;	Atualização do nível. Retificação.	NA (2) Acertos	Adaptação
f) Número máximo de pisos: 2 em qualquer das fachadas;	iv. [...]	Atualização do nível.	NA	----
g) Índice máximo de impermeabilização: 0,4;	v. Índice <u>de impermeabilização</u> máximo: <u>40%</u> ;	Atualização do nível. Retificação.	NA (2) Acertos	Adaptação
<u>Reinserção sistemática da alínea b) do n.º 6 do artigo 23.º</u>	vi. É interdito o destaque ou fracionamento do qual resultem parcelas de área inferior a 1.000 m²;	Atualização do nível.	NA	Anterior nº6 b)
<u>Reinserção sistemática da alínea a) do n.º 6 do artigo 23.º</u>	vii. É interdita a edificação <u>para comércio, serviços e indústria</u> em parcelas ou frações indivisas em <u>compropriedade</u> com área inferior a 500 m²;	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Anterior nº 6, a). Altera a norma que interditava as edificações e passa a interditar somente a edificação para comercio, serviço e indústria, carece de fundamentação
h) Podem excetuar-se do referido na alínea a) as obras de ampliação, as quais podem crescer até ao máximo de 15% da a.t.c. da edificação, sem prejuízo do ponto 10 do artigo 19º.	viii. <u>Excetuam-se</u> do referido na alínea <u>anterior</u> as obras de ampliação, as quais podem crescer até ao máximo de 15% da <u>ATC</u> da edificação, sem	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Artigo 24º	ESPAÇO DE EQUIPAMENTOS E OUTRAS ESTRUTURAS	(Revogação)	prejuízo do <u>número 8</u> do artigo <u>15.º</u> .	RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 23.º, a categoria “Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas” corresponde à subcategoria “Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações” das “Outras Categorias de Solo Rústico”.	(1) Adaptação	Adaptação/organização
1. Estes espaços são destinados a equipamentos e outras estruturas de interesse público ou ocupações às quais se reconheça especial relevância estratégica, não compatíveis com solo urbano, diretamente relacionadas com usos rurais e não constituam fator de risco ambiental.	4. <u>Os Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações</u> são destinados a equipamentos e outras estruturas de interesse público ou ocupações às quais se reconheça especial relevância estratégica, não compatíveis com solo urbano, diretamente relacionadas com usos rurais e que não constituam fator de risco ambiental.	Atualização do número.	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA	(1) Adaptação	Adaptação
2. Para efeitos do referido no número anterior, nestes espaços devem ser cumpridos os seguintes parâmetros de edificabilidade:	5. Para efeitos do referido no número anterior, nestes espaços <u>são</u> cumpridos os seguintes parâmetros de edificabilidade:	Atualização do número.	Clarificação.	NA	(2) Acertos	Clarificação
a) Área mínima da parcela: 10.000 m²;	a) [...]	NA		NA		----
b) Altura máxima: 7m ou 2 pisos;	b) Altura máxima: <u>7 metros</u> ;	Clarificação: desdobrado em duas alíneas.		(2) Acertos		Clarificação
	c) <u>Número máximo de pisos: 2</u> ;	Nova alínea.	Clarificação.	NA	(2) Acertos	Clarificação
c) Área de construção ou utilização máxima: 800 m²/ha.	d) [...]	Atualização da alínea.		NA		Renumeração
3. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados à habitação própria, de acordo com o n.º 10 do artigo 19º.	6. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes <u>nos seguintes casos</u> :	Atualização do número.	Clarificação.	NA	(2) Acertos	Clarificação
	a) <u>Destinados à habitação própria</u> , de acordo com os <u>números 8 e 9</u> do artigo <u>15.º</u> ;	Nova alínea. Atualização de remissão.		NA		Clarificação
<u>Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 23.º</u> A legalização e/ou alteração de edifícios existentes, destinados a comércio, serviços e indústria, é autorizada, nos termos admitidos no Anexo III.	b) <u>Destinados a comércio, serviços e indústria, de acordo com os números 8 e 9 do artigo 15.º e</u> nos termos admitidos no Anexo III.	Atualização do nível.	Retificação e clarificação.	NA	(2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

CAPÍTULO V - SOLO URBANO	Capítulo V - Solo Urbano	NA	NA	----
Secção I – Disposições gerais	Secção I - Disposições Gerais	Retificação.	(2) Acertos	----
Artigo 25º DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO E CARACTERIZAÇÃO DO SOLO URBANO	Artigo 19.º Uso e Caracterização do Solo Urbano	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	Renumeração
	1. <u>O solo urbano consiste no solo que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação.</u>	Novo número. Alínea a) do n.º 2 do artigo 71.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	Adaptação
1. O solo urbano integra as categorias de solo urbanizado e solo urbanizável, nos termos do artigo 9º do presente Regulamento.	2. O solo urbano integra as categorias <u>especificadas no</u> artigo 9.º do presente Regulamento.	Atualização do número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
2. Os espaços urbanos devem ser adequadamente dotados de equipamentos de utilização coletiva, espaços públicos exteriores de vivência coletiva e outros usos de interesse público bem como de estacionamento público e privado nos termos da lei geral, do presente Regulamento, dos instrumentos setoriais de gestão territorial e do estabelecido em regulamentação municipal.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	São princípios que caraterizam estas áreas e que a CMO assumiu relevantes como enquadramento para a elaboração de futuros instrumentos. Carece de fundamentação
3. Deve promover-se uma rede hierarquizada de centralidades urbanas a dois níveis, que abrangem os Espaços Centrais principais, cuja identificação e localização é definida na Planta de Ordenamento, e os Espaços Centrais locais, que correspondem a centralidades a nível de bairro ou de proximidade, sendo estas definidas oportunamente através de programação urbanística.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	
4. O desenvolvimento urbano em geral, através de cada operação, deve observar o planeamento setorial e a programação urbanística, em coerência com a estrutura urbana pré-existente e não constituir sobrecarga inoportável sobre as infraestruturas ou serviços gerais existentes.	3. O desenvolvimento urbano em geral <u>observa a coerência</u> com a estrutura urbana pré-existente.	Atualização do número. Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	NA (2) Acertos	Não acautela todos os princípios, carece de clarificação
5. As áreas destinadas às Atividades Económicas compatíveis com Espaços Residenciais devem ser organizadas de modo concentrado, gerando núcleos ou centralidades locais ou de bairro, dotadas de condições de acessibilidade, estacionamento, transportes públicos e modos suaves de mobilidade, atendendo às condições de acessibilidade universal.	4. As <u>atividades económicas</u> compatíveis com espaços <u>habitacionais</u> <u>são</u> organizadas de modo concentrado, gerando núcleos ou centralidades locais ou de bairro, dotadas de condições de acessibilidade, estacionamento, transportes públicos e modos suaves de mobilidade, atendendo às condições de acessibilidade universal.	Atualização do número. Clarificação. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Adaptação
6. Os tipos de utilização compatível admitidos no Solo Urbano são definidos no Anexo IV a este Regulamento.	5. Os tipos de <u>usos compatíveis</u> admitidos no Solo Urbano são definidos no Anexo IV a este Regulamento.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
7. As áreas destinadas a equipamentos e a espaços verdes de utilização coletiva, bem como a infraestruturas viárias e de estacionamento de utilização coletiva são regulados conforme estabelecido nos artigos	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 57.º Espaços Verdes, Equipamentos de Utilização Coletiva,	(3) Organização	Nº 2 artº 57º

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

16º e 17º e nos Anexos VI e VII, do presente Regulamento.		Infraestruturas e Estacionamento.		
8. As áreas cedidas ao domínio municipal, para equipamentos de utilização coletiva, devem obedecer às seguintes características:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo integrado no Anexo VI – Parâmetros das Áreas de Cedência de Parcelas para Equipamentos de Utilização Coletiva, Espaços de Utilização Coletiva e Outros Usos de Interesse Público, exceto a alínea d) por ser uma redundância.	(3) Organização	Anexo VI
a) Configurar, individualmente ou em complementaridade com outras parcelas, unidades com superfície superior a 1.000 m²;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Anexo VI
b) Ter uma configuração geométrica, preferencialmente regular, numa relação de comprimento por largura = 3/1;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Anexo VI
c) Ser localizadas de forma integrada ou centrada no seio dos espaços edificados e dispor de boas condições de acessibilidade universal e de estacionamento;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Anexo VI
d) Ter características topográficas e geotécnicas favoráveis e ser livres de servidões e restrições de utilidade pública que prejudiquem o fim a que se destinam;	<i>(Revogação)</i>			Não é claro a redundância destes critérios. Carece de fundamentação
e) Ser cedidas com vedação ou tratamento paisagístico provisório, a manter até à ocupação definitiva.	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Anexo VI
9. Quando, por motivo da dimensão da operação urbanística, a parcela de cedência resulte inferior à indicada na alínea a) do número anterior, será ponderada a sua substituição por outra compensação, nos termos aplicáveis da lei ou do regulamento municipal.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo integrado no novo artigo 61.º Compensações.	(3) Organização	Artº 61º . Norma diferente, carece de fundamentação
Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 26.º A prévia programação das operações de loteamento e urbanização para atividades económicas com área total de construção superior a 20.000 m2 ou a 15 lotes integra estudos a indicar pelas entidades competentes, nomeadamente estudo de tráfego e estudo de viabilidade económica, apresentados pelo promotor, através dos quais será ponderado o modelo, dimensionamento e faseamento do loteamento e urbanização.	6. <u>Os pedidos de licenciamento ou apresentação de comunicações prévias referentes a operações urbanísticas com uma ATC superior a 20.000 m² ou número superior a 15 lotes, são instruídos com estudos de tráfego multimodal e de viabilidade económica a aprovar pela Câmara Municipal.</u>	Novo número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Era nº5 artº 26º. Clarificação mas parece afastar a possibilidade de solicitação de outros estudos
10. As unidades de execução, as operações urbanísticas de loteamento e as de impacte semelhante a loteamento, sempre que sejam intersetadas ou sejam adjacentes a infraestruturas aéreas de transporte ou distribuição de energia elétrica em média ou alta tensão, devem contemplar soluções para o enterramento das mesmas.	7. As unidades de execução, as operações de loteamento e as <u>operações com impacte semelhante a loteamento ou com impacte relevante, contemplam soluções para o enterramento das</u> infraestruturas aéreas de transporte ou distribuição de energia elétrica <u>de potência igual ou superior a média tensão sempre que sejam intersetadas ou adjacentes às</u> mesmas.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
11. Sem prejuízo dos direitos de edificação já constituídos, as novas ocupações e usos em Solo Urbano confinantes com Solo Rural devem garantir as condições de implementação e manutenção da Faixa de Gestão de Combustível, nos termos da lei geral e do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).	8. <u>As novas ocupações e usos em Solo Urbano confinantes com Solo Rústico garantem</u> as condições de implementação e manutenção da Faixa de Gestão de Combustível, nos termos da lei geral e do PMDFCI.	Atualização do número. Rural/Rústico. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
	9. <u>As operações urbanísticas em parcelas que incluam situações de ocupações ilegais só são admitidas mediante definição prévia das condições aplicáveis à legalização a verter em</u>	Novo número. Clarificação: no espírito do previsto no n.º 3 do artigo 70.º em conformidade com a lei.	NA (2) Acertos	Norma alterada, aplicava-se somente a habitação. Carece de fundamentação e avaliação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	<u>compromisso escrito entre o proprietário e o Município.</u>			
Artigo 26º DISPOSIÇÕES GERAIS DE GESTÃO DO SOLO URBANO	<i>(Revogação)</i>	Reformulação de conteúdo nos novos artigos 19.º Uso e Caracterização do Solo Urbano, 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática e 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	Organização
1. Na gestão do solo urbano são aplicados os mecanismos e critérios perequativos previstos no artigo 68º, sendo o valor dos índices de utilização a aplicar ponderado entre o Índice Médio de Utilização respeitante à Unidade Territorial Homogénea em que aquela se insere e o Índice Máximo de Utilização respeitante às categorias de uso do solo que a enquadram, em função dos encargos de urbanização que lhe estejam ou sejam associados por força da programação urbanística a que tem de obedecer.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido nos n.ºs 1 e 2 do novo artigo 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	N.º2 art.º 64.º
2. Quando se trate de operações urbanísticas isoladas, enquadradas no artigo 67º, deve a Câmara Municipal estabelecer, em termos análogos aos referidos no número anterior e em sede de informação prévia ou outra forma de prévia programação urbanística, o índice de utilização que determina a edificabilidade concreta a atribuir bem como restantes parâmetros urbanísticos a que a operação deve obedecer.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	Nº 3 artº 64º
3. As operações urbanísticas supra referidas devem ser sempre objeto, a par da observância dos requisitos legais aplicáveis, da análise sobre a sua sustentabilidade futura que consiste na avaliação sobre os seus efeitos presentes e futuros nas infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva e/ou na sua necessária construção, reforço e manutenção, bem como sobre os eventuais impactes nefastos sobre os recursos naturais onde vão incidir.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 4 do novo artigo 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	Nº 4 artº 64.º
4. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 27º e 32º deste Regulamento, a Câmara Municipal pode determinar, em qualquer localização, que as novas operações urbanísticas de loteamento e nova edificação são obrigatoriamente sujeitas a prévia delimitação de Unidade de Execução ou outro tipo de instrumento de planeamento e execução.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática.	(3) Organização	Não se encontra na remissão
5. A prévia programação das operações de loteamento e urbanização para atividades económicas com área total de construção superior a 20.000 m² ou a 15 lotes integra estudos a indicar pelas entidades competentes, nomeadamente estudo de tráfego e estudo de viabilidade económica, apresentados pelo promotor, através dos quais será ponderado o modelo, dimensionamento e faseamento do loteamento e urbanização.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 19.º Uso e Caracterização do Solo Urbano.	(3) Organização	Nº 6 artº 19º
6. É interdito o fracionamento de prédios rústicos em solo urbano, exceto se integrados em instrumentos de planeamento e execução urbanística.	<i>(Revogação)</i>	Retificação: o significado desta norma era pouco claro, concluindo-se que entrava em conflito com o RJUE.	(2) Acertos	Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

7. A concessão dos créditos de edificabilidade é possível quando o local e o objetivo da operação urbanística ou de reabilitação urbana sejam destinados a fins de utilidade pública, designadamente:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 5 do novo artigo 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	Artº 64º, nº 5
a) Salvaguarda e valorização do Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 64º, nº 5
b) Habitação de custos controlados ou de realojamento;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 64º, nº 5
c) Equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 64º, nº 5
d) Infraestruturas de acessibilidade e transportes, bem como estacionamento de uso público ou residencial em espaços centrais carenciados.	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 64º, nº 5.
8. Nas situações referidas no número anterior pode a Câmara Municipal, ceder terrenos com créditos de edificabilidade, traduzidos em metros quadrados de área total de construção, a concretizar através do recurso às Áreas de Reserva Urbanística.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	Alterado. Artº 64º, nº 6
Secção II – Solo Urbanizável (sujeito a prévia programação)	<i>(Revogação)</i>	Eliminada toda a Secção II em virtude do novo sistema de classificação do solo, instituído pelo RJIGT, que pressupõe a eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
Artigo 27º REGIME GERAL DO SOLO URBANIZÁVEL	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
1. O Solo Urbanizável é aquele que fica sujeito a prévia programação nos termos do presente plano, em face da avaliação das necessidades de estruturação e expansão do tecido urbano que constitui o sistema urbano do município.	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
2. Consoante os diferentes padrões de uso e ocupação delimitados em Planta de Ordenamento, o Solo Urbanizável integra as seguintes categorias e subcategorias funcionais:	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
a) Espaço Urbanizável Central, de Nível 1 e de Nível 2;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
b) Espaço Urbanizável Residencial, de Nível 1 e de Nível 2;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
c) Espaço Urbanizável Verde;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
d) Espaço Urbanizável de Atividades Económicas.	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
3. O desenvolvimento urbano e respetivo faseamento é definido através de plano de urbanização, plano de pormenor ou unidade de execução.	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
4. As operações urbanísticas de urbanização ou edificação só podem ser licenciadas mediante prévio estabelecimento de unidade de execução e respetiva programação ou, em caso aplicável, em conformidade com o estabelecido em plano de urbanização ou plano de pormenor.	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
5. Desde que tecnicamente fundamentado, podem excecionar-se do disposto no número anterior as parcelas que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
a) Que 3/4 do seu perímetro, no mínimo, seja confinante com	<i>(Revogação)</i>			Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

espaço urbanizado e verificando-se que fica garantida a continuidade das infraestruturas de acessibilidade e das redes de abastecimento e serviços urbanos que garantam a plena funcionalidade da nova área urbana;				
b) Nas quais, ou confinantes com as quais, não estejam previstos equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas estruturantes;	(Revogação)			Adaptação
c) Desde que a operação urbanística não ultrapasse os 80 fogos ou 10.000 m² de área total de construção.	(Revogação)			Adaptação
Artigo 28º ESPAÇO URBANIZÁVEL CENTRAL	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
1. O Espaço Urbanizável Central é aquele onde se pretende criar ou dar continuidade a espaços centrais existentes, com características de maior concentração de atividades terciárias compatível com a função residencial onde predomina a tipologia multifamiliar, geralmente com densidades construtivas e volumetrias mais elevadas, sendo espaços de grande polarização no sistema urbano intra-concelhio e por isso devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de sociabilidade, de estacionamento de utilização pública e dando prioridade aos transportes coletivos de passageiros.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
2. Consoante os níveis de densidade ou intensidade de utilização que apresenta, é subdividido em dois níveis devendo ter em conta o referido no n.º 3 do artigo 27º.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
3. No Espaço Urbanizável Central – Nível 1 não podem ultrapassar-se os seguintes parâmetros	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável. Ponderação da adoção dos valores dos parâmetros nos “Espaços Centrais de Nível 1” regulados no novo artigo 23.º Espaços Centrais.	(1) Adaptação	Adaptação
a) Índice de Utilização máximo: 0,85;	(Revogação)			Adaptação
b) Índice de Ocupação máximo: 0,55;	(Revogação)			Adaptação
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 65;	(Revogação)			Adaptação
d) Coeficiente mínimo-máximo de a.t.c. para atividades económicas: 15-40%;	(Revogação)			Adaptação
e) Número Máximo de Pisos: 8, exceto nas áreas (A) onde é: 4;	(Revogação)			Adaptação
f) Coeficiente mínimo para habitação de custos controlados: conforme estabelecido no art.º 70º.	(Revogação)			Adaptação
4. No Espaço Urbanizável Central – Nível 2 não podem ultrapassar-se os seguintes parâmetros:	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável. Ponderação da adoção dos valores dos parâmetros nos “Espaços Centrais de Nível 1” regulados no novo artigo 23.º Espaços Centrais.	(1) Adaptação	Adaptação
a) Índice de Utilização máximo: 0,60;	(Revogação)			Adaptação
b) Índice de Ocupação máximo: 0,33;	(Revogação)			Adaptação
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 45;	(Revogação)			Adaptação
d) Coeficiente mínimo-máximo de a.t.c. para atividades económicas: 15-40%;	(Revogação)			Adaptação
e) Coeficiente mínimo para habitação de custos controlados: conforme estabelecido no art.º 70º;	(Revogação)			Adaptação
f) Número máximo de pisos: 4.	(Revogação)			Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Artigo 29º	ESPAÇO URBANIZÁVEL RESIDENCIAL	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
1.	O Espaço Urbanizável Residencial é aquele onde se pretende a estruturação de zonas de função residencial predominante e harmoniosamente intercalada por pequenas áreas de concentração de comércio e serviços de proximidade e apoio da função residencial, constituindo centralidades de bairro ou estabelecendo uma transição progressiva para um espaço central e, ainda, sendo dotadas de áreas pedonais para vivência coletiva, recreio e desporto informal de proximidade.	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
2.	Estas áreas, que se repartem em dois níveis de densidade de utilização, devem ser adequadamente dotadas de equipamentos de utilização coletiva e espaços exteriores de vivência coletiva de proximidade e, nas zonas limítrofes com espaços urbanizados, deve ter-se em conta o referido no n.º 3 do artigo 27º.	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
3.	No Espaço Urbanizável Residencial – Nível 1 , onde predomina a tipologia multifamiliar com volumetrias mais elevadas, não podem ultrapassar-se os seguintes parâmetros:	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
a)	Índice de Utilização máximo: 0,80;	<i>(Revogação)</i>	Ponderação da adoção dos valores dos parâmetros nos “Espaços Habitacionais de Nível 1” regulados no novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	Adaptação
b)	Índice de Ocupação máximo: 0,50;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
c)	Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 65;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
d)	Coeficiente máximo de a.t.c. para atividades económicas: 15%;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
e)	Coeficiente mínimo para habitação de custos controlados: conforme estabelecido no art.º 70º;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
f)	Número máximo de pisos: 8 ou 10 em situações pontuais mediante deliberação da CMO precedida de consulta pública.	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
4.	No Espaço Urbanizável Residencial – Nível 2 , onde a baixa volumetria pode ser intercalada por pequenos grupos ou áreas de edifícios de volumetria média constituindo centralidades de bairro, não podem ultrapassar-se os seguintes parâmetros:	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
a)	Índice de Utilização máximo: 0,52;	<i>(Revogação)</i>	Ponderação da adoção dos valores dos parâmetros nos “Espaços Habitacionais de Nível 2” regulados no novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	Adaptação
b)	Índice de Ocupação máximo: 0,32;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
c)	Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 40;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
d)	Coeficiente máximo de a.t.c. para atividades económicas: 10%;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
e)	Coeficiente mínimo para habitação de custos controlados: conforme estabelecido no art.º 70º;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
f)	Número máximo de pisos: 4.	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
Artigo 30º	ESPAÇO URBANIZÁVEL VERDE	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
1.	Estes espaços correspondem a espaços verdes a desenvolver de forma integrada e na continuidade dos espaços edificados, onde predominam ou devem predominar os espaços verdes tratados para	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

fins de desafogo e enquadramento do espaço edificado e para a proteção de recursos naturais e culturais da estrutura ecológica, neles podendo ser integrados espaços equipados para estadia, recreio e lazer de proximidade.				
2. Estes espaços devem caracterizar-se pela presença de revestimento vegetal arbóreo, ajardinado ou horta urbana, sendo interditos a o fracionamento da propriedade e a edificação, excetuando as construções destinadas a equipamentos desportivos, de recreio e lazer e a instalações de apoio, designadamente cafés, restaurantes, quiosques e esplanadas.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
3. A implantação de equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas deverá garantir a continuidade dos espaços verdes e, nas situações de presença de linha de água, deve evitar-se que ocorra dentro da área afeta ao domínio hídrico.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
4. Para efeitos do referido no número 2 do presente artigo, aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
a) Índice de Impermeabilização máximo: 0,20;	(Revogação)			Adaptação
b) Número máximo de pisos: 2 pisos ou 8m.	(Revogação)			Adaptação
5. As áreas urbanizáveis adjacentes a estes espaços deverão ser concebidas e executadas em adequada harmonia com os espaços verdes a desenvolver.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
6. Todas as intervenções que envolvam infraestruturas e tratamento de espaços exteriores deverão integrar projeto de arranjo de espaços exteriores da responsabilidade de arquiteto paisagista.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
Artigo 31º ESPAÇO URBANIZÁVEL DE ATIVIDADES ECONÓMICAS	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
1. O Espaço Urbanizável de Atividades Económicas é destinado a programas diversificados de âmbito empresarial nos domínios de terciário superior, serviços especializados, indústrias tecnológicas de ponta ou equiparado e onde o uso de armazenagem só deve ser admitido como função complementar e integrado com as atividades dominantes.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
2. Os espaços inseridos na área empresarial de Famões, correspondente à UOPG 12, destinam-se preferencialmente à instalação de serviços de base tecnológica, indústria tecnológica ou terciário superior em espaços construídos (edificados e verdes) com elevado padrão de qualidade arquitetónica e infraestrutural.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
3. Os lotes ou unidades empresariais devem ser dotados, no seu interior, de espaço adequado para estacionamento, cargas e descargas inerentes à respetiva atividade.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
4. Nestas áreas é admitida a função residencial, em regime de uso compatível e consoante os parâmetros de edificabilidade estabelecidos no presente artigo, localizada de forma concentrada em pequenos núcleos e preferencialmente contíguos a zonas residências	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 4 do novo artigo 54.º Reclassificação do Solo Rústico para Urbano.	(1) Adaptação (3) Organização	Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

já existentes, devendo a CMO ponderar, em sede de unidade de execução ou operação urbanística, a afetação de uma percentagem para habitação a custos controlados.				
5. Os projetos das operações urbanísticas devem ser precedidos de adequada programação urbanística e devem apresentar estudo de viabilidade económica que demonstre a capacidade de absorção, a curto prazo, pelo mercado de procura.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
6. Quando confinantes com áreas residenciais ou de equipamentos de utilização coletiva, as operações urbanísticas para atividades económicas devem prever espaço-cortina verde arborizado de proteção e enquadramento limítrofe com largura não inferior a 12 metros, em domínio particular.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
7. As zonas onde sejam implantadas as áreas residenciais referidas no número 4, para efeitos de cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, serão geridas nos termos da alínea c) - ii. do n.º 2 do Artigo 53º do presente regulamento.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
8. Nestas áreas são interditas as atividades industriais de Tipo 1 e é condicionada a prévia decisão da Câmara Municipal a aceitação das atividades industriais do Tipo 2, tal como definidas no Sistema de Indústria Responsável (SIR).	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
9. Os parâmetros de edificabilidade a observar são os seguintes:	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	Adaptação
a) Índice de Utilização máximo: 0,70 para edifícios até 4m de altura, este índice poderá ser 0,8 caso a totalidade da área de construção se destine exclusivamente a atividades económicas;	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável. Ponderação da adoção dos valores dos parâmetros nos “Espaços de Atividades Económicas” regulados no novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	Adaptação
b) Índice de Volumetria máximo: 5 m3/ m² aplicável a edifícios acima dos 4m de altura;	(Revogação)			Adaptação
c) Coeficiente máximo de construção para habitação: 30%, exceto nas áreas (B) onde é: 20%;	(Revogação)			Adaptação
d) Índice de Ocupação máximo: 0,50, aferido à área do respetivo lote;	(Revogação)			Adaptação
e) Número máximo de pisos: 6 para escritórios ou cêrcea equivalente num máximo 4m/piso, ou 16m para naves;	(Revogação)			Adaptação
f) Exceção-se do ponto anterior os licenciamentos na UTH1 onde se admitem 4 pisos para escritórios ou 12m para naves;	(Revogação)			Adaptação
g) Em regime de compatibilidade, nas edificações destinadas a habitação, o número máximo de pisos é 6 com coeficiente de densidade habitacional máxima (fogos/ha): 40.	(Revogação)			Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Secção III – Solo Urbanizado	<i>(Revogação)</i>	Divisão dispensável, resulta da adaptação ao novo RJIGT.	(1) Adaptação	Adaptação
Subsecção I – Disposições gerais	<i>(Revogação)</i>	Divisão dispensável, resulta da adaptação ao novo RJIGT.	(1) Adaptação	Adaptação
Artigo 32º REGIME GERAL DO SOLO URBANIZADO	Artigo 20.º <u>Gestão em Solo Urbano</u>	Atualização do número do artigo. Clarificação. RJIGT: novo sistema de classificação do solo pressupõe a eliminação da categoria operativa de solo urbanizável prescindindo-se o uso do termo urbanizado.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Adaptação
1. O Solo Urbanizado corresponde às áreas genericamente edificadas com funções de centralidade, residenciais ou de atividades económicas e servidas por redes de infraestruturas e por equipamentos de utilização coletiva e estrutura verde urbana, admitindo-se a ocupação e uso, em coerência com a envolvente próxima, das parcelas não edificadas bem como a substituição de edifícios, a reabilitação ou renovação de áreas degradadas ou obsoletas e a modificação compatível das funções e usos urbanos existentes.	1. O <u>solo urbano integra as</u> áreas genericamente edificadas com funções de centralidade, <u>habitaçãois</u> ou de atividades económicas e servidas por redes de infraestruturas e por equipamentos de utilização coletiva e estrutura verde urbana, 2. <u>No solo urbano admite-se a realização de operações urbanísticas</u> , em coerência com a envolvente próxima, <u>em</u> parcelas não edificadas bem como a substituição de edifícios, a reabilitação ou renovação de áreas degradadas ou obsoletas e a <u>alteração</u> das funções e usos urbanos existentes, <u>nos termos do presente Regulamento</u> .	RJIGT: prescinde-se o uso do termo urbanizado. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Clarificação.
2. Consoante os diferentes padrões de uso e ocupação, o solo urbanizado constitui-se pelas seguintes categorias e subcategorias, operativas e funcionais:	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Adaptação
a) Urbanizado a Reestruturar:	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
i) Residencial a Reconverter;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
ii) de Atividades Económicas a Requalificar.	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
b) Urbanizado Consolidado:	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
i) Espaço Central, de Nível 1 e de Nível 2;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
ii) Espaço Residencial, de Nível 1, de Nível 2 e de Nível 3;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
iii) Espaço Urbanizado Consolidado Verde ;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
iv) Espaço Urbanizado Consolidado de Atividades Económicas;	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
v) Espaço Urbanizado de Uso Especial – Equipamentos.	<i>(Revogação)</i>			Adaptação
3. Na ausência de especificação predefinida para o efeito, a forma arquitetónica das operações urbanísticas toma por referência ou cêrcea os alinhamentos de planimetria e de volumetria dominantes, ou a moda quando se evidencie, no contexto diretamente envolvente, demonstrado através de estudo de enquadramento com amplitude mínima de 50 metros, para além dos limites da operação, com base em cartografia e outros elementos de referência atualizados.	3. Na ausência de <u>regulamentação específica</u> , toma-se por referência <u>a altura da fachada ou a moda da altura da edificação e</u> os alinhamentos de planimetria e de volumetria dominantes <u>do</u> contexto diretamente envolvente, <u>através de</u> estudo de enquadramento <u>com</u> uma amplitude mínima de 50 metros <u>para</u> além dos limites da	Clarificação. Retificação do uso do termo “cêrcea” conforme DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	(2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	operação, com base em <u>levantamento topográfico atualizado</u> .			
4. As operações urbanísticas devem demonstrar e justificar a adequada inserção da solução proposta através de um estudo de integração urbanística apresentado à escala adequada à área de intervenção, sendo no mínimo à escala 1/500, e abrangendo uma área envolvente, num raio não inferior a:	4. As operações urbanísticas <u>sujeitas a controlo prévio demonstram e justificam</u> a adequada inserção da solução proposta através de um estudo de integração urbanística <u>representado</u> , no mínimo, à escala 1/500, e abrangendo uma área envolvente, num raio não inferior a:	Clarificação.	(2) Acertos	Afigura-se as operações urbanísticas não sujeitas a controlo prévio que possam ter impacte negativo em termos urbanísticos, carece de clarificação
a) 50m no caso de edifícios;	a) 50_ <u>metros</u> no caso de edifícios;	Retificação.	(2) Acertos	Clarificação
b) 100m no caso de loteamentos.	b) 100_ <u>metros</u> no caso de loteamentos, <u>operações com impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
5. Em caso de remate de quarteirão ou colmatção do tecido urbano, em terrenos com área que não exceda 5.000 m², admite-se que sejam ultrapassados os parâmetros urbanísticos de edificabilidade estabelecidos para as diferentes categorias de solo, mas não excedendo os valores das características morfológicas da envolvente confinante, avaliadas num raio de 50 m e demonstradas através de estudo de integração urbana.	5. Em caso de remate de quarteirão ou colmatção do tecido urbano, em <u>parcela</u> com área <u>inferior a</u> 5.000 m², admite-se que sejam ultrapassados os parâmetros urbanísticos de edificabilidade estabelecidos para as diferentes categorias de solo <u>da parcela, desde que não excedam</u> os valores <u>resultantes</u> das características morfológicas da envolvente confinante, avaliadas num raio de 50 <u>metros</u> e demonstradas através de estudo de integração urbana.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
6. Nas operações urbanísticas que se enquadrem em planos de pormenor ou unidades de execução que envolvam a reabilitação total ou parcial do tecido urbano, pode ser admitida uma majoração até 20%, para os parâmetros “Índice Médio de Utilização”, “Índice de Utilização Máximo” e “Densidade Habitacional”, sendo obrigatório que, no mínimo, 50% dessa área total de construção adicional se destine a oferta de programas de habitação a custos controlados.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 5 do novo artigo 65.º Regulação Estratégica da Promoção de Habitação.	(3) Organização	Artº 65º, nº 5
7. Na situação de redefinição de perfis de arruamentos consolidados, a Câmara Municipal pode impor novos alinhamentos, mediante plano aprovado pelo Município para o efeito.	6. <u>Nos casos</u> de redefinição de perfis de arruamentos <u>em áreas urbanas consolidadas</u> , a Câmara Municipal pode impor novos alinhamentos <u>mediante plano</u> aprovado pelo Município para o efeito.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
8. As novas operações urbanísticas estão obrigatoriamente sujeitas a prévia delimitação de Unidade de Execução ou outro tipo de instrumento de planeamento e execução, nos seguintes casos:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática.	(3) Organização	Artº 56º, nº 3.
a) Em solo urbanizado a reestruturar;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Não consta, a fundamentar
b) Quando as parcelas objeto da operação urbanística sejam afetadas por Área de Interesse Público, por Espaços Canais de Mobilidade ou por equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 56º, nº3, d), alterado
c) Quando as parcelas objeto da operação urbanística estão abrangidas por Zona Geral de Proteção do Património, constante	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 56º, nº3, f),

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

do anexo V;				
d) Nesta classe de solo quando:	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Organização
i. A operação urbanística tem impacte semelhante a loteamento;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 56º, nº3, a),
ii. Se verifique necessidade de concretização ou requalificação de infraestruturas do espaço de domínio público, lotes ou parcelas de geometria imperfeita ou colmatação de espaços residuais ou ainda de prevenção de riscos;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 56º, nº3, alterado
	<u>Secção II - Disposições Específicas</u>	Resulta da reformulação do Capítulo V - Solo Urbano.	(3) Organização	Organização
Artigo 33º REABILITAÇÃO URBANA	Artigo 21.º Reabilitação Urbana	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. A reabilitação urbana tem em vista a renovação ou a reconversão do espaço urbano consolidado mas que se encontra em estado vetusto ou obsoleto, devendo beneficiar a qualificação do espaço urbano nas suas diversas componentes ambientais, sociais e económicas ou funcionais, segundo princípios de sustentabilidade.	1. A reabilitação urbana tem em vista a renovação ou a reconversão do espaço urbano consolidado em estado vetusto ou obsoleto, <u>beneficiando</u> a qualificação <u>desse</u> espaço nas componentes ambientais, sociais e económicas ou funcionais, segundo princípios de sustentabilidade.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
2. As operações de reabilitação urbana consistem no seguinte:	2. As operações de reabilitação urbana <u>concretizam-se através da realização das operações urbanísticas tipificadas no RJUE e</u> consistem no seguinte:	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
a) Ações ou processos de intervenção com vista à conservação, renovação ou requalificação do edificado e do espaço público;	a) Ações ou processos de intervenção com vista à conservação, renovação ou requalificação do edificado e <u>ou</u> do espaço público;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
b) Ações ou empreendimentos de alteração da forma e funções urbanas, preferencialmente à escala mínima de quarteirão.	b) [...]	NA	NA	-----
3. As operações de reabilitação ou renovação urbana enquadram-se nos termos do regime jurídico aplicável e são sempre enquadradas por prévia delimitação de área de reabilitação urbana e de avaliação, instrumento estratégico e programação de execução urbanística, através da qual se definirá a delimitação, instrumento operativo de gestão bem como mecanismos de execução e compensação a aplicar. <u>Reinserção sistemática do n.º 6 do artigo 33.º</u> O estabelecimento das Áreas de Reabilitação Urbana e seu modelo de estratégia e de gestão pode ser objeto de prévio Programa de Ação Territorial a celebrar entre a Câmara Municipal e os principais agentes interessados.	3. As operações de reabilitação__urbana <u>sistemáticas são</u> enquadradas por prévia delimitação de área de reabilitação urbana e <u>podem</u> ser objeto de <u>contratualização</u> a celebrar entre a Câmara Municipal e os principais agentes interessados.	Clarificação: incorporando o determinado no n.º 6 do artigo 33.º. A figura do programa de ação territorial foi eliminada do ordenamento jurídico.	(2) Acertos (1) Adaptação	Deverá ponderar-se se os conceitos de reabilitação e renovação são idênticos e se a atual redação permite assegurar todos os anteriores aspetos em termos de programação e execução. Por exemplo questiona-se a existência de operações de reabilitação urbana não sistemáticas agora não abrangidas e que o poderiam ser na anterior norma.
4. Nas operações de reabilitação ou renovação urbana massiva, à escala de quarteirão ou superior, deve ser equacionado o seguinte:	4. Nas operações de reabilitação_urbana_à escala de quarteirão ou superior, <u>os pedidos de</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação, Importa ponderar se são os mesmos conceitos

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	<u>licenciamento ou as comunicações prévias são instruídos com elementos esclarecedores de:</u>			
a) A adequada dotação de estacionamento para uso público para cada local;	a) A adequada dotação de estacionamento para uso público para cada local <u>ou comprovativo de redução da dotação de estacionamento pela Câmara Municipal nos termos do artigo 50.º;</u>	Clarificação tendo em conta o n.º 5 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(2) Acertos	Artº 50º, nº 5. Nova norma, carece da devida fundamentação/articulação com o referido para essa norma
b) Nas zonas mais vetustas ou degradadas, devem ser integradas acessibilidades adequadas às necessidades de combate a incêndios e de evacuação de pessoas em caso de emergência.	b) <u>Integração de acessibilidades adequadas às necessidades de combate a incêndios e de evacuação de pessoas em caso de emergência, quando se trate de zonas vetustas ou degradadas.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
5. Nas operações de reabilitação referidas na alínea a) do número 2, a Câmara Municipal, mediante estudo de viabilidade económica da operação de reabilitação, pode admitir uma majoração até ao máximo de 20% acrescidos aos parâmetros urbanísticos incidentes na área de intervenção, sendo que o número máximo de pisos, excecionalmente, não poderá ser superior a 10 mas sem prejuízo do referido no número 3 do artigo 32º nas zonas limítrofes da operação.	5. Nas operações de reabilitação <u>que incluam a conservação, renovação ou requalificação do edificado e do espaço público</u> , a Câmara Municipal, mediante estudo de viabilidade económica da operação de reabilitação, pode admitir uma majoração até ao máximo de 20% <u>dos</u> parâmetros urbanísticos <u>aplicáveis à</u> área de intervenção, <u>desde</u> que o número máximo de pisos <u>não seja</u> superior a 10 <u>e seja respeitado o disposto</u> no número 4 do artigo 20.º.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
6. O estabelecimento das Áreas de Reabilitação Urbana e seu modelo de estratégia e de gestão pode ser objeto de prévio Programa de Ação Territorial a celebrar entre a Câmara Municipal e os principais agentes interessados.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 21.º Reabilitação Urbana.	(3) Organização	Artº 21º, nº3, alterado
Artigo 34º RECONVERSÃO DE ÁREAS URBANAS DE GÉNESE ILEGAL	Artigo <u>22.º</u> Reconversão de Áreas Urbanas de Génese Ilegal	Atualização do número do artigo.	NA	-----
1. As operações de reconversão das AUGI destinam-se a proceder às operações urbanísticas de loteamento e urbanização dessas áreas, bem como ao licenciamento ou legalização das edificações ao abrigo do regime jurídico das AUGI.	1. As AUGI <u>correspondem</u> às áreas delimitadas pela Câmara Municipal <u>para efeito dos processos de reconversão previstos na lei.</u>	Clarificação: reúne os n.ºs 1 e 2.	(2) Acertos	Clarificação
2. A reconversão urbanística das AUGI compreende as operações urbanísticas previstas no regime excecional para a reconversão urbanística e aplica-se às áreas delimitadas pela Câmara Municipal no âmbito desse regime.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 22.º Reconversão de Áreas Urbanas de Génese Ilegal.	(3) Organização	Integrado no n.1
3. As operações de reconversão das AUGI devem prosseguir objetivos de qualificação do espaço público e do parque edificado, devendo atender-se, especialmente, ao seguinte:	2. <u>Nas</u> AUGI <u>prosseguem-se</u> objetivos de qualificação do espaço público e do parque edificado, <u>com vista a:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
a) Garantir a conclusão das infraestruturas e a requalificação das existentes, garantir as áreas de cedência para espaços verdes de utilização pública e equipamentos de utilização coletiva, acautelando a integração urbanística, as necessidades funcionais de circulação (pedonal, automóvel, transportes coletivos), dos	a) Garantir a conclusão das infraestruturas e a requalificação das existentes, acautelando a <u>sua</u> integração urbanística, as necessidades funcionais de circulação (pedonal, <u>ciclável</u> , automóvel, transportes coletivos), dos	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Não integra todo o normativo, carece de fundamentação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

sistemas de recolha de resíduos sólidos urbanos, e o tratamento dos espaços verdes públicos;	sistemas de recolha de resíduos sólidos urbanos e o tratamento dos espaços verdes públicos;			
b) Concluir a legalização das edificações, podendo a Câmara Municipal determinar prazos para esse efeito;	b) [...]	NA	NA	-----
c) Executar os equipamentos de utilização coletiva e espaços de utilização coletiva conforme a programação estabelecida nos instrumentos de ordenamento setoriais;	c) Executar os equipamentos de utilização coletiva e espaços de utilização coletiva conforme a programação estabelecida nos <u>ISGM ou no PEFP</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
d) Promover a substituição das redes aéreas de abastecimento de eletricidade e telecomunicações por infraestruturas subterrâneas.	d) Promover, <u>na medida do possível</u> , a substituição das redes aéreas de abastecimento de eletricidade e telecomunicações por infraestruturas subterrâneas <u>quando intersetadas ou adjacentes a estas áreas</u> .	NA Clarificação.	NA (2) Acertos	Deixa de ser obrigatório, carece de fundamentação
4. Nas AUGI e bairros de génese ilegal, com título de reconversão ou alvará de loteamento emitido, onde se revele a necessidade de alteração do título, para viabilizar a legalização de construções, poderão ser admitidas alterações das quais não resulte um agravamento superior a 20% do valor dos parâmetros urbanísticos estabelecidos no título em vigor à data de publicação deste Plano.	3. Nas AUGI e bairros de génese ilegal, com título de reconversão ou alvará de loteamento emitido, onde se revele a necessidade de alteração do título, para viabilizar a legalização de construções, <u>a Câmara Municipal pode admitir</u> alterações das quais não resulte um agravamento superior a 20% do valor dos parâmetros urbanísticos estabelecidos no título em vigor à data de publicação deste Plano.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
5. Nos processos de reconversão em curso, para viabilizar a legalização das construções, podem ser admitidos parâmetros urbanísticos superiores aos que se encontram previstos neste Plano, desde que tal não resulte num agravamento superior a 20% do valor previsto.	4. Nos processos de reconversão em curso, para viabilizar a legalização das construções, <u>a Câmara Municipal pode admitir</u> parâmetros urbanísticos superiores aos que se encontram previstos neste Plano, desde que tal não resulte num agravamento superior a 20% do valor previsto <u>para os parâmetros urbanísticos constantes do mesmo</u> .	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Clarificação
Subsecção II – Solo Urbanizado a Reestruturar	<i>(Revogação)</i>	Divisão dispensável, resulta da adaptação ao novo RJGT.	(1) Adaptação	Adaptação
Artigo 35º ESPAÇO URBANIZADO RESIDENCIAL A RECONVERTER	<i>(Revogação)</i>	RJGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter” corresponde à subcategoria “Espaços a Reconverter” dos “Espaços Habitacionais”.	(1) Adaptação	Adaptação. Espaços a Reconverter” dos “Espaços Habitacionais”.
1. O Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter corresponde às áreas onde a ocupação é maioritariamente de génese ilegal, desordenada e desqualificada e, eventualmente, em determinadas	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 5 e na subalínea iv. da alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	Não reinserido na totalidade

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

áreas, em situações de manutenção condicionada por razões de inadequada localização do ponto de vista dos riscos ambientais ou do interesse paisagístico, mas onde se admite, genericamente, a sua manutenção e desenvolvimento, mediante a sua adequada reestruturação ou reconversão.				
2. Nestas áreas pode registar-se a ocorrência, com maior ou menor concentração, de um misto de usos, em termos análogos aos do espaço consolidado central, de atividades económicas e de função residencial, também esta com diversidade tipológica uni ou multifamiliar, geralmente com médias densidades construtivas e volumétricas.	<i>(Revogação)</i>	Conteúdo redundante e dispensável.	(1) Adaptação	Permite uma clarificação do critério subjacente a esta subcategoria, eventualmente relevante na elaboração de instrumentos de nível inferior
3. Estas áreas devem ser objeto de operações no quadro legal e metodológico da reabilitação, renovação ou reconversão urbana, adotando os instrumentos de gestão territorial, conforme os termos estabelecidos nas respetivas UOPG onde se inserem, constantes no Anexo VIII a este regulamento. Fora de UOPG, aplicam-se os parâmetros do espaço urbano confinante.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea a) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	Artº 24º, nº5, a), Clarificação
4. O processo de reestruturação destas áreas processa-se de acordo com o seguinte faseamento:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	Artº 24º, nº 5, b).
a) Elaboração de estudos de caracterização física e socioeconómica, bem como da real capacidade de carga e segurança de ocupação destes territórios;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na subalínea i. da alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	Artº 24º, nº 5, b). , não integralmente acautelado, carece de fundamentação
b) Definição de uma estratégia de desenvolvimento físico e socioeconómico, de acordo com o resultado dos estudos referidos na alínea anterior bem como elaboração de um programa de ação territorial que poderá contemplar o realojamento da população e de erradicação de ocupação em manutenção temporária;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na subalínea ii. da alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	Artº 24º, nº5, b), retirado PAT
c) Elaboração dos instrumentos de ordenamento e programação operativa de execução, designadamente planos de urbanização, de pormenor ou unidades de execução que definam a programação urbanística.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na subalínea iii. da alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	Artº 24º, nº5, b)
5. Não é permitido o licenciamento de novas construções, reconstruções ou ampliações e a legalização de construções de origem ilegal, até à plena eficácia dos instrumentos referidos no número 3.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea c) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	Artº24º, nº5 c)

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Artigo 36º	ESPAÇO URBANIZADO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS A REQUALIFICAR	(Revogação)	RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado de Atividades Económicas a Requalificar” corresponde à subcategoria “Espaços a Requalificar” dos “Espaços de Atividades Económicas”.	(1) Adaptação	Adaptação. Espaços a Requalificar” dos “Espaços de Atividades Económicas”.
1.	A categoria de Espaço de Atividades Económicas a Requalificar corresponde aos espaços que apresentam uma elevada concentração de atividades empresariais – industriais, de armazenagem ou de serviços, cujo objetivo é a sua requalificação, tendo por finalidade a beneficiação da sua imagem urbana, condições de acessibilidade e de segurança contra incêndios.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 1 e na alínea d) do n.º 6 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	Artº 27º
2.	Nestas áreas é proibida a instalação de novos estabelecimentos para atividades industriais de Tipo 1 e é condicionada a prévia decisão da Câmara Municipal, baseada no teor global do presente regulamento e em eventuais consultas externas, a admissibilidade das atividades industriais do Tipo 2, como definidas no Sistema de Indústria Responsável (SIR).	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	Artº 27º, nº 2. Alterado
3.	Por iniciativa da Câmara Municipal em associação com particulares, estes espaços devem ser objeto de programação urbanística e projetos de requalificação que promovam uma imagem e um tratamento dos espaços públicos, devendo, ainda, cumprir-se as seguintes medidas:	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	Artº 27º, nº 6. Alterado, carece de fundamentação
a)	Promover as indispensáveis demolições, alterações de loteamentos ou reparcelamento;	(Reinserção sistemática)			Artº 27º, nº 6.
b)	Reestruturar a rede rodoviária de modo hierarquizado e com ligação à rede estruturante municipal;	(Reinserção sistemática)			Artº 27º, nº 6.
c)	Elaborar projeto de arborização e integração de espaços verdes;	(Reinserção sistemática)			Artº 27º, nº 6.
d)	Reordenar os espaços destinados a cargas e descargas.	(Reinserção sistemática)			Artº 27º, nº 6.
4.	Nestes espaços, os parâmetros urbanísticos são os seguintes:	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 5 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	Artº 27º, nº 5.
a)	Índice de Utilização máximo: 0,70;	(Reinserção sistemática)			Artº 27º, nº 5
b)	Índice de Ocupação máximo: 0,50;	(Reinserção sistemática)			Artº 27º, nº 5
c)	Número máximo de pisos: 6 pisos ou 24 m;	(Reinserção sistemática)			Artº 27º, nº 5
d)	Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	(Reinserção sistemática)			Artº 27º, nº 5
5.	É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho) destinados à habitação própria.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 7 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	Artº 27º, nº 7
6.	A ampliação de edifícios destinados ao uso previsto no ponto anterior, de forma a assegurar o cumprimento das condições mínimas de habitabilidade, é autorizada, até um máximo de 10% da Área Total de Construção existente.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 8 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	Artº 27º, nº 8, não é tão taxativo

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

7. Quando a construção se destinar exclusivamente a indústria ou armazenagem, o índice de utilização do solo será substituído pela cêrcea de 12m e pelo índice de ocupação máximo de 0,6, ambos aferidos à área do respetivo lote ou parcela.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea e) do n.º 5 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	Artº 27º, nº 5
Subsecção III – Solo Urbanizado Consolidado	<u>Secção III - Qualificação do Uso do Solo</u>	Resulta da reformulação do Capítulo V - Solo Urbano.	(3) Organização	Organização
Artigo 37º ESPAÇO URBANIZADO CONSOLIDADO CENTRAL	Artigo 23.º <u>Espaços Centrais</u>	Atualização do número do artigo. RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado Consolidado Central” corresponde à categoria “Espaços Centrais” mantendo os mesmos níveis de subcategorias. O conteúdo do novo artigo 23.º Espaços Centrais resulta da adaptação do artigo 37.º Espaço Urbanizado Consolidado Central e ponderação das normas do artigo 28.º Espaço Urbanizável Central.	NA (1) Adaptação	Adaptação
1. Espaço Urbanizado Central é aquele onde se regista um misto generalizado de atividades económicas, mais ou menos concentradas, em compatibilidade ambiental com a função residencial com predominância da tipologia multifamiliar, geralmente com densidades construtivas e volumetrias mais elevadas, sendo espaços de forte polarização no sistema urbano intra-concelhio e por isso devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva, de estacionamento de utilização pública e dando prioridade aos transportes coletivos de passageiros.	1. <u>Os Espaços Centrais são aqueles</u> onde se regista um misto generalizado de atividades económicas, mais ou menos concentradas, em compatibilidade ambiental com a função <u>habitacional</u> com predominância da tipologia multifamiliar, geralmente com densidades construtivas e volumetrias mais elevadas, sendo espaços de forte polarização no sistema urbano intra-concelhio e, por isso, devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva, de estacionamento de utilização pública e dando prioridade aos transportes coletivos de passageiros.	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	Adaptação
2. Consoante os níveis de densidade ou intensidade de utilização que o caracteriza e tendo em conta o referido no número 3 do artigo 32º, este espaço é subdividido em dois níveis cujos parâmetros de utilização constam dos números seguintes.	2. <u>Os Espaços Centrais subdividem-se</u> em <u>duas subcategorias</u> cujos parâmetros de utilização constam dos números seguintes.	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
3. No Espaço Urbanizado Central – Nível 1 , as operações urbanísticas de loteamento não podem ultrapassar os seguintes parâmetros:	3. <u>Nos Espaços Centrais de Nível 1</u> as operações de loteamento, <u>as operações com impacte semelhante a loteamento e as operações com impacte relevante observam</u> os seguintes parâmetros:	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Clarificação
a) Índice de Utilização máximo: 0,85;	a) [...]	NA	NA	-----
b) Índice de Ocupação máximo: 0,45;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>55%</u> ;	Opção pela adoção do valor do parâmetro previsto para os urbanizáveis no n.º 3 do	(1) Adaptação	Não há fundamento para acréscimo de índices face aos

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

		artigo 28.º.		atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa. Desfavorável,
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 60;	c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): <u>65</u> ;	Opção pela adoção do valor do parâmetro previsto para os urbanizáveis no n.º 3 do artigo 28.º.	(1) Adaptação	Não há fundamento para acréscimo de índices face aos atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa. Desfavorável
d) Coeficiente máximo de a.t.c para atividades económicas: 40%;	d) Coeficiente máximo de <u>ATC</u> para atividades económicas: 40%;	Retificação.	(2) Acertos	Clarificação
e) Número máximo de pisos 8, exceto nas áreas (A) onde é: 4;	e) Número máximo de pisos 8, exceto nas áreas <u>designadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo com letra (A)</u> onde é: 4;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os parâmetros médios da <u>envolvente</u> .	Retificação.	(2) Acertos	Ver definições
4. No Espaço Urbanizado Central – Nível 2 , as operações urbanísticas de loteamento não podem ultrapassar os seguintes parâmetros:	4. <u>Nos Espaços Centrais de Nível 2</u> as operações de loteamento, <u>as operações com impacte semelhante a loteamento e as operações com impacte relevante observam</u> os seguintes parâmetros:	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Clarificação
a) Índice de Utilização máximo: 0,55;	a) Índice de Utilização máximo: <u>0,60</u> ;	Opção pela adoção do valor do parâmetro previsto para os urbanizáveis no n.º 4 do artigo 28.º.	(1) Adaptação	Não há fundamento para acréscimo de índices face aos atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa. Desfavorável
b) Índice de Ocupação máximo: 0,35;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>35%</u> ;	Retificação.	(2) Acertos	Adaptação ao DR 5/2019
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 40;	c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha):	Opção pela adoção do valor do parâmetro	(1) Adaptação	Não há fundamento para

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	45;	previsto para os urbanizáveis no n.º 4 do artigo 28.º.		acréscimo de índices face aos atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa. Desfavorável
d) Coeficiente máximo de a.t.c. para atividades económicas: 40%;	d) Coeficiente máximo de <u>ATC</u> para atividades económicas: 40%;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
e) Número Máximo de pisos: 4;	e) [...]	NA	NA	----
f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os <u>parâmetros médios</u> da <u>envolvente</u> .	Retificação.	(2) Acertos	Tratando-se de uma definição expressa em Anexo julga-se que a utilização de minúsculas pode induzir em erro.
Artigo 38º ESPAÇO URBANIZADO CONSOLIDADO RESIDENCIAL	Artigo 24.º <u>Espaços Habitacionais</u>	Atualização do número do artigo. RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado Consolidado Residencial” com 3 níveis de subcategorias, corresponde à categoria “Espaços Habitacionais” nas subcategorias de nível 1 e 2, enquanto o nível 3 corresponde à categoria “Espaços Urbanos de Baixa Densidade”. O conteúdo do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais resulta da adaptação dos artigos 35.º Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter e 38.º Espaço Urbanizado Consolidado Residencial e ponderação das normas do artigo 29.º Espaço Urbanizável Residencial.	NA (1) Adaptação	Renumeração
1. Espaço Urbanizado Consolidado Residencial é aquele onde se regista acentuada predominância da função residencial e as densidades têm maior variação, podendo ir do Nível 1, onde predomina a tipologia multifamiliar com volumetrias mais elevadas, ao Nível 3, onde predomina a tipologia unifamiliar com pequenas volumetrias, tendo	1. <u>Os Espaços Habitacionais são aqueles</u> onde se regista <u>a predominância</u> da função <u>habitacional</u> e <u>onde</u> as densidades têm maior variação, tendo uma reduzida presença de funções terciárias, as quais são compatíveis e se destinam	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação. Parte do conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 25.º Espaços Urbanos de	(1) Adaptação (2) Acertos	Clarificação, foram retirados os níveis que poderiam enquadrar os nºs seguintes

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

uma reduzida presença de funções terciárias, as quais são compatíveis e se destinam fundamentalmente a apoio da função residencial e por isso devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva de proximidade.	fundamentalmente a apoio da função <u>habitacional</u> ,__devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva de proximidade.	Baixa Densidade.		
2. Consoante os níveis de densidade ou intensidade de utilização que apresenta e tendo em conta o referido no número 3 do artigo 32º, este espaço é subdividido em três níveis cujos parâmetros de utilização constam dos números seguintes.	2. <u>Os Espaços Habitacionais subdividem-se</u> em três <u>subcategorias</u> cujos <u>regimes</u> de utilização constam dos números seguintes.	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
3. No Espaço Urbanizado Residencial – Nível 1 , as operações urbanísticas de loteamento não podem ultrapassar os seguintes parâmetros:	3. Nos <u>Espaços Habitacionais de Nível 1</u> as <u>operações de loteamento, as operações com impacte semelhante a loteamento e as operações com impacte relevante observam</u> os seguintes parâmetros:	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
a) Índice de Utilização máximo: 0,80;	a) [...]	NA	NA	----
b) Índice de Ocupação máximo: 0,50;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>50%</u> ;	Retificação.	(2) Acertos	Adaptação DR
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 60;	c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): <u>65</u> ;	Opção pela adoção do valor do parâmetro previsto para os urbanizáveis no n.º 3 do artigo 29.º.	(1) Adaptação	Não há fundamento para acréscimo de índices face aos atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa. Desfavorável
d) Coeficiente máximo de a.t.c para atividades económicas: 20%;	d) Coeficiente máximo de <u>ATC</u> para atividades económicas: 20%;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
e) Número Máximo de pisos: 8, ou até 4 nas áreas (A);	e) Número máximo de pisos: 8, ou até 4 nas áreas <u>designadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo com letra (A)</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os <u>parâmetros médios da envolvente</u> .	Retificação.	(2) Acertos	Conceitos
4. No Espaço Urbanizado Residencial – Nível 2 , as operações urbanísticas de loteamento não podem ultrapassar os seguintes parâmetros:	4. Nos <u>Espaços Habitacionais de Nível 2</u> as <u>operações de loteamento, as operações com impacte semelhante a loteamento e as operações com impacte relevante observam</u> os seguintes parâmetros:	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
a) Índice de Utilização máximo: 0,55;	a) [...]	NA	NA	----
b) Índice de Ocupação máximo: 0,35;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>35%</u> ;	Retificação.	(2) Acertos	Adaptação
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 45;	c) [...]	NA	NA	-----
d) Coeficiente máximo de a.t.c para atividades económicas: 15%;	d) Coeficiente máximo de <u>ATC</u> para atividades económicas: 15%;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
e) Número Máximo de pisos: 4;	e) [...]	NA	NA	----

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os parâmetros médios da envolvente.	Retificação.	(2) Acertos	Conceitos
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 35.º</u> Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter corresponde às áreas onde a ocupação é maioritariamente de génese ilegal, desordenada e desqualificada e, eventualmente, em determinadas áreas, em situações de manutenção condicionada por razões de inadequada localização do ponto de vista dos riscos ambientais ou do interesse paisagístico, mas onde se admite, genericamente, a sua manutenção e desenvolvimento, mediante a sua adequada reestruturação ou reconversão.	5. <u>Nos Espaços Habitacionais a Reconverter em que se verifiquem riscos ambientais e onde a ocupação é maioritariamente de génese ilegal ou caracterizada por edificações executadas sem controle prévio municipal, observam-se as regras seguintes, sem prejuízo do regime das AUGI:</u>	Novo número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Adaptação. Restringe o âmbito, aplica-se somente a ilegal e sujeita a riscos, a clarificar
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 35.º</u> Estas áreas devem ser objeto de operações no quadro legal e metodológico da reabilitação, renovação ou reconversão urbana, adotando os instrumentos de gestão territorial, conforme os termos estabelecidos nas respetivas UOPG onde se inserem, constantes no Anexo VIII a este regulamento. Fora de UOPG, aplicam-se os parâmetros do espaço urbano confinante.	a) <u>As operações de reabilitação, renovação ou reconversão urbanística:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
	i. <u>Orientam-se pelas normas programáticas aplicáveis às UOPG onde se inserem;</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
	ii. <u>Fora de UOPG aplicam os parâmetros médios da envolvente.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 35.º</u> O processo de reestruturação destas áreas processa-se de acordo com o seguinte faseamento:	b) <u>As operações de reabilitação, renovação ou reconversão urbanística processam-se de acordo com o seguinte faseamento:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
<u>Reinserção sistemática da alínea a) do n.º 4 do artigo 35.º</u> Elaboração de estudos de caracterização física e socioeconómica, bem como da real capacidade de carga e segurança de ocupação destes territórios;	i. <u>Elaboração de estudos de caracterização física e socioeconómica, que visam avaliar a real capacidade de carga e segurança de ocupação destes territórios;</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
	ii. <u>Definição de uma estratégia de desenvolvimento físico e socioeconómico, de acordo com o resultado dos estudos referidos na alínea anterior, que pode contemplar o realojamento da população e de erradicação de ocupação em manutenção temporária;</u>	Clarificação e retificação. A figura do programa de ação territorial foi eliminada do ordenamento jurídico.	(2) Acertos (1) Adaptação	Retira PAT mas não substitui por uma análise integrada e de conjunto, podendo não estarem assegurados os mesmos princípios
<u>Reinserção sistemática da alínea c) do n.º 4 do artigo 35.º</u> Elaboração dos instrumentos de ordenamento e programação operativa de execução, designadamente planos de urbanização, de pormenor ou unidades de execução que definam a programação urbanística.	iii. <u>Elaboração dos instrumentos de ordenamento e programação operativa de execução, designadamente planos de urbanização, de pormenor ou unidades de execução, que definam a programação urbanística;</u>	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 35.º</u> O Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter corresponde às áreas onde a ocupação é	iv. <u>Reestruturação das áreas que apresentam riscos ambientais ou</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Tratam-se de âmbitos territoriais diferentes,

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

maioritariamente de génese ilegal, desordenada e desqualificada e, eventualmente, em determinadas áreas, em situações de manutenção condicionada por razões de inadequada localização do ponto de vista dos riscos ambientais ou do interesse paisagístico, mas onde se admite, genericamente, a sua manutenção e desenvolvimento, mediante a sua adequada reestruturação ou reconversão.	<u>interesse paisagístico, identificadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo como de Manutenção Condicionada, efetuada de acordo com a Secção IV do Capítulo VI.</u>			atualmente para toda a categoria e a proposta só as de Manutenção Condicionada, carece de clarificação
Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 35.º Não é permitido o licenciamento de novas construções, reconstruções ou ampliações e a legalização de construções de origem ilegal, até à plena eficácia dos instrumentos referidos no número 3.	c) <u>É proibido o licenciamento ou comunicação prévia de novas construções, reconstruções, ampliações, ou a legalização de construções, até à entrada em vigor de unidade de execução ou plano de pormenor.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação caso esteja articulado com UOPG
	<u>Artigo 25.º Espaços Urbanos de Baixa Densidade</u>	Novo artigo. RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a subcategoria “Espaço Urbanizado Consolidado Residencial – Nível 3” corresponde à categoria “Espaços Urbanos de Baixa Densidade”.	NA (1) Adaptação	Adaptação
Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 38.º Espaço Urbanizado Consolidado Residencial é aquele onde se regista acentuada predominância da função residencial e as densidades têm maior variação, podendo ir do Nível 1, onde predomina a tipologia multifamiliar com volumetrias mais elevadas, ao Nível 3, onde predomina a tipologia unifamiliar com pequenas volumetrias, tendo uma reduzida presença de funções terciárias, as quais são compatíveis e se destinam fundamentalmente a apoio da função residencial e por isso devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva de proximidade.	1. <u>Os Espaços Urbanos de Baixa Densidade são aqueles</u> onde predomina a tipologia unifamiliar com pequenas volumetrias, tendo uma reduzida presença de funções terciárias.	Novo número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	Adaptação. Não assegura o anterior enquadramento, carece de fundamentação
5. No Espaço Urbanizado Residencial – Nível 3 , as operações urbanísticas de loteamento não podem ultrapassar os seguintes parâmetros:	2. <u>Nestes espaços</u> as operações urbanísticas de loteamento <u>observam</u> os seguintes parâmetros:	Atualização do número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	Clarificação
a) Índice de Utilização máximo: 0,30;	a) [...]	NA	NA	----
b) Índice de Ocupação máximo: 0,25;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>25%</u> ;	Retificação.	(2) Acertos	Adaptação ao DR
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 20;	c) [...]	NA	NA	----
d) Número Máximo de pisos: 2;	d) [...]	NA	NA	----
e) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	e) <u>Em caso de</u> legalização de edificações existentes podem aplicar-se os <u>parâmetros médios da envolvente.</u>	Ce retificação.	(2) Acertos	Conceitos

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Artigo 39º ESPAÇO URBANIZADO CONSOLIDADO VERDE	Artigo 26.º Espaços Verdes	Atualização do número do artigo. Alteração/adaptação da classificação do solo Urbano de acordo com o previsto no RJIGT e no Decreto 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação.	NA (1) Adaptação	Adaptação
1. A categoria de Espaço Urbanizado Consolidado Verde corresponde aos espaços verdes existentes ou a executar, integrados ou em continuidade com espaços edificados, para fins de desafogo e enquadramento do espaço edificado e para a proteção de recursos naturais e culturais da estrutura ecológica, neles podendo ser integrados espaços equipados para estadia, recreio e lazer de proximidade.	1. <u>Os Espaços Verdes</u> correspondem aos espaços integrados ou em continuidade com espaços edificados, para fins de desafogo e enquadramento do espaço edificado e para a proteção de recursos naturais e culturais da estrutura ecológica, neles podendo ser integradas <u>áreas equipadas</u> para estadia, recreio e lazer de proximidade.	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Clarificação
2. Nestes espaços é admitida a edificação desde que se destine a instalações de apoio nos termos do anexo IV com cércea máxima de 4m e um índice de impermeabilização máximo de 2.5% da parcela, designadamente cafés, restaurantes, quiosques e esplanadas, adotando soluções ou processos construtivos mitigadores da artificialização do meio.	2. Nestes espaços é admitida a edificação <u>com altura da fachada máxima de 4 m e um índice de impermeabilização máximo de 2,5% da parcela</u> , desde que se destine a instalações de apoio <u>com uso</u> nos termos do Anexo IV, designadamente <u>para</u> cafés, restaurantes, quiosques e esplanadas, adotando soluções ou processos construtivos mitigadores da artificialização do meio.	Clarificação. Retificação do uso do termo “cércea” conforme DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	(2) Acertos	Adaptação
3. É autorizada a legalização e/ou alteração de construções existentes para habitação própria à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), que não estejam em conflito com condicionantes legais ou condicionalismos regulamentares aplicáveis,	3. É autorizada a legalização e/ou alteração de construções existentes para habitação própria à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), que não estejam em conflito com condicionantes legais ou regulamentares aplicáveis.	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Retificação
4. É autorizada a realização de obras de ampliação, que não estejam em conflito com condicionantes legais ou condicionalismos regulamentares aplicáveis, sempre que as mesmas se demonstrem necessárias a assegurar as condições mínimas de habitabilidade até um máximo de 10% da Área Total de Construção legalizada.	4. É autorizada a realização de obras de ampliação, sempre que as mesmas se demonstrem necessárias a assegurar as condições mínimas de habitabilidade até um máximo de 10% da <u>ATC</u> legalizada.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Artigo 40º	ESPAÇO URBANIZADO CONSOLIDADO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS	Artigo 27.º <u>Espaços de Atividades Económicas</u>	Atualização do número do artigo. RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado Consolidado de Atividades Económicas” corresponde à subcategoria “Espaços Consolidados” dos “Espaços de Atividades Económicas”. O conteúdo do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas resulta da adaptação dos artigos 36.º Espaço Urbanizado de Atividades Económicas a Requalificar e 40.º Espaço Urbanizado Consolidado de Atividades Económicas e ponderação das normas do artigo 31.º Espaço Urbanizável de Atividades Económicas.	NA (1) Adaptação	Adaptação
1. A categoria de Espaço Urbanizado Consolidado de Atividades Económicas corresponde aos espaços que apresentam uma elevada concentração de atividades económicas, de armazenagem, de comércio ou de serviços, cujo objetivo é a sua manutenção e plena consolidação. <u>Reinserção sistemática de parte do n.º 1 do artigo 36.º</u> A categoria de Espaço de Atividades Económicas a Requalificar corresponde aos espaços que apresentam uma elevada concentração de atividades empresariais – industriais, de armazenagem ou de serviços, cujo objetivo é a sua requalificação, tendo por finalidade a beneficiação da sua imagem urbana, condições de acessibilidade e de segurança contra incêndios.	1. Os <u>Espaços de Atividades Económicas</u> correspondem aos espaços que apresentam <u>como uso dominante</u> atividades económicas, <u>designadamente industriais</u> , de armazenagem, de comércio ou de serviços, cujo objetivo é a sua manutenção, <u>consolidação ou requalificação</u> .	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Organização	
2. Nestas áreas são interditas as atividades industriais de Tipo 1 e é condicionada a prévia decisão da Câmara Municipal a admissibilidade das atividades industriais do Tipo 2, tal como definidas no SIR, bem como operadores de gestão de resíduos, devendo ser prevenidos os riscos tecnológicos. <u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 36.º</u> Nestas áreas é proibida a instalação de novos estabelecimentos para atividades industriais de Tipo 1 e é condicionada a prévia decisão da Câmara Municipal, baseada no teor global do presente regulamento e em eventuais consultas externas, a admissibilidade das atividades industriais do Tipo 2, como definidas no Sistema de Indústria Responsável (SIR).	2. <u>É permitida a compatibilidade com a indústria, nos termos do Anexo IV, sendo proibida a instalação de novos estabelecimentos para atividades industriais de Tipo 1.</u>	Clarificação. Adicionalmente, foi incluída a definição de indústria compatível no Anexo I.	(2) Acertos	Alterada a norma, carece de clarificação	
	3. A categoria de <u>Espaços de Atividades Económicas</u> subdivide-se nas subcategorias <u>Espaços Consolidados e Espaços a Requalificar</u> .	Novo número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	Adaptação	
3. Nestes espaços, os parâmetros urbanísticos são os seguintes:	4. <u>Nos Espaços de Atividades Económicas</u>	Atualização do número.	NA	Clarificação. Corresponde a	

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua inserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	<u>Consolidados</u> os parâmetros urbanísticos aplicáveis são os seguintes:	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Espaços de Atividades económicas a requalificar
a) Índice de Utilização máximo: 0,70;	a) [...]	NA	NA	----
b) Índice de Ocupação máximo: 0,50;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>50%</u> ;	Retificação.	(2) Acertos	Adaptação DR
c) Número máximo de pisos: 6 pisos (4m/piso) para escritórios ou cércea envolvente ou 20 m para naves;	c) Número máximo de pisos: i. <u>6 pisos quando a altura entre pisos é inferior ou igual a 4 metros, nomeadamente no caso de serviços, desde que em conformidade com o número 4 do artigo 20.º;</u> ii. <u>4 pisos caso a operação urbanística se situe na UTH 1;</u>	Clarificação: desdobrada em duas alíneas. Acrescenta a norma prevista para os urbanizáveis na alínea f) do n.º 9 do artigo 31.º.	(2) Acertos (1) Adaptação	Introdução de indicadores de urbanizáveis. Carece de fundamentação
	d) <u>Altura máxima da fachada em caso de naves industriais ou afins:</u> i. <u>20 metros;</u> ii. <u>12 metros caso a operação urbanística se situe na UTH 1;</u>	Nova alínea. Clarificação. Acrescenta a norma prevista para os urbanizáveis na alínea f) do n.º 9 do artigo 31.º.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Introdução de indicadores de urbanizáveis. Carece de fundamentação
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 40.º</u> Quando a construção a edificar se destinar exclusivamente a indústria ou armazenagem, o índice de utilização do solo será substituído pelo índice volumétrico máximo de 5 m3/ m2 e pelo índice de ocupação máximo de 0,6, ambos aferidos à área do respetivo lote.	e) Quando a construção a edificar se destinar exclusivamente a indústria ou a armazenagem, o índice de utilização do solo é substituído pelo índice volumétrico máximo de 5 m³/m² e pelo índice de ocupação máximo de <u>60%</u> , ambos <u>aplicados</u> à área do respetivo lote.	Atualização do nível. Clarificação e retificação.	NA (2) Acertos	Clarificação, Renumeração
d) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) <u>Em caso de</u> legalização de edificações existentes podem aplicar-se os parâmetros <u>médios da envolvente</u> .	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação, Renumeração
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 36.º</u> Nestes espaços, os parâmetros urbanísticos são os seguintes:	5. Nos <u>Espaços de Atividades Económicas a Requalificar</u> os parâmetros urbanísticos são os seguintes:	Novo número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	Clarificação
<u>Reinserção sistemática da alínea a) do n.º 4 do artigo 36.º</u> Índice de Utilização máximo: 0,70;	a) [...]	Nova alínea.	NA	Organização
<u>Reinserção sistemática da alínea b) do n.º 4 do artigo 36.º</u> Índice de Ocupação máximo: 0,50;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>50%</u> ;	Nova alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	Organização
<u>Reinserção sistemática da alínea c) do n.º 4 do artigo 36.º</u> Número máximo de pisos: 6 pisos ou 24 m;	c) Número máximo de pisos: i. <u>6 pisos quando a altura entre pisos é inferior ou igual a 4 metros, nomeadamente no caso de serviços, desde que em conformidade com o número 4 do artigo 20.º;</u> ii. <u>4 pisos caso a operação urbanística se situe na UTH 1;</u>	Clarificação: desdobrada em duas alíneas. Acrescenta a norma prevista para os urbanizáveis na alínea f) do n.º 9 do artigo 31.º.	(2) Acertos (1) Adaptação	Acrescentada norma de espaços urbanizáveis, carece de fundamentação
	d) <u>Altura máxima da fachada em caso de</u>	Nova alínea.	NA	Acrescentada norma

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

	naves industriais ou afins: i. 24 metros; ii. 12 metros caso a operação urbanística se situe na UTH 1;	Clarificação. Acrescenta a norma prevista para os urbanizáveis na alínea f) do n.º 9 do artigo 31.º.	(2) Acertos (1) Adaptação	urbanizáveis, carece de fundamentação
Reinserção sistemática do n.º 7 do artigo 36.º Quando a construção se destinar exclusivamente a indústria ou armazenagem, o índice de utilização do solo será substituído pela cércea de 12m e pelo índice de ocupação máximo de 0,6, ambos aferidos à área do respetivo lote ou parcela.	e) Quando a construção se destinar exclusivamente a indústria ou armazenagem, o índice de utilização do solo é substituído pela <u>altura da fachada</u> de 12 metros e pelo índice de ocupação máximo de 60%, ambos <u>aplicados</u> à área do respetivo lote ou parcela.	Nova alínea. Clarificação e retificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
Reinserção sistemática da alínea d) do n.º 4 do artigo 36.º Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) <u>Em caso de</u> legalização de edificações existentes podem aplicar-se os <u>parâmetros médios da envolvente</u> .	Nova alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
Conjuga parte do n.º 1 do artigo 36.º com a reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 36.º Por iniciativa da Câmara Municipal em associação com particulares, estes espaços devem ser objeto de programação urbanística e projetos de requalificação que promovam uma imagem e um tratamento dos espaços públicos, devendo, ainda, cumprir-se as seguintes medidas:	6. Os Espaços de Atividades Económicas a <u>Requalificar</u> são objeto de programação urbanística e projetos de requalificação que promovam a <u>beneficiação da imagem urbana em observância das seguintes orientações</u> :	Novo número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
Reinserção sistemática da alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º Promover as indispensáveis demolições, alterações de loteamentos ou reparcelamento;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável.	(2) Acertos	Carece de fundamentação
Reinserção sistemática da alínea b) do n.º 3 do artigo 36.º Reestruturar a rede rodoviária de modo hierarquizado e com ligação à rede estruturante municipal;	a) [...]	Atualização da alínea.	NA	Renumeração
	b) <u>As operações urbanísticas de reabilitação ou requalificação urbana preveem a adequada dotação de estacionamento de uso público, para cada local, sem prejuízo da respetiva redução pela Câmara Municipal nos termos do artigo 50.º;</u>	Nova alínea. Retificação: em concordância com a norma do n.º 4 do artigo 33.º Reabilitação Urbana.	NA (2) Acertos	Organização
	c) <u>Promover as acessibilidades adequadas à necessidade de combate a incêndios e de evacuação de pessoas em caso de emergência;</u>	Nova alínea. Retificação: em concordância com a norma do n.º 4 do artigo 33.º Reabilitação Urbana.	NA (2) Acertos	Organização
Reinserção sistemática da alínea c) do n.º 3 do artigo 36.º Elaborar projeto de arborização e integração de espaços verdes;	d) [...]	Atualização da alínea.	NA	Renumeração
Reinserção sistemática da alínea d) do n.º 3 do artigo 36.º Reordenar os espaços destinados a cargas e descargas.	e) [...]	Atualização da alínea.	NA	Renumeração
4. Quando a construção a edificar se destinar exclusivamente a indústria ou armazenagem, o índice de utilização do solo será substituído pelo índice volumétrico máximo de 5 m3/ m2 e pelo índice de ocupação máximo de 0,6, ambos aferidos à área do respetivo lote.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na alínea e) do n.º 4 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(3) Organização	Organização
5. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à	7. É autorizada a legalização e/ou alteração de	Atualização do número.	NA	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados à habitação. Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 36.º É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho) destinados à habitação própria.	edifícios existentes <u>destinados à habitação</u> à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho).	Clarificação.	(2) Acertos	
6. A ampliação de edifícios destinados ao uso previsto no ponto anterior, de forma a assegurar o cumprimento das condições mínimas de habitabilidade, é autorizada, até um máximo de 10% da Área Total de Construção legalizada Reinserção sistemática do n.º 6 do artigo 36.º A ampliação de edifícios destinados ao uso previsto no ponto anterior, de forma a assegurar o cumprimento das condições mínimas de habitabilidade, é autorizada, até um máximo de 10% da Área Total de Construção existente.	8. A ampliação <u>dos</u> edifícios <u>referidos</u> no <u>número</u> anterior <u>é</u> autorizada <u>até</u> um máximo de 10% da <u>ATC</u> existente, desde que vise assegurar a <u>melhoria das condições de habitabilidade</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
Artigo 41º ESPAÇO URBANIZADO DE USO ESPECIAL - EQUIPAMENTOS	Artigo 28.º <u>Espaços de Uso Especial – Equipamentos</u>	Atualização do número do artigo. RJGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado de Uso Especial - Equipamentos” corresponde à categoria “Espaços de Uso Especial - Equipamentos”.	NA (1) Adaptação	Adaptação
1. A categoria de Espaço Urbanizado de Uso Especial - Equipamentos corresponde aos espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva, integrado em espaço urbanizado, cuja gestão pode ser de iniciativa pública, particular ou associativa.	1. <u>Os Espaços de Uso Especial – Equipamentos</u> <u>correspondem</u> aos espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva, cuja gestão pode ser de iniciativa pública, particular ou associativa.	Clarificação.	(2) Acertos	Adaptação
2. Estes espaços devem constituir fator de descompressão face à envolvente direta, sendo os seus parâmetros urbanísticos os seguintes:	2. Estes espaços <u>obedecem aos seguintes</u> parâmetros urbanísticos:	Clarificação.	(2) Acertos	Questiona-se a retirada do fim e características destas áreas, carece de clarificação
a) Índice de Utilização máximo: 0,70;	a) [...]	NA	NA	----
b) Índice de Ocupação máximo: 0,50;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>50%</u> ;	Retificação.	(2) Acertos	Adaptação
c) Altura da Edificação: 20 m.	c) Altura <u>máxima</u> da Edificação: 20 <u>metros</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Adaptação
CAPÍTULO VI -REGIMES ESPECIAIS COMPLEMENTARES	Capítulo VI - Regimes Especiais Complementares	NA	NA	----
Artigo 42º DISPOSIÇÕES GERAIS DAS ÁREAS DE REGIME ESPECIAL COMPLEMENTAR	Artigo 29.º <u>Áreas Sujeitas a Regime Especial</u>	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
1. Constituem áreas de regime especial complementar aquelas a que se aplica um ou mais regimes de uso/funções específicos ou de gestão condicionada/preventiva cumulativamente com o regime de uso estabelecido nos Capítulos IV (Solo Rural) e Capítulo V (Solo Urbano)	1. Constituem áreas de regime especial complementar aquelas a que se aplica um ou mais regimes <u>cumulativamente</u> com o regime de uso estabelecido nos Capítulos IV (Solo <u>Rústico</u>)	Retificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

em função de objetivos estratégicos específicos.	e_V (Solo Urbano) em função de objetivos estratégicos específicos.			
2. Estas áreas integram:	2. [...]	NA	NA	----
a) Património Cultural, designadamente Arquitetónico e Arqueológico, que corresponde a áreas ou locais cujos objetivos são a salvaguarda e valorização do património cultural construído, em concomitância com qualquer que seja o uso do solo;	a) Património Cultural, designadamente Arquitetónico e Arqueológico, que corresponde a áreas ou locais cujos objetivos são a salvaguarda e valorização do património cultural <u>construído</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	Dependente do parecer da DGPC
b) Áreas de Uso Especial Complementar, que correspondem àquelas a que se atribui um objetivo ou função estratégica complementar de utilidade pública e para o qual é orientado o respetivo regime de execução e uso, nomeadamente as Zonas de Especial Interesse Turístico (ZEIT), as Áreas Intermodais de Transportes e os Corredores Arborizados;	b) Áreas de Uso Especial Complementar, que correspondem àquelas a que se atribui um objetivo ou função estratégica complementar de utilidade pública e para o qual é orientado o respetivo regime de execução e uso, nomeadamente as_ZEIT, as Áreas Intermodais de Transportes e os Corredores Arborizados <u>que constam da Planta de Ordenamento – Usos do Solo</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
c) Áreas de Gestão Condicionada, cuja gestão é condicionada a uma disciplina específica de gestão operativa de execução, nomeadamente as Áreas de Interesse Público, as Áreas de Manutenção Temporária ou Condicionada, Áreas Sujeitas a PMOT Local Subsequentemente ao PDM e as áreas de Gestão Municipal do Ruído Ambiente Exterior;	c) Áreas de Gestão Condicionada, nomeadamente as <u>Reservas de Solo</u> , as Áreas de Manutenção Temporária ou Condicionada, <u>as</u> Áreas Sujeitas a PMOT Local Subsequentemente ao PDM e as áreas de gestão <u>municipal</u> do Ruído Ambiente;	Decorre da adaptação ao artigo 154.º do RJIGT do novo artigo 37.º Reservas de Solo. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
d) Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos cujos usos ficam condicionados a determinada disciplina com vista à prevenção de riscos ambientais que afetem pessoas e bens, nomeadamente, as Áreas de Risco Geotécnico, as Zonas Inundáveis, as áreas de Risco de Incêndio Florestal e as zonas de Risco Sísmico de Liquefação de Solos.	d) Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos, cujos usos ficam condicionados a determinada disciplina com vista à prevenção de riscos ambientais que afetem pessoas e bens, nomeadamente, as Áreas de Risco Geotécnico, as Zonas Inundáveis, as áreas de Risco de Incêndio Florestal e as zonas de Risco Sísmico de Liquefação de Solos.	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
3. A disciplina a que ficam sujeitas estas áreas consta nos artigos seguintes e incide nas áreas delimitadas na Planta de Ordenamento, a qual é desdobrada em seis cartas, designadamente a Planta de Ordenamento – Usos do Solo, Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, Planta de Ordenamento – Classificação Zonal do Ruído, Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico e Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico.	1. A disciplina a que ficam sujeitas estas áreas consta nos artigos seguintes e incide nas áreas delimitadas nas Plantas de Ordenamento.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Secção I – Património Cultural	Secção I – Património Cultural	NA	NA	Condicionado ao parecer da DGPC
Artigo 43º ÂMBITO DO PATRIMÓNIO CULTURAL	Artigo 30.º Âmbito do Património Cultural	Atualização do número do artigo.	NA	----
1. No âmbito do presente plano, o Património Cultural abrange o património arquitetónico e arqueológico, designadamente os bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação bem como os bens culturais imóveis inventariados a salvaguardar, referenciados através Inventário Municipal do Património Arquitetónico e Arqueológico.	1. <u>O</u> Património Cultural abrange o património arquitetónico e arqueológico, designadamente os bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação bem como os bens culturais imóveis inventariados a salvaguardar, referenciados através <u>de</u> Inventário Municipal do Património Arquitetónico e Arqueológico.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
2. Os bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação bem como as respetivas zonas gerais e zonas especiais de proteção, incluindo as provisórias, são identificados na Planta de Ordenamento (Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico e Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico), Planta de Condicionantes e referenciados nos Anexos II e V do presente Regulamento.	2. Os bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação bem como as respetivas zonas gerais e zonas especiais de proteção, incluindo as provisórias, são identificados na Planta de Ordenamento____– Património Cultural Arquitetónico, <u>na</u> Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico, <u>na</u> Planta de Condicionantes – <u>Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública</u> e referenciados nos Anexos II e V do presente Regulamento.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
3. Os bens culturais imóveis arqueológicos inventariados a salvaguardar, designadamente os Arqueossítios, as áreas de Interesse Arqueológico e respetivas Áreas de Proteção Periféricas, onde incidem as respetivas Medidas Preventivas de Salvaguarda do Património Arqueológico, encontram-se identificados na Planta de Ordenamento (Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico e Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico) e no Anexo V do presente Regulamento.	3. Os bens culturais imóveis arqueológicos inventariados a salvaguardar, designadamente os <u>arqueossítios</u> , as áreas de Interesse Arqueológico e respetivas Áreas de Proteção Periféricas, onde incidem as respetivas <u>medidas</u> preventivas de <u>salvaguarda</u> do Património Arqueológico, encontram-se identificados na Planta de Ordenamento_– Património Cultural Arqueológico e no Anexo V do presente Regulamento.	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
4. A regulação das intervenções e medidas de proteção relativas aos bens culturais imóveis referidos no número 2 e respetivas servidões administrativas e restrições de utilidade pública são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria.	4. [...]	NA	NA	----
5. A regulação das intervenções e medidas de proteção relativas aos bens imóveis referidos no número 3 são as que decorrem da aplicação do presente Regulamento e da regulamentação municipal em vigor sobre esta matéria.	5. [...]	NA	NA	----
6. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, deve entender-se o seguinte:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Reduz-se ao conteúdo da norma da alínea c).	(3) Organização	Condicionado ao parecer da DGPC
a) <u>Bens culturais imóveis classificados</u> são os bens assim designados, a partir da notificação ou publicação do ato que determinou a classificação, nos termos do art.º 29º da Lei n.º 107/2007, de 8 de setembro;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Condicionado ao parecer da DGPC

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

b) <u>Bens culturais imóveis em vias de classificação</u> são os que estejam a ser objeto de processo de classificação em curso, tal como é definido nos termos do respetivo regime jurídico, designadamente n.º 5 do art.º 25º da Lei n.º 107/2007, de 8 de setembro;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Condicionado ao parecer da DGPC
c) <u>Bens culturais imóveis inventariados a salvaguardar</u> são conjuntos, sítios, arqueossítios e imóveis (isolados com interesse relevante), não classificados nem em vias de classificação mas que se revestem de importância no âmbito do património cultural do município, os quais constam no Anexo V do presente Regulamento bem como na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico e na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico;	6. <u>Os bens culturais imóveis inventariados a salvaguardar consagrados no presente plano</u> são conjuntos, sítios, arqueossítios e imóveis (isolados com interesse relevante), não classificados nem em vias de classificação_que se revestem de importância no âmbito do património cultural do município, os quais constam no Anexo V do presente Regulamento bem como na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico e na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico_	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
Artigo 44º OBJETIVO E CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL ARQUITETÓNICO	Artigo 31.º Objetivo e Constituição do Património Cultural Arquitetónico	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração Condicionado ao parecer da DGPC
1. Os bens culturais imóveis relativos ao Património Cultural Arquitetónico, referenciados na listagem constante do Anexo II e V deste Regulamento e na Planta de Ordenamento - Património Cultural Arquitetónico bem como na Planta de Condicionantes, são objeto de medidas de salvaguarda e valorização, consagradas, para efeitos de ordenamento e gestão territorial, conforme a seguinte tipologia ou formatos:	1. Os bens referenciados <u>nos</u> Anexos II e V deste Regulamento e na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico bem como na Planta de Condicionantes – <u>Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública</u> , são <u>salvaguardados e valorizados</u> , tendo em consideração as seguintes tipologias:	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
a) <u>Conjuntos Arquitetónicos de grau 1</u> : Centro Histórico de Odivelas, Núcleo Antigo de Caneças, Núcleo Antigo do Lugar de Além – são formados pelo conjunto dos elementos genuínos que os compõem, dentro da respetiva área delimitada, designadamente o edificado, os espaços exteriores públicos ou privados bem como os elementos neles contidos, conforme inventariado;	a) [...]	NA	NA	-----
b) <u>Conjuntos Arquitetónicos de grau 2</u> : Núcleo Antigo da Póvoa de Santo Adrião, conjuntos urbanos, quintas e frentes arquitetónicas – são formados pelo conjunto dos elementos genuínos que os compõem, dentro da respetiva área delimitada ou conforme realçados na planta de ordenamento, no caso das frentes arquitetónicas, designadamente o edificado, os espaços exteriores públicos ou privados bem como os elementos notáveis neles contidos, conforme inventariado;	b) [...]	NA	NA	-----
c) <u>Percursos pedestres culturais</u> : são bens culturais imóveis, equiparados a sítios, que correspondem aos itinerários intimamente relacionados com o património cultural arquitetónico,	c) [...]	NA	NA	-----

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

constituindo elementos complementares de valorização do mesmo e da sua promoção à escala intermunicipal, designadamente:				
I. O itinerário associado ao polo patrimonial de Caneças, especialmente às fontes tradicionais classificadas e ao monumento nacional Aqueduto das Águas Livres e denominado por “rota da água”;	i. [...]	NA	NA	-----
II. O itinerário associado ao parque molinológico, especialmente o que se integra em espaço afeto à Estrutura Ecológica Municipal, denominado por “rota do pão”.	ii. O itinerário associado ao parque molinológico, especialmente o que se integra em espaço afeto à <u>EEM</u> , denominado por “rota do pão”;	e retificação.	(2) Acertos	Retificação
d) Os percursos referenciados nos pontos I e II da alínea anterior, são apoiados por duas áreas Museológicas: AM1 – Área Museológica da Rota da Água (sedeada na Fonte das Piçarras) e AM2 – Área Museológica do Pão (sedeada na AUGI da Quinta do Porto Pinheiro).	d) Os percursos referenciados nos pontos I e II da alínea anterior, são apoiados por duas áreas Museológicas: AM1 – Área Museológica da Rota da Água (sedeada na Fonte das Piçarras) e AM2 – Área Museológica do Pão (sedeada na AUGI da Quinta do Porto Pinheiro);	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
e) <u>Moinhos de grau 1</u> : são bens culturais imóveis do parque molinológico inventariados que, em conjunto, permitem formalizar uma unidade coesa adaptada à estruturação de um percurso temático bem como os moinhos recuperados integralmente (núcleos museológicos).	e) Moinhos de grau 1: são bens culturais imóveis do parque molinológico inventariados que, em conjunto, permitem formalizar uma unidade coesa adaptada à estruturação de um percurso temático bem como os moinhos recuperados integralmente (núcleos museológicos);	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
f) <u>Moinhos de grau 2</u> : são os bens culturais imóveis inventariados, não incluídos na alínea anterior mas cuja presença individual se valoriza como um elemento representativo do parque molinológico;	f) Moinhos de grau 2: são os bens culturais imóveis inventariados, não incluídos na alínea anterior, mas cuja presença individual se valoriza como um elemento representativo do parque molinológico;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
g) <u>Outros Imóveis com interesse municipal relevante</u> : São bens culturais imóveis individualizados com relevante interesse para município, tais como: edifícios ou parte de edifícios, marcos de delimitação, cruzeiros, painéis de azulejos, chafarizes, fontes, tanques, poços ou qualquer outra tipologia;	g) Outros Imóveis com interesse municipal relevante: são bens culturais imóveis individualizados com relevante interesse para o município, tais como edifícios ou parte de edifícios, marcos de delimitação, cruzeiros, painéis de azulejos, chafarizes, fontes, tanques, poços ou qualquer outra tipologia;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
Artigo 45º SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL ARQUITETÓNICO	Artigo 32.º Salvaguarda e Valorização do Património Cultural Arquitetónico	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração Condicionado ao parecer da DGPC
1. Os conjuntos, prioritariamente os de grau 1, devem ser objeto de plano de pormenor que regulará a adequabilidade das intervenções	1. Os conjuntos, prioritariamente os de grau 1, <u>são</u> objeto de plano de pormenor que regula_a	Clarificação.	(2) Acertos	Norma alterada. Condicionado ao parecer da DGPC

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

ou operações urbanísticas ao sítio bem como a compatibilidade dos usos a instalar, devendo os respetivos projetos ou estudos ter particular incidência na organização e qualificação da imagem urbana e do espaço público, nomeadamente a pedonalização de arruamentos, a organização e sentidos de tráfego, a salvaguarda do edificado na sua morfologia e materiais, da paisagem urbana e a instalação de mobiliário urbano.	adequabilidade das intervenções ou operações urbanísticas ao <u>sítio</u> .			
2. Enquanto não haja os estudos referidos no número anterior, as intervenções reger-se-ão pelo presente Regulamento e por outra regulamentação municipal aplicável.	2. <u>Até à entrada em vigor de plano de pormenor</u> , as <u>operações urbanísticas regem-se pelo disposto no presente Regulamento e restante regulamentação aplicável</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
3. As operações urbanísticas a executar nos espaços afetos ao património cultural arquitetónico devem observar, para além das disposições legais para os imóveis classificados e que constam em Planta de Condicionantes, a Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico e as disposições do presente Regulamento, devendo ter por base a informação veiculada através pelo Inventário Municipal do Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico, disponibilizada publicamente para o efeito.	3. As operações urbanísticas a executar nos espaços afetos ao património cultural arquitetónico observam o <u>Inventário Municipal do Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
4. Em torno do perímetro de todos os conjuntos ou imóveis referenciados na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico, para os quais não haja qualquer zona de proteção estabelecida legalmente, é estabelecida uma zona de salvaguarda, constituída por uma faixa circundante de 50 metros, na qual a forma urbana e as novas construções devem conformar-se no respeito pela morfologia e perceptibilidade arquitetónica da área protegida, de forma a garantir uma harmoniosa relação e transição com o bem cultural imóvel, evitando a descaracterização e valorizando a imagem do conjunto patrimonial.	4. Em torno do perímetro de todos os conjuntos ou imóveis referenciados na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico, para os quais não haja qualquer zona de proteção estabelecida legalmente, é estabelecida uma zona de salvaguarda, constituída por uma faixa circundante de 50 metros, na qual <u>as operações urbanísticas se conformam com a morfologia arquitetónica da área protegida, de forma harmoniosa</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Condicionado a parecer da DGPC
5. A demolição total ou parcial de bens culturais imóveis, em áreas ou de imóveis integrantes do património cultural arquitetónico, só é admissível em condições excecionais justificadas e/ou enquadradas em projeto aprovado.	5. A demolição <u>parcial</u> de bens <u>integrados no Inventário Municipal do Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico</u> , só é admissível <u>nas seguintes</u> condições excecionais: a) <u>Em situações de ruína iminente de parte do edifício que coloque em risco pessoas e bens, atestada por vistoria municipal;</u> b) <u>Quando a parte do edifício a demolir não seja passível de recuperação e / ou reabilitação em razão de incapacidade estrutural, atestada por vistoria municipal;</u> c) <u>Para valorização do imóvel ou do conjunto em que se insere, através da eliminação de partes sem valor arquitetónico e histórico;</u> d) <u>Quando as obras de demolição parcial forem</u>	Resolução de uma lacuna: o conteúdo do artigo vigente é arbitrário por não especificar as condições excecionais.	(4) Aplicação	Alterado, Condicionado ao parecer da DGPC

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	<u>previstas em plano de urbanização ou de pormenor ou unidade de execução aprovada pela Câmara Municipal, por serem consideradas de relevante interesse para a sua execução.</u>			
	6. <u>O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica se se verificar que a situação de ruína resulta de deterioração dolosa do edifício pelo proprietário ou por terceiro ou de incumprimento grave do dever de conservação, verificado no âmbito de processo de contraordenação a instaurar pela Câmara Municipal de Odivelas.</u>	Novo número. Decorre da alteração efetuada ao número anterior.	NA (4) Aplicação	Alterado, Condicionado ao parecer da DGPC
6. As operações urbanísticas para instalação de atividades económicas, designadamente estabelecimentos hoteleiros, em edifícios ou inseridas em conjuntos do património cultural arquitetónico, devem promover a compatibilização dos objetivos de salvaguarda e valorização do património com os das convenientes condições de instalação dos referidos estabelecimentos ou atividades.	7. As operações urbanísticas para instalação de atividades económicas, designadamente estabelecimentos hoteleiros, em edifícios ou inseridas em conjuntos do património cultural arquitetónico, promovem a compatibilização dos objetivos de salvaguarda e valorização do património com os das convenientes condições de instalação dos referidos estabelecimentos ou atividades.	Atualização do número. Retificação.	NA (2) Acertos	Renumeração
7. A CMO elaborará regulamentação municipal que estabelece as disposições a observar nas operações urbanísticas ou quaisquer ações de intervenção que incidam no património cultural arquitetónico, designadamente, entre outras, quanto a características arquitetónicas, tratamento de espaços exteriores, materiais e publicidade, para cada uma das diferentes tipologias referidas no número 1 do artigo anterior.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	Condicionado ao parecer da DGPC
8. Até à entrada em vigor da regulamentação municipal referida no número anterior, aplicam-se as disposições constantes no Anexo X deste Regulamento, deixando este de produzir efeitos à data de entrada em vigor do regulamento municipal.	8. Até à entrada em vigor de regulamentação municipal <u>especifica</u> aplicam-se <u>subsidiariamente</u> as disposições constantes no Anexo X deste Regulamento.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
Artigo 46º OBJETIVO, CONSTITUIÇÃO E SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO	Artigo 33.º Objetivo, Constituição e Salvaguarda do Património Cultural Arqueológico	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração Condicionado ao parecer da DGPC
1. Os bens culturais imóveis relativos ao Património Cultural Arqueológico referenciado no Anexo II e V e na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico bem como na Planta de Condicionantes, integrando depósitos estratificados, estruturas, construções, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, estejam localizados em meio rural ou urbano, à superfície, subsolo ou em meio submerso, são objeto de políticas e medidas de salvaguarda e valorização, constituindo-se pela seguinte tipologia e respetivos	1. Os bens culturais imóveis relativos ao Património Cultural Arqueológico, referenciado no Anexo II e V e na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico bem como na Planta de Condicionantes – <u>Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública</u> , são objeto de medidas de salvaguarda e valorização, constituindo-se pela seguinte tipologia e respetivos graus de proteção:	Clarificação.	(2) Acertos	Condicionado a parecer da DGPC

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

graus de proteção:				
a) Património Cultural Arqueológico de grau 1: integra os monumentos, conjuntos ou sítios arqueológicos, classificados, em vias de classificação ou Arqueossítios inventariados a salvaguardar, reconhecidos como mais relevantes no contexto municipal, pela singularidade, raridade ou valor cultural;	a) Património Cultural Arqueológico de grau 1: integra os monumentos, conjuntos ou sítios arqueológicos, classificados, em vias de classificação ou <u>arqueossítios</u> inventariados a salvaguardar, reconhecidos como mais relevantes no contexto municipal, pela singularidade, raridade ou valor cultural;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Património Cultural Arqueológico de grau 2: integra os Arqueossítios inventariados a salvaguardar cujos vestígios não aparentam ser tão significativos e não foram incluídos em grau 1.	b) Património Cultural Arqueológico de grau 2: integra os <u>arqueossítios</u> inventariados a salvaguardar cujos vestígios não aparentam ser tão <u>relevantes</u> .	Retificação e clarificação.	(2) Acertos	Condicionado a parecer da DGPC
2. Arqueossítios inventariados a salvaguardar, são sítios arqueológicos não classificados nem em vias de classificação, mas que pela relevância dos achados ou das referências históricas, culturais, sociais e outras de componente técnica ou cultural a eles associadas, são de relevância no contexto Municipal e necessitam de salvaguarda e proteção. Perante a ausência da sua delimitação física, apresentam-se referenciados na respetiva planta através de representação hipotética (identificados por buffers dimensionados segundo a sua integração em solo urbano ou solo rural).	2. <u>Os</u> <u>arqueossítios</u> inventariados a salvaguardar são sítios, não classificados nem em vias de classificação, <u>cuja ponderação é considerada relevante, e encontram-se</u> referenciados na respetiva planta através de representação <u>indicativa</u> (identificados por <u>limites</u> dimensionados segundo a sua integração em solo urbano ou solo <u>rústico</u>).	Clarificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação
3. Área de interesse arqueológico constitui uma área de sensibilidade arqueológica que tem como principal objetivo a prospeção e estudo arqueológico, a dinamização pedagógica, bem como a implantação de equipamentos de utilização coletiva de vertente cultural e turística no domínio da Arqueologia e onde as intervenções são reguladas através das Medidas Preventivas de Salvaguarda estabelecidas no número 4 do presente artigo.	3. <u>A</u> <u>área</u> de interesse arqueológico constitui uma área de sensibilidade arqueológica que tem como principal objetivo a prospeção e estudo arqueológico, a dinamização pedagógica, bem como a implantação de equipamentos de utilização coletiva de vertente cultural e turística no domínio da <u>arqueologia</u> e onde as intervenções são reguladas através das <u>medidas preventivas</u> de <u>salvaguarda</u> estabelecidas no número 4 do presente artigo.	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
4. Os bens culturais imóveis relativos ao Património Cultural Arqueológico, designadamente os Arqueossítios, estão sujeitos a medidas de salvaguarda dos valores arqueológicos, numa área definida por um círculo com raio de 100 metros em Solo Rural e de 50 metros em Solo Urbano, com vista à salvaguarda, em qualquer local do município, sendo obrigatórios os seguintes procedimentos:	4. Os bens culturais imóveis relativos ao Património Cultural Arqueológico, designadamente os <u>arqueossítios</u> , estão sujeitos <u>às seguintes</u> medidas de salvaguarda dos valores arqueológicos, numa área definida por um círculo com raio de 100 metros em Solo <u>Rústico</u> e de 50 metros em Solo Urbano:	Clarificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação
a) As novas operações urbanísticas nestas áreas deve estar sujeita à prévia avaliação de uma equipa multidisciplinar na área da cultura, urbanismo e paisagismo;	a) As novas operações urbanísticas nestas áreas <u>estão</u> sujeitas à prévia avaliação de uma equipa multidisciplinar na área da cultura, urbanismo e paisagismo;	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Sempre que numa obra de escavação, edificação, demolição, conservação, etc., forem identificados vestígios de natureza	b) Sempre que <u>no âmbito de execução de uma operação urbanística</u> forem identificados	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Condicionado a parecer da DGPC

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

arqueológica, a obra é suspensa, dando-se imediato conhecimento do facto à Câmara Municipal e ao organismo da Administração Central que tutela o património arqueológico, de modo a que sejam desencadeados os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico;	vestígios de natureza arqueológica, a obra é suspensa, <u>constituindo obrigação do promotor dar</u> imediato conhecimento do facto à Câmara Municipal e ao organismo da Administração Central que tutela o património arqueológico, de modo a que sejam desencadeados os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico;			
c) Quando sejam licenciadas, admitidas ou executadas operações urbanísticas em locais sinalizados com registo ou em área de interesse arqueológico, deve ser informado o serviço municipal de cultura para efeitos de acompanhamento da respetiva obra;	c) Quando sejam licenciadas, admitidas ou executadas operações urbanísticas em locais sinalizados com registo ou em área de interesse arqueológico, <u>a Câmara Municipal informa</u> o serviço municipal de cultura para efeitos de acompanhamento da respetiva obra;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
d) É obrigatória a realização de escavações arqueológicas prévias a qualquer tipo de intervenção no solo em áreas classificadas como grau 1 cujos resultados implicam parecer vinculativo da parte da entidade de tutela, acerca das medidas de salvaguarda subsequentes;	d) É obrigatória a realização de escavações arqueológicas prévias a qualquer tipo de intervenção no solo em áreas classificadas como grau 1 cujos resultados implicam <u>parecer da</u> parte da entidade de tutela, acerca das medidas de salvaguarda subsequentes;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação, Condicionado ao parecer da DGPC
e) É obrigatório o acompanhamento por parte de um arqueólogo nas ações de intervenção em áreas classificadas como grau 2, podendo as conclusões deste acompanhamento vir a determinar uma atualização do grau;	e) É obrigatório o acompanhamento por parte de um arqueólogo nas ações de intervenção em áreas classificadas como grau 2, podendo as conclusões deste acompanhamento vir a determinar <u>a aplicação de regras equiparáveis a</u> atualização do grau;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
f) As edificações a construir nas áreas circundantes de salvaguarda devem organizar-se de modo a que os seus espaços verdes integrem o/s arqueossítio/s e devem implantar-se de modo a salvaguardar as distâncias de respeito e o coberto vegetal valorize ambientalmente os mesmos, sem os prejudicar do ponto de vista arqueológico;	f) As edificações a construir nas áreas circundantes de salvaguarda <u>organizam-se</u> de modo a que os seus espaços verdes integrem o(s) arqueossítio(s) e <u>implantam-se</u> de modo a salvaguardar as distâncias de respeito e o coberto vegetal valorize ambientalmente os mesmos, sem os prejudicar do ponto de vista arqueológico;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
g) A investigação arqueológica deve ser facilitada e deve ser efetuada, de modo controlado e apoiado, segundo métodos científicos e por equipas técnicas especializadas em arqueologia.	g) A investigação arqueológica <u>é realizada</u> por equipas técnicas especializadas em arqueologia.	Clarificação.	(2) Acertos	Condicionado a parecer da DGPC

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Secção II – Áreas de Uso Especial Complementar	Secção II – Áreas de Uso Especial Complementar	NA	NA	----
Artigo 47º ZONA DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO	Artigo 34.º Zona de Especial Interesse Turístico	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. É definida uma Zona de Especial Interesse Turístico (ZEIT), correspondente à UTH 1 definida na alínea a) do art.º 11º, a qual tem como objetivo o desenvolvimento e valorização do espaço urbano e rural nas perspetivas turístico-cultural e de recreio e lazer.	1. É definida uma ZEIT, <u>coincidente com a UTH 1</u> , a qual tem como objetivo o desenvolvimento e valorização do espaço urbano e <u>rústico</u> nas perspetivas turístico-cultural e de recreio e lazer.	Clarificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	Atualização
2. Em Espaço Naturalizado de Proteção ou Enquadramento são admitidas, excecionalmente, construções destinadas a empreendimentos turísticos e atividades de comércio e serviços, desde que asseguradas as compatibilidades previstas no Anexo III.	2. <u>Nos Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem integrados em ZEIT</u> são admitidas, excecionalmente, construções destinadas a empreendimentos turísticos e atividades de comércio e serviços, desde que asseguradas as compatibilidades previstas no Anexo III.	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
3. A alteração de edifícios referidos no ponto anterior, existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), é autorizada.	3. <u>É autorizada a realização de obras de alteração de edifícios para adaptação aos usos</u> referidos no <u>número</u> anterior, <u>desde que se trate de edifícios</u> existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), <u>até um máximo de 30% da ATC e altura da fachada máxima de 7 metros</u> .	Clarificação: reúne os n.ºs 3 e 4. Retificação do uso do termo “cércea” conforme DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	(2) Acertos	Clarificação, no entanto não se compreende se diz respeito apenas ao nº2 como anteriormente ou é geral.
4. É autorizada a ampliação de edifícios existentes destinados aos usos previstos no ponto 2 até um máximo de 30% da Área Total de Construção e cércea máxima de 7m.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 34.º Zona de Especial Interesse Turístico.	(3) Organização	Clarificação
5. Em parcelas com mais de 4ha é permitida a ampliação e/ou construção de novas edificações destinadas aos usos previstos no ponto 2, precedida de elaboração de Plano de Intervenção em Espaço Rural (PIER), de acordo com os seguintes parâmetros, aplicáveis a 30% da área da parcela:	4. Em parcelas com mais de 4_ha <u>apenas é</u> permitida a ampliação e/ou construção de novas edificações destinadas aos usos previstos no <u>número 2</u> , <u>quando</u> precedida de elaboração de PIER, de acordo com os seguintes parâmetros, aplicáveis a 30% da área da parcela:	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação, o referido para o nº3
a) Índice de Ocupação Máximo de 15%;	a) Índice de Ocupação <u>máximo</u> de 15%;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Altura da Edificação de 7m.	b) Altura <u>máxima</u> da Edificação de 7_ <u>metros</u> .	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
6. Os projetos referentes a empreendimentos turísticos devem garantir uma organização do espaço, de modo a concentrar a edificação e libertar a maior parte da parcela para áreas permeáveis afetas à arborização e aos espaços de recreio e lazer.	5. Os projetos referentes a empreendimentos turísticos <u>garantem</u> uma organização do espaço de modo a concentrar a edificação e libertar a maior parte da parcela para áreas permeáveis afetas à arborização e aos espaços de recreio e lazer.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
7. Compete à Câmara Municipal a elaboração do plano estratégico de desenvolvimento da ZEIT, o qual terá como objetivos a valorização do património natural e cultural, envolvendo a participação e parceria dos agentes locais.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	É retirada a indispensabilidade de uma abordagem estratégica e integrada da área e do setor. Desfavorável

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

8.	6. <u>Nos Espaços Centrais e Habitacionais admite-se, em qualquer caso, um uso compatível de empreendimentos turísticos desde que inferior a 50% da ATC da operação urbanística.</u>	Novo número. Permite ultrapassar alguns constrangimentos no que diz respeito à instalação de construções destinadas a empreendimentos turísticos na área da ZEIT.	NA (4) Aplicação	Trata-se de uma alteração resultante da gestão e não de adaptação ou correção. Caso se enquadre nos termos de referência nada a obstar.
Artigo 48º ÁREAS INTERMODAIS DE TRANSPORTES	Artigo <u>35.º</u> Áreas Intermodais de Transportes	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. Estes espaços destinam-se a plataformas intermodais de transportes com vista à implantação de infraestruturas, estruturas e serviços destinados à articulação de diferentes modos de transporte, podendo ser complementadas com estruturas e funcionalidades complementares de apoio, tais como postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos de restauração, comércio e serviços de conveniência.	1. [...]	NA	NA	----
2. Estas áreas devem ser dimensionadas e concebidas com base em estudos de tráfego e transportes, assim como, objeto de permanente monitorização e melhoria das condições de acessibilidade, incluindo para a mobilidade suave e estacionamento, assegurando a otimização das condições de articulação intermodal entre os diversos modos de transporte.	2. Estas áreas <u>são</u> dimensionadas e concebidas com base em estudos de tráfego <u>multimodal a apresentar pelo promotor, elaborados com base no ISGM do domínio da mobilidade</u> , assim como objeto de permanente monitorização e melhoria das condições de acessibilidade, incluindo para a mobilidade suave e estacionamento, assegurando a otimização das condições de articulação intermodal entre os diversos modos de transporte.	Clarificação e Retificação.	(2) Acertos	Clarificação
3. As operações urbanísticas sujeitas a licenciamento situadas dentro destas áreas estão sujeitas a prévia programação no âmbito de Esquema Diretor de Urbanização, planos de pormenor ou de unidade de execução.	3. As operações urbanísticas sujeitas a licenciamento <u>ou comunicação prévia</u> situadas dentro destas áreas <u>dependem de</u> prévia programação no âmbito de <u>plano(s)</u> de pormenor ou de unidade de execução.	Clarificação.	(2) Acertos	A figura de Esquema Diretor de Urbanização mantém-se pelo que carece de clarificação
4. Os parâmetros de edificabilidade na envolvente destas áreas, num raio de 50 metros, poderão ser majorados em 10% desde que:	4. Os parâmetros de edificabilidade na envolvente destas áreas, num raio de 50 metros, <u>podem</u> ser majorados em 10% desde que:	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
a) as operações urbanísticas sejam reguladas por prévia programação nos termos previsto no n.º 3 do presente artigo, e;	a) as operações urbanísticas sejam reguladas por prévia programação nos termos previsto no <u>número</u> 3 do presente artigo, e;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
b) garantam uma majoração de 20% dos parâmetros estabelecidos no anexo VII .	b) [...]	NA	NA	----
Artigo 49º CORREDORES ARBORIZADOS	Artigo <u>36.º</u> Corredores Arborizados	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. Estes espaços integram a EEM e destinam-se à formação de corredores que contribuam para o equilíbrio ambiental e a valorização paisagística, designadamente proteção da qualidade do ar, proteção dos ventos e a compartimentação e valorização da paisagem rural e urbana.	1. Estes espaços integram a EEM e destinam-se à formação de corredores que contribuam para o equilíbrio ambiental e a valorização paisagística, designadamente proteção da qualidade do ar, proteção dos ventos e a compartimentação e	Rural/Rústico.	(1) Adaptação	Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

	valorização da paisagem <u>rústica</u> e urbana.			
2. Os corredores arborizados visam a constituição de um contínuo verde ao nível da copa das árvores, viabilizando, ao nível do solo, o desenvolvimento de usos que não comprometam o correto desenvolvimento dos exemplares arbóreos, nomeadamente, o atravessamento de estradas ou a construção de áreas de recreio e lazer.	2. Os corredores arborizados visam a constituição de um contínuo verde ao nível da copa das árvores, viabilizando, ao nível do solo, o desenvolvimento de usos que não comprometam o correto desenvolvimento dos exemplares arbóreos, nomeadamente, o atravessamento de <u>vias</u> ou a construção de áreas de recreio e lazer.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
3. Todas as operações urbanísticas ou ocupações do solo dão obrigatoriamente execução àqueles corredores, sem prejuízo dos parâmetros de utilização definidos para cada categoria, nos seguintes termos:	3. Todas as operações urbanísticas ou ocupações do solo <u>viabilizam a concretização dos</u> corredores <u>arborizados</u> , sem prejuízo dos parâmetros de utilização definidos para cada categoria, nos seguintes termos:	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
a) Em solo rural, os corredores são compatíveis com o desenvolvimento de floresta de proteção composta por exemplares arbóreos de diferentes espécies autóctones, ocupando uma largura mínima de 50 metros;	a) Em solo <u>rústico</u> , os corredores são compatíveis com o desenvolvimento de floresta de proteção composta por exemplares arbóreos de diferentes espécies autóctones, ocupando uma largura mínima de 50 metros;	Rural/Rústico.	(1) Adaptação	Adaptação
b) Em solo urbanizável, os corredores devem ter largura mínima de 30 metros e são compostos por mais de 50% de exemplares de folha caduca;	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável. Ponderação da manutenção desta norma, adaptada na alínea c) do n.º 3 do novo artigo 36.º Corredores Arborizados.	(1) Adaptação	Adaptação
c) Em solo urbanizado, os corredores devem desenvolver-se com a constituição de alinhamentos arbóreos, devendo atingir a largura média de 20 metros, compostos por mais de 50% de exemplares de folha caduca.	b) Em solo <u>urbano</u> , os corredores <u>desenvolvem-se mediante</u> a constituição de alinhamentos arbóreos, <u>com</u> largura média de 20 metros, compostos por mais de 50% de exemplares de folha caduca;	RJIGT: prescinde-se o uso do termo urbanizado. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
	c) <u>Nas novas operações urbanísticas</u> , os corredores <u>têm</u> largura mínima de 30 metros e são compostos por mais de 50% de exemplares de folha caduca.	Opção pela manutenção da norma prevista para os urbanizáveis na alínea b) do n.º 3 do artigo 49.º.	(1) Adaptação	Suscitam-se dúvidas como se articula com o n.º anterior e como se aplicam.
Secção III – Áreas de Gestão Condicionada	Secção III – Áreas de Gestão Condicionada	NA	NA	---
Artigo 50º ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO	Artigo 37.º <u>Reservas de Solo</u>	Atualização do número do artigo. RJIGT: artigo 154.º Reserva de solo.	NA (1) Adaptação	Adaptação
1. As Áreas de Interesse Público, identificadas na Planta de Ordenamento, são áreas reservadas à futura implantação de equipamentos de utilização coletiva e outros usos de interesse público conforme indicado no número 2 do presente artigo.	1. As <u>reservas de solo são áreas delimitadas para efeitos de execução e/ou expropriação de interesse público, destinadas à execução de infraestruturas urbanísticas, de equipamentos e de espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva</u> conforme indicado no número 2 do presente artigo.	RJIGT: articulação com o artigo 154.º Reserva de solo.	(1) Adaptação	Clarificação e Adaptação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

2. Estas áreas estão delimitadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo e figurarão na Planta Indicativa de Execução para efeitos de gestão, sendo destinadas às finalidades indicadas no Programa de Execução e Financiamento (Parte V) e no Anexo VIII, quando se inserem em UOPG, podendo a Câmara Municipal propor a delimitação de novas áreas ou a eliminação de existentes.	2. Estas áreas estão delimitadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo sendo destinadas às finalidades indicadas no <u>PEPF</u> , podendo a Câmara Municipal propor a delimitação de novas áreas ou a eliminação de existentes.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
3. Os parâmetros urbanísticos a aplicar são os inerentes às categorias de uso que lhe são afetas e, caso se venha a revelar a impossibilidade da execução da edificabilidade atribuída à mesma no próprio local, recorrer-se-á a terrenos da Área de Reserva Urbanística.	3. Os parâmetros urbanísticos a aplicar são os inerentes às categorias de uso que lhe são afetas, <u>podendo a aquisição das áreas integradas em reserva de solo ser realizada mediante permuta com terrenos municipais, sem prejuízo dos restantes meios de aquisição de propriedade previstos na lei.</u>	RJIGT: articulação com o artigo 154.º Reserva de solo. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
4. As operações urbanísticas que incidam nestas áreas são obrigatoriamente precedidas de estabelecimento de unidade de execução que definirá os termos de contratualização entre agentes, contemplando os critérios para os mecanismos de execução e de compensação.	4. As operações urbanísticas que incidam <u>sobre reservas de solo</u> são precedidas de <u>delimitação</u> de unidade de execução que <u>enquadra</u> os termos de contratualização entre <u>interessados</u> , contemplando os critérios para os mecanismos de execução e de compensação.	RJIGT: articulação com o artigo 154.º Reserva de solo. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
Artigo 51º ÁREAS DE MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA OU CONDICIONADA	Artigo 38.º Áreas de Manutenção Temporária ou Condicionada	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. Para efeitos de gestão das ocupações existentes (edificações isoladas ou em conjunto) que se encontrem em situação de conflito com o ordenamento dos usos do solo, áreas de regime especial complementar ou com quaisquer condicionantes relativas a servidões e restrições de utilidade pública, é atribuído às mesmas o regime de Manutenção Temporária ou Condicionada, aplicando-se respetivamente os seguintes regimes específicos:	1. Para efeitos de gestão das ocupações existentes (edificações isoladas ou em conjunto) que se encontrem em situação de conflito com o <u>modelo de ordenamento ou condicionantes</u> , é atribuído às mesmas o regime de Manutenção Temporária ou Condicionada, aplicando-se respetivamente os seguintes regimes específicos:	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
a) Manutenção Temporária consiste no estatuto atribuído às ocupações que não são suscetíveis de legalização, sendo enquadráveis neste estatuto as situações cuja localização seja:	a) Manutenção Temporária consiste no estatuto atribuído às ocupações que não são suscetíveis de legalização, sendo enquadráveis neste estatuto as situações cuja localização seja <u>cumulativamente</u> :	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
i) Conflituante com o regime geral ou específico de uso do solo, e;	i. Conflituante com o regime geral ou específico de uso do solo;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
ii) Considerada perigosa por se situarem em zonas sujeitas a elevados riscos ambientais – naturais, designadamente, os definidos nos artigos 55º e 56º;	ii. Considerada perigosa por se situarem em zonas sujeitas a elevados riscos ambientais <u>ou</u> naturais, designadamente, os definidos nos artigos <u>42.º</u> e <u>43.º</u> ;	Clarificação. Atualização de remissões.	(2) Acertos NA	Retificação
b) Manutenção Condicionada consiste no estatuto atribuído às construções ou ocupações que não sejam enquadráveis na alínea anterior se localizam em zonas sujeitas aos riscos definidos na Secção IV deste Capítulo	b) Manutenção Condicionada consiste no estatuto atribuído às construções ou ocupações que não sejam enquadráveis na alínea anterior <u>e</u> se localizam em zonas	Retificação.	(2) Acertos	Retificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	sujeitas aos riscos definidos na Secção IV deste Capítulo.			
2. Na Planta de Ordenamento são assinalados os conjuntos de edificações que no PDM se consideram em estatuto de Manutenção Condicionada, sem prejuízo de outros conjuntos ou casos isolados que se venham a identificar e inventariar, no âmbito da secção IV deste capítulo.	2. Na Planta de Ordenamento – <u>Usos do Solo</u> são assinalados os conjuntos de edificações que no PDM se consideram em estatuto de Manutenção Condicionada, sem prejuízo de outros conjuntos ou casos isolados que se venham a identificar e inventariar no âmbito da <u>Secção IV</u> deste <u>Capítulo</u> .	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Retificação
3. As edificações enquadráveis na alínea b) do n.º 1 deste artigo são suscetíveis de legalização, desde que sejam efetuados os estudos e emitido parecer favorável por parte das entidades competentes e após aplicadas as medidas corretivas/preventivas por eles indicados.	3. As edificações enquadráveis na alínea b) do <u>número</u> 1 deste artigo são suscetíveis de legalização <u>mediante</u> parecer favorável <u>das</u> entidades competentes e <u>prévia</u> delimitação de Unidade de Execução.	Clarificação. Reúne os n.ºs 3 e 4.	(2) Acertos	Retiraram a elaboração de estudos, carece de clarificação
4. As operações urbanísticas relativas a Áreas de Manutenção Condicionada suscetíveis de reconversão e legalização são obrigatoriamente antecedidas de delimitação de Unidade de Execução.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 38.º Áreas de Manutenção Temporária ou Condicionada.	(3) Organização	Organização
Artigo 52º ÁREA SUJEITA A PMOT LOCAL SUBSEQUENTEMENTE AO PDM	Artigo 39.º Área <u>Sujeita</u> a PMOT Local <u>Subsequentemente</u> ao PDM	Atualização do número do artigo. Retificação.	NA (2) Acertos	Renumeração
1. Nas plantas de Ordenamento – Áreas sujeitas a Prevenção de Riscos e Classificação Zonal do Ruído e de Condicionantes REN, é delimitada a Área Sujeita a PMOT local, subsequente ao PDM cujo objetivo é, no âmbito do desenvolvimento das UOPG 2, 3, 5 e 11, realizar estudos que determinarão, em escala de trabalho e grau de definição adequados, a ajustada aplicação do regime legal destas condicionantes.	1. Na <u>Planta</u> de Ordenamento – Áreas sujeitas a Prevenção de Riscos, <u>Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas Mistas e Sensíveis</u> e <u>Planta</u> de Condicionantes – <u>Reserva Ecológica Nacional</u> é delimitada a Área Sujeita a PMOT local, subsequente ao PDM, cujo objetivo é, no âmbito do desenvolvimento das UOPG 02, 03, 05 e 11, realizar estudos que determinarão, em escala de trabalho e grau de definição adequados, a ajustada aplicação do regime legal <u>das temáticas das plantas referidas</u> .	Retificação e clarificação. Compatibilização com o Plano de Ação do Ruído aprovado em 2017.	(2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação
2. A CMO ou as entidades competentes para avaliação do risco irão determinar no PMOT os termos para a realização dos estudos referidos no ponto anterior.	2. A <u>Câmara Municipal</u> ou as entidades competentes para avaliação do risco determinam no PMOT os termos para a realização dos estudos referidos no ponto anterior.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
Artigo 53º GESTÃO MUNICIPAL DO RUÍDO AMBIENTE EXTERIOR	Artigo 40.º Ruído Ambiente	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	Renumeração
1. A gestão do ruído é assegurada com a aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR), com base na classificação de zonas representada na Planta de Ordenamento – Classificação Zonal do Ruído, nas zonas de conflito representadas na Planta de Execução – Intervenções Estruturantes e nas respetivas disposições normativas específicas integrantes de regulamento municipal.	2. A gestão do ruído <u>no âmbito de operações urbanísticas é realizada nos termos do_RGR</u> , com base <u>no disposto no presente plano</u> , <u>designadamente</u> na Planta de Ordenamento – Classificação <u>de Zonas Mistas e Sensíveis</u> .	Clarificação. Compatibilização com o Plano de Ação do Ruído aprovado em 2017.	(2) Acertos (1) Adaptação	Ruido
2. O território está classificado nas seguintes zonas:	3. [...]	NA	NA	---

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

a) Zona Sensível: área vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;	a) [...]	NA	NA	---
b) Zona Mista: área cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na alínea a);	b) [...]	NA	NA	---
c) Zona Indiferenciada: áreas onde não são previstos usos sensíveis;	c) [...]	NA	NA	---
i). na Zona de Especial Interesse Turístico, os recetores sensíveis isolados são equiparados às zonas sensíveis;	i. <u>Na ZEIT os recetores sensíveis isolados são equiparados às zonas sensíveis;</u>	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Ruido
ii) nas restantes áreas, os recetores sensíveis isolados são equiparados à classificação de zona mista ou zona sensível que esteja localizada mais próxima.	ii. <u>Nas restantes áreas, os recetores sensíveis isolados são equiparados à classificação de zona mista ou zona sensível que esteja localizada mais próxima.</u>	Retificação.	(2) Acertos	Ruido
d) Zona de Conflito: área onde os níveis de ruído ultrapassam os valores limite definidos pelo RGR para as zonas sensíveis e mistas.	4. <u>As Zonas de Conflito constam no Mapa Estratégico do Ruído e correspondem às áreas onde os níveis de ruído ultrapassam os valores limite definidos pelo RGR para as zonas sensíveis e mistas, sendo objeto de medidas de controlo e de redução do ruído de acordo com o estabelecido no Plano de Ação.</u>	Atualização do nível. Clarificação. Reúne a alínea d) e os n.ºs 5 e 8. Compatibilização com o Plano de Ação do Ruído aprovado em 2017.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Ruido
	5. <u>As Zonas Tranquilas, delimitadas Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas Mistas e Sensíveis, decorrem da delimitação do Plano de Ação, com o objetivo de preservar a qualidade do ambiente acústico, estando expostas a um valor de Lden igual ou inferior a 55 dB(A) e de Ln igual ou inferior a 45 dB(A), como resultado de todas as fontes de ruído existentes.</u>	Novo número. Compatibilização com o Plano de Ação do Ruído aprovado em 2017.	NA (1) Adaptação	Ruido
3. Na Planta de Ordenamento – Classificação Zonal do Ruído é delimitada a Área Sujeita a PMOT local subsequente ao PDM, através dos quais devem ser aprofundados os estudos que determinarão, em escala de trabalho e grau de definição adequados, a ajustada aplicação do regime legal desta condicionante ao uso do solo face às opções de desenvolvimento para cada local.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante (ver n.º 1 do novo artigo 39.º Área Sujeita a PMOT Local Subsequentemente ao PDM).	(2) Acertos	Ruido
4. Um recetor sensível que se localize de forma limítrofe entre zonas de classificação distinta, é equiparado à classificação da zona mais restritiva.	6. Um recetor sensível que se localize entre zonas de classificação distinta__é equiparado à classificação da zona mais restritiva.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Ruido
5. As zonas de conflito já ocupadas devem ser objeto de Planos de	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo	(3) Organização	Ruido

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Redução do Ruído ou Plano de Ação, os quais definem e implementam regras e estratégias de redução do ruído. O processo de programação, execução e verificação das medidas de redução é liderado pela CMO, em concertação com promotores e entidades gestoras das fontes sonoras.		artigo 40.º Ruído Ambiente.		
6. São prioritários os Planos de Redução do Ruído das zonas de conflito com níveis de ruído ambiente superiores a 5dB(A) relativamente aos valores limite.	(Revogação)	Clarificação: a gestão é feita de acordo com a legislação em vigor.	(2) Acertos	Ruido
7. O licenciamento de usos sensíveis fica condicionado ao disposto nos números 6 e 7 do art.º 12.º do RGR.	7. O licenciamento de usos sensíveis fica condicionado ao disposto nos números 6 e 7 do artigo 12.º do RGR.	Atualização do número. Retificação.	NA (2) Acertos	Ruido
8. A delimitação das zonas de conflito poderá ser alterada na sequência da elaboração do Mapa Estratégico do Ruido, pelo que deverá ser atendida a sua existência.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 40.º Ruído Ambiente.	(3) Organização	Ruido
Secção IV – Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos	Secção IV – Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos	NA	NA	----
Artigo 54º DISPOSIÇÃO GERAL DAS ÁREAS SUJEITAS A MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS	Artigo 41.º Disposição Geral das Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. Sem prejuízo de outras tipologias de risco que venham a ser identificadas através da carta municipal de riscos, as áreas sujeitas a prevenção de riscos, identificadas na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, com respetivas medidas de prevenção, são as seguintes:	1. [...]	NA	NA	----
a) Áreas de Risco Geotécnico;	a) [...]	NA	NA	----
b) Zonas Inundáveis;	b) [...]	NA	NA	----
c) Risco de Incêndio Florestal;	c) [...]	NA	NA	---
d) Risco Sísmico de Liquefação de Solos.	d) [...]	NA	NA	---
2. Na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos são indicadas as áreas ocupadas por infraestruturas dedicadas à Proteção Civil, de acordo com o Plano Municipal de Emergência, as quais constam nos vários planos municipais inerentes à proteção civil.	2. [...]	NA	NA	-----
Artigo 55º ÁREAS DE RISCO GEOTÉCNICO	Artigo 42.º Áreas de Risco Geotécnico	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. As áreas consideradas de risco geotécnico (geodinâmica externa), definidas na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, têm por finalidade a implementação de medidas de prevenção de riscos dos seguintes tipos:	1. [...]	NA	NA	----
a) Áreas de instabilidade de vertentes de elevado e muito elevado risco de instabilidade, determinadas no âmbito da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN);	a) <u>Zonas declivosas – Escarpas e outras áreas de elevada suscetibilidade geológica integradas na REN;</u>	Retificação.	(2) Acertos	Adaptação, atualização de “integradas” poderá entender-se como não abrangendo as exclusões, propõe-se clarificação
b) Áreas de pedreiras desativadas.	b) [...]	NA	NA	---

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

2. As operações urbanísticas, de construção ou ampliação, situadas em áreas de risco geotécnico, devem contemplar medidas, em sede de informação prévia, que previnam os riscos subjacentes à geologia e sismicidade da própria área de intervenção e da sua envolvente próxima, mediante avaliação por técnico especialista certificado em geotecnia, suportada por documentos técnicos que, consoante as situações concretas em cada caso, poderão atestar o seguinte:	2. As operações <u>de loteamento e as obras</u> de construção ou ampliação_situadas em áreas de risco geotécnico, <u>contemplam</u> medidas, <u>verificadas</u> em sede de <u>controlo prévio</u> , que previnam os riscos subjacentes à geologia e sismicidade da própria área de intervenção e da sua envolvente próxima, mediante avaliação por técnico especialista certificado em geotecnia, suportada <u>pelos seguintes</u> documentos técnicos:	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
a) Relatório de fundamentação e declaração atestando ausência de riscos geotécnicos em face da intervenção ou edificação (operação urbanística) proposta;	a) Relatório de fundamentação e declaração, atestando ausência de riscos geotécnicos em face da intervenção ou edificação (operação urbanística) proposta;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Relatório e declaração indicando o grau de perigosidade e atestando a necessidade de estudo geológico-geotécnico que avalie e determine as medidas de estabilidade a observar em projeto e obra.	b) Relatório e declaração, indicando o grau de perigosidade e atestando a necessidade de estudo geológico-geotécnico que avalie e determine as medidas de estabilidade a observar em projeto e obra.	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
3. Nos procedimentos de avaliação e definição de medidas de condicionamento geotécnico referidas no número anterior deve observar-se e aplicar-se o princípio de reciprocidade de estabilidade e segurança geotécnica entre a operação urbanística em apreço e a área que a envolve segundo um perímetro considerado adequado e necessário para a avaliação em causa.	3. Nos procedimentos de avaliação e definição de medidas de condicionamento geotécnico referidas no número anterior observa-se o princípio de reciprocidade de estabilidade e segurança geotécnica entre a operação urbanística em apreço e a área que a envolve segundo um perímetro considerado adequado e necessário para a avaliação em causa.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
4. Mediante relatório que o recomende, a Câmara Municipal pode atribuir às construções existentes o estatuto de Manutenção Temporária ou Condicionada, ficando sujeitas ao estabelecido no artigo 51.º do presente Regulamento;	4. Mediante relatório que o recomende, a Câmara Municipal pode atribuir às construções existentes o estatuto de Manutenção Temporária ou Condicionada, ficando sujeitas ao estabelecido no artigo 38.º do presente Regulamento;	Atualização de remissão.	NA	Renumeração
5. Nas áreas não ocupadas por edificação ou pavimentação deve assegurar-se, sempre, um revestimento vegetal adequado e garantir uma drenagem natural eficiente.	5. Nas áreas não ocupadas por edificação ou pavimentação <u>é sempre assegurado</u> um revestimento vegetal adequado <u>a</u> garantir uma drenagem natural eficiente.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
6. Compete à Câmara Municipal desenvolver e manter a Carta Municipal de Zonamento Geotécnico, na qual assegura uma base de dados georreferenciados de informação geológica e geotécnica, elaborados no âmbito de projetos ou operações urbanísticas no município de Odivelas, os quais ficam disponíveis para consulta pública.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	Trata-se de um instrumento relevante para a gestão e planeamento pelo que se considera dever manter-se. Desfavorável

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Artigo 56º ZONAS INUNDÁVEIS	Artigo 43.º Zonas Inundáveis	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
	1. <u>Nas zonas inundáveis aplica-se o disposto na legislação do domínio hídrico.</u>	Novo número. Remissão para a lei conformadora do tema do artigo.	NA (1) Adaptação	É cumulativo e não exclusivo pois há regulamentação específica, aspeto a clarificar. Também é redundante.
1. Até à delimitação e classificação como Zonas Adjacentes nos termos da Lei n.º 54/2005, de 25 de novembro, constituem Zonas Inundáveis:	2. Até à delimitação e classificação como Zonas Adjacentes nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, constituem Zonas Inundáveis <u>delimitadas na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos:</u>	Atualização do número. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
a) As zonas ameaçadas pelas cheias, conforme definição constante da Lei da Água, incluindo as zonas inundáveis localizadas no interior de perímetros urbanos, conforme o n.º 1 do artigo 1º do DL 364/98, de 21 de novembro;	a) As zonas ameaçadas pelas cheias, conforme definição constante da Lei da Água, incluindo as zonas inundáveis localizadas no interior de perímetros urbanos, conforme o <u>número</u> 1 do artigo 1.º do <u>Decreto-Lei n.º</u> 364/98, de 21 de novembro;	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Retificação
b) As áreas identificadas como pontos críticos de inundaç�o urbana, correspondendo �s zonas urbanas onde ocorrem inunda�es peri�dicas, identificadas e cartografadas pelo Munic�pio no �mbito das cartas municipais de risco e do Plano Municipal de Emerg�ncia, em conformidade com o DL 364/98, de 21 de novembro.	b) As �reas identificadas como pontos cr�ticos de inunda�o urbana, correspondendo �s zonas urbanas onde ocorrem inunda�es peri�dicas, identificadas e cartografadas pelo Munic�pio no �mbito das cartas municipais de risco e do Plano Municipal de Emerg�ncia, em conformidade com o <u>Decreto-Lei n.º</u> 364/98, de 21 de novembro.	Clarifica�o.	(2) Acertos	Retifica�o
2. As Zonas Inund�veis s�o assinaladas e delimitadas na Planta de Ordenamento – �reas Sujeitas a Preven�o de Riscos e as a��es a desenvolver nestas �reas est�o sujeitas a medidas de preven�o de riscos de inunda�o com vista � salvaguarda de pessoas e bens, cujo regime � o estabelecido nos n�meros seguintes e se distingue entre ocupa�o edificada condicionada e ocupa�o edificada interdita, consoante a sua natureza e a qualifica�o do solo sobre que incidam, de acordo com a classifica�o de usos atribu�da a cada espa�o, designadamente:	3. As Zonas Inund�veis <u>encontram-se</u> sujeitas a medidas de preven�o de riscos de inunda�o, com vista � salvaguarda de pessoas e bens, <u>patentes nos regimes de edifica�o</u> condicionada e <u>de edifica�o</u> interdita.	Atualiza�o do n�mero. Clarifica�o.	NA (2) Acertos	Clarifica�o
a) O regime de ocupa�o edificada condicionada � aplicado nas zonas inund�veis que incidam em:	a) O regime de <u>edifica�o</u> condicionada � aplicado nas zonas inund�veis que incidam em:	Clarifica�o.	(2) Acertos	Retifica�o
i) Solo Urbano, em todos os Espa�os Urbanizados e Espa�os Urbaniz�veis;	i. Solo <u>Urbano</u> ;	RJIGT: elimina�o da categoria operativa de solo urbaniz�vel.	(1) Adapta�o	Adapta�o
ii) Solo Rural, na categoria funcional Equipamentos e Outras Estruturas ou nas �reas de gest�o condicionada - �reas de Interesse P�blico;	ii. Solo <u>R�stico</u> nas <u>subcategorias Aglomerados Rurais e Espa�os destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupa�es</u> e nas �reas de gest�o	Rural/R�stico. RJIGT: segundo os cr�terios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. De acordo com o novo artigo 37.º Reservas de Solo.	(1) Adapta�o	Adapta�o, S�o categorias e n�o subcategorias

Legenda da tipologia de altera o (CMO): **NA** (n o aplic vel). **(1) Adapta o** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposi o de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualiza o de refer ncias legais e de remiss es para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remiss o para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpreta o: clarifica o (simplifica o e precis o de reda o e/ou elimina o de conte dos dispens veis ou redundantes); retifica o (corre o de lapsos gramaticais e ortogr ficos, erros, omiss es e incongru ncias); atualiza o de designa es, siglas e acr nimos. **(3) Organiza o** de conte do regulamentar, procedendo   sua reinser o sistem tica, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreens o e aplica o das normas. **(4) Aplica o** do plano, originando ajustes de conte do normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vig ncia e aplica o do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	condicionada – <u>reservas de solo</u> .			
b) O regime de ocupação edificada proibida é aplicado nas categorias de Solo Rural não referidas na alínea anterior.	b) O regime de <u>edificação interdita</u> é aplicado nas <u>subcategorias</u> de Solo <u>Rústico</u> não referidas na alínea anterior.	Clarificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação
3. As operações urbanísticas podem ser admitidas desde que sejam efetuados estudos e emitido parecer favorável por parte das entidades competentes e executadas de acordo com as medidas indicadas nos estudos.	4. <u>Admite-se a realização de</u> operações urbanísticas desde que sejam efetuados, <u>por técnicos especializados</u> , estudos <u>demonstrativos da respetiva viabilidade técnica</u> e emitido parecer favorável por parte das entidades <u>competentes</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
4. Nas áreas em solo urbano onde se aplique o regime de ocupação edificada condicionada, aplicam-se os seguintes condicionamentos:	5. Nas áreas em solo urbano <u>sujeitas ao</u> regime de <u>edificação</u> condicionada, aplicam-se <u>as</u> seguintes <u>regras</u> :	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação, importaria clarificar que se tratam de situações cumulativas pois pode gerar dúvida
a) É permitida a reconstrução ou construção de edifícios, ou colmatação do tecido urbano em espaços urbanizados consolidados, desde que tenham direitos de edificabilidade constituídos à data de entrada em vigor do presente Regulamento;	a) É permitida a reconstrução ou construção de edifícios, <u>desde que ao abrigo de</u> direitos de edificabilidade <u>válidos e eficazes na</u> data de entrada em vigor do presente Regulamento;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
b) Os projetos de reconstrução de edifícios existentes, das novas construções ou das que sejam ampliadas em mais que 25% da área de construção do edifício, devem demonstrar através de sistemas de proteção e drenagem as medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos;	b) Os projetos de reconstrução de edifícios existentes, das novas construções ou das que sejam ampliadas em mais que 25% da área de construção do edifício <u>demonstram, através da previsão de</u> sistemas de proteção e drenagem, <u>as</u> medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
c) O primeiro piso útil fechado (piso 0) deve estar a uma cota superior à cota local da maior cheia conhecida ou prevista de acordo com o seguinte:	c) O primeiro piso útil fechado (piso 0) <u>está a</u> uma cota superior à cota local da maior cheia conhecida ou prevista, <u>demonstrada através de estudo hidráulico e/ou hidrológico</u> , de acordo com os <u>pontos seguintes</u> :	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Clarificação
i) A determinação da cota de soleira (piso 0) para efeitos do disposto na presente alínea é dada pela cota altimétrica do ponto mais próximo da delimitação da zona inundável relativamente à operação urbanística em questão, acrescido de 0,20 metros;	i. A cota de soleira (piso 0) <u>corresponde à</u> cota altimétrica do ponto mais próximo da delimitação da zona inundável relativamente à operação urbanística em questão, acrescido de 0,20 metros;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
ii) A condicionante referida na presente alínea é expressa como ónus sobre os lotes ou prédios urbanos afetados, na licença de loteamento, de construção e de utilização bem como na descrição do registo predial;	ii. A condicionante referida na presente alínea é <u>condição para o desenvolvimento dos projetos de edificação e urbanização</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	Redação alterada, carece de fundamentação
d) Os pisos ou espaços inferiores ao piso descrito na alínea anterior ficam condicionados ao uso e ocupação que não impliquem obstrução à livre passagem das águas;	d) [...]	NA	NA	---

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

e) Nos novos edifícios não são autorizadas caves;	e) [...]	NA	NA	----
f) Nos pisos térreos dos edifícios existentes cuja cota de soleira esteja abaixo da cota local da máxima cheia conhecida ou prevista, são proibidas alterações de uso que impliquem ou agravem riscos e danos para pessoas e bens;	f) [...]	NA	NA	----
g) Os espaços de logradouro devem criar condições de permeabilidade e de escoamento da cheia, ficando condicionada a construção de muros e vedações, entre outras estruturas, que impliquem a impermeabilização dos solos e dificultem a circulação da água;	g) Os espaços de logradouro <u>observam</u> condições <u>adequadas</u> de permeabilidade e de escoamento da cheia, <u>apenas sendo permitida</u> a construção de muros e vedações, entre outras estruturas_ que impliquem a impermeabilização dos solos, <u>desde que possibilitem</u> a circulação da água;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
h) É interdita a modelação de terrenos e a construção de estruturas que impeçam o escoamento da cheia e as obras que reduzam significativamente a permeabilidade dos solos.	h) [...]	NA	NA	---
5. Nas áreas de solo rural onde se aplique o regime de ocupação edificada condicionada, aplicam-se os seguintes condicionamentos:	6. Nas áreas de solo <u>rústico sujeitas ao</u> regime de <u>edificação</u> condicionada, aplicam-se <u>as</u> seguintes <u>regras</u> :	Atualização do número. Clarificação. Rural/Rústico.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Adaptação
a) Excecionalmente, poderão ser admitidas edificações de apoio ao uso dominante, com superfície de implantação inferior a 150 m² e implantadas de modo a minimizar a obstrução ao escoamento da inundação;	a) Excecionalmente, <u>podem</u> ser admitidas edificações de apoio ao uso dominante, com superfície de implantação inferior a 150 m² e implantadas de modo a minimizar a obstrução ao escoamento da inundação;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Não são autorizadas caves;	b) [...]	NA	NA	---
c) É interdita a modelação de terrenos e a construção de estruturas que impeçam o escoamento da cheia e as obras que reduzam significativamente a permeabilidade dos solos.	c) [...]	NA	NA	---
6. Onde incide o regime de ocupação edificada proibida é interdito:	7. <u>Nas áreas sujeitas ao</u> regime de <u>edificação</u> <u>interdita é proibido</u> :	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
a) Construir edifícios ou executar obras suscetíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;	a) [...]	NA	NA	----
b) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas ou as obras de manutenção necessárias ao funcionamento da rede de drenagem natural;	b) [...]	NA	NA	----
c) Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais.	c) [...]	NA	NA	---
7. Nas zonas inundáveis pode ser autorizada:	8. [...]	NA	NA	----
a) A implantação de infraestruturas inerentes a serviços urbanos indispensáveis, ou realização de obras de correção hidráulica;	a) [...]	NA	NA	----
b) A construção de pequenas edificações ou estruturas compatíveis com as categorias de usos, desde que indispensáveis e estritamente para apoiar atividades de recreio e lazer, em áreas	b) A construção de pequenas edificações ou estruturas compatíveis com as categorias de usos, desde que;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

verdes destinadas àquele tipo de uso e desde que implantadas de forma a minimizar a obstrução ao escoamento da inundação.	i. <u>Indispensáveis</u> e <u>apenas</u> para apoiar atividades de recreio e lazer, em áreas verdes destinadas àquele tipo de uso; ii. <u>Implantadas</u> de forma a minimizar a obstrução ao escoamento da inundação.			
Artigo 57º RISCO DE INCÊNDIO FLORESTAL	Artigo 44.º Risco de Incêndio Florestal	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. Para efeitos de prevenção de risco de incêndio florestal, são consideradas as seguintes áreas de gestão condicionada e respetivas medidas de prevenção:	1. Para efeitos de prevenção de risco de incêndio florestal <u>previsto na lei</u> , são consideradas as seguintes áreas de gestão condicionada e respetivas medidas de prevenção:	Clarificação. Artigo 3.º do DL n.º 14/2019, de 21 de janeiro, que altera o DL n.º 124/2006, de 28 de junho.	(2) Acertos	Clarificação
a) Áreas classificadas no PMDFCI com perigosidade de incêndio florestal, alta e muito alta, identificadas na Planta de Ordenamento - Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos:	a) [...]	NA	NA	----
i. A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas, é proibida, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas Redes Regionais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (RDFCI);	i. A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas, é proibida, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas RDFCI;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
ii. As novas edificações no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas, têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos;	ii. As novas edificações no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas <u>têm</u> de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 <u>metros</u> e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Áreas de povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, urbanizáveis ou industriais, identificadas na Planta das Áreas Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos, estando sujeitas à aplicação do regime legal específico;	b) Áreas de povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos, não incluídas em <u>perímetro urbano</u> , identificadas na Planta das Áreas Florestais Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos, <u>sujeitas</u> à aplicação do regime legal específico;	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Clarificação
c) Rede viária florestal principal identificada no Plano Operacional Municipal (POM), estando sujeita à aplicação do regime legal específico;	c) Rede viária florestal principal identificada no POM, <u>sujeita</u> à aplicação do regime legal específico;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
d) As faixas de gestão de combustível, a executar e manter, em conformidade com o PMDFCI e com o Anexo IX deste Regulamento.	d) [...]	NA	NA	---

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

2. As áreas referenciadas em a) do n.º1 serão regularmente atualizadas sempre que se verifique a necessidade de proceder a atualizações que não se enquadrem na revisão do PMDFCI e constarão em arquivo e na página Web deste Município;	2. As áreas referenciadas <u>na alínea a)</u> do número 1 atualizadas <u>constam de</u> arquivo e <u>são disponibilizadas na página da internet</u> deste Município.	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Clarificação
3. As áreas referidas na alínea b) do n.º1 serão atualizadas anualmente com indicação do ano de ocorrência do incêndio e constarão em arquivo e na página Web deste Município. Os terrenos afetados por incêndios após aprovação do PDM ficam igualmente sujeitos ao mesmo regime.	3. As áreas referidas na alínea b) do número 1 <u>são</u> atualizadas anualmente com indicação do ano de ocorrência do incêndio e <u>constam de</u> arquivo e <u>da</u> página <u>da internet</u> deste Município.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
Artigo 58º RISCO SÍSMICO DE LIQUEFAÇÃO DE SOLOS	Artigo 45.º Risco Sísmico de Liquefação de Solos	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. A Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, identifica, tendo por base a carta de zonamento geotécnico e recomendações conexas, áreas destinadas à prevenção do risco sísmico.	1. [...]	NA	NA	----
2. Qualquer operação urbanística nestas áreas fica sujeita a estudo geológico específico mediante avaliação por técnico especialista certificado de modo a que possam ser tomadas as medidas na minimização dos riscos e adequabilidade da operação urbanística.	2. Qualquer operação urbanística nestas áreas fica sujeita a <u>prévia aprovação de</u> estudo geológico específico <u>a realizar</u> mediante avaliação por técnico especialista certificado, <u>bem como à definição das</u> medidas <u>mais adequadas para a</u> minimização dos riscos da operação urbanística.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
3. As áreas, situações existentes e as novas intervenções face ao potencial risco sísmico devem ser objeto de planos e medidas de prevenção do risco sísmico, especialmente no respeitante a perigosidade física para as pessoas e a perigosidade de contaminação química.	3. As situações existentes e as novas intervenções <u>em áreas que apresentem</u> potencial risco sísmico <u>são</u> objeto de planos e medidas de prevenção do risco sísmico, especialmente no respeitante a perigosidade física para as pessoas e a perigosidade de contaminação química.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
CAPÍTULO VII - ESPAÇOS CANAIS DE MOBILIDADE	<u>Secção V – Rede de Mobilidade</u>	Nova secção. Reformulação de conteúdo relacionado com o tema da Mobilidade nos novos artigos 46.º a 50.º da Secção V – Rede de Mobilidade do Capítulo VI – Regimes Especiais Complementares.	NA (3) Organização	Clarificação
Artigo 59º DEFINIÇÃO DOS ESPAÇOS CANAIS DE MOBILIDADE	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Reformulação de conteúdo no novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	Organização
1. Os Espaços Canais de Mobilidade correspondem e dão suporte às redes de acessibilidades e transportes definidas e a implementar, em relação às quais devem ser observadas as características definidas em plano ou regulamento municipal dedicados às acessibilidades municipais e transportes.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	Alterado, artº 49º nº1
2. Nos troços de vias ou ligações propostas no PDM, os traçados devem ser observados com caráter indicativo quanto à sua implantação e	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	Artº 49º

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

sobrepondo-se às categorias de uso do solo, podendo os traçados das vias ajustar-se à forma urbana que vier a ser determinada em projeto.				
3. Os espaços afetos ou marginais aos espaços canais definidos podem ser objeto de plano de pormenor de alinhamento com vista à adequada disciplina de usos marginais às vias e configuração dos espaços do ponto de vista das funções de circulação e transporte.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 4 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	Alterado artº 49º, nº4
4. Consideram-se de Utilidade Pública, para efeitos de expropriação, os terrenos ou os espaços necessários à realização das infraestruturas de mobilidade previstas ou a requalificar contempladas nos espaços canais.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 5 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	Artº 49º, nº5
5. Os espaços canais, referenciados na Planta de Ordenamento – Usos do Solo, relativos às vias da rede rodoviária nacional são regulados pelo Plano Rodoviário Nacional e pelo regime específico aplicável a cada infraestrutura.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Clarificação
6. Qualquer proposta de intervenção em infraestruturas da Rede Rodoviária Nacional e estradas desclassificadas não transferidas para o património municipal, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	Trata-se de norma que estabelece competências e procedimentos. Condicionado ao parecer do IMT e seria relevante a pronuncia da IP.
Artigo 60º REDE RODOVIÁRIA MUNICIPAL	Artigo 46.º Rede Rodoviária Estruturante Municipal	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
1. O PDM estabelece a estrutura e a hierarquia para a rede rodoviária estruturante no município, representada na Planta de Ordenamento – Usos do Solo, a qual é constituída pelos seguintes níveis:	1. [...]	NA	NA	---
a) Vias Distribuidoras Principais;	a) Vias <u>d</u> istribuidoras <u>p</u> incipais;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Vias Distribuidoras Secundárias;	b) Vias <u>d</u> istribuidoras <u>s</u> ecundárias;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
c) Os nós de interseção que envolvem as vias distribuidoras municipais;	c) [...]	NA	NA	----
d) Os nós de articulação entre as vias municipais e as vias da rede rodoviária nacional.	d) [...]	NA	NA	----
2. As vias distribuidoras encontram-se referenciadas como existentes ou previstas/a requalificar:	2. As vias distribuidoras encontram-se referenciadas como existentes ou previstas/a requalificar:	Retificação.	(2) Acertos	Correção
a) As vias referenciadas como existentes encontram-se executadas ou em condições de ser completada a sua execução de acordo com as características tipificadas;	a) As vias <u>e</u> xistentes encontram-se executadas ou em condições de ser completada a sua execução de acordo com as características tipificadas;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
b) As vias referenciadas como previstas/a requalificar, quando não existam, devem ser contempladas nas futuras operações de urbanização ou infraestruturação rodoviária e, quando já existam, carecem de adequação ou reconversão para as características tipificadas.	b) As vias <u>p</u> revistas/a requalificar, quando não existam, <u>s</u> ão contempladas <u>e</u> m futuras <u>o</u> bras de urbanização <u>e</u> , quando já existam, <u>s</u> ão adequadas ou reconvertidas para as características tipificadas, <u>d</u> e forma	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

	a evitar uma sobrecarga sobre as infraestruturas existentes.			
3. Sem prejuízo da legislação aplicável a rede rodoviária municipal e o estacionamento a ela associados são definidos e regulados através de plano setorial e regulamento municipal próprios, que regularão acerca da hierarquização pormenorizada bem como da tipificação das suas características, quer em solo urbano quer em solo rural.	3. Sem prejuízo da legislação aplicável, <u>os parâmetros geométricos de referência da rede rodoviária estruturante municipal e o dimensionamento da oferta de estacionamento público</u> são definidos e regulados através de <u>ISGM do domínio da mobilidade e/ou regulamento municipal</u> .	Clarificação e retificação: resolução de incoerência na aplicação do Anexo VII.	(2) Acertos	Clarificação
4. No desenvolvimento e gestão da rede viária municipal devem ser implementados os corredores arborizados em conformidade com a Planta de Ordenamento – Usos do Solo e o regime previsto no artigo 49º do presente regulamento.	4. No desenvolvimento e gestão da rede <u>rodoviária estruturante</u> municipal <u>são</u> implementados os corredores arborizados em conformidade com a Planta de Ordenamento – Usos do Solo e o regime previsto no artigo <u>36.º</u> do presente Regulamento.	Clarificação. Atualização de remissão.	(2) Acertos NA	Retificação
5. Todos os instrumentos de gestão territorial subsequentes ao PDM bem como os projetos de infraestruturas viárias e de operações urbanísticas com grande impacte a nível da rede viária, mobilidade e transportes, devem contemplar o correspondente plano de mobilidade e transportes, o qual deverá permitir a articulação com a restante rede municipal.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	Trata-se de informação relevante para a elaboração de PMOT e na gestão urbanística. Desfavorável
Artigo 61º REDE DE MOBILIDADE SUAVE	Artigo 47.º Rede de Mobilidade Suave	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. A rede de mobilidade suave consiste no sistema de vias ou espaços dedicados à mobilidade ou circulação não motorizada, designadamente:	1. A rede de mobilidade suave consiste no sistema de vias <u>e</u> espaços dedicados à <u>circulação pedonal e ciclável e é representada, de forma indicativa, na Planta de Ordenamento – Usos do Solo até à sua definição no ISGM no domínio da mobilidade ou regulamento municipal aprovado pelo Município.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
a) Circulação pedonal, em espaço urbano ou integrada na rede viária; b) Circulação pedonal, em espaço afeto à estrutura ecológica ou em solo rural (caminhos e percursos segregados da rede rodoviária);	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	Tem normativo quanto à sua implantação que é afastado. Carece de fundamentação
b) Rede Ciclável, integrada na rede rodoviária. Pode apresentar-se em coexistência com o tráfego motorizado – Via Banalizada; em faixa própria com separação visual através da indicação em pavimento - Faixa Ciclável;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	
c) Rede Ciclável, em espaço afeto à estrutura ecológica ou em solo rural, composta por canais segregados das restantes redes.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	
2. A rede não motorizada é definida e regulada através de plano ou regulamento municipal próprio a desenvolver, incidindo em solo	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 47.º Rede de Mobilidade Suave.	(3) Organização	

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

urbano ou solo rural.				
3. Em todas as ações de planeamento, projeto de operações urbanísticas e soluções construtivas de infraestruturas viárias e de todos os espaços de acessibilidade pedonal, circulação não motorizada ou mobilidade suave deve ser dada especial atenção, segundo princípios de mobilidade universal, às características morfológicas do município de Odivelas e ao cumprimento da legislação aplicável.	2. Em todas as operações urbanísticas <u>ou de planeamento que impliquem a intervenção no espaço público</u> é observado o princípio de mobilidade universal <u>atendendo</u> às características morfológicas do Município de Odivelas.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
4. Todos os instrumentos de gestão territorial subsequentes ao PDM bem como os projetos de infraestruturas viárias e de operações urbanísticas devem contemplar o correspondente plano de mobilidade suave, o qual deverá permitir a articulação com a restante rede de mobilidade suave existente ou a projetar.	3. <u>As operações constantes no número anterior contemplam um</u> plano de mobilidade suave, <u>que permita</u> a articulação com a restante rede de mobilidade suave existente ou a projetar.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retiradas orientações para PMOT de nível inferior, carece de clarificação
5. A CMO deve implementar, em conformidade com a legislação aplicável, ações de beneficiação das condições adequadas à mobilidade pedonal ou suave bem como à mobilidade condicionada, designadamente junto dos espaços ou edificações com funções de habitação coletiva e equipamentos de utilização coletiva e espaços de utilização coletiva.	4. A <u>Câmara Municipal promove</u> , em conformidade com a legislação aplicável, ações de beneficiação das condições adequadas à mobilidade pedonal ou suave, bem como à mobilidade condicionada, designadamente junto dos espaços ou edificações com funções de habitação coletiva, equipamentos de utilização coletiva e espaços de utilização coletiva.	Atualização do número. Clarificação e retificação.	NA (2) Acertos	Retificação
6. Na Planta de Ordenamento é estabelecida a rede ciclável/pedonal que deverá ser observada, o mesmo acontecendo com a rede a definir em plano de mobilidade e transportes aprovado pelo Município.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 47.º Rede de Mobilidade Suave.	(3) Organização	Organização
Artigo 62º REDES DE TRANSPORTES	Artigo 48.º Redes de Transportes	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. Ficam estabelecidos no presente plano os traçados reservados à instalação de transporte coletivo em sítio próprio ou de capacidade elevada, designado por transporte coletivo em sítio próprio (TCSP) ou de média capacidade, encontrando-se representados na Planta de Ordenamento – Usos do Solo, subdividindo-se nos itinerários 1 e 2, para cada um dos quais poderá ser adotado modelo ou solução técnica diferenciada, a definir no âmbito da respetiva contratualização ou parceria de instalação e exploração.	1. <u>A Planta de Ordenamento – Usos do Solo estabelece os</u> traçados reservados à instalação de <u>TCSP, para os</u> quais <u>se admite</u> modelo ou solução técnica diferenciada, a definir no âmbito da respetiva contratualização <u>tendente à</u> instalação e exploração.	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	Clarificação
2. Nas áreas intermodais de transportes existentes, nomeadamente nas correspondentes às estações de metropolitano de Odivelas e do Senhor Roubado bem como noutras a instalar, devem ser criadas as necessárias condições de acessibilidade pedonal universal e de acesso e estacionamento rodoviário dimensionados de acordo com as áreas de influência das estações ferroviárias e com os espaços disponíveis para o efeito, tendo por base estudos de tráfego e transportes.	2. Nas áreas intermodais de transportes existentes, nomeadamente nas correspondentes às estações de metropolitano de Odivelas e do Senhor Roubado, bem como noutras a instalar, <u>são</u> criadas as necessárias condições de acessibilidade pedonal universal e de acesso e estacionamento rodoviário dimensionados de acordo com as áreas de influência das estações ferroviárias e com os espaços disponíveis para o efeito, tendo por base estudos de tráfego <u>multimodal</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

3. Nas novas urbanizações e na intervenção em espaço urbanizado devem promover-se as condições de circulação e de embarque/desembarque de passageiros nas redes de transportes públicos rodoviários e ferroviários.	3. Nas <u>operações urbanísticas em solo urbano</u> <u>são</u> promovidas condições de circulação e de embarque/desembarque de passageiros nas redes de transportes públicos rodoviários e ferroviários.	RJIGT: novo sistema de classificação do solo pressupõe a eliminação da categoria operativa de solo urbanizável prescindindo-se o uso do termo urbanizado. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Adaptação
<u>Reinserção sistemática do artigo 13.º</u> Espaços Canais de Mobilidade <u>e do artigo 59.º</u> Definição dos Espaços Canais de Mobilidade	Artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 59.º</u> Os Espaços Canais de Mobilidade correspondem e dão suporte às redes de acessibilidades e transportes definidas e a implementar, em relação às quais devem ser observadas as características definidas em plano ou regulamento municipal dedicados às acessibilidades municipais e transportes.	1. Os Espaços Canais de Mobilidade <u>consistem em</u> <u>reservas de solo que</u> correspondem às redes de acessibilidades e transportes, em relação às quais <u>são</u> observadas as características definidas em <u>ISGM</u> ou regulamento municipal dedicados às acessibilidades municipais e <u>aos</u> transportes.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 59.º</u> Nos troços de vias ou ligações propostas no PDM, os traçados devem ser observados com carácter indicativo quanto à sua implantação e sobrepondo-se às categorias de uso do solo, podendo os traçados das vias ajustar-se à forma urbana que vier a ser determinada em projeto.	2. Nos troços de vias ou ligações propostas no PDM, os traçados <u>das infraestruturas podem ser</u> <u>ajustados mediante apresentação de justificação</u> <u>técnica adequada</u> quanto à sua implantação.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
	3. <u>Em caso de caducidade da reserva de solo,</u> <u>aplica-se o regime supletivo correspondente às</u> <u>categorias de uso do solo subjacentes na Planta</u> <u>de Ordenamento – Usos do Solo.</u>	Novo número. RJIGT: articulação com o artigo 154.º Reserva de solo.	NA (1) Adaptação	Adaptação
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 59.º</u> Os espaços afetos ou marginais aos espaços canais definidos podem ser objeto de plano de pormenor de alinhamento com vista à adequada disciplina de usos marginais às vias e configuração dos espaços do ponto de vista das funções de circulação e transporte.	4. Os espaços afetos ou marginais aos espaços canais definidos <u>são</u> objeto de <u>estudo</u> de pormenor com vista à adequada disciplina de usos marginais às vias e configuração dos espaços do ponto de vista das funções de circulação e transporte.	Atualização do número. Clarificação. O PP de alinhamento era uma modalidade simplificada de plano de pormenor que foi, entretanto, eliminada do ordenamento jurídico.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Adaptação
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 59.º</u> Consideram-se de Utilidade Pública, para efeitos de expropriação, os terrenos ou os espaços necessários à realização das infraestruturas de mobilidade previstas ou a requalificar contempladas nos espaços canais.	5. Consideram-se de <u>utilidade pública</u> , para efeitos <u>de proposta</u> de expropriação, os terrenos ou os espaços necessários à realização das infraestruturas de mobilidade previstas ou a requalificar contempladas nos espaços canais.	Atualização do número. Clarificação: vd. artigo 14.º do Código das Expropriações, Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua versão atual.	NA (2) Acertos	Retificação
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 13.º</u> Na Planta de Ordenamento e na Planta Indicativa de Execução são definidos os traçados existentes e os traçados previstos da rede rodoviária estruturante e dos modos de transporte em sítio ou infraestrutura próprios, nomeadamente os seguintes:	6. <u>Na Planta de Ordenamento – Usos do Solo</u> <u>são</u> <u>identificadas a</u> rede rodoviária <u>nacional e a rede</u> <u>do metropolitano de Lisboa, assim como a rede</u> <u>viária estruturante municipal e o TCSP para os</u> <u>quais se estabelecem as respetivas faixas</u> <u>non</u> <u>aedificandi</u> referidas de seguida:	Atualização do número. RJIGT: segundo o artigo 14.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e o definido no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro. Correção de uma omissão no que diz respeito ao conceito de espaço-canal, que está incompleto no PDM em vigor.	NA (1) Adaptação	Adaptação ao conceito de espaço canal. No entanto a introdução das faixas non aedificandi carecem de validação da IP e do IMT, bem como clarificar se se aplicam às vias existentes ou propostas. Carece de
	a) <u>15 metros de largura, medida para ambos os</u> <u>lados do eixo da via, para os traçados</u>			

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

	<u>previstos das vias distribuidoras principais e secundárias incluídas na rede rodoviária estruturante municipal;</u> b) <u>20 metros de largura, medida para ambos os lados do eixo da via, para os traçados da rede viária coincidente com o traçado da rede de TCSP;</u> c) <u>10 metros de largura, medida para ambos os lados do eixo da via, para o traçado da rede de TCSP.</u>			clarificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 13.º</u> Na execução das operações urbanísticas onde incidam os espaços canais, aplicam-se as normas respeitantes aos espaços canais referidos no n.º 2 do presente artigo, as quais são estabelecidas em regulamentação municipal específica de acessibilidades e transportes.	7. <u>As operações urbanísticas respeitam as faixas <i>non aedificandi</i> aplicáveis.</u>	Atualização do número. Clarificação. RJIGT: segundo o artigo 14.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e o definido no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro. Resulta da adaptação realizada no número anterior.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Adaptação
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 13.º</u> Os espaços canais relativos às grandes infraestruturas de transportes, designadamente as que integram a rede rodoviária nacional e as ferroviárias, sendo sujeitas a jurisdição supramunicipal, não integram o presente regulamento para efeitos de gestão no âmbito do presente plano, excetuando-se as rodovias em vias de desclassificação que, por tal circunstância, integram a rede viária estruturante municipal.	8. <u>Aos espaços canais relativos às grandes infraestruturas de transportes, designadamente as que integram a rede rodoviária nacional e as redes ferroviárias sujeitas a jurisdição supramunicipal, aplica-se o disposto no respetivo plano ou programa setorial previsto no RJIGT, bem como a legislação específica aplicável.</u> 9. <u>Excetuam-se do disposto no número anterior as rodovias em vias de desclassificação que, por tal circunstância, integram a rede rodoviária estruturante municipal.</u>	Atualização do número. Clarificação. RJIGT: segundo o artigo 14.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e o definido no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação, embora se afigure poder não ser claro que não integram o presente regulamento
<u>Reinserção sistemática do artigo 16.º</u> Acessibilidades e Estacionamento	Artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 16.º</u> O desenvolvimento do território e as operações urbanísticas, em conformidade com os termos do presente Regulamento e com a lei geral, devem contemplar as adequadas soluções de oferta de infraestruturas ou superestruturas para circulação pedonal, mobilidade suave e garantindo uma acessibilidade universal, além da circulação rodoviária, serviço de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com os planos ou programas municipais setoriais.	1. <u>As operações urbanísticas contemplam as adequadas soluções de infraestruturas ou superestruturas para circulação pedonal e mobilidade suave, garantindo uma acessibilidade universal, além da circulação rodoviária e do serviço de transporte coletivo de passageiros.</u>	Retificação e clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 16.º</u> As acessibilidades e estacionamento, ao nível municipal, estruturam-se do seguinte modo:	2. [...]	NA	NA	---
a) A rede Rodoviária hierarquizada por vias distribuidoras de 1ª ordem que recebem e distribuem o tráfego das redes intermunicipais e 2ª ordem que recebem e distribuem o tráfego das redes dos arruamentos municipais, para as quais são	a) <u>Rede rodoviária hierarquizada por vias distribuidoras de 1.ª ordem, designadas principais, que recebem e distribuem o tráfego das redes intermunicipais e de 2.ª</u>	Retificação e clarificação.	(2) Acertos	Retificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

estabelecidos no PDM os respetivos espaços canais;	ordem, <u>designadas secundárias</u> , que recebem e distribuem o <u>tráfego</u> das redes dos arruamentos municipais, para as quais são estabelecidos no PDM os respetivos espaços canais;			
b) A rede de arruamentos que é constituída pela malha de vias rodoviárias e circulação pedonal característica de uma distribuição e acessibilidade local, resultante das operações urbanísticas em geral;	b) <u>Rede</u> de arruamentos, <u>constituída</u> pela malha de vias rodoviárias e circulação pedonal característica de uma distribuição e acessibilidade local, resultante das operações urbanísticas em geral;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
c) Estacionamento de uso público, cuja quantificação é graduada, através de coeficiente suplementar ao estacionamento privativo, em conformidade com o contexto de classificação espaço urbano; central, residencial ou de atividades económicas, conforme estabelecido em regulamento municipal para cada categoria de uso do solo;	c) Estacionamento de uso público, cuja quantificação é graduada <u>através</u> de coeficiente suplementar ao estacionamento privativo, <u>conforme estabelecido no PDM e</u> em regulamento municipal para cada categoria de uso do solo;	Retificação e clarificação.	(2) Acertos	Retificação
d) Vias de serviço de transporte coletivo em sítio próprio ou de capacidade elevada, para as quais são representados na planta de ordenamento dos usos do solo os respetivos espaços canais;	d) Vias de serviço de <u>TCS</u> P para as quais são representados na <u>Planta</u> de Ordenamento – <u>Usos do Solo</u> os respetivos espaços canais;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
e) A rede de mobilidade suave, destinada à circulação pedonal e ciclável não motorizada, para as quais são representados na planta de ordenamento dos usos do solo os espaços canais considerados estratégicos, sendo a restante rede estabelecida no âmbito do plano municipal de mobilidade.	e) <u>Rede</u> de mobilidade suave, destinada à circulação pedonal e ciclável, para <u>a qual</u> são representados na <u>Planta</u> de <u>Ordenamento – Usos do Solo</u> os espaços canais considerados estratégicos, sendo a restante rede estabelecida no âmbito do <u>ISGM</u> ;	Retificação. Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
f) Condições de acessibilidade universal aos equipamentos e espaços públicos exteriores de utilização e vivência coletiva bem como aos edifícios, em conformidade com a legislação aplicável nesta matéria.	f) [...]	NA	NA	---
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 16.º</u> Os parâmetros mínimos de dimensionamento das acessibilidades e do estacionamento são os definidos no Anexo VII.	3. <u>São definidos no Anexo VII os parâmetros mínimos de dimensionamento das acessibilidades e do estacionamento das infraestruturas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, aplicando-se às restantes os estabelecidos através de ISGM do domínio da mobilidade e/ou regulamento municipal.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 16.º</u> Sem prejuízo do número anterior em espaços urbanos consolidados onde o estacionamento automóvel se apresente deficiente, a Câmara Municipal, através de instrumentos próprios, avaliará e aplicará medidas tendentes a suprir o défice de oferta de estacionamento.	4. <u>Em</u> espaços urbanos consolidados onde o estacionamento automóvel se apresente deficiente, a Câmara Municipal, através do <u>ISGM no domínio da mobilidade</u> , <u>avalia</u> e aplica medidas tendentes a suprir o défice de oferta de estacionamento.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
	5. <u>Em áreas onde ocorram operações de</u>	Novo número.	NA	Não é claro que o objetivo

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

	reabilitação urbana, nas AUGI e, ainda, nos Espaços de Atividades Económicas a Requalificar, a Câmara Municipal pode deliberar a redução da dotação de estacionamento estabelecida no presente Regulamento, quando se verificar uma das seguintes condições: a) <u>O seu cumprimento implicar a alteração da arquitetura original de edifícios existentes que, pelo seu valor arquitetónico, integração em conjuntos edificados característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;</u> b) <u>Quando se verifique a impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica ou económica, nomeadamente em função das características geológicas do solo, nível freático, condições de segurança dos edifícios confinantes, interferência com equipamentos ou infraestruturas e, ainda, de funcionalidade dos sistemas de circulação públicos;</u> c) <u>Quando se trate de obras de reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios existentes de que não resulte acréscimo de área de construção superior a 25% da área de construção original.</u>	Esclarece a ideia subjacente à alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º Reabilitação Urbana.	(4) Aplicação	fosse diminuir, até pode ser aumento com vista a suprir carências graves desses espaços. Questiona-se a alínea c) se tal implicar um acréscimo do número de fogos. No entanto nada há a obstar às exceções referidas.
	6. <u>Em qualquer caso, os valores resultantes da redução da dotação de estacionamento estabelecida no presente Regulamento referida no número anterior, não podem ser inferiores aos valores resultantes dos critérios mínimos estabelecidos em regulamento municipal.</u>	Novo número. Articulação com o artigo 116.º do RMEU.	NA	Condicionado a parecer do IMT
	7. <u>O disposto no PDM não se aplica aos parâmetros de estacionamento em construções situadas em áreas não abrangidas por licença de loteamento ou plano de pormenor, desde que tais construções se destinem a comércio retalhista, estabelecimentos de comércio a retalho por grosso e conjuntos comerciais, equipamentos coletivos, escolas de condução, agências de aluguer de veículos, <i>stands</i> de automóveis, oficinas de reparação automóvel e agências funerárias, cujos parâmetros de estacionamento se encontram estabelecidos em regulamento municipal.</u>	Novo número. Articulação com o Capítulo II do Título III do RMEU.	NA	Condicionado a parecer do IMT

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

	8. <u>Nas situações previstas no número anterior aplicam-se os casos especiais previstos em regulamento municipal.</u>	Novo número. Articulação com o Capítulo II do Título III do RMEU.	NA	Condicionado a parecer do IMT
CAPÍTULO VIII - SISTEMA DE GESTÃO DO TERRITÓRIO	Capítulo VII - Sistema de Gestão do Território	Atualização do número do capítulo.	NA	Renumeração No entanto diversos pontos carecem de clarificação quanto ao seu enquadramento no referido no RJIGT relativamente a estas matérias.
Artigo 63º ÂMBITO E OBJETIVOS DO SISTEMA DE PLANEAMENTO E GESTÃO	Artigo 51.º Âmbito e Objetivos do Sistema de Planeamento e Gestão	Atualização do número do artigo. Retificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
1. A Câmara Municipal promove um sistema com vista ao melhor desempenho global da ação municipal de planeamento e gestão territorial, observando as orientações de política urbanística enunciada no Programa de Execução e Financiamento bem como as suas restantes disposições indicativas de programação e execução.	1. A Câmara Municipal promove um sistema <u>de planeamento e gestão do território, ponderando as orientações de política urbanística e restantes disposições</u> enunciadas no <u>PEPF</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
2. O âmbito do referido sistema municipal de gestão territorial estende-se desde o modelo e recursos organizacionais, aos instrumentos de gestão do território e aos procedimentos de avaliação, controlo e tomada de decisão bem como monitorização sistemática, nos seguintes termos:	2. O âmbito do sistema municipal de gestão <u>do território é objeto</u> de avaliação, controlo e tomada de decisão, bem como <u>de monitorização sistemática para o qual contribuem os serviços municipais</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
a) Os instrumentos de gestão do território e os procedimentos de avaliação e controlo prévio e subsequente tomada de decisão definidos na Lei Geral;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Clarificação
b) Será criado e desenvolvido um sistema permanente de monitorização para o qual deverão contribuir ativamente todos os serviços municipais consoante as suas competências pertinentes.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 51.º Âmbito e Objetivos do Sistema de Planeamento e Gestão.	(3) Organização	Artº 51º
Secção I – Planeamento, Programação e Execução	Secção I – Planeamento, Programação e Execução	NA	NA	----
	<u>Subsecção I – Disposições Gerais</u>	Nova subsecção. Resulta da reformulação da Secção I – Planeamento, Programação e Execução do Capítulo VII – Sistema de Gestão do Território.	NA (3) Organização	Novo
Artigo 64º PRINCÍPIOS GERAIS DE PLANEAMENTO E DE GESTÃO	Artigo 52.º Princípios Gerais de Planeamento e de Gestão	Atualização do número do artigo. Retificação.	NA (2) Acertos	Retificação
1. Cabe à Câmara Municipal programar e orientar estrategicamente o desenvolvimento territorial e urbano, promover a execução sistemática e coordenada do planeamento e gestão territorial e urbanística, acompanhada da adequada realização das infraestruturas gerais e dotação equipamentos de utilização coletiva, em conformidade com os objetivos e programação estabelecidos nos	1. <u>A Câmara Municipal programa e define a estratégia do desenvolvimento territorial e urbano, a execução sistemática do presente plano e a adequada dotação</u> das infraestruturas gerais e <u>espaços</u> de utilização coletiva.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

planos municipais setoriais e operativos de ordenamento do território.				
2. Para os efeitos do referido no ponto anterior, a Câmara Municipal pode elaborar planos de urbanização e planos de pormenor e definir unidades de execução, estabelecendo para as mesmas os respetivos objetivos, termos de desenvolvimento e sistema de execução.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática.	(3) Organização	Alterado. Artº 56º, nº2
3. A Câmara Municipal aprova bienalmente o programa estratégico, elaborado e fundamentado no Relatório de Estado do Ordenamento do Território (REOT), o qual define as opções e prioridades de desenvolvimento territorial e urbanístico, designadamente no que diz respeito a:	2. O ___ programa estratégico, elaborado e fundamentado no REOT, define as opções e prioridades de desenvolvimento territorial e urbanístico, designadamente no que diz respeito a:	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retirada periodicidade, carece de clarificação
a) Elaboração ou revisão de instrumentos setoriais de planeamento e gestão territorial;	a) Elaboração, <u>alteração</u> ou revisão de <u>planos municipais</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Identificação, mediante o diagnóstico e conclusões do REOT referido no artigo 75º do presente Regulamento, das eventuais áreas ou espaços urbanizáveis onde as operações urbanísticas de loteamento ou de impacte semelhante são objeto de indeferimento por razões de sobrecarga inoportável nas redes de infraestruturas ou de equipamentos e serviços públicos à população;	b) Identificação <u>de áreas em risco</u> de sobrecarga inoportável <u>para as</u> infraestruturas <u>existentes</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
c) À necessidade de programação de planos de urbanização, planos de pormenor ou unidades de execução.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Carece de clarificação
4. Todas as operações urbanísticas deverão reger-se por princípios que visam promover a beneficiação formal e funcional do espaço onde se inserem, devendo o Município indicar, preventivamente, os aspetos da envolvente com os quais a intervenção se articula.	3. Todas as operações urbanísticas <u>promovem</u> a beneficiação formal e funcional do espaço onde se inserem, <u>podendo</u> o Município indicar, preventivamente, os aspetos da envolvente com os quais a intervenção se articula.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Carece de clarificação
Artigo 65º COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEAMENTO, DE GESTÃO E DE EXECUÇÃO	Artigo <u>53.º</u> Componentes do Sistema Municipal de Planeamento, de Gestão e de Execução	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração Todo o artigo carece de clarificação quanto aos instrumentos e sistemas consagrados no RJGT, a clarificar
Todas as ações de planeamento e gestão do território bem como de execução de ações de desenvolvimento ou de operações urbanísticas são reguladas através de um sistema de planeamento, gestão e execução estruturado a desenvolver, constituído por um conjunto de instrumentos de planeamento urbanístico e setorial, critérios e mecanismos de gestão e de execução bem como por um conjunto de procedimentos e componentes organizacionais que asseguram o permanente e regular funcionamento de todo o sistema, sendo a sua estrutura composta, designadamente, do seguinte:	<u>O planeamento e gestão do território é realizado através de um sistema que inclui os seguintes instrumentos e mecanismos operativos e estratégicos:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Carece de clarificação
	a) <u>Mecanismos operativos:</u>	Nova alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
a) Instrumentos municipais de gestão territorial, setoriais e	i. <u>Planos municipais, designadamente</u>	Atualização do nível.	NA	Restringe o âmbito, carece de

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

urbanísticos, em conformidade com as disposições enunciadas no Programa de Execução e Financiamento;	<u>planos de urbanização e planos de pormenor;</u>	Clarificação.	(2) Acertos	clarificação
b) Unidades Operativas de Planeamento e Gestão;	ii. <u>UOPG;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
c) Mecanismos de programação e de execução;	iii. <u>Unidades</u> de execução;	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Carece de enquadramento
d) Mecanismos e critérios de compensação;	iv. <u>Redistribuição dos benefícios e encargos de planeamento;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Carece de enquadramento
	v. <u>Controlo prévio de operações urbanísticas;</u>	Nova alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Carece de enquadramento
	b) <u>Mecanismos estratégicos:</u>	Nova alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
e) Regulação estratégica da oferta de habitação;	i. <u>Regulação da oferta de habitação;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
f) Regulação estratégica da disponibilidade de solos;	ii. <u>Regulação da disponibilidade de solos;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
g) Monitorização da execução do PDM;	iii. <u>Monitorização da execução do PDM;</u>	Atualização do nível. Retificação.	NA (2) Acertos	Retificação
h) Mecanismos e procedimentos organizacionais;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Carece de clarificação
i) Mecanismos e critérios perequativos.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Carece de clarificação
	<u>Artigo 54.º Reclassificação do Solo Rústico para Urbano</u>	Novo artigo. Esclarece a aplicação do artigo 72.º “Reclassificação para solo urbano” do RJGT.	NA (1) Adaptação	
	1. <u>Sem prejuízo do disposto na lei, a reclassificação do solo rústico para urbano processa-se através dos procedimentos de elaboração, de revisão ou de alteração de planos de pormenor com efeitos registais, acompanhado de contrato que fixe os encargos urbanísticos das operações, o respetivo prazo de execução e as condições de redistribuição de benefícios e encargos, se aplicável, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos.</u>	N.ºs 2 e 4 do artigo 72.º do RJGT e artigo 8.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	Decorre da Lei, escusado
	2. <u>A reclassificação do solo que se destine exclusivamente à execução de infraestruturas e de equipamentos de utilização coletiva obedece aos critérios previstos na lei e processa-se através de procedimentos de elaboração, de revisão ou de alteração de planos territoriais, nos quais é fixado o respetivo prazo de execução.</u>	N.º 6 do artigo 72.º do RJGT e artigo 9.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	Decorre da Lei, escusado
	3. <u>Para efeitos de reclassificação do solo rústico para urbano, observam-se os seguintes critérios preferenciais:</u>	Primeira parte da alínea I) do n.º 1 do artigo 96.º do RJGT.	(1) Adaptação	Deverá ser acrescida a justificação das devidas carências a nível municipal,

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	a) <u>Evitar criação de novos perímetros urbanos isolados e privilegiar o desenvolvimento de áreas adjacentes a perímetros urbanos existentes;</u> b) <u>Dar prioridade à reclassificação das áreas abrangidas por UOPG delimitadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo e indicadas no PEPF;</u> c) <u>Adotar as classes e categorias de classificação e qualificação do uso do solo definidas no presente Regulamento, sem prejuízo de alteração dos parâmetros urbanísticos aplicáveis, mediante justificação técnica adequada tendo em conta as vantagens para o interesse público da intervenção;</u> d) <u>Viabilizar o desenvolvimento de áreas anteriormente consideradas pelos instrumentos de gestão territorial como aptas para a urbanização e edificação.</u>			decorre da Lei
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 31.º</u> Nestas áreas é admitida a função residencial, em regime de uso compatível e consoante os parâmetros de edificabilidade estabelecidos no presente artigo, localizada de forma concentrada em pequenos núcleos e preferencialmente contíguos a zonas residências já existentes, devendo a CMO ponderar, em sede de unidade de execução ou operação urbanística, a afetação de uma percentagem para habitação a custos controlados.	4. <u>Nos casos em que se reclassifica o solo de rústico para urbano com fundamento na instalação de atividades económicas, admite-se a função residencial em regime de uso compatível, localizada de forma concentrada em pequenos núcleos e preferencialmente contíguos a zonas residenciais já existentes, devendo a Câmara Municipal ponderar, no âmbito do plano de pormenor, a afetação de uma percentagem para habitação a custos controlados.</u>	RJIGT: manutenção da norma prevista no n.º 4 do artigo 31.º para o solo urbanizável. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	Julga-se que se tratará apenas de situação de PP sendo que por alteração de PDM, não se enquadra nas exceções consagradas. A proposta deverá respeitar o disposto para as áreas de atividades económicas, os critérios anteriormente referidos e salvaguardar a compatibilidade de usos, não sendo sequer referida comprovada necessidade de habitação. Carece de clarificação a oportunidade da mesma
Artigo 66º UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Reformulação de conteúdo no novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	Organização
1. As áreas delimitadas como UOPG são áreas cujo desenvolvimento fica condicionado ao prévio estudo integrado de planeamento e gestão urbanísticos nos quais serão estabelecidos os objetivos programáticos de desenvolvimento, parâmetros gerais de utilização e indicações de execução e compensação, conforme definido no Anexo VIII bem como, de modo mais aprofundado, nas respetivas fichas de	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	Muito alterado, deixa de exigir estudo prévio, carece de fundamentação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

programação integradas no Programa de Execução e Financiamento.				
2. Com o presente Regulamento ficam instituídas as UOPG delimitadas na Planta de Ordenamento, sendo as seguintes:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	---
• UOPG 01 – QUINTA DA PAIÃ	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	----
• UOPG 02 – VERTENTE A SUL DE ODIVELAS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	----
• UOPG 03 – NÓ RODOVIÁRIO REGIONAL DE ODIVELAS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	----
• UOPG 04 – CARVALHEIRO E CASAL DA AZENHA	<i>(Revogação)</i>	UOPG extinta, sem desenvolvimento.	(4) Aplicação	Trata-se de alteração de estratégia
• UOPG 05 – VERTENTE DO OLIVAL BASTO	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	----
• UOPG 06 – NÚCLEO ANTIGO DE PÓVOA DE SANTO ADRIÃO	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	---
• UOPG 07 – ZONA DO BARRUNCHO	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	----
• UOPG 08 – ARROJA VELHA E RIBEIRA DE ODIVELAS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	----
• UOPG 09 – CENTRO HISTÓRICO DE ODIVELAS	<i>(Revogação)</i>	UOPG concretizada, com a publicação do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas no Diário da República n.º 128/2020, Série II de 2020-07-03).	(1) Adaptação	Atualização
• UOPG 10 – VILA DE CANEÇAS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	----
• UOPG 11 – ZONA DOS POMBAIS E SILVADO	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	---
• UOPG 12 – ÁREA EMPRESARIAL DE FAMÕES	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	---
• UOPG 13 – ZONA DA RIBEIRA DA PAIÃ	<i>(Revogação)</i>	UOPG extinta, grande parte do solo urbanizável abrangido será classificado como solo rústico. A área em desenvolvimento passa a integrar a UOPG 12.	(1) Adaptação	Adaptação
• UOPG 14 – ZONA DOS PEDERNAIS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	---
• UOPG 15 – NORTE DA RAMADA	<i>(Revogação)</i>	UOPG concretizada, em parte, com a formalização de um contrato de urbanização.	(1) Adaptação?	Atualização
• UOPG 16 – QUINTA DA FONTE SANTA	<i>(Revogação)</i>	UOPG extinta, sem desenvolvimento.	(4) Aplicação	Trata-se de alteração de estratégia
• UOPG 17 – SERRA DONA LAURA	<i>(Revogação)</i>	UOPG extinta, sem desenvolvimento.	(4) Aplicação	
• UOPG 18 – SERRA DOS ESCODAÇAIS	<i>(Revogação)</i>	UOPG extinta, sem desenvolvimento.	(4) Aplicação	

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

3. São objetivos genéricos a todas as UOPG:	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante, está também no PEPF, e dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	Mas o PEPF não é publicado, os objetivos são relevantes para enquadrar futuras operações urbanísticas e elaboração de PMOT. Carece de fundamentação
a) Assegurar a oportunidade e procedimentos para a avaliação das necessidades de interesse público e a definição da estratégia de desenvolvimento urbano para a área integrada na UOPG;				
b) Dar cumprimento às orientações estratégicas de política urbanística e às intervenções estruturantes aplicáveis, previstas no Programa de Execução e Financiamento;				
c) Assegurar que o planeamento de pormenor possa acontecer, a cada momento, de modo ajustado às oportunidades e interesses de todos os agentes presentes e ativos mas de forma adequada à estratégia de desenvolvimento local definida;				
d) Garantir a qualificação ambiental e funcional do espaço urbanizado e sua relação com os espaços naturalizados e de função ecológica, com especial relevância para as componentes de serviço público (infraestruturas, equipamentos e espaços públicos).				
4. O processo de urbanização nestas áreas fica condicionado aos termos estabelecidos no Anexo VIII, do presente Regulamento, bem como aos termos de referência definidos nas Fichas de Programação das UOPG, constantes do Programa de Execução e Financiamento:	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Carece de clarificação
5. A programação urbanística e respetivos termos de referência a observar na execução das UOPG são objeto de contratualização entre a Câmara Municipal e os agentes interessados, bem como de integração no plano de atividades e orçamento municipais.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	Diferente, é também nº4. Carece de clarificação
6. Nas áreas inseridas em UOPG, sem prejuízo dos termos referidos no número 4 do artigo 26º do presente Regulamento, as operações urbanísticas de loteamento ou de impacte urbanístico semelhante a loteamento estão sujeitas ao prévio estabelecimento de unidade de execução.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante, regulado no novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática.	(2) Acertos	É contrário, aqui exige no novo permite excecionar
	<u>Subsecção II – Execução, Espaços Comuns e Cedências</u>	Nova subsecção. Resulta da reformulação da Secção I – Planeamento, Programação e Execução do Capítulo VII – Sistema de Gestão do Território.	NA (3) Organização	
Artigo 67º MECANISMOS DE EXECUÇÃO	Artigo 55.º Mecanismos de Execução	Atualização do número do artigo.	NA	Deverá ser assegurada concordância com Programa de Execução. Carece de clarificação face ao disposto no RJGT
Para efeitos da programação e execução de operações urbanísticas, incluindo as de iniciativa pública, são adotados os termos indicados no Programa de Execução e Financiamento ou estabelecidos em regulamento municipal, através dos seguintes mecanismos:	A execução de <u>projetos</u> , incluindo os de iniciativa pública, <u>tem por referência</u> os seguintes mecanismos e <u>sistemas</u> :	Clarificação. No conteúdo das alíneas optou-se por enfatizar os aspetos mais importantes, eliminando conteúdos dispensáveis. Os principais aspetos revogados ou alterados	(2) Acertos (1) Adaptação	Carece de clarificação face ao disposto no RJGT

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

		já constam dos instrumentos de execução dos planos constantes do capítulo V do RJGT.		
a) Contratos de planeamento e de urbanização - sempre que se considere adequado ao desenvolvimento do modelo territorial previsto no PDM e corresponda ao interesse mútuo da Câmara Municipal e dos particulares, através dos quais se contratualizam os termos de programação urbanística em sede de unidades de execução;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Carece de clarificação
b) Unidade de execução – Delimitada de modo a garantir uma intervenção integrada de planeamento para toda a área e em articulação com a envolvente,	a) <u>Unidades de execução, articulando o planeamento estratégico e a gestão urbanística;</u>	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Diferente, carece de clarificação
c) Reparcelamento fundiário - para efeitos de favorecer a melhor configuração da forma urbana e de facilitar a gestão ou operativa de execução das operações urbanísticas;	b) <u>Operações urbanísticas, incluindo operações de loteamento, operações com impacte semelhante a loteamento e operações com impacte relevante;</u>	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Alterado, não é clarificação
d) Associação entre a Câmara Municipal e particulares ou cooperativas - sempre que se mostre conveniente para efeitos de execução do PDM ou de qualquer empreendimento integrado em instrumento de gestão territorial;	c) [...]	Atualização da alínea.	NA	Renumeração
e) Imposição administrativa e obrigatoriedade de construção - para efeitos de execução de planos municipais ou de operações urbanísticas cuja concretização seja prioritária e encontre falta de iniciativa por parte dos proprietários ou promotores;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Passa para g)
f) Expropriação e posse administrativa - em caso de persistente inoperância ou bloqueio na execução de planos municipais ou unidades de execução e concomitante ausência de acordo por negociação livre entre as partes;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Carece de clarificação
g) Áreas de reserva urbanística – destinadas à permuta por imóveis (terrenos ou edifícios) onde os respetivos direitos de edificabilidade concreta não podem ser concretizados;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Carece de clarificação
h) Áreas de interesse público – áreas sujeitas a regime complementar, nos termos definidos no artigo 50º do presente Regulamento, com vista à concretização de Intervenções Estruturantes em conformidade com as indicações expressas na programação das UOPG;	d) <u>Reservas de solo;</u>	Atualização da alínea. Decorre da adaptação ao artigo 154.º do RJGT do novo artigo 37.º Reservas de Solo.	NA (1) Adaptação	Adaptação
i) Áreas urbanas de génese ilegal delimitadas – destinadas à legalização e reconversão urbanísticas nos termos e para os efeitos do DL n.º 91/95, de 2 de setembro, e complementarmente nos termos definidos no artigo 34º do presente Regulamento;	e) <u>AUGI</u> – destinadas à legalização e reconversão urbanísticas;	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Carece de clarificação
j) Áreas de reabilitação urbana – destinadas à recuperação ou renovação urbanística da respetiva área delimitadas, nos termos da legislação aplicável e em conformidade com o estabelecido no artigo 33º do presente Regulamento.	f) Áreas de reabilitação urbana – destinadas à recuperação ou renovação urbanística;	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	Carece de clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

	g) <u>Sistemas de iniciativa dos interessados, de cooperação e de imposição administrativa.</u>	Nova alínea. RJIGT: artigo 147.º Sistemas de execução.	NA (1) Adaptação	Clarificação
	<u>Artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema da Execução e que se encontravam dispersas no regulamento. Artigo 55.º da LBGPPSOTU e artigo 147.º do RJIGT.	(3) Organização (1) Adaptação	Adaptação. Se é legislação é escusado. Regista-se uma alteração de estratégia em que a execução sistemática perde relevância dando-se o enfoque nas exceções.
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 3.º</u> Em todos os atos de planeamento e gestão do território deve ser adotada a execução sistemática e deve prosseguir-se a concertação entre o interesse público e o interesse particular, sendo concedida primazia ao primeiro, segundo o princípio constitucional da proporcionalidade.	1. <u>Para além de outros planos municipais, a Câmara Municipal pode a qualquer momento definir unidades de execução por iniciativa própria ou a pedido de particulares, através da fixação em planta cadastral dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística, acompanhada da identificação de todos os prédios abrangidos de forma a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários envolvidos, devendo incluir as áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos previstos nos planos e pode integrar peças gráficas e escritas que explicitem a solução urbanística concreta.</u>	Clarificação. RJIGT: artigos 147.º Sistemas de execução e 148.º Delimitação das unidades de execução.	(2) Acertos (1) Adaptação	Este artigo carece de reponderação. Desfavorável
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 64.º</u> Para os efeitos do referido no ponto anterior, a Câmara Municipal pode elaborar planos de urbanização e planos de pormenor e definir unidades de execução, estabelecendo para as mesmas os respetivos objetivos, termos de desenvolvimento e sistema de execução.	2. <u>Os pedidos de delimitação de unidades de execução de iniciativa de particulares são instruídos com estudo da viabilidade económica global das operações urbanísticas que a concretizam, sendo o respetivo prazo de execução aquele que resultar do respetivo estudo de viabilidade económica, desde que da lei não resulte outro prazo menor.</u>	Norma que esclarece o n.º 1 do novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática no espírito do determinado no n.º 2 do artigo 64.º em conformidade com o RJIGT.	(1) Adaptação	
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 26.º</u> Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 27º e 32º deste Regulamento, a Câmara Municipal pode determinar, em qualquer localização, que as novas operações urbanísticas de loteamento e nova edificação são obrigatoriamente sujeitas a prévia delimitação de Unidade de Execução ou outro tipo de instrumento de planeamento e execução. <u>Reinserção sistemática do n.º 8 do artigo 32.º</u> As novas operações urbanísticas estão obrigatoriamente sujeitas a prévia delimitação de Unidade de Execução ou outro tipo de instrumento de planeamento e execução, nos seguintes casos: a) Em solo urbanizado a reestruturar;	3. <u>A Câmara Municipal realiza prévia apreciação do impacte da operação urbanística no domínio do planeamento estratégico do concelho, com vista a aferir da eventual impossibilidade ou desnecessidade da delimitação de unidades de execução, à luz dos objetivos delineados pelo próprio plano, quando a operação urbanística:</u> a) <u>Corresponda a uma operação de loteamento, operação com impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante nos termos definidos em</u>	Conteúdo decorre do disposto na lei no espírito do determinado no n.º 4 do artigo 26.º e no n.º 8 do artigo 32.º, concedendo ao município maior flexibilidade no planeamento territorial como previsto na nova LBGPPSOTU. Artigo 147.º do RJIGT.	(1) Adaptação	

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

b) Quando as parcelas objeto da operação urbanística sejam afetadas por Área de Interesse Público, por Espaços Canais de Mobilidade ou por equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva; c) Quando as parcelas objeto da operação urbanística estão abrangidas por Zona Geral de Proteção do Património, constante do anexo V; d) Nesta classe de solo quando: i) A operação urbanística tem impacte semelhante a loteamento; ii) Se verifique necessidade de concretização ou requalificação de infraestruturas do espaço de domínio público, lotes ou parcelas de geometria imperfeita ou colmatção de espaços residuais ou ainda de prevenção de riscos;	<u>regulamento municipal;</u> b) <u>Apresente lotes ou parcelas de geometria imperfeita que imponham a reformulação fundiária da área de intervenção por via de reparcelamento, com vista a possibilitar a adequada inserção urbana na envolvente;</u> c) <u>Abranja infraestruturas existentes ou previstas mediante cedência para domínio público ou implique uma sobrecarga para infraestruturas urbanísticas existentes;</u> d) <u>Seja afetada por Reservas de Solo, por Espaços Canais de Mobilidade ou por equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva ou, ainda, se encontre sujeita a medidas de prevenção de riscos;</u> e) <u>Apresente lotes ou parcelas que conduzam à colmatção do edificado;</u> f) <u>Esteja abrangida por zonas de proteção identificadas no Anexo V;</u> g) <u>Esteja inserida em área intermodal de transportes.</u>			
	4. <u>Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal realiza prévia apreciação do impacte da operação urbanística no domínio do planeamento estratégico do concelho, com vista a aferir da eventual dispensa da execução sistemática mediante demonstração pelo interessado que a execução do PDM, ou de parte deste, pode ser realizada por meio de operações urbanísticas em zonas urbanas consolidadas, tal como definidas no RJUE.</u>	Alínea o) do artigo 2.º do RJUE e artigo 147.º do RJIGT.	(4) Aplicação	
	5. <u>Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de licenciamento ou a comunicação prévia apresentados pelo interessado com solicitação de dispensa da execução sistemática inclui, obrigatoriamente, planta de implantação à escala 1/1.000 com altimetria de 1 metro e perfis longitudinais e transversais dos arruamentos, com volumetria dos edifícios confinantes, demonstrando que a operação urbanística pretendida, cumulativamente:</u> a) <u>Se integra em zona caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida;</u>	Alínea o) do artigo 2.º do RJUE e artigo 2.º da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.	(4) Aplicação	

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

	b) <u>Beneficia da existência das infraestruturas essenciais;</u> c) <u>Se localiza em zona onde se verifica a definição dos alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade;</u> d) <u>Estabelece a relação da ocupação urbanística com a hierarquia viária de nível superior relativamente à rede que serve diretamente o empreendimento.</u>			
	6. <u>A planta referida no número anterior abrange uma área envolvente de 200 metros, contada dos limites da área de intervenção da operação de loteamento, operação com impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante, ou uma área de 100 metros contada dos limites da área de intervenção quando se trate de obras de edificação.</u>	Alínea o) do artigo 2.º do RJUE e artigo 2.º da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.	(4) Aplicação	
	<u>Artigo 57.º Espaços Verdes, Equipamentos de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Estacionamento</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema das Cedências e que se encontravam dispersas no regulamento, enfatizando os aspetos mais importantes.	(3) Organização (1) Adaptação	Organização, questiona-se se o estacionamento não se encontra repetido
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 69.º</u> Todas as operações urbanísticas de loteamento e as operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento, estão sujeitas à cedência de terrenos para a implantação das acessibilidades, de equipamentos, espaços verdes e outros usos coletivos ou de interesse público em conformidade com os parâmetros estabelecidos, designadamente nos artigos 16º e 17º.	1. Todas as operações de loteamento e ainda as operações com impacte semelhante a loteamento e operações com impacte relevante, <u>preveem áreas destinadas à implantação de espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas viárias incluindo estacionamento, com vista à criação de espaços públicos exteriores de vivência coletiva e aumento da qualidade de vida.</u>	Clarificação. Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE.	(2) Acertos (1) Adaptação	Adaptação
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 17.º</u> O desenvolvimento do território e todas as operações urbanísticas em que tal seja aplicável devem contemplar a adequada dotação, conformação e integração espacial dos espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva e dos espaços de utilização coletiva, em conformidade com os planos ou programas municipais, setoriais ou de programação urbanística.				
<u>Reinserção sistemática do n.º 7 do artigo 25.º</u> As áreas destinadas a equipamentos e a espaços verdes de utilização coletiva, bem como a infraestruturas viárias e de estacionamento de utilização coletiva são regulados conforme estabelecido nos artigos 16º e 17º e nos Anexos VI e VII, do presente Regulamento.	2. <u>No âmbito da execução sistemática do presente plano, os parâmetros mínimos de referência para a delimitação de espaços verdes, equipamentos, infraestruturas viárias e estacionamento são os constantes dos Anexos VI e VII do presente Regulamento, podendo a Câmara Municipal, mediante justificação técnica, aceitar parâmetros superiores para o efeito devidamente enquadrados por mecanismos de redistribuição</u>	Clarificação. Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE e 146.º e ss. e 176.º do RJIGT.	(2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	<u>de benefícios e encargos e por instrumento contratual.</u>			
	3. <u>As operações urbanísticas fora do sistema de execução observam os parâmetros aplicáveis à delimitação de espaços verdes, equipamentos, infraestruturas e estacionamento constantes dos Anexos VI e VII do presente Regulamento.</u>	Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE.	(1) Adaptação	Clarificação
	4. <u>As áreas destinadas a infraestruturas viárias são as que resultarem da operação urbanística em função das necessidades do projeto e da respetiva inserção urbana e atendendo às normas legais e regulamentares aplicáveis.</u>	Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE.	(1) Adaptação	Adaptação
	5. <u>O Município de Odivelas pode acordar com entidades privadas ou públicas o desenvolvimento e exploração de equipamentos de utilização coletiva, mediante a celebração de instrumento contratual especificando as características do equipamento concreto e o respetivo enquadramento urbano.</u>	Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE e Regime Jurídico do Património Imobiliário Público.	(1) Adaptação	Adaptação
	<u>Artigo 58.º Cedências</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema das Cedências e que se encontravam dispersas no regulamento, enfatizando os aspetos mais importantes.	(3) Organização (1) Adaptação	Organização
	1. <u>O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente ao município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas incluindo estacionamento que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.</u>	Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE.	(1) Adaptação	Decorre da Lei, escusado
Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 17.º As operações urbanísticas referidas no ponto anterior estão sujeitas à cedência, conforme definido nos termos do n.º 8 do artigo 25º e do Anexo VI.	2. <u>O disposto no presente artigo aplica-se a operações de loteamento, a operações com impacte semelhante a loteamento e a operações com impacte relevante definidas em regulamento municipal.</u>	Clarificação. Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE.	(2) Acertos (1) Adaptação	
	3. <u>Os espaços, os equipamentos e as infraestruturas de utilização coletiva integram o domínio público ou privado da administração.</u>	LBGPPSOTU: n.º 1 do artigo 22.º Espaços de uso público, equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva.	(1) Adaptação	
	4. <u>O disposto no número anterior pode ser afastado no âmbito de uma operação urbanística, mediante decisão fundamentada da Câmara</u>	LBGPPSOTU: n.º 2 do artigo 22.º Espaços de uso público, equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva.	(1) Adaptação	

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	<u>Municipal, quando existir acordo do proprietário e seja comprovadamente mais adequada, do ponto de vista urbanístico, a manutenção ou integração das áreas referidas no número anterior em titularidade privada, nos termos do artigo 22.º da LBGPPSOTU.</u>			
	5. <u>Nas situações previstas no número anterior é assegurada a utilização coletiva das áreas que se mantenham ou sejam integradas em titularidade privada, sendo os respetivos termos regulados através de regulamento municipal ou de contrato celebrado com os proprietários.</u>	LBGPPSOTU: n.º 3 do artigo 22.º Espaços de uso público, equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva.	(1) Adaptação	
	<u>Artigo 59.º Edificabilidade em Parcelas Cedidas para Equipamentos e Espaços Verdes</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema das Cedências e que se encontravam dispersas no regulamento, enfatizando os aspetos mais importantes.	(3) Organização (1) Adaptação	Organização
<u>Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 69.º</u> Nestas áreas, o regime específico de utilização e edificabilidade é o seguinte: a) Nas áreas de cedência para equipamentos, a relação entre a área total de construção das edificações e a superfície de terreno afeta bem como a volumetria das mesmas devem harmonizar-se com o contexto urbano envolvente;	1. Nas <u>parcelas cedidas</u> para equipamentos de <u>utilização coletiva</u> , a relação entre a <u>ATC</u> das edificações e a superfície de terreno afeta, bem como a volumetria das mesmas, harmonizam-se com o contexto urbano envolvente.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
b) Nas áreas verdes de utilização coletiva são admitidas:	2. As <u>parcelas cedidas para</u> áreas verdes de utilização coletiva <u>podem integrar os seguintes equipamentos</u> :	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação, mas nem tudo são equipamentos, a clarificar Igualmente não se encontra articulado com artº 26º
i) Equipamentos e instalações de apoio às atividades recreativas e de lazer;	a) <u>Instalações</u> de apoio às atividades recreativas e de lazer;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
ii) Centros de educação ambiental;	b) [...]	NA	NA	----
iii) Edifícios de restauração ou bebidas, sem prejuízo do carácter e do valor ambiental e patrimonial destas áreas;	c) Edifícios de restauração ou bebidas, sem prejuízo do <u>carácter</u> e do valor ambiental e patrimonial destas áreas;	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
iv) Os edifícios admitidos em acordo com o número anterior não podem ter uma área de implantação superior a 5 % da área verde de utilização coletiva em que se integram.	d) Os edifícios admitidos <u>de</u> acordo com <u>a alínea c)</u> anterior não podem ter uma área de implantação superior a 5% da área verde de utilização coletiva em que se integram.	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
	<u>Artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema das Cedências e que se encontravam dispersas no regulamento, enfatizando os	(3) Organização (1) Adaptação	

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

		aspetos mais importantes.		
Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 17.º Os terrenos referidos no ponto anterior são cedidos gratuitamente e respeitando os seguintes requisitos: Isentos de ónus, servidões ou restrições de utilidade pública que prejudiquem o fim a que se destinam; Adequadas condições topográficas, de acessibilidade e de integração na malha urbana bem como de adequação aos respetivos objetivos de funcionalidade e de sustentabilidade ambiental. Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 69.º Os terrenos inerentes a áreas de cedência para os efeitos do presente artigo nos quais incidam servidões administrativas e restrições de utilidade pública incompatíveis para as respetivas finalidades, não são contabilizados para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nos Anexos VI e VII.	1. <u>No momento de concretização jurídica da cedência, as parcelas a ela destinadas:</u> a) <u>Encontram-se livres de servidões administrativas e/ou restrições de utilidade pública que prejudiquem o fim a que se destinam;</u> b) <u>Apresentam características morfológicas, dimensão ou localização compatíveis para as respetivas finalidades.</u>	Clarificação. Conteúdo decorre do disposto na lei no espírito do determinado no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 69.º.	(2) Acertos (1) Adaptação	Clarificação, embora se questione se abrange todas as anteriores situações
Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 69.º A Câmara Municipal pode prescindir, sem prejuízo da correspondente compensação nos termos legais, de áreas de cedência dos terrenos referidos no número 1, na totalidade ou parcialmente e nos termos específicos definidos em regulamento municipal, quando:	2. A Câmara Municipal pode prescindir, sem prejuízo da correspondente compensação nos termos legais, <u>de cedências em operações de loteamento ou operações com impacte relevante</u>, na totalidade ou parcialmente e nos termos específicos definidos em regulamento municipal, quando:	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
a) Essa área se destine a equipamentos de utilização coletiva e tenha uma superfície inferior a 500 m²;	a) <u>A parcela destinada</u> a equipamentos de utilização coletiva tenha uma superfície inferior a 500 m²;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
b) Essa área se destine a espaços verdes de utilização coletiva e tenha uma superfície inferior a 250 m².	b) <u>A parcela destinada</u> a espaços verdes de utilização coletiva tenha uma superfície inferior a 250 m².	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
	<u>Artigo 61.º Compensações</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema das Cedências e que se encontravam dispersas no regulamento, enfatizando os aspetos mais importantes.	(1) Adaptação	Organização
Reinserção sistemática do n.º 9 do artigo 25.º Quando, por motivo da dimensão da operação urbanística, a parcela de cedência resulte inferior à indicada na alínea a) do número anterior, será ponderada a sua substituição por outra compensação, nos termos aplicáveis da lei ou do regulamento municipal.	Quando não ocorra a cedência total ou parcial <u>devida para o domínio municipal das parcelas referidas no artigo 58.º, o proprietário fica obrigado ao pagamento da correspondente compensação definida de acordo com regulamento municipal.</u>	Clarificação. RJIGT: artigo 182.º Área de cedência média; RJUE: artigo 44.º Cedências.	(2) Acertos (1) Adaptação	Permitia outra compensação que não obrigatoriamente pagamento
	<u>Subsecção III – Unidades Operativas de Planeamento e Gestão</u>	Nova subsecção Resulta da reformulação da Secção I – Planeamento, Programação e Execução do Capítulo VII – Sistema de Gestão do Território.	NA (3) Organização	Organização

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Reinserção sistemática do artigo 66.º Unidades Operativas de Planeamento e Gestão	Artigo 62.º Unidades Operativas de Planeamento e Gestão	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 66.º As áreas delimitadas como UOPG são áreas cujo desenvolvimento fica condicionado ao prévio estudo integrado de planeamento e gestão urbanísticos nos quais serão estabelecidos os objetivos programáticos de desenvolvimento, parâmetros gerais de utilização e indicações de execução e compensação, conforme definido no Anexo VIII bem como, de modo mais aprofundado, nas respetivas fichas de programação integradas no Programa de Execução e Financiamento.	1. As áreas delimitadas como UOPG são <u>unidades territoriais com identidade urbana e geográfica nas quais são</u> estabelecidos os objetivos programáticos de desenvolvimento, parâmetros gerais de utilização e indicações de execução e compensação, conforme definido no Anexo VIII <u>e</u> nas respetivas fichas de programação integradas no <u>PEPF</u> .	Clarificação. Alínea I) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT.	(2) Acertos	Alterado, retirado prévio estudo integrado, carece de clarificação
Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 66.º Com o presente Regulamento ficam instituídas as UOPG delimitadas na Planta de Ordenamento, sendo as seguintes:	2. <u>As UOPG encontram-se</u> delimitadas na Planta de Ordenamento – <u>Usos do Solo e são</u> as seguintes:	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
• UOPG 01 – QUINTA DA PAIÃ	• Quinta da Paiã <u>(01)</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
• UOPG 02 – VERTENTE A SUL DE ODIVELAS	• Vertente a Sul de Odivelas <u>(02)</u> ;			Clarificação
• UOPG 03 – NÓ RODOVIÁRIO REGIONAL DE ODIVELAS	• Nó Rodoviário Regional de Odivelas <u>(03)</u> ;			Clarificação
• UOPG 05 – VERTENTE DO OLIVAL BASTO	• Vertente do Olival Basto <u>(05)</u> ;			Clarificação
• UOPG 06 – NÚCLEO ANTIGO DE PÓVOA DE SANTO ADRIÃO	• Núcleo Antigo de Póvoa de Santo Adrião <u>(06)</u> ;			Clarificação
• UOPG 07 – ZONA DO BARRUNCHO	• Zona do Barruncho <u>(07)</u> ;			Clarificação
• UOPG 08 – ARROJA VELHA E RIBEIRA DE ODIVELAS	• Arroja Velha e Ribeira de Odivelas <u>(08)</u> ;			Clarificação
• UOPG 10 – VILA DE CANEÇAS	• Vila de Caneças <u>(10)</u> ;			Clarificação
• UOPG 11 – ZONA DOS POMBAIS E SILVADO	• Zona dos Pombais e Silvado <u>(11)</u> ;			Clarificação
• UOPG 12 – ÁREA EMPRESARIAL DE FAMÕES	• Área Empresarial de Famões <u>(12)</u> ;			Clarificação
• UOPG 14 – ZONA DOS PEDERNAIS	• Zona dos Pedernais <u>(14)</u> .			Clarificação
	3. <u>O município pode promover a execução coordenada e programada do planeamento territorial, com a colaboração das entidades públicas e privadas, através da elaboração de estudos técnicos designados de Esquemas Diretores de Urbanização.</u>	Atualização do número. Clarificação: de acordo com o previsto nas fichas das UOPG em vigor.	NA (2) Acertos	Clarificação
Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 66.º A programação urbanística e respetivos termos de referência a observar na execução das UOPG são objeto de contratualização entre a Câmara Municipal e os agentes interessados, bem como de integração no plano de atividades e orçamento municipais.	4. A programação <u>e execução de UOPG ou de parte de UOPG podem ser</u> objeto de contratualização entre <u>o Município</u> e os <u>interessados</u> .	Atualização do número. Clarificação. Artigo 150.º do RJIGT.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	Alterado, carece de clarificação
	5. <u>Admite-se, em sede de elaboração de plano de pormenor ou unidades de execução, a realização de pequenos acertos à delimitação das UOPG em função do ajuste aos limites das parcelas cadastrais que as configuram mediante levantamentos cadastrais rigorosos a efetuar para os planos ou projetos em causa.</u>	Novo número. Resolução de uma dificuldade sentida nos anos de vigência do Plano.	NA (4) Aplicação	Nada a obstar

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

Secção II – Equidade e Compensação	Secção II – Equidade e Compensação	NA	NA	----
Artigo 68º MECANISMOS E CRITÉRIOS PEREQUATIVOS	Artigo 63.º Mecanismos e Critérios Perequativos	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. Para efeitos de equidade e compensação, são estabelecidos, nos termos definidos na lei, os mecanismos de compensação e respetivos critérios de aplicação, conforme a especificação que se segue:	1. <u>Os planos municipais e as unidades de execução têm por referência os seguintes mecanismos e parâmetros indicativos de perequação:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
a) Índice Médio de Utilização (IMU) de referência – os índices aplicáveis, genericamente, a terrenos afetos a solo urbano conforme se integre em cada Unidade Territorial Homogénea, tendo os valores seguintes:	a) <u>IMU do solo</u> – os índices aplicáveis, genericamente, a terrenos afetos a solo urbano, conforme se integre em cada <u>UTH</u> , tendo os valores seguintes:	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
		Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
Unidade Territorial Homogénea	Índice Médio de Utilização	UTH	IMU	
1 – Caneças	0,36	1 – Caneças	0,36	
2 - Zona Intermédia	0,45	2 – Zona Intermédia	0,45	
3 – Cidade	0,65	3 – Cidade	0,65	
4 – Costeiras	0,45	4 – Costeiras	0,45	
b) Área de Cedência Média (ACM) – a que venha a ser estabelecida, quando por necessidades ou objetivos especiais, para as áreas afetas às UOPG, a planos de urbanização ou de pormenor e a unidades de execução, tendo por parâmetros mínimos os seguintes:	b) <u>ACM</u> – a que venha a ser estabelecida, quando por necessidades ou objetivos especiais, para as áreas afetas às UOPG, a planos de urbanização ou de pormenor e a unidades de execução, tendo por parâmetros mínimos os seguintes:	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
		Retificação	(2) Acertos	Retificação
Unidade Territorial Homogénea	Área de Cedência Média	UTH	ACM	
1 - Caneças	50 m² terreno / m²	1 – Caneças	50 m² terreno / <u>100 m² ATC</u>	
2 - Zona Intermédia	55 m² terreno / m²	2 – Zona Intermédia	55 m² terreno / <u>100 m² ATC</u>	
3 – Cidade	65 m² terreno / m²	3 – Cidade	65 m² terreno / <u>100 m² ATC</u>	
4 – Costeiras*	60 m² terreno / m² *	4 – Costeiras*	60 m² terreno / <u>100 m² ATC</u>	
Nota *: As áreas inseridas nas UOPG 02, 03 e 05, estão sujeitas a reavaliação em sede de PMOT local, subsequente ao PDM.	Nota *: As áreas inseridas nas UOPG 02, 03 e 05, estão sujeitas a reavaliação em sede de PMOT local, subsequente ao PDM.			
c) Repartição dos custos de urbanização a definir nos termos de programação de cada unidade de execução;	c) [...]	NA	NA	----
d) Coeficiente compensatório à Taxa Municipal de Urbanização (TMU) – quociente a aplicar à TMU de uma operação urbanística, nos termos definidos em regulamento municipal, com vista a compensar o diferencial entre a Edificabilidade Concreta e a edificabilidade inerente ao IMU aplicável no local da operação urbanística.	d) Coeficiente compensatório à <u>TMU</u> – <u>coeficiente definido em regulamento municipal</u> a aplicar à TMU de uma operação urbanística, com vista a compensar o <u>interessado pelo</u> diferencial <u>negativo</u> entre a Edificabilidade Concreta e	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	a edificabilidade inerente ao IMU aplicável no local da operação urbanística.			
2. Com base nos critérios definidos no n.º 4, podem ser majorados os parâmetros de IMU com acréscimo de 20% nos instrumentos de planeamento. Quando aplicada a ACM, esta substitui-se ao regime das áreas de cedência estabelecido no artigo 69º, no respeitante aos parâmetros estabelecidos, designadamente nos artigos 16º e 17º.	2. Com base nos critérios definidos no <u>número 3</u> , podem ser majorados os parâmetros de IMU com acréscimo de 20% nos instrumentos de planeamento.	Retificação e clarificação.	(2) Acertos	Carece de clarificação
3. A regulação específica dos critérios perequativos de compensação é estabelecida em regulamento municipal, seguindo o modelo descrito no Programa de Execução e Financiamento.	3. A regulação específica dos critérios perequativos de compensação é estabelecida em regulamento municipal, seguindo o modelo descrito no <u>PEPF</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
	<u>Artigo 64.º Perequação em Solo Urbano</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização das normas relacionadas com o tema da Perequação que se encontravam no artigo 26.º.	(3) Organização (1) Adaptação	Organização
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 26.º</u> Na gestão do solo urbano são aplicados os mecanismos e critérios perequativos previstos no artigo 68º, sendo o valor dos índices de utilização a aplicar ponderado entre o Índice Médio de Utilização respeitante à Unidade Territorial Homogénea em que aquela se insere e o Índice Máximo de Utilização respeitante às categorias de uso do solo que a enquadram, em função dos encargos de urbanização que lhe estejam ou sejam associados por força da programação urbanística a que tem de obedecer.	1. Na <u>execução sistemática</u> do solo urbano são <u>ponderados</u> os mecanismos e critérios perequativos <u>indicativamente referidos</u> no artigo 63.º.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
	2. <u>Na execução sistemática do solo urbano</u> , o valor do <u>índice de utilização resulta da ponderação</u> entre o <u>IMU</u> respeitante à <u>UTH</u> em que se insere e o <u>índice máximo de utilização</u> respeitante às categorias de uso do solo que a enquadram, em função <u>da repartição</u> dos encargos de urbanização <u>resultante da programação</u> urbanística <u>em vigor</u> .	Novo número. Clarificação: esclarece o número anterior.	NA (2) Acertos	Clarificação
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 26.º</u> Quando se trate de operações urbanísticas isoladas, enquadradas no artigo 67º, deve a Câmara Municipal estabelecer, em termos análogos aos referidos no número anterior e em sede de informação prévia ou outra forma de prévia programação urbanística, o índice de utilização que determina a edificabilidade concreta a atribuir bem como restantes parâmetros urbanísticos a que a operação deve obedecer.	3. <u>Em situações fora do sistema de execução</u> enquadradas no artigo 56.º, a Câmara Municipal <u>estabelece</u> o índice de utilização que determina a edificabilidade concreta a atribuir, bem como restantes parâmetros urbanísticos a que a operação <u>obedece nos termos do presente Regulamento</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 26.º</u> As operações urbanísticas supra referidas devem ser sempre objeto, a par da	4. As operações urbanísticas <u>são</u> sempre objeto <u>de</u> avaliação sobre os seus efeitos <u>nas</u>	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

observância dos requisitos legais aplicáveis, da análise sobre a sua sustentabilidade futura que consiste na avaliação sobre os seus efeitos presentes e futuros nas infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva e/ou na sua necessária construção, reforço e manutenção, bem como sobre os eventuais impactes nefastos sobre os recursos naturais onde vão incidir.	infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva e/ou na sua necessária construção, reforço e manutenção, bem como sobre os eventuais impactes negativos sobre os recursos naturais onde vão incidir.			
<u>Reinserção sistemática do n.º 7 do artigo 26.º</u> A concessão dos créditos de edificabilidade é possível quando o local e o objetivo da operação urbanística ou de reabilitação urbana sejam destinados a fins de utilidade pública, designadamente: a) Salvaguarda e valorização do Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico; b) Habitação de custos controlados ou de realojamento; c) Equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva; d) Infraestruturas de acessibilidade e transportes, bem como estacionamento de uso público ou residencial em espaços centrais carenciados.	5. [...] a) [...] b) [...] c) Equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva <u>para além dos legalmente devidos</u> ; d) Infraestruturas de acessibilidade e transportes, bem como estacionamento de uso público ou residencial em espaços centrais carenciados, <u>para além dos legalmente devidos</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
<u>Reinserção sistemática do n.º 8 do artigo 26.º</u> Nas situações referidas no número anterior pode a Câmara Municipal, ceder terrenos com créditos de edificabilidade, traduzidos em metros quadrados de área total de construção, a concretizar através do recurso às Áreas de Reserva Urbanística.	6. Nas situações referidas no número anterior o <u>Município pode acordar a transferência da titularidade de</u> terrenos com créditos de edificabilidade, traduzidos em metros quadrados de <u>ATC</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
Artigo 69º REGIME DAS ÁREAS DE CEDÊNCIA PARA EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, ESPAÇOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA E OUTROS USOS DE INTERESSE PÚBLICO	(Revogação)	Reformulação de conteúdo na nova Subsecção II – Execução, Espaços Comuns e Cedências, da Secção I do Capítulo VII – Sistema de Gestão do Território.	(3) Organização	Organização
1. Todas as operações urbanísticas de loteamento e as operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento, estão sujeitas à cedência de terrenos para a implantação das acessibilidades, de equipamentos, espaços verdes e outros usos coletivos ou de interesse público em conformidade com os parâmetros estabelecidos, designadamente nos artigos 16º e 17º.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 57.º Espaços Verdes, Equipamentos de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Estacionamento.	(3) Organização	Organização
2. Os terrenos inerentes a áreas de cedência para os efeitos do presente artigo nos quais incidam servidões administrativas e restrições de utilidade pública incompatíveis para as respetivas finalidades, não são contabilizados para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nos Anexos VI e VII.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 58.º Cedências.	(3) Organização	Não existe nº 6
3. A Câmara Municipal pode prescindir, sem prejuízo da correspondente compensação nos termos legais, de áreas de cedência dos terrenos referidos no número 1, na totalidade ou parcialmente e nos termos específicos definidos em regulamento municipal, quando:	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências.	(3) Organização	Artº 60º, nº2

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

a) Essa área se destine a equipamentos de utilização coletiva e tenha uma superfície inferior a 500 m²;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências.	(3) Organização	Clarificação
b) Essa área se destine a espaços verdes de utilização coletiva e tenha uma superfície inferior a 250 m².	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências.	(3) Organização	Clarificação
4. Todos os terrenos cedidos ao domínio municipal constituem a Bolsa Municipal de Terrenos referida no artigo 71º, cujo regime orgânico e funcional é estabelecido por regulamento municipal.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	Carece de clarificação
5. Nestas áreas, o regime específico de utilização e edificabilidade é o seguinte:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 59.º Edificabilidade em Parcelas Cedidas para Equipamentos e Espaços Verdes.	(3) Organização	Artº 59º, nº1
a) Nas áreas de cedência para equipamentos, a relação entre a área total de construção das edificações e a superfície de terreno afeta bem como a volumetria das mesmas devem harmonizar-se com o contexto urbano envolvente;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 59.º Edificabilidade em Parcelas Cedidas para Equipamentos e Espaços Verdes.	(3) Organização	Artº 59º, nº1
b) Nas áreas verdes de utilização coletiva são admitidas:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 59.º Edificabilidade em Parcelas Cedidas para Equipamentos e Espaços Verdes.	(3) Organização	Excede o conceito de equipamento
i) Equipamentos e instalações de apoio às atividades recreativas e de lazer;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 59º , nº2
ii) Centros de educação ambiental;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 59º, nº2
iii) Edifícios de restauração ou bebidas, sem prejuízo do carácter e do valor ambiental e patrimonial destas áreas;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 59º, nº2
iv) Os edifícios admitidos em acordo com o número anterior não podem ter uma área de implantação superior a 5 % da área verde de utilização coletiva em que se integram.	<i>(Reinserção sistemática)</i>			Artº 59º, nº2
Artigo 70º REGULAÇÃO ESTRATÉGICA DA PROMOÇÃO SOCIAL DE HABITAÇÃO	Artigo 65.º Regulação Estratégica da Promoção de Habitação	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	Renumeração
1. A Câmara Municipal promove uma política de promoção social de habitação que contemplará, nos termos definidos em plano local de habitação e em regulamento municipal, habitação com vista a facilitar a aquisição ou aluguer de alojamento familiar por estratos sociais com menor poder económico e promover a sua integração no tecido social.	1. A Câmara Municipal promove uma política de promoção de habitação nos termos definidos <u>na ELH</u> e em regulamento municipal.	Clarificação. Compatibilização com a ELH, em fase de conclusão.	(2) Acertos (1) Adaptação	Retirado texto, carece de clarificação
2. Esta oferta de habitação pode resultar de iniciativa pública, de iniciativa privada, de iniciativa cooperativa ou de iniciativa em parceria de público-privado.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	Carece de clarificação
3. As operações urbanísticas que envolvam terrenos onde existam situações de habitação precária ou degradada, devem assumir o encargo do respetivo realojamento.	2. <u>Os projetos de loteamento contemplam a resolução de</u> situações de habitação precária ou degradada <u>nos termos do número 9 do artigo 19.º.</u>	Atualização do número. Retificação e Clarificação: o disposto não cabe no conteúdo do PDM. No espírito do que estava previsto, foi incluída uma nova norma, mais genérica e para todas as operações, no n.º 9 do novo artigo 19.º Uso e Caracterização do Solo Urbano.	NA (2) Acertos (4) Aplicação	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	3. <u>As operações urbanísticas de loteamento e as operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante para fins habitacionais podem prever fogos destinados a habitação a custos controlados ou de renda condicionada, com ou sem a transferência de terreno para o Município para a sua promoção, através de contrato entre o Município e o proprietário, não sendo os valores relativos a tais fogos ou terreno contabilizados nos parâmetros máximos do uso dos solos.</u>	Novo número. Compatibilização com a ELH, em fase de conclusão. No espírito da norma prevista para os espaços urbanizáveis dos artigos 28.º e 29.º.	NA (1) Adaptação	Alteração significativa com majoração de índices, Desfavorável
	4. <u>O Município pode dispor de terrenos ou edifícios do património imobiliário municipal na prossecução da ELH, observando os termos legais e regulamentares aplicáveis.</u>	Novo número. Compatibilização com a ELH, em fase de conclusão.	NA (1) Adaptação	Nova norma, nada a obstar
Reinserção sistemática do n.º 6 do artigo 32.º Nas operações urbanísticas que se enquadrem em planos de pormenor ou unidades de execução que envolvam a reabilitação total ou parcial do tecido urbano, pode ser admitida uma majoração até 20%, para os parâmetros “Índice Médio de Utilização”, “Índice de Utilização Máximo” e “Densidade Habitacional”, sendo obrigatório que, no mínimo, 50% dessa área total de construção adicional se destine a oferta de programas de habitação a custos controlados.	5. Nas operações urbanísticas que se enquadrem em planos de pormenor ou unidades de execução que envolvam a reabilitação total ou parcial do tecido urbano, pode ser admitida uma majoração até 20%, para os parâmetros Índice Médio de Utilização, Índice de Utilização Máximo e Densidade Habitacional, <u>desde</u> que, no mínimo, 50% dessa <u>ATC</u> adicional se destine a oferta de programas de habitação a custos controlados.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
4. A Câmara Municipal pode promover incentivos à promoção social de habitação, traduzidos designadamente em redução de taxas, concessão ou cedência de terrenos em direito de superfície.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza, matéria tratada na ELH.	(2) Acertos	O artº 173º do RJIGT refere que os planos intermunicipais e municipais devem prever mecanismos de incentivos pelo que carece de clarificação
5. A oferta destinada a habitação neste âmbito poderá fazer-se, entre outros a definir, dos seguintes modos:	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza, matéria tratada na ELH.	(2) Acertos	Carece de clarificação
a) Em edifícios unifamiliares ou multifamiliares;	(Revogação)			
b) Em frações/fogos de habitação em edifícios multifamiliares;	(Revogação)			
c) Em lotes para construção com capacidade edificatória definida.	(Revogação)			
6. A Câmara Municipal deve promover a elaboração do programa local de habitação.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza, matéria tratada na ELH.	(2) Acertos	Carece de clarificação
7. A matéria do presente artigo deve ser regulada por regulamento municipal.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza, matéria tratada na ELH.	(2) Acertos	Carece de clarificação
Artigo 71º REGULAÇÃO ESTRATÉGICA DA DISPONIBILIDADE DE SOLOS	Artigo 66.º <u>Estratégia da Disponibilidade de Solos Municipais</u>	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. A gestão estratégica do território, visando a disponibilidade de solos	A gestão <u>territorial exercida pela Câmara Municipal</u> ,	Alteração de nível.	NA	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

para o desenvolvimento do território, deve procurar:	visando a disponibilidade de solos para <u> fins de utilização coletiva e de outros usos de interesse estratégico</u> , procura:	Clarificação.	(2) Acertos	
a) A articulação espacial e temporal e o equilíbrio custos/benefícios nos processos de construção de infraestruturas e edifícios;	a) A articulação espacial e temporal e o equilíbrio custos/benefícios <u> na relação entre as dinâmicas da construção de infraestruturas e da construção de edifícios</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
b) A dinamização das iniciativas urbanísticas e de construção do setor privado e cooperativo, orientando-as para as áreas de intervenção ou desenvolvimento prioritárias que devem ser definidas ao longo do tempo;	b) A dinamização das iniciativas urbanísticas e de construção do setor privado e cooperativo, orientando-as para as áreas de <u> solo urbano a consolidar que são </u> definidas ao longo do tempo;	Clarificação.	(2) Acertos	Não existe categoria em causa.
c) A adoção de medidas tendentes à efetiva construção nos terrenos destinados a esse fim, que estejam infraestruturados e não construídos;	c) [...]	NA	NA	-----
d) A constituição, na posse da Câmara Municipal, de uma bolsa de terrenos (Bolsa Municipal de Terrenos), que lhe permita assegurar os mecanismos perequativos referidos no artigo 68º, uma política social e de desenvolvimento e uma intervenção supletiva no mercado fundiário, devendo prosseguir-se uma gestão territorial que mantenha uma disponibilidade de solos na posse municipal que corresponda à seguinte função: $S_{mun} \geq S_{min} = \Delta dec/100 + P/1.000$, em hectares, sendo que: Δdec é o crescimento populacional em 10 anos; P é a população total do concelho.	d) A constituição, <u> sob gestão </u> da Câmara Municipal, <u> da </u> Bolsa Municipal de Terrenos, que lhe permita assegurar os mecanismos perequativos referidos no artigo 63.º, <u> bem como </u> uma política social e de desenvolvimento e uma intervenção supletiva no mercado fundiário, devendo prosseguir-se uma gestão territorial que mantenha uma disponibilidade de solos na posse municipal.	Clarificação. Atualização de remissão.	(2) Acertos NA	Carece de clarificação
e) O incentivo à promoção de programas sociais de habitação, de forma direta ou indireta, com a aquisição/disponibilização de terrenos para o efeito.	e) <u> Viabilizar a política municipal de habitação a custos controlados </u> .	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
2. São instrumentos privilegiados de regulação estratégica de disponibilidade de solos para a prossecução dos objetivos enunciados no ponto anterior, sem prejuízo de outros considerados adequados, os seguintes:	(Revogação)	: conteúdo redundante e dispensável num documento desta natureza. Parte do teor deste artigo já se encontra regulado no Código Civil e Regime Jurídico do Património Imobiliário Público e, ainda, no RJIGT.	(2) Acertos	Inclui matéria relevante para efeitos de execução do Plano pelo que se questiona e indispensabilidade da sua revogação, carece de clarificação
a) As Áreas de Interesse Público definidas na Planta de Ordenamento;	(Revogação)			
b) A Bolsa Municipal de Terrenos, destinada a equipamentos e outros usos de interesse público bem como à compensação de edificabilidade no âmbito da gestão urbanística, a qual será objeto de estatuto e regulamentação próprios;	(Revogação)			
c) A alienação condicionada de terrenos de posse municipal, designadamente, Concessão em Direito de Superfície e a Hasta Pública;	(Revogação)			
3. Será constituída a Bolsa Municipal de Terrenos que tem por função o depósito e reserva dos terrenos que, por diversas formas, venham à posse ou domínio municipal e possam constituir reserva de gestão	(Revogação)	: conteúdo redundante e dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

para execução urbanística, podendo resultar das seguintes circunstâncias:				
a) De cedência em local alternativo quando na área de intervenção de uma operação urbanística não se justifique cedência para equipamento público;	(Revogação)			
b) De acordo entre Câmara Municipal e titulares dos direitos da operação urbanística;	(Revogação)			
c) Da Área de Reserva Urbanística, ou seja, da área edificável sobranete de parcelas que foram objeto de operações urbanísticas mas onde a edificabilidade concreta atribuída não esgotou o índice de utilização em função do regime de uso da categoria de solo em que se insere, após adequada avaliação técnica da densidade e forma urbana.	(Revogação)			
Artigo 72º FUNDO MUNICIPAL DE COMPENSAÇÃO E URBANIZAÇÃO	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante e dispensável num documento desta natureza. Repete artigo 152.º do RJGT.	(2) Acertos	Trata-se de um sistema de execução previsto na lei , carece de clarificação
1. O Fundo Municipal de Compensação e Urbanização é o fundo autónomo que tem por objetivos a satisfação dos encargos com estudos e ações de preparação e execução de obras de urbanização, de requalificação ou de reabilitação urbana e, ainda, de construção e conservação de habitação a cargo do Município, integrando ainda os fundos de compensação para a gestão das compensações inerentes aos particulares no âmbito das unidades de execução urbanísticas conforme previsto no RJGT, no âmbito das compensações em numerário conforme previsto no RJUE ou no âmbito das taxas inerentes às operações urbanísticas previstas no RJUE, entre outros de natureza análoga.	(Revogação)			
2. O Fundo Municipal de Compensação e Urbanização será implementado através de regulamento próprio.	(Revogação)			
3. Quando se verifique utilidade pública na afetação de solo para o domínio municipal, pode a Câmara Municipal permutar terrenos com créditos de edificabilidade, traduzidos em metros quadrados de área total de construção, a concretizar através do recurso às Áreas de Reserva Urbanística.	(Revogação)			
4. A concessão dos créditos de edificabilidade é possível quando o local e o objetivo da afetação a domínio público sejam destinados a fins de utilidade pública.	(Revogação)			
Secção III – Governança e Participação Pública	Secção III – Governança e Participação Pública	NA	NA	----
Artigo 73º PROGRAMA DE EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO	Artigo 67.º Programa de Execução e Plano de Financiamento	Atualização do número do artigo. Artigo 97.º do RJGT.	NA (1) Adaptação	Retificação
A Câmara Municipal providenciará a execução sistemática e atempada das disposições indicativas constantes do Programa de Execução e	A Câmara Municipal <u>procura garantir</u> a execução das disposições constantes do <u>PEPF</u> , devendo	Clarificação.	(2) Acertos	Menos vinculativo e não promovendo a execução

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

Financiamento e da Planta Indicativa de Execução que daquele faz parte, devendo ainda estes elementos do PDM ser objeto dos seguintes procedimentos:	ainda <u>desenvolver esforços no sentido de:</u>			sistemática, carece de clarificação
a) Integração sistemática das ações ou investimentos indicados no planeamento de atividades e orçamento municipal, de acordo com os objetivos estratégicos municipais anuais ou plurianuais e mediante concertação interdepartamental;	a) Integração sistemática das ações ou investimentos indicados no planeamento de atividades e orçamento municipal, de acordo com os objetivos estratégicos municipais anuais ou plurianuais;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
b) Ampla divulgação das ações programadas, pelos serviços municipais e publicamente, tendo de ser revistos em função das recomendações do REOT;	b) <u>Divulgação</u> das ações programadas, sujeitas a revisão em função das recomendações do REOT;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
c) Atualização regular da Planta Indicativa de Execução, em face dos instrumentos setoriais de gestão territorial, da regulamentação municipal e dos instrumentos de gestão e programação de execução urbanística que vão sendo produzidos ou estabelecidos;	c) Atualização regular da Planta Indicativa de Execução, em face dos <u>ISGM</u> , da regulamentação municipal e dos instrumentos de gestão e programação de execução urbanística que vão sendo produzidos ou estabelecidos;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
d) Disponibilização do Programa de Execução e Financiamento e da Planta Indicativa de Execução, nos diversos formatos e conteúdos informativos adequados para informação e apoio à execução do plano, no âmbito da rede interna municipal (intranet) e no âmbito público (internet);	d) Disponibilização do <u>PEPF</u> e da Planta Indicativa de Execução, nos diversos formatos e conteúdos informativos adequados para informação e apoio à execução do plano, no âmbito da rede interna municipal (<i>intranet</i>) e no âmbito público (<i>internet</i>);	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
e) Os dados relativos à execução das intervenções estruturantes e à programação e execução urbanística deverão ser sistematicamente integrados em base de dados georreferenciados;	e) <u>Integração dos</u> dados relativos à execução das intervenções estruturantes e à programação e execução urbanística em base de dados georreferenciados;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
f) Integração do relatório do estado da execução do Programa de Execução e Financiamento no REOT;	f) Integração do relatório do estado da execução do <u>PEPF</u> e no REOT;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
g) Apoio da execução do PDM por um sistema de informação geográfica e territorial integrado e interativo, abrangendo todos os serviços municipais, especialmente os que exerçam competências diretas inerentes à execução do PDM.	g) Execução do PDM <u>assente</u> num sistema de informação geográfica e territorial integrado e interativo.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
Artigo 74º AVALIAÇÃO PREVENTIVA E GESTÃO COORDENADA DO TERRITÓRIO	Artigo <u>68.º</u> Avaliação Preventiva e Gestão Coordenada do Território	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. As ações municipais de planeamento, gestão ou intervenção no território, onde se incluem, entre quaisquer outras, as intervenções estruturantes programadas, devem prosseguir sempre os objetivos estratégicos do PDM, os quais são inscritos no plano de atividades e orçamento municipais anual ou plurianualmente estabelecidos.	1. As ações municipais de planeamento, gestão ou intervenção no território são <u>inscritas</u> no plano de atividades e orçamento municipais, anual ou plurianualmente estabelecidos.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
2. As ações de planeamento e gestão ou as decisões sobre intervenções relevantes na gestão e desenvolvimento do território devem ser objeto de consulta ou ponderação prévia intersectorial ou	2. <u>Com o objetivo de apoiar a tomada de decisão em matéria de política de ordenamento do território e urbanismo, as ações referidas no</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDD para Conferência Procedimental (março 2022)

interdepartamental para apoio à decisão, mediante o seguinte:	<u>número anterior</u> são objeto de <u>concertação</u> interdepartamental <u>nos termos seguintes</u> :			
a) Gestão processual ou documental que integre procedimentos sistemáticos de controlo prévio interdepartamental envolvendo a audição ou participação das unidades orgânicas com competências instrumentais ou operativas nas matérias substantivas envolvidas no âmbito do assunto em processo de decisão;	a) Gestão processual ou documental <u>sujeita a</u> procedimentos de controlo prévio interdepartamental, envolvendo a audição ou participação das unidades orgânicas com competências instrumentais ou operativas nas matérias substantivas envolvidas;	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação. É incongruente com a retirada de referências procedimentos internos noutras situações por ex: g) do artº anterior
b) Comissão técnica consultiva interdepartamental com regime de funcionamento próprio e coordenada sob a égide da presidência da Câmara Municipal;	b) [...]	NA	NA	----
c) Consulta a personalidades de reconhecido mérito ou representantes de entidades tecnicamente habilitadas nas respetivas matérias.	c) [...]	NA	NA	----
Artigo 75º MONITORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PDM E DO ESTADO DO TERRITÓRIO	Artigo 69.º Monitorização da Execução do PDM e do Estado do Território	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
O serviço responsável pelo planeamento estratégico e ordenamento do território deve manter um sistema de monitorização da execução do PDM e do estado de desenvolvimento do território, nos seguintes termos:	O serviço responsável pelo planeamento estratégico e ordenamento do território <u>mantém</u> um sistema de monitorização da execução do PDM e do estado de desenvolvimento do território, nos seguintes termos:	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
a) Desenvolver e implementar um sistema de indicadores adequados à avaliação do modelo de desenvolvimento e metodologia operativa estabelecidos pelo plano, porém em articulação com sistemas de indicadores de nível supramunicipal;	a) Desenvolver e implementar um sistema de indicadores adequados à avaliação do modelo de desenvolvimento e metodologia operativa estabelecidos pelo plano;	Clarificação. N.º 4 do artigo 97.º do RJIGT.	(2) Acertos	Carece de clarificação
b) Produzir anualmente um relatório sobre o estado de execução do PDM, apreciando a dinâmica e resultados observados no desenvolvimento verificado, fazendo diagnóstico sintético e estruturado bem como recomendações para atuação subsequente;	b) Produzir <u>relatórios</u> sobre o estado de execução do PDM, <u>com uma análise da</u> dinâmica <u>observada</u> e recomendações;	Clarificação. Artigos 187.º e ss. do RJIGT.	(2) Acertos	Clarificação
c) Produzir bienalmente e submeter aos órgãos municipais o relatório de execução do PDM e o REOT, o qual fará um diagnóstico e apresentará recomendações ou propostas para atuação subsequente.	c) Produzir o REOT <u>nos termos do RJIGT</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	Retirada periodicidade, carece da clarificação
d) Reavaliar os efeitos das opções de investimento a nível nacional de carácter estruturante sobre a eficácia deste plano.	d) Reavaliar os efeitos das opções de investimento a nível nacional de <u>carácter</u> estruturante sobre a eficácia deste plano.	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
Artigo 76º DIVULGAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA	Artigo 70.º Divulgação e Participação Pública	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
Para além do estabelecido legalmente neste domínio, a Câmara Municipal manterá uma prática sistemática de informação e promoção da participação nas ações preparatórias de planeamento e desenvolvimento territorial, cumprindo, designadamente, o seguinte:	A Câmara Municipal <u>mantém</u> uma prática sistemática de informação, <u>divulgação</u> e promoção da participação nas ações preparatórias de planeamento e desenvolvimento territorial.	Clarificação.	(2) Acertos	Retirada relevância à participação pública
a) Os planos, programas e projetos serão prévia e amplamente	(<i>Revogação</i>)	Clarificação: conteúdo redundante, está	(2) Acertos	

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

divulgados, explicitando objetivos, caracterização e custos;		no RJIGT.		
b) Durante a elaboração e previamente à decisão sobre planos e projetos de desenvolvimento com sensível impacte social e ambiental, será promovida a consulta pública ativa com relatórios explicitando os respetivos resultados;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante, está no RJIGT.	(2) Acertos	
c) Os planos municipais de ordenamento do território, incluindo os instrumentos municipais setoriais de gestão territorial bem como outros projetos de desenvolvimento local e, ainda, o REOT serão sujeitos a ampla divulgação pública pela Câmara Municipal através do seu portal eletrónico de internet.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante, está no RJIGT.	(2) Acertos	
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS	Capítulo VIII - Disposições Finais	Atualização do número do capítulo.	NA	Renumeração
Artigo 77º REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL COMPLEMENTAR AO PDM	Artigo 71.º Regulamentação Municipal Complementar ao PDM	Atualização do número do artigo. Retificação.	NA (2) Acertos	Retificação
No âmbito e para efeitos da execução do PDM e da gestão operativa do território, são produzidos instrumentos setoriais e urbanísticos de planeamento e programação bem como de regulamentação municipal nos termos e limites das competências municipais, observando os seguintes princípios:	<u>A execução do PDM é complementada por ISGM e regulamentação municipal.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Tem normativo para outros níveis de intervenção, carece de clarificação
a) A regulamentação municipal visa, para além de dar execução à lei geral, cumprir os objetivos e disposições do PDM bem como dos instrumentos setoriais (planos e programas) subsequentes ao mesmo;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Incorporado no parágrafo do artigo.	(3) Organização	
b) A estrutura da regulamentação municipal deve ser transversal e integradora das diversas matérias setoriais;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	
c) A produção dos planos, programas e regulamentos municipais deve ser realizada de forma amplamente ponderada e participada pelo conjunto dos serviços municipais e publicamente.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	
Artigo 78º REMISSÕES LEGISLATIVAS E OMISSÕES	Artigo 72.º Remissões Legislativas e Omissões	Atualização do número do artigo.	NA	Renumeração
1. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor, referida neste Regulamento, as remissões expressas que para ela forem feitas, considerar-se-ão automaticamente transferidas para a nova legislação.	1. Quando se verificarem alterações <u>legislativas</u> , as remissões expressas no <u>presente Regulamento</u> consideram-se automaticamente <u>feitas</u> para a nova legislação.	Clarificação.	(2) Acertos	Retificação
2. A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares, aplica-se o disposto na demais legislação vigente.	2. A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplica-se o disposto na demais legislação vigente.	Retificação.	(2) Acertos	Retificação
	Artigo 73.º Interpretação	Novo artigo.	NA	Novo
	1. <u>São sempre consideradas, cumulativamente, as diferentes cartas em que a Planta de Ordenamento se desagrega e os respetivos regimes, prevalecendo o regime mais restritivo.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	<u>designadamente para efeitos de definição dos condicionamentos à edificabilidade.</u>			
Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 2.º Para efeitos de apreciação face ao PDM, as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes não podem ser apresentadas e interpretadas a escala superior a 1/10.000.	2. Para efeitos de <u>interpretação do</u> PDM, as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes <u>são consideradas</u> a escala <u>inferior</u> a 1/10.000.	Clarificação.	(2) Acertos	Clarificação
Artigo 79º REGIME TRANSITÓRIO E REVOGATÓRIO	Artigo 74.º Salvaguarda de Atos Válidos	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	Clarificação
1. Não são prejudicados pela entrada em vigor do presente plano as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos, nomeadamente aqueles que, executados ou em curso à data da sua entrada em vigor, cumpram nesse momento, uma das seguintes condições:	1. <u>O presente plano não prejudica a aprovação de informações prévias ou do projecto de arquitetura ou de loteamento, nem licenças ou comunicações prévias ou autorizações validamente emitidas ou admitidas na data da sua entrada em vigor.</u>	Clarificação. Artigo 171.º do RJGT.	(2) Acertos	.
a) Estarem licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;				
b) Constituírem direitos ou expectativas legalmente protegidas, considerando-se como tal, para efeitos do presente Regulamento, designadamente as resultantes de informações prévias favoráveis e de aprovações de projetos de arquitetura ou de loteamento.				
	2. <u>O presente plano não prejudica o aproveitamento urbanístico constante da certidão de um plano de pormenor com efeitos registais, durante o prazo de execução previsto na programação do plano de pormenor.</u>	Artigo 171.º do RJGT.	NA (1) Adaptação	
	3. <u>O disposto nos números anteriores não prejudica a declaração de caducidade de licenças ou comunicações prévias ou a caducidade total ou parcial da classificação do solo como urbano por via de plano de pormenor com eficácia registal.</u>	Artigo 171.º do RJGT e artigo 71.º do RJUE.	NA (1) Adaptação	
2. Excetuam-se do número anterior as situações em Áreas de Gestão Condicionada ou Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos, nas quais a reavaliação será feita na observância da estrita proporcionalidade.	(Revogação)	Retificação: norma contraria o dever de indemnização disposto no artigo 171.º do RJGT.	(2) Acertos	Carece de clarificação
3. As normas transitórias estabelecidas nas disposições do presente Regulamento que prevejam o futuro estabelecimento de regulamentação municipal específica ficarão automaticamente revogadas logo que entrem em vigor, nos termos da lei, as equivalentes normas em sede de regulamento municipal.	(Revogação)	Retificação: o regulamento do PDM prevalece sobre os regulamentos municipais, não há normas transitórias.	(2) Acertos	Clarificação
4. A entrada em vigor do presente plano não revoga qualquer PMOT em vigor no território de Odivelas, nomeadamente o Plano de Pormenor do Bairro do Arco Maria Teresa e o Plano de Pormenor da Quinta da Palmeira.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no novo artigo 76.º Planos Municipais.	(3) Organização	Mas os PP têm que em simultâneo se articular com o RJGT, carece de clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

5. Com a entrada em vigor do presente plano, ficam revogados todos os diplomas relativos ao Plano Diretor Municipal de Loures (ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 54/94, de 14 de julho), na parte respeitante ao território do município de Odivelas.	4. Com a entrada em vigor do presente plano, ficam revogados todos os diplomas relativos ao <u>PDM</u> de Loures (ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 54/94, de 14 de julho), na parte respeitante ao território do município de Odivelas.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	Retificação
	<u>Artigo 75.º Realização de Obras por Conta do Titular do Alvará de Loteamento</u>	Novo artigo.	NA	
	<u>Nas parcelas não edificadas resultantes da declaração de caducidade de licenças de loteamento e nos casos em que a Câmara Municipal promove a realização das obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia ou nos casos em que a execução das obras de urbanização é realizada por terceiro, a edificabilidade e os usos permitidos correspondem aos previstos no alvará objeto de declaração de caducidade.</u>	Pretende colmatar uma necessidade detetada na prática de aplicação do plano.	(4) Aplicação	Trata-se de nova norma, nada a obstar
	<u>Artigo 76.º Planos Municipais</u>	Novo artigo.	NA	Novo artigo
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 79.º</u> A entrada em vigor do presente plano não revoga qualquer PMOT em vigor no território de Odivelas, nomeadamente o Plano de Pormenor do Bairro do Arco Maria Teresa e o Plano de Pormenor da Quinta da Palmeira.	1. <u>No Concelho de Odivelas encontram-se em vigor os seguintes planos de âmbito municipal:</u> a) <u>Plano de Pormenor do Bairro do Arco Maria Teresa, aprovado pelo Despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 30 de junho de 1982, publicitado através da Declaração da Direcção-Geral do Ordenamento do Território no Diário da República n.º 260, 2.ª série, de 10 de novembro de 1992;</u> b) <u>Plano de Pormenor da Quinta da Palmeira, aprovado pela Deliberação da Assembleia Municipal de Loures de 24 de setembro de 1998, publicitado através da Declaração n.º 293/99 (2.ª série) no Diário da República n.º 215, 2.ª série, de 14 de setembro de 1999;</u> c) <u>Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas, aprovado em Assembleia Municipal a 16 de janeiro de 2020, publicitado através do Aviso n.º 10033/2020 no Diário da República n.º 128, 2.ª série, de 3 de julho de 2020.</u> 2. <u>Os planos de pormenor identificados no número anterior mantêm-se em vigor e prevalecem na</u>	Clarificação. Atualização de acordo com os IGT em vigor e o RJIGT.	(2) Acertos (1) Adaptação	Os PP têm que em simultâneo se articular com o RJIGT, carece de clarificação

Legenda da tipologia de alteração (CMO): NA (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua inserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

	<u>respetiva área de intervenção sobre o presente PDM.</u> 3. <u>A revisão e alteração dos planos de pormenor em vigor têm por referência a estratégia definida no presente PDM.</u> 4. <u>Caso os planos de pormenor em vigor não sejam alterados ou revistos no prazo e nos termos previstos no número 2 do artigo 199.º do RJIGT, consideram-se automaticamente suspensas as respetivas regras na sua área de intervenção, passando a aplicar-se na mesma área o disposto no presente PDM.</u>			
	Artigo 77.º Entrada em Vigor	Novo artigo.	NA	
	<u>O presente plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	Tal como referido no Relatório o PDM só entrou em vigor com a publicação da Portaria n.º 7/2016, de 28 de janeiro
Anexol – Definições				Muito alterado, carece de clarificação. São retirados conceitos que continuam a ser utilizados.
Anexo II - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública				Retificações
Anexo III e IV - Quadro de Compatibilidades de Utilização				Alterado, carece de clarificação. Carece de ajustamento ao nº3 do artº 16º do DR 15/2015 no que respeita à edificação em solo rústico.
Anexo V - Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico				Retificação, condicionado ao parecer da DGPC
Anexo VI - Parâmetros das Áreas de Cedência de Parcelas para Equipamentos de Utilização Coletiva, e Espaços Verdes de Utilização Coletiva				Alterado, carece de clarificação
Anexo VI - Parâmetros de Dimensionamento das Acessibilidades e Estacionamento				Valores alterados, carece de clarificação
ANEXO VIII — Unidades Operativas de Planeamento e Gestão				Retiradas UOPG, conforme referido na IT. Introduzidas Principias Oportunidades, Caraterização, Usos do solo, Áreas de interesse público mas retiradas as condições de execução e compensação. Nos termos do art- 95º devem conter

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO II _TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS – Parecer CCDR para Conferência Procedimental (março 2022)

--	--	--	--

				respetivos objetivos e os termos de referência. Dá-se como exemplo a UOPG2 que altera o normativo e remete para espaços urbanizáveis, não tendo sido devidamente adequada, Desfavorável
ANEXO IX — Faixas de Gestão de Combustível para Prevenção do Risco de Incêndio Florestal				Clarificação
ANEXO X — Normas de Proteção do Património Cultural Arquitetónico				Condicionado a parecer da DGPC

Legenda da tipologia de alteração (CMO): **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformatora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

Exmo. Senhor
Presidente da CCDR Lisboa e Vale
do Tejo
A/C Dr^a Isabel Rodrigues
R. Alexandre Herculano, 37
1250-009 Lisboa

Nossa ref^a/Our ref.:
DSGCIG-DCart

Sua ref^a/Your ref.:
Email de Isabel Rodrigues - CCDR-LVT

Of. Nº:
S-DGT/2022/2579
22-03-2022

02-03-2022

Assunto: Parecer da DGT – PCGT – ID 307 - PDM de Odivelas – Alteração

Relativamente ao assunto em epígrafe, e após apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada, informa-se que a DGT emitiu Parecer favorável condicionado.

O referido Parecer é apresentado no documento em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral, por delegação
conforme Despacho nº 5512/2019, de 20 de maio,
publicado no DR, II série nº 109, em 06/06/2019

Mário Sérgio
Rochinha de
Andrade Caetano
(Mário Caetano)

Assinado de forma digital
por Mário Sérgio Rochinha
de Andrade Caetano
Dados: 2022.03.23
15:54:22 Z

Anexo:

- Parecer da DGT acima referido.

**PDM – Odivelas – Alteração
PCGT n.º 307**

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas, disponibilizadas pela CCDR-LVT e que constituem a proposta de alteração do PDM de Odivelas.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento – Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

**PDM – Odivelas – Alteração
PCGT n.º 307**

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que, embora os vértices geodésicos se encontrem implantados, não apresentam os respetivos topónimos nem a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco).

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a

usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo: • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	N(1)
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		
			N(2)

PDM – Odivelas – Alteração
PCGT n.º 307

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		N(3)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – A designação deverá ser “Alteração do Plano Diretor Municipal”;

N(2) – Falta o número de processo de homologação;

N(3) – O valor da exatidão posicional altimétrica não é o que consta nas Especificações técnicas.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

PDM – Odivelas – Alteração
PCGT n.º 307

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos	S

PDM – Odivelas – Alteração
PCGT n.º 307

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.	domínios do OTU)	S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

**PDM – Odivelas – Alteração
PCGT n.º 307**

https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável condicionado. Devem ser corrigidos os requisitos 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e 2.9, 2.16 e 2.19 de **2. Cartografia**.

Publicação do Plano Diretor Municipal		Obrigatoriedade de		Formato para publicação*	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ouxlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Procº: 150.10.400.00019.2022

Docº: I05703-202203-DSOT/DOT

PARECER DA CCDRLVT À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DO MUNICÍPIO DE ODIVELAS (PCGT ID 307)

Nos termos dos artº 11º e 15º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional - Decreto - Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto

Em articulação com a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas, a tramitar pela PCGT, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) promoveu um procedimento de alteração da delimitação da REN.

DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

A proposta de alteração de delimitação da REN decorre e articula-se com as alterações propostas para o PDM, especificamente as de natureza cartográfica de adequação ao RJIGT.

Esta proposta visa repor esta restrição de utilidade pública nas áreas que sejam sujeitas às alterações de uso do solo resultantes da adequação do PDM ao atual RJIGT, com propostas de inclusão de áreas em REN. Adicionalmente a autarquia entendeu ser também de excluir áreas que considerou como correção de erros materiais detetados ao longo dos 5 anos de aplicação do plano.

Da análise efetuada a CMO propõe a reintegração de uma área total de 108.462 m² referente ao conjunto de exclusões da REN bruta em solo cuja classificação altera de urbano para rústico, nomeadamente as atuais exclusões: E15, E17, E18, C35, C36, C37, C105.

Acresce a identificação de duas novas áreas a excluir assumidas pela autarquia como erros materiais (C112 e C113), no primeiro caso que acrescerá exclusão C46 e na segunda à exclusão C86. É fundamentado tratarem-se de Áreas de Risco de Erosão Hídrica e possuírem título válido anterior à aprovação do PDM de Odivelas. A CMO considera que se tratou de um lapso quando da elaboração da carta de REN, que não propôs a correspondente exclusão destas áreas, propondo-se agora corrigir este erro e passarem, assim, a incluir as exclusões. Estas duas áreas totalizam 11.971 m².

As propostas são caracterizadas na forma de ficha, incluindo um extrato de imagem aérea e extrato da delimitação final.

ANÁLISE

A Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Odivelas foi publicada pela Portaria n.º 7/2016, de 28 de janeiro, na 1.ª série do Diário da República.

Nos termos do RJREN as alterações regem-se pelos seus art.ºs 11º e 15.º, dado se estar perante uma alteração decorrente de uma alteração de PDM, sendo que nesses casos a conferência procedimental prevista no n.º 1 do artigo 11.º é realizada no âmbito da conferência procedimental, conforme previsto nos artigo 86.º do Decreto -Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

I - PROPOSTAS DE INCLUSÕES E EXCLUSÕES

Procede-se seguidamente à análise individualizada das propostas:

A) Adaptação ao RJIGT

As propostas são todas de inclusão em REN de áreas anteriormente excluídas e que agora se pretendem afetar a solo rústico.

À luz do Artigo 18.º pode haver reintegração na REN de áreas excluídas, quando as mesmas não tenham sido destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão, sendo especificada as situações de execução de projetos e a obra ainda não se tenha iniciado e de caducidade do título. Efetivamente o fim que fundamentou a exclusão da área não se concretizou nem se vai concretizar com a sua alteração para solo rústico, pelo que se estará perante uma reintegração.

E15

A exclusão E15 é reduzida com reintegração de grande parte da área em REN.

Apreciação: Parecer Favorável

C35-C37, C105

A exclusão **C35** passa a incluir a área remanescente da **C105**. A C36 é reduzida e passa a incluir o remanescente da C37.

Apreciação: Parecer Favorável

E17 e E18

Apreciação: Parecer Favorável.

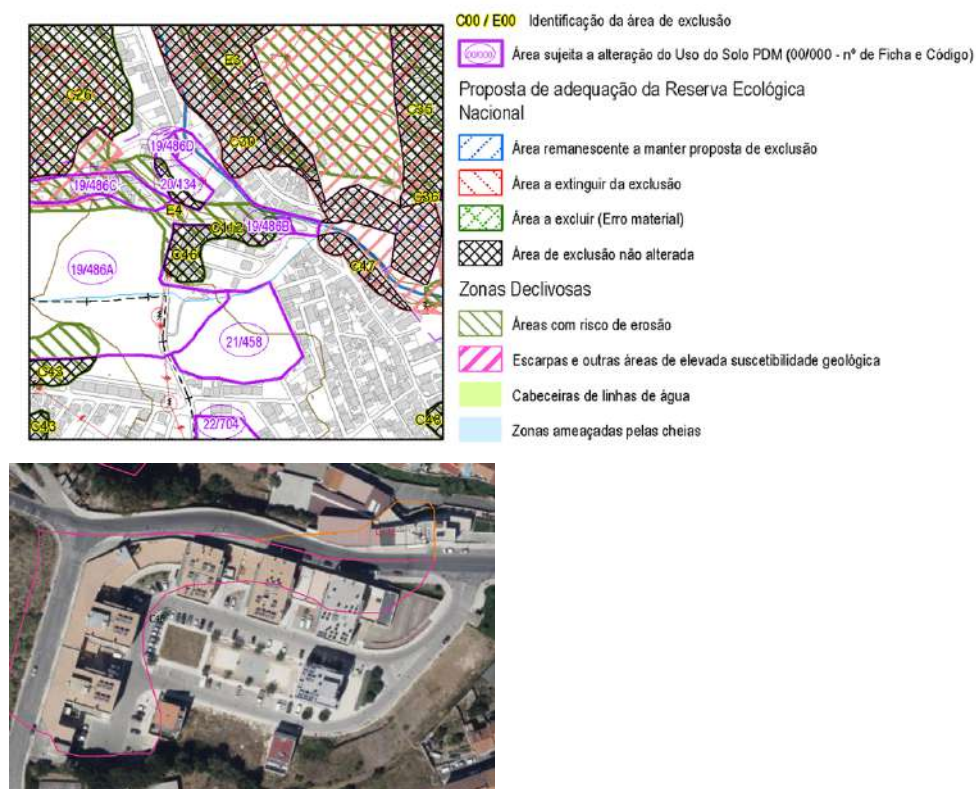
B) Correções Materiais

São apresentadas duas propostas de exclusão, assumidas como erros materiais.

De acordo com o RJREN (artº 19º) este tipo de alterações corresponde a correção de erros materiais, patentes e manifestos, na representação cartográfica ou de incongruências com instrumentos de gestão territorial. Nos presentes casos não se considera estar perante nenhuma dessas situações, destacando-se que numa das situações nem sequer o compromisso se encontra concretizado bem como o facto de as edificações legais

existentes e os compromissos não serem prejudicados pela aplicação desta restrição. Estas propostas deverão ser apreciadas nos mesmos moldes que foram todas as propostas “C” no concelho, carecendo da devida avaliação.

C112



Proposta de exclusão da REN por título válido anterior à aprovação do PDM de Odivelas. A CMO assume como erro material, propondo uma nova exclusão que irá acrescer à exclusão C46

Tipologia: Área com risco de Erosão

Apreciação: Área edificada. Emite-se Parecer Favorável, devendo ser identificado o respetivo compromisso.

C113





Proposta de exclusão da REN por existência de título válido anterior à aprovação do PDM de Odivelas. A CMO considera estar-se perante erro material, sendo que a proposta de exclusão irá acrescer à exclusão C86.

Tipologia: Área com risco de erosão

Apreciação: Tratava-se de uma área urbanizável de atividades económicas que passa a espaço de atividades económicas. Atualmente encontra-se livre de edificações.

Apreciação: Parecer Favorável condicionado à fundamentação com compromisso válido e eficaz e concordância em termos de ordenamento do território

Face ao acima exposto emite-se parecer favorável às propostas de inclusões e exclusões, condicionado no caso das exclusões a comprovar-se estar-se perante uma existência legal e um compromisso válido e eficaz.

A CM deverá assegurar a eventual integração em REN de outras exclusões correspondentes a áreas que venham a ser classificadas como solo rústico.

II - ASPETOS PROCEDIMENTAIS E INSTRUTÓRIOS

A Proposta apresentada é composta pelos seguintes elementos:

- Memória Descritiva e Justificativa
- Peças gráficas (pdf e formato editável): Planta de Ordenamento - Usos do solo, Proposta de Alteração da REN e Carta de REN em vigor com as áreas a alterar

A instrução do procedimento deve ter por base a Norma 15/OT, disponível no *sítio* da CCDR, concluindo-se o seguinte:

1. *Cartografia (legível, devidamente legendada, com data atualizada e a escala adequada em função da dimensão da área objeto de alteração).*

(...)

b) Cartografia de fundamentação da proposta:

i. peça gráfica que represente a expressão territorial do plano elaborado, alterado ou revisto em simultâneo com a alteração de REN

Apresentado, no entanto carece de identificação das em causa.

c) Planta(s) contendo a(s) área(s) da(s) parcela(s) de terreno e envolvente(s) próxima(s) e as áreas a incluir e a excluir da REN, devidamente identificadas e diferenciadas, compreendendo estas últimas:

A abordagem não foi de identificar áreas a incluir mas sim de redelimitar ou anular áreas excluídas, identificando a CMO estas áreas como “Áreas a extinguir da Exclusão”. A representação cartográfica carece de ajustamento e ter como base a carta publicada.

2. Memória descritiva e justificativa (descrição da proposta de alteração e justificação das opções tomadas):

(...)

g) Quadro no qual se identificam as áreas a excluir efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas), indicando, para cada uma delas, o n.º de ordem, a superfície, a(s) tipologia(s) de área(s) REN afetada(s), o fim a que se destina, a fundamentação da exclusão, o uso atual e o uso proposto, conforme modelo abaixo;

Área a excluir (n.º ordem)	Superfície (ha)	Tipologia(s) REN afetada(s)	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação	Uso atual	Uso proposto
C1	...	...	...	...	...	...
C2	...	...	...	...	...	...
C...	...	...	...	...	...	...

Na generalidade a informação encontra-se disponível mas deve ser reconduzida e complementada ao formato de quadro acima referido

i) Quadro no qual se identificam as áreas a incluir, indicando, para cada uma delas, o n.º de ordem, a superfície, a(s) tipologia(s) REN em presença e a fundamentação da inclusão;

Área a incluir (n.º ordem)	Superfície (ha)	Tipologia(s) de área(s) REN	Síntese da fundamentação
I1	...	...	...
I2	...	...	...
I...	...	...	...

Na generalidade a informação encontra-se disponível mas deve ser reconduzida e complementada ao formato de quadro acima referido.

j) Indicação das fontes de informação utilizadas na proposta de alteração.

Não apresentado

CONCLUSÃO

Face ao acima exposto a CCDRLVT **emite parecer favorável à proposta de alteração de delimitação da REN, condicionado à melhor fundamentação das exclusões e retificação dos aspetos instrutórios** acima explicitados.

DSOT/DOT, março de 2022

C/c C.M. Odivelas

Exmo(a) Sr(a)
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale
do Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 LISBOA

V/ Refª. PCGT – ID 307
V/Comunicação: 04.03.2022

N/ Refª SAI/2022/5044/DVO/DEOT/CD
Procº. 14.01.9/287
Data: 15.02.2022

ASSUNTO: 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – Conferência
Procedimental

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da
Informação de Serviço deste Instituto, com o nº INT/2022/2937[DVO/DEOT/SG],
bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço n.º 2022.I.2937 [DVO/DEOT/SG]

Assunto: 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – Conferência
Procedimental (PCGT – ID 307)

(14.01.9/287)

Emite-se parecer favorável condicionado à retificação de aspetos de cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme despacho da Sra. Diretora de Departamento e parecer técnico que antecede. Chama-se, ainda, a atenção para as questões de cariz técnico que concorrem para a valorização da oferta e ativos turísticos deste concelho.

Comunique-se à CCDR Lisboa e Vale do Tejo, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Odivelas, via PCGT.

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Informação de serviço n.º INT/2022/2937 [DVO/DEOT/SG]

Assunto: 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – Conferência Procedimental (PCGT – ID 307)

(14.01.9/287)

Considerando a análise e apreciação efetuadas no parecer que antecede, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de Alteração do PDM de Odivelas, condicionado:

- 1) À retificação das questões relativas ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, identificadas nas alíneas c)ii. e e) da parte III da Informação de serviço que antecede;
- 2) À devida ponderação das questões de cariz técnico que, na nossa perspetiva, concorrem para a qualificação da oferta turística concelhia, identificadas nas alíneas a), b), c)i., d), f), g) e h).

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Lisboa e Vale do Tejo, e conhecimento à Câmara Municipal de Odivelas, via PCGT.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(14.03.2022)

Informação de serviço n.º INT/2022/2937 [DVO/DEOT/SG]

14/03/2022

Assunto: 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – Conferência Procedimental (PCGT – ID 307)

(14.01.9/287)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta da 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas (PDMO), no seguimento da convocatória remetida pela CCDDR Lisboa e Vale do Tejo, a 04.03.2023, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (N/ Ref.ª ENT/2022/7058, de 07.03.2021), para a Conferência Procedimental deste plano, agendada para o próximo dia 30 de março.

O PDM de Odivelas foi publicado pelo Aviso n.º 10014/2015, de 2 de setembro e não foi, até ao momento, objeto de nenhuma alteração ou correção.

Com efeito, o processo de alteração visa a adaptação do PDMO ao novo RJIGT e, simultaneamente, proceder a pequenos ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do PDMO.

Nos termos do disposto no RJIGT, a CMO dispensou o acompanhamento do processo de alteração do PDM.

II – DESCRIÇÃO

Mantendo a estratégia e o modelo territorial fixados no PDMO, em vigor, a presente alteração, visa adequar o PDMO às regras estabelecidas pelo novo enquadramento jurídico e, aproveitando o procedimento de alteração, introduzir ajustes, decorrentes da avaliação à forma como o plano tem vindo a ser executado durante o seu período de vigência, o que motivou uma avaliação e alteração dos documentos que constituem e que acompanham o atual PDMO, com particular incidência nos que estão relacionados com a classificação e qualificação do solo.

No que se refere especificamente ao turismo, foram introduzidas as seguintes alterações no regulamento:

- Alteração ao art.º 23.º, n.º 3: é admitida a construção de novas edificações destinadas a turismo nos Espaços Agrícolas (atual art.º 16.º);
- Alteração ao art.º 50.º: é introduzido novo n.º nos termos do qual os empreendimentos turísticos (ET) são admitidos como uso compatível nos Espaços Centrais e Habitacionais, desde que correspondam a menos de 50% da área total de construção da operação urbanística (atual art.º 34.º).

III – APRECIÇÃO

Analizada a proposta de alteração ao PDMO, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte:

1. Sobre o regulamento, suscitam-se as seguintes questões de cariz técnico e legal relativamente às alterações introduzidas, bem como a outras disposições que se verificou carecem de retificação/ponderação:
 - a) Art.º 16.º, n.º 3 (Espaços agrícolas): Por uma questão de uniformização da proposta, à semelhança do sucedido no n.º 2 do mesmo art.º, deverá referir-se que é autorizada a construção de novas edificações destinadas a “empreendimentos turísticos” em substituição da expressão “turismo”;
 - b) Artigos 32.º, n.º 7 (Salvaguarda a Valorização do Património Cultural Arquitetónico): Sugere-se referir “empreendimentos turísticos” em substituição de “estabelecimentos hoteleiros” de modo a garantir que qualquer empreendimento turístico (e não apenas os EH) cumprem com o

estabelecido. Caso a intenção seja admitir apenas a instalação de EH, deve ser clarificada a redação;

c) Anexo III (Quadro de Compatibilidade de Utilização em Solo Rustico):

- i. Sendo admitida a construção de novas edificações destinadas a ET, “em Espaços Agrícolas”, conforme estabelecido no art.º 13.º, n.º 3, sugere-se ponderar admitir os EH como uso compatível nestes espaços, desde que associados a temáticas específicas que contribuam para a valorização económica e ambiental do espaço rural;
- ii. Deve ser eliminada a menção a “Alojamento Local”. Com efeito, os AL carecem de uma autorização de utilização compatível com a sua instalação, que é, em via de regra, para habitação ou serviços pelo que o AL não se constitui como um uso autónomo, suscetível de ser identificado nos IGT;

d) Anexo VII (Parâmetros de Dimensionamento das Acessibilidades e Estacionamento):

- i. Classe de Espaço Urbano: atendendo a que, nos termos do anexo IV - Quadro de Compatibilidades de Utilização em Solo Urbano, é admitida a instalação de ET, como uso compatível na generalidade das categorias de Espaço, na coluna “Tipo de ocupação” deve referir-se “Empreendimentos turísticos” e não apenas “Estabelecimentos Hoteleiros”. Com efeito, para além de ser definida uma dotação de estacionamento para EH, deve, igualmente, ser acautelada uma dotação específica, em particular para ET cuja dotação de estacionamento mínima não se encontre estabelecida na legislação aplicável. Note-se que a Portaria n. 327/2008, de 28 de abril, alterada pela Portaria n.º 309/2015, de 25 de setembro, define a dotação somente para estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais de 4* e 5*, para aldeamentos turísticos e para apartamentos turísticos. Considera-se desde logo que deverá ser acrescentada a menção a Hotéis Rurais aos Estabelecimentos Hoteleiros, tipologia com idênticos requisitos de instalação, pelo que a dotação de estacionamento deve também ser idêntica;
- ii. Classe de Espaço Rústico: Reitera-se o referido na linha anterior. Considera-se que, para além de ser definida uma dotação de estacionamento para EH, deve, igualmente, ser acautelada uma dotação específica, em particular para ET cuja dotação de estacionamento mínima não se encontre estabelecida na legislação aplicável. Mais uma vez, considera-se desde logo que deverá ser acrescentada a menção a Hotéis Rurais aos Estabelecimentos Hoteleiros, tipologia com idênticos requisitos de instalação, pelo que a dotação de estacionamento deve também ser idêntica. No caso específico dos Parques de campismo e caravanismo (PCC) explicitamente admitidos em solo rustico, a dotação deve ser definida em função do n.º de utentes.

Note-se que que, caso não sejam definidos os referidos parâmetros, poderá dar-se o caso de se virem a aplicar inadequadamente os parâmetros estabelecidos para “serviços” na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, que resultam numa dotação manifestamente excessiva nos empreendimentos turísticos.

Comentários adicionais ao regulamento:

- e) De forma a dar-se cumprimento aos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizadas no atual documento estratégico do turismo “Estratégia para o Turismo 2027”, ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como à medida do Plano de Ação do PNPOT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – “Organizar o território para a economia circular” do Domínio Economia), deverá o regulamento contemplar requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos em solo urbano e em solo rústico, propondo-se a introdução dos seguintes requisitos nas disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano:
- Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;
 - Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno;

- Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono;
 - Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUEA e respetivos instrumentos operativos;
 - Adoção de meios de transporte “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável;
 - Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.
- f) Atendendo ao acréscimo de procura a que se tem assistido na prática de autocaravanismo nos últimos anos, considera-se que o regulamento do PDMO deverá incorporar disposições que acomodem a instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA), não integradas em parques de campismo e de caravanismo (PCC), estabelecendo, preferencialmente, alguns requisitos de instalação, nomeadamente:
- Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço;
 - Plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.
2. Sobre a planta de ordenamento, cumpre referir o seguinte:
- g) Sendo identificadas e delimitadas na planta de ordenamento – uso do solo as “Áreas de Uso Especial Complementar”, designadamente, as “Áreas Intermodais de Transportes”, os “Corredores Arborizados em Solo Urbano” e os “Corredores Arborizados em Solo Rústico”, considera-se que deve ser igualmente identificada e delimitada, na referida planta, a “ZEIT”, na medida em que, nos termos do regulamento, também esta integra as “Áreas de Uso Especial Complementar”.
- h) Considera-se que os percursos pedestres identificados no regulamento, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida, deverão ser identificados com grafismo específico na planta de ordenamento do PDMO.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer favorável à presente proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas condicionado à retificação dos aspetos mencionados na parte III deste parecer, relativos ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente: alínea c) ii. e alínea e).

Deverão, também, ser ponderados os aspetos referidos nas alíneas remanescentes – alínea a), alínea b), alínea c) i., alínea d) i. e ii., alínea f), alínea g) e alínea h), relativas a questões técnicas identificadas, que visam contribuir para uma mais adequada abordagem ao setor do turismo.

À consideração superior,

14/03/2022

X Susana Grácio

Susana Grácio

Assinado por: SUSANA ISABEL MENDES DA SILVA GRÁCIO

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S020678-202203-

ARHTO.DPI

ARHTO.DPI.00036.2022

Assunto: PCGT - ID 307 - PDM - ODIVELAS - Alteração do PDM e REN de Odivelas

Em resposta à solicitação de parecer da APA-ARHTO, relativa à proposta de alteração do PDM de Odivelas para adequação ao novo RJIGT, no âmbito da respetiva Conferência Procedimental, vêm estes serviços comunicar o seguinte parecer, na ótica da salvaguarda e proteção dos recursos hídricos e no quadro das competências da ARHTO, incluindo a pronúncia sobre a proposta de Plano enquanto ERIP e à proposta de Relatório Ambiental, enquanto ERAE.

Considera-se incluído no âmbito da análise da ARHTO o impacto que a classificação/qualificação tem no uso do solo e consequentemente nos recursos hídricos, sendo que, por princípio, o uso dominante previsto para o Solo Rústico é o desenvolvimento de atividades agrícolas, florestais, recursos geológicos, energéticos, conservação de recursos e valores naturais ambientais, culturais e paisagísticos, bem como a prevenção e minimização de riscos naturais ou antrópicos, sendo admitida edificação com carácter excecional e limitada a usos e ações compatíveis com a classificação e qualificação do solo. No seguimento do exposto, e salvo exceções pontuais, considera-se que a classificação do solo como Rústico é o que melhor garante a qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, sempre que a alteração proposta tem impacto nos recursos hídricos.

Considera-se, ainda, por princípio e de acordo com a al. i) do n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2015 de 19 de agosto, que para o solo que não cumpra os requisitos de delimitação como Solo Urbano deverá ser integrado como Solo Rústico.

No seguimento do exposto, o parecer a emitir pela ARHTO assume as seguintes formas:

- Favorável - Nada obsta à alteração proposta de classificação/qualificação do solo apresentada, ou o impacto identificado é positivo ou de baixa relevância, ou não significativo;
- Favorável condicionado: Considera-se que a proposta poderá ser aceite mediante o cumprimento de uma condicionante identificada caso a caso;

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

- Desfavorável: considera-se que a alteração proposta não se encontra devidamente fundamentada; ou não decorre do processo de adaptação ao RJIGT, devendo ser alvo de ponderação em sede de revisão do PDM; ou a proposta não se considera enquadrável nos critérios que implicam a delimitação do solo como urbano; ou a proposta tem impacto relevante nos recursos hídricos, não devendo ser aceite.

Para efeito de análise da proposta, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) apresentou, através da PCGT, uma proposta de alteração do PDM, no sentido de se adaptar ao novo RJIGT, o que pressupõe, essencialmente, uma reclassificação da categoria de Solo Urbanizável, passando a existir apenas Solo Urbano e Solo Rústico, respeitando assim as regras de classificação e qualificação do solo previstas no quadro legal em vigor: nova Lei de Bases do Solo, Lei n.º 31/2014, de 30 maio, e Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 maio, nas suas atuais redações.

Os documentos recebidos para análise são seguintes:

- Proposta de Alteração do PDM de Odivelas, incluindo regulamento e peças desenhadas de ordenamento e condicionantes alteradas bem como, programa de execução do plano financeiro e compromissos urbanísticos;
- Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano e respetivos avisos de alteração, termos de referência, ata de reunião com CCDR LVT, tabela de Análise da proposta de alteração ao regulamento;
- Fichas de caracterização das alterações propostas.

Foi remetida informação geográfica editável com o pedido de parecer.

Avaliação Ambiental Estratégica

No âmbito do procedimento de alteração do PDM o município procedeu à avaliação da necessidade da sujeição à avaliação ambiental estratégica, concluindo pela dispensa do procedimento, conforme expresso no ponto 9 dos termos de referência com o fundamento de que não foram *"identificadas ações suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente ponderados à luz dos critérios do artigo 3.º e do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, (...)"* nomeadamente que o PDMO (...) *"foi sujeito a avaliação ambiental estratégica, tendo sido emitida a respetiva declaração ambiental, e que as alterações a propor não pressupõem qualquer alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano em vigor."*

Concorda-se com a proposta de não sujeição à avaliação ambiental estratégica considerando-se que a DIA emitida no âmbito do processo de elaboração do PDMO em 2015 se encontra ainda atual e que a alteração proposta não concretiza alterações significativas conforme afirmado pela CMO na fundamentação à proposta de não sujeição do PDM a Avaliação Ambiental Estratégica uma vez que *"a alteração ao PDMO não vai alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos, tratando-se mormente da adequação do plano à*

entrada em vigor de novas leis ou normas regulamentares e às necessidades decorrentes da prática de aplicação do PDM”.

ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PDM – Proposta de Plano

Na proposta de adaptação do PDM ao novo RJIGT não é feita uma ponderação da proposta global de ordenamento, sendo referido nos termos de referência que as alterações propostas, numa primeira fase, decorriam apenas da necessidade de adaptação ao RJIGT porém a CMO optou, numa segunda fase, por realizar uma proposta de alteração mais abrangente, no quadro específico mais alargado do artigo 118.º do RJIGT.

Os objetivos específicos identificados pela CMO para a alteração do PDM em análise, para além da adequação ao novo RJIGT, incluem o reordenamento territorial, a valorização ambiental do concelho, a construção de uma sociedade coesa, a valorização do património e do espaço público, a valorização estratégica da informação, da cultura e do lazer, a modernização da economia e a modernização da administração e das formas de participação.

No que respeita à proposta apresentada emitem-se os seguintes pareceres:

Regulamento

Relativamente ao Artigo 5º Condicionantes, importa referir que no nº 1 não se considera adequada nem necessária a expressão “quando tenham representação gráfica”, sugerindo-se apenas “No território do município de Odivelas observam-se todas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis, nomeadamente as enunciadas no Anexo II deste Regulamento e as assinaladas nas seguintes peças desenhadas.”

Quanto aos índices de edificabilidade previstos verifica-se alteração para os espaços centrais – níveis 1 e 2 bem como nos espaços habitacionais nível 1, nada havendo a obstar, no âmbito dos recursos hídricos, à aprovação da referida alteração.

No que respeita ao novo Artigo 43º – Zonas inundáveis verifica-se que não se encontram delimitadas Zonas Adjacentes no município de Odivelas e neste seguimento não se encontram definidas áreas de construção condicionada ou interdita em Zonas Ameaçadas Pelas Cheias, no entanto, este município encontra-se abrangido pela Zona Crítica de Inundação do PGRI Loures-Odivelas – PTRH5ATrancao01 pelo que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor.

Considera-se ainda que o articulado constante do Art.º 43.º carece de alteração para melhor ajuste às condicionantes aplicáveis ao território e constantes da cartografia municipal – Planta de Condicionantes onde apenas se encontra delimitada Zona Ameaçada pelas Cheias, sem qualquer zonamento associado, pelo que se propõe a redação constante do Anexo I.

Planta de Ordenamento

No que respeita à proposta de alteração da Planta de Ordenamento foram apresentadas fichas de análise das alterações propostas totalizando 66 fichas de análise. Para as quais se emitem os seguintes pareceres:

Favorável:

Polígonos constantes das fichas n.º: 1 a 7, 9 a 13, 15, 19 (parte 486B, C e D), 23, 24, 25, 26, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 46, 48, 51, 52, 53 (826B), 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 (657B)

Favorável Condicionado:

Ficha n.º 30 – Considera-se que deverá ser apresentado o loteamento municipal aprovado que fundamenta o pedido de exclusão e classificação da presente área como solo urbano uma vez que, por consulta ao ortofotomapa, se verifica que o mesmo não se encontra urbanizado.

Desfavorável:

Polígono constante da ficha n.º 8 – Considera-se que o polígono n.º 66 deverá integrar solo rústico, dada a dimensão da área do mesmo e o facto de não se encontrar comprometida.

Ficha n.º 14 – área não comprometida deverá integrar solo rústico na continuidade do terreno adjacente, agrícola ou florestal.

Ficha n.º 16 e 27 – aceita-se a classificação como Solo Urbano, porém considera-se que deverá manter-se como espaço verde.

Ficha n.º 17, 18 – Considera-se que os polígonos não se encontrando ocupados deverão integrar solo rústico. No caso dos polígonos 17 e 18 sugere-se a integração em categoria equivalente à dos solos adjacentes – Espaços Agrícolas. Os Polígonos encontram-se adjacentes a curso de água e outros espaços agrícolas.

Ficha n.º 19 – Considera-se que o polígono não se encontra ocupado deverá integrar solo rústico no polígono 486A.

Ficha n.º 20, 21 e 22 - Considera-se que os polígonos não se encontram ocupados devendo integrar solo rústico estabelecendo a continuidade com os polígonos 17 e 18.

Ficha n.º 29, 42, 44, 49, 50, 66 (657B) - Considera-se que os polígonos não se encontram ocupados devendo integrar solo rústico estabelecendo a continuidade com o solo rústico adjacente.

Ficha n.º 31 e 32 - Considera-se que os polígonos não se encontram ocupados devendo integrar solo rústico estabelecendo a continuidade com o solo rústico adjacente. Área sobrepõe-se a curso de água abrangido por servidão de domínio hídrico.

Ficha n.º 43 - Considera-se que o polígono não se encontra ocupado deverá integrar solo rústico estabelecendo a continuidade com o solo rustico adjacente. Polígono envolvido por Cursos de Água REN e a sul por ZAC. O Aumento da impermeabilização implicariam o agravamento da ZAC a jusante. A implementação de espaços livres é compatível com o Solo Rústico.

Ficha n.º 47- Considera-se que o polígono não se encontra ocupado, deverá integrar solo rústico ou solo urbano na classe espaços verdes estabelecendo a continuidade com os espaços verdes e o solo rústico a sul. Polígono envolvido por Cursos de Água REN e a sul por ZAC. O Aumento da impermeabilização implicaria o agravamento da ZAC a jusante.

Ficha n.º 53 (826A), 54 - Considera-se que os polígonos não se encontram ocupados, deverão integrar solo rústico. Inclui CALM.

Ficha n.º 59 - Considera-se que o polígono deverá manter-se como solo rústico. Inclui ZAC e CALM.

Verifica-se que a identificação das servidões nas fichas não se encontra correta, por exemplo, nas fichas n.º 7, 9, 19 (486C) e 46, entre outras, existe uma servidão de domínio hídrico apesar de vir referido na célula das servidões "Não".

Na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos verifica-se que não foram realizadas alterações às Zonas Ameaçadas Pelas Cheias e Pontos Críticos de Inundações Urbanas – Zonas Inundáveis. Verifica-se que nenhum destes perímetros coincide com as Zonas Inundáveis constantes do PGRI 1.º Ciclo em vigor. Nos limites identificados não é delimitada qualquer distinção de nível de perigosidade para pessoas e bens que permita definir áreas de construção condicionada ou interdita.

Assim, constata-se que não se encontra delimitada a Zona Crítica de Inundação do PGRI 1.º Ciclo - Loures-Odivelas publicada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021. Estes planos visam a implementação da Diretiva 2007/60/CE, relativa à Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundações, que estabelece que os Estados-Membro devem elaborar cartas de zonas inundáveis e cartas de riscos associadas a diferentes cenários de inundações, de modo a disporem de um instrumento de informação eficaz, bem como de uma base valiosa para estabelecer prioridades e tomar decisões técnicas, financeiras e políticas em matéria de gestão de riscos de inundações.

Encontram-se em elaboração os PGRI do 2º ciclo de implementação da Diretiva das Inundações, que teve início em 2018. A 1ª e 2ª fases deste 2º ciclo de planeamento consistiu na revisão das Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) e na revisão e atualização da cartografia das ARPSI, tendo já decorrido o procedimento de participação pública desta cartografia, a qual se encontra disponível através do link [Cartografia de Áreas Inundáveis de Riscos de Inundações \(2.º Ciclo\) | SNIAmb \(apambiente.pt\)](https://snia.ambiente.pt/).

É ainda oportuno referir que, conforme foi já transmitido aos representantes da CM de Odivelas, em sede de acompanhamento de instrumentos de gestão do território, nomeadamente do Plano de Pormenor do Sr. Roubado, é essencial e urgente a disponibilização a estes Serviços de toda a informação atualizada e de pormenor utilizada nos estudos desenvolvidos pelo LNEC, para a delimitação da ZAC, em toda a área do município. Sem esta informação de detalhe, não será possível aferir os diferentes resultados de modelação, vindo assim a ser identificadas no PGRI as eventuais incompatibilidades com a ZAC.

Cabe ainda referir que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor.

Planta de Condicionantes

Verifica-se que no âmbito dos Recursos Hídricos não houve alteração à proposta de planta de condicionantes, nomeadamente: Zonas Ameaçadas pelas Cheias e Leitos e margens de Cursos de Água.

Verifica-se que, no que respeita à identificação dos cursos de água constantes da planta de condicionantes estes não estão identificados na sua totalidade. Considera-se de alertar para a importância da cartografia completa dos cursos de água para que não sejam emitidas licenças de construção sem o competente parecer da APA/ARHTO sempre que esteja em causa a ocupação de domínio hídrico. Para efeitos da definição do traçado dos cursos de água deverão ser tidos em consideração os cursos de água constantes da Carta Militar 1:25000. Sugere-se que na presente alteração seja acautelada esta situação.

Programa de Execução

Considera-se nada haver a obstar à proposta de alteração do Programa de Execução pelo que se emite parecer favorável às alterações propostas.

ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REN – Proposta de Exclusões

A proposta de alteração ao PDM de Odivelas incluiu 66 propostas de alteração à classificação do solo. Destas alterações resulta a proposta de alteração a 15 polígonos relacionados com exclusões e alterações de uso do solo e 2 relacionados com erros materiais, com área total ou parcialmente abrangida pela REN bruta.

No que respeita à proposta de alteração da REN de Odivelas da qual se incluem apenas alterações ao processo de exclusões emitem-se os seguintes pareceres:

Favorável:

Polígono correspondente à ficha n.º 2, 3, 12, 15, 24, 40, 53 (826B), 57, 64, 65, 66 (657B)
--

Favorável condicionado:

Polígono correspondente à ficha n.º 30 – em função da apresentação do compromisso correspondente ao loteamento municipal se aceitará a manutenção do polígono na exclusão C103.

Desfavorável:

Polígono correspondente à ficha n.º 18 polígono 132 - a exclusão C42 deverá ser ajustada e reintegrada na REN a parte do polígono de alteração da classificação do solo n.º 132.

Polígono correspondente à ficha n.º 20 polígono 134 – a exclusão E4 deverá ser reintegrada, área não comprometida.

Polígono correspondente à ficha n.º 27 polígono 001 – a exclusão C38 deverá ser alterada uma vez que a classificação como solo urbano – Espaço Verde proposto pela ARHTO é compatível com a REN.

Polígono correspondente à ficha n.º 53 - polígono 826A, foi emitido parecer desfavorável à integração do polígono em solo urbano pelo que se considera que o polígono da exclusão E13 e E16 deverão ser ajustados não abrangendo a área do polígono 826A.

Polígono correspondente à ficha n.º 66 (657B) emitiu-se parecer desfavorável à proposta de integração do polígono 657B como solo urbano, sugerindo-se a integração deste como solo rústico, à semelhança dos polígonos adjacentes. Assim considera-se que deverá proceder-se à reintegração na REN do polígono de Exclusão E9.

Conclusão

Emitem-se os seguintes pareceres finais à proposta de alteração do PDM de Odivelas:

- Parecer favorável condicionado à proposta de alteração do PDM de Odivelas devendo ser tidas em atenção as considerações expressas no presente parecer e ser remetida à APA/ARHTO a proposta reformulada, para emissão de parecer favorável;
- Parecer favorável condicionado à proposta de alteração à REN de Odivelas devendo ser tidas em atenção as considerações expressas no presente parecer.

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH Tejo e Oeste

Susana Fernandes

Anexo I: Regulamento – Zonas Ameaçadas pelas Cheias ou Zonas Inundáveis

Artigo 43º - Zonas Inundáveis

- 1 - Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P.
- 2 - É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.
- 3 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é **interdita** a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, **com exceção** de:
 - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
 - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;
 - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
 - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
 - e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
- 4 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é sempre **interdita** a:
 - a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos e centros de dia, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
 - b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - f) A execução de aterros;
 - g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;

- h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são **passíveis de aceitação**:
- a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;
 - b) A construção de infraestruturas de saneamento (à exceção de ETA e ETAR) e da rede elétrica;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamento, de manifesto interesse público;
 - e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
 - f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.
- 6 - A realização das ações permitidas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:
- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa;
 - b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco ou, pelo menos, o não aumento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
 - c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações, devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
 - d) Não é permitido o uso que implique a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
 - e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
 - f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
 - g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;
 - h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
 - i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da localização da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
 - j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas operações urbanísticas efetuadas em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

